Revista de Jurisprudência nº 6

Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 6

outubro de 2016
Belo Horizonte

2014 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação
Avenida Prudente de Morais, 320
30380-000 – Belo Horizonte – MG
Telefone: (31) 3307-1235/1236/1237
E-mail: cgi@tre-mg.jus.br

Organização
Seção de Jurisprudência e Pesquisa

Editoração
Seção de Legislação

Capa
Coordenadoria de Comunicação Social

Revista de Jurisprudência. – n. 1 – (dez. 2014) - . – Belo Horizonte: TREMG, 2014-

Título anterior: Revista de Doutrina e Jurisprudência (1993 – maio 2014).

1. Direito eleitoral – Jurisprudência – Brasil.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Geraldo Domingos Coelho

Vice-Presidente e
Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Edgard Penna Amorim

Juízes

Juiz Ricardo Torres Oliveira
Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes
Juiz Carlos Roberto de Carvalho
Juiz Virgílio de Almeida Barreto

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Patrick Salgado Martins

Diretor-Geral

Dr. Adriano Denardi Júnior

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA 5

ÍNDICE DE ASSUNTOS 280

ÍNDICE NUMÉRICO 282

RECURSO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1-15
Manga - 166ª Z.E.
Município de Jaíba

Recurso na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1-15.2014.6.13.0166
Recorrentes: Lindomar Correia da Silva, candidato a vice-prefeito não eleito, Wellington Pacífico de Campos de Lima, candidato a prefeito não eleito, Eraldo Fagundes Barbosa e José Dílson Soares de Oliveira
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. ELEIÇÕES 2008.
Ação julgada parcialmente procedente. Condenação dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de 50.000 UFIR's, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

1- Análise da tempestividade dos recursos. Conhecimento dos recursos.

A intimação da sentença dirigida ao Advogado dos recorrentes foi encaminhada a um endereço diverso daquele constante na procuração. Não consta dos autos qualquer informação de atualização ou correção do endereço profissional informado inicialmente pelo advogado. A assinatura constante no AR não corresponde à do procurador. Ausência de intimação via DJE. Necessário, portanto, reconhecer que o advogado não foi regularmente intimado da sentença diante da ausência de certidão comprovadora. Não houve desse modo, o trânsito em julgado da sentença. Recursos tempestivos.

2- Preliminar. Cerceamento de defesa. Suscitada pelos recorrentes. Rejeitada.

Os recorrentes sustentam que houve cerceamento de defesa, uma vez que a MM. Juíza Eleitoral não deu oportunidade de realização de perícia na mídia juntada aos autos pelo representante para a comprovação de sua origem e de sua autenticidade.
Em sede de contestação, os representados solicitaram a realização de perícia na gravação ambiental que registra o áudio de reunião realizada com servidores públicos municipais. Indeferimento da solicitação pela magistrada de origem, ante a ausência de impugnação específica. Pedido que não é renovado em termos específicos no momento da audiência ou nas alegações finais e tampouco é agravado pelos representados no prazo legal. Reconhecimento da preclusão de matéria não alegada no momento oportuno pelos representados.

3- Mérito.

3.1- Ilicitude da gravação ambiental. Afastada.
As gravações acostadas aos autos referem-se ao evento realizado para a inauguração de obra em uma escola, a uma reunião com os servidores da saúde e de parte de um programa eleitoral exibido, portanto, são fatos ocorridos em locais públicos.

No caso em questão, após análise dos vídeos acostados aos autos, não se verifica nada que desqualifique a gravação ambiental como elemento probatório válido na análise do mérito da representação. Possibilidade de utilização de gravação ambiental realizada em locais públicos.
No caso em questão, após análise dos vídeos acostados aos autos, à fl. 53, não se verifica nada que desqualifique a gravação ambiental como elemento probatório válido na análise do mérito da representação. Portanto, lícita a gravação ambiental "in casu". Afasto a alegação.
Precedentes desta Corte Eleitoral.

3.2- Das condutas imputadas aos recorrentes:

3.2.1- Dos atos de violência e grave ameaça, com finalidade eleitoral, praticados por seguranças particulares contratados.
A forma específica de captação ilícita de sufrágio prevista no parágrafo 2º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que se refere à prática de atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obtenção de voto, foi inserida por alteração legislativa no ano de 2009, portanto, posteriormente aos fatos em análise, que são referentes ao período eleitoral de 2008. Irretroatividade da lei. Impossibilidade de condenação por captação ilícita de sufrágio.

3.2.2- Da pressão e ameaça aos servidores públicos municipais para votarem na chapa composta pelos representados.
Acervo probatório frágil. Não foram produzidas provas suficientes para demonstrar a prática de ameaças aos servidores a fim de obter-lhes o voto. Prova testemunhal inconclusiva.
A captação ilícita de sufrágio prevista no parágrafo 2º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que se refere à prática de atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obtenção de voto, foi inserida por alteração legislativa no ano de 2009. Irretroatividade da lei. Impossibilidade de condenação por captação ilícita de sufrágio.

3.2.3- Realização de obras em período próximo ao pleito, com pedido explícito de votos.
Na inicial, consta que os representados fizeram uso da máquina administrativa, realizando verdadeiros comícios, antes do período eleitoral, oportunidade em que houve pedido expresso de votos aos eleitores, em troca da promessa de asfaltamento de ruas, construção de posto de saúde, escola, quadra, etc.
Alegação de que o segundo recorrente, à época Prefeito Municipal, fez uma direta vinculação entre a realização das obras públicas e a sua candidatura à reeleição. Fatos anteriores ao pedido de registro de candidatura. Impossibilidade de condenação por esses fatos. Análise pormenorizada no item 3.3 abaixo.

3.3- Análise dos fatos e verificação se houve a prática de captação ilícita de sufrágio.
Na fundamentação da sentença, o juiz *a quo* entende comprovadas as práticas de propaganda eleitoral antecipada, abuso do poder de autoridade e captação ilícita de sufrágio, entretanto, no dispositivo limita-se a condenar os representados por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.507/97.
Inexistência de recurso do Ministério Público Eleitoral, ora recorrido, com finalidade de obter a condenação dos recorrentes pelo abuso de poder político/autoridade ou econômico, com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Impossibilidade de se analisar os fatos no que tange à prática de abuso de poder.

Conquanto a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico possuam certas semelhanças, não se confundem.
Na captação ilícita de sufrágio, o beneficiário alvo será necessariamente um eleitor, cujo voto é captado mediante a oferta de uma vantagem pessoal, portanto, o bem jurídico tutelado, é a liberdade de voto.
Para a sua configuração o fato deve ter ocorrido no período entre o registro de candidatura e a data da eleição e, principalmente, deve haver a demonstração que o representado tenha doado, oferecido, prometido, ou entregado, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal.
No abuso de poder econômico, o bem jurídico tutelado é a legitimidade e a normalidade das eleições. Trata-se de conduta que causa um maior impacto, com capacidade de desequilibrar o pleito, uma vez que a vantagem prometida abrange um maior número de pessoas.
O abuso do poder político consiste no uso indevido de cargo ou função pública, com desvio de finalidade, visando beneficiar uma candidatura, e, por conseguinte, prejudicando a normalidade e legitimidade das eleições.
A realização de promessas genéricas de realização de obras públicas, dirigidas a toda a comunidade, como descrito no item 3.2.3 deste voto (asfaltamento de ruas, construção de postos de saúde, escolas ...), ocorridas antes do registro de candidatura, não caracterizam captação ilícita de sufrágio.

No caso em exame, alguns dos fatos atribuídos aos recorrentes poderiam configurar, em tese, abuso de poder econômico ou político. Entretanto, conforme já mencionado, apesar de o juiz *a quo* ter mencionado na sentença, que restou configurado o abuso de poder, apenas condenou os recorrentes com base no art. 41-A, da Lei das Eleições. Assim sendo, não há possibilidade de se analisar os fatos visando à imposição de uma condenação por abuso de poder, em razão da inexistência de recurso do Ministério Público.
Ademais, o Ministério Público Eleitoral, ora recorrido, não interpôs recurso com finalidade de obter a condenação dos recorrentes pelo abuso de poder político/autoridade ou econômico, com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual não será possível analisar os fatos no que tange à prática de abuso de poder.

RECURSOS PROVIDOS para afastar a condenação por captação ilícita de sufrágio imposta aos recorrentes Wellington Pacífico Campos de Lima, Lindomar Correia da Silva e Eraldo Fagundes Barbosa, diante da impossibilidade de enquadramento dos fatos narrados às ações nucleares descritas no art. 41-A da Lei das Eleições (Lei 9.504/97, incluída pela Lei nº 12.034, de 2009) em que se arrima a sentença.
Como já justificado na fundamentação estendo os efeitos absolutórios a José Dílson Soares de Oliveira, com base no art. 509 do CPC, que não recorreu da sentença de 1º grau.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de tempestividade e a de cerceamento de defesa e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Deu-se por suspeito o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 2015.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Trata-se de recursos eleitorais interpostos, o primeiro, por Lindomar Correia da Silva, candidato a Vice-Prefeito não eleito; e, o segundo, por Wellington Pacífico de Campos Lima, candidato a Prefeito, não eleito; Eraldo Fagundes Barbosa e José Dílson Soares de Oliveira, em face da sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido contido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou todos os representados e lhes impôs, individualmente, o pagamento de multa no valor de 50 mil UFIR, por captação ilícita de sufrágio.

Na petição inicial, de fls. 02-17, o Ministério Público Eleitoral imputa aos recorrentes a prática de atos que supostamente configuram propaganda eleitoral antecipada, abuso de poder de autoridade e econômico e captação ilícita de sufrágio, quais sejam: realizar comícios e inaugurar obras públicas em período próximo ao pleito eleitoral acompanhadas por pedido explícito de votos; pressionar servidores públicos a votarem na chapa composta pelos primeiros recorrentes; ameaçar e agredir eleitores apoiadores da coligação adversária por meio de seguranças particulares contratados.

Defesa juntada às fls. 138-141 na qual os representados refutam as imputações das práticas ilícitas e requerem a realização de perícia da mídia contendo gravação ambiental.

Decisão interlocutória de fl. 148-v que indefere o pedido.

Na sentença de fls. 184-187, a douta magistrada assevera que as gravações ambientais e o depoimento judicial comprovam a realização de comício antes do período permitido pela legislação eleitoral e a inauguração de obras no período eleitoral, com pedido explicito de votos. Considera caracterizadas nas condutas descritas as hipóteses de propaganda eleitoral extemporânea e de abuso de poder de autoridade.

Entende que a gravação ambiental de reunião e os depoimentos testemunhais atestam a ocorrência de pressão para que os servidores públicos municipais votassem em Wellington e Lindomar, sob pena de serem exonerados ou transferidos. Afirma que essa prática configura captação ilícita de sufrágio e abuso de poder de autoridade.

Considera comprovado também o abuso de poder de autoridade nos atos realizados por seguranças contratados por Wellington, com base nos documentos apresentados com a notificação judicial e nos depoimentos testemunhais. Entende ser desnecessária a comprovação de influência concreta das condutas praticadas sobre o resultado das eleições.

Todavia, julga parcialmente procedentes os pedidos para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de 50 mil UFIR por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, da Lei das Eleições, deixando de declarar a inelegibilidade em razão do decurso do prazo de três anos subseqüentes às eleições de 2008, porém, deixa de se manifestar acerca do pedido de condenação relativo ao abuso de poder.

Certificado o trânsito em julgado (fls. 195) e expedidas as diligências para assegurar o cumprimento da decisão judicial, Lindomar Correia da Silva, representado por nova procuradora, requer a devolução do prazo para interposição de recurso à fl. 246. Alega que o estado de saúde do procurador anterior teria impedido a interposição do recurso no prazo original. Junta declaração e atestado médico às fls. 264-265.

Decisão do Juiz Eleitoral de fls. 267-v autoriza o recebimento dos recursos para posterior análise da presença dos pressupostos recursais pela instância superior.

Em suas razões recursais de fls. 270-279, Lindomar Correia da Silva combate os fundamentos da sentença e requer o provimento do recurso para cassar a decisão.

Assevera que a prova consistente em gravações de áudio não podem servir de base para a condenação, tendo em vista que não foram submetidas a exame pericial, conforme solicitado, razão pela qual alega ocorrência de cerceamento de defesa. Aduz

inexistência de provas aptas a demonstrar a prática ilícita imputada, mormente pelo fato de as gravações ambientais não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório.

Por fim, em atenção ao princípio da eventualidade, pugna pela redução do valor da multa arbitrada.

Embargos de Declaração de fls. 283-288, opostos por Wellington Pacífico de Campos Lima, Eraldo Fagundes Barbosa e José Dílson Soares de Oliveira, o qual foi rejeitado pelo Juiz Eleitoral, conforme decisão de fls. 290-294, que considera que não há omissão ou contradição na sentença combatida e afirma manter a condenação dos representados, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Razões recursais apresentadas pelos representados, de fls. 304-318, nas quais asseveram que não restou caracterizado o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 nas condutas apontadas e que não há prova robusta capaz de amparar a suposta prática de abuso de poder econômico ou de autoridade. Asseveram que não há credibilidade na prova testemunhal colhida, tendo em vista que as duas testemunhas ouvidas demonstraram que apoiavam o grupo político adversário dos recorrentes, além de existir contradições em seus depoimentos.

Citam que não foi demonstrada a data de ocorrência dos fatos imputados, além de se tratar de meras promessas genéricas de campanha.

Entendem que a gravação ambiental é uma prova ilícita, uma vez que foi produzida unilateralmente, além de inexistir demonstração de sua origem e de sua autenticidade, configurando gravação clandestina.

Asseveram que não há demonstração da prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, notadamente porque não há promessas de vantagens destinadas a determinados eleitores.

A decisão dos embargos declaratórios, fl. 291, proferida por Juiz diverso do que proferiu a sentença, incluiu fundamento não adotado pela sentença (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).

Com essas alegações, requerem o provimento do recurso para reforma integral da sentença.

Em contrarrazões, de fls. 297-302 e 320-327, o Ministério Público Eleitoral defende os termos da sentença judicial ora combatida, pugnando pela sua manutenção.

O douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 331-335, opina pelo não provimento dos recursos, porquanto entende caracterizados os ilícitos apontados, conforme atesta o conteúdo probatório considerado indubitável. Manifesta-se pela licitude das gravações, realizadas em ambiente público, e pela credibilidade das testemunhas ouvidas, já que não há evidência de interesses pessoais.

Despacho de fl. 336 que determina a intimação dos recorrentes para promover a regularização da representação processual no segundo recurso apresentado.

Juntado instrumento de procuração de Eraldo Fagundes Barbosa, às fls. 338/339. Todavia, decorrido o prazo assinalado, não foi juntado instrumento de procuração em relação a José Dílson Soares de Oliveira.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS interpostos por Lindomar Correia da Silva, às fls. 270-279, e por Wellington Pacífico de Campos Lima e Eraldo Fagundes Barbosa, às fls. 304-318.

1- ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS.

1.1- Recurso interposto por Lindomar Correia Silva (fls. 270-279).

Nos termos do que dispõe o artigo 267, §6º do Código Eleitoral, a análise de admissibilidade dos recursos dirigidos aos tribunais regionais compete ao juízo *ad quem.*

> Art. 267. § 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, **o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional** com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão. (destacamos)

Com acerto, o magistrado eleitoral da primeira instância autorizou a juntada das razões recursais e determinou o envio dos autos ao Tribunal para análise dos pressupostos recursais, como determina o Código Eleitoral, fl. 267-v.

O advogado Robson Alves de Lima, que inicialmente era procurador de todos os representados, foi intimado da sentença combatida de fls. 184-187 em 30/09/2012, tendo sido o AR juntado aos autos em 10/05/2012 (fls. 190-v). Dessa forma, o trânsito em julgado da sentença teria ocorrido em 14/05/2012, segunda-feira.

Contudo, em 28/02/2014, o representado Lindomar Correia da Silva junta requerimento de reabertura do prazo recursal, às fls. 246-247, fundamentando-se na ocorrência de justa causa, a saber, o estado de saúde do procurador original que não teria condições psicológicas de continuar atuando na causa. Conforme estabelece o artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil:

> Art. 183. (...)
> § 1º Reputa-se **justa causa** o **evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato** por si ou por mandatário. (destacamos)

Na declaração juntada à fl. 264 o advogado Robson Alves de Lima afirma ter sido afastado de suas atividades laborais por motivo de saúde, com juntada de atestado médico à fl. 265 e v.

Relata que a situação traumática desencadeadora do quadro clínico teria ocorrido em 06/01/2011, sendo que o atestado médico juntado concede licença de suas atividades profissionais pelo prazo de 90 dias a partir de 25/03/2011. Assim, o prazo de licença esgotou-se em 23/06/2011, ou seja, mais de 10 meses antes da intimação do procurador para conhecimento do inteiro teor da sentença (intimação realizada em 10/05/2012), fl. 190, v. Desse modo, não há que se falar, em imprevisibilidade, razão pela qual entendo não caracterizada a justa causa alegada.

Saliente-se que mesmo durante o prazo da licença médica o advogado Robson Alves de Lima encaminhou regularmente alegações finais, em 26/04/2011 (fls. 171-173). Ademais, não consta nos autos instrumento de renúncia do mandato pelo procurador, hipótese que atenderia ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

> Art. 45. O **advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante** a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (destacamos)

Portanto, no que tange a esta alegação, razão não lhe assiste.

Contudo, cabe destacar que o endereço indicado no AR às fls. 190, v. - Rua "E", n. 84, Vila Brasília, Montes Claros/MG, é diferente do indicado nas procurações juntadas às fls. 142/145 - Rua Professor Aloísio Ferreira Pinto, n. 54, bairro Jardim Panorama, Montes Claros/MG. Ademais, não consta dos autos qualquer informação

de atualização ou correção do endereço profissional informado inicialmente pelo advogado. Acresça-se que a assinatura constante no AR não corresponde à do procurador.

Necessário, entretanto, reconhecer que o advogado não foi regularmente intimado da sentença e que tampouco houve publicação da decisão judicial no Diário de Justiça Eletrônico, diante da ausência de certidão comprovadora, conforme fl. 188. Não houve, por conseguinte, o trânsito em julgado da sentença.

Em razão disso, o MM. Juiz Eleitoral reabriu o prazo para interposição de recurso, sob o fundamento de que a intimação dos advogados não foi realizada pessoalmente (fl. 267). Essa decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE - em 18/06/2014 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 268, sendo que o prazo final para a apresentação de recursos seria 23/06/2014 (segunda-feira).

O recorrente interpôs o recurso no dia 20 de junho de 2014, fl. 270.

Assim, em razão da intimação da sentença ter sido feita em endereço diferente do indicado pelo advogado e da reabertura do prazo pelo MM. Juiz Eleitoral de 1º grau, o primeiro recurso de fls. 270/279, interposto por Lindomar Correia da Silva, em 20/06/2014 está tempestivo, razão pela qual dele conheço.

1.2- Recurso interposto por Wellington Pacífico de Campos Lima, José Dílson Soares de Oliveira e Eraldo Fagundes Barbosa (fls. 304-318).

No caso, os recorrentes não interpuseram recurso diretamente, mas sim embargos de declaração, no dia 25 de junho de 2014, fl. 283.

A decisão, que reabriu o prazo para recurso, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE - em 18/06/2014, conforme certidão de fl. 268, sendo que o prazo final para a apresentação de recursos seria 23/06/2014.

Contudo, ante a determinação da Portaria da Presidência do TREMG 282/2014 que reduziu o expediente naquele dia, prorrogou-se o prazo para o próximo dia útil, 24/06/2014. A referida Portaria estabeleceu que, nos dias 12, 17 e 23 de junho de 2014, e, ainda, em outros dias que houvesse jogos da seleção brasileira, o expediente seria somente de 8h as 12h30.

Os embargos foram rejeitados e publicados no DJE do dia 3/7/2014, fl. 295. O prazo começaria a correr no dia 4 de julho de 2014 - sexta-feira, no entanto, nesse dia houve jogo da seleção, portanto, aplica-se a Portaria que reduziu o horário de expediente na Justiça Eleitoral combinado com o art. 184 do Código de Processo Civil, que dispõe que deve ser prorrogado "*o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia que o expediente forense for encerrado antes da hora normal.*"

Assim, o prazo de três dias para recorrer começou a fluir dia 7 de julho de 2014, findando no dia 9 de julho. Como se vê à fl. 304, o recurso foi interposto exatamente no dia 9/7/2014. Por isso, está tempestivo, razão pela qual conheço dos recursos interpostos pelos recorrentes.

Todavia, quanto a José Dílson Soares de Oliveira, que também foi condenado pela MM. Juíza Eleitoral, constatada a ausência das procurações outorgadas por Eraldo Fagundes Barbosa e José Dílson Soares de Oliveira, no despacho de fls. 236 determinou-se a intimação dos advogados subscritores da peça recursal de fls. 304-318, na qual são indicados como recorrentes "*Wellington Pacífico de Campos Lima e outros*". Porém, transcorrido o prazo assinalado, foi juntada apenas a procuração referente a Eraldo Fagundes Barbosa, razão pela qual concluo que José Dílson Soares de Oliveira não interpôs recurso.

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Sr. Presidente, pela ordem.

Dou-me por suspeito por motivo de foro íntimo.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - 2- *PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA*

Antes de examinar o mérito, é necessário analisar a alegação de cerceamento de defesa, suscitada pelos recorrentes.

Em sede de contestação, às fls. 138-141, os representados requereram a realização de perícia da mídia eletrônica que contém o registro em áudio de um dos

fatos imputados: reunião com os servidores públicos municipais da área da saúde, na qual teriam sido pressionados a votarem na chapa composta pelos primeiros recorrentes.

Sustentam que "a gravação não serve de base para retratar o que realmente aconteceu naquela reunião, pois restou total e levianamente distorcida, tendenciando-a para a forma de crime que a oposição queria que os Secretários e o vereador Correinha viessem a cometer. Motivo pelo qual urge outro instrumento capaz de certificar a autenticidade e originalidade do material: a PERÍCIA! (fl. 139)"

Em decisão interlocutória de fl. 148-v, a Juíza Eleitoral indeferiu o pedido, ao argumento de que caberia aos representados apontar os trechos da transcrição que não corresponderiam à realidade, sublinhando que a solicitação estaria, por ora, indeferida. Considero acertada a decisão da magistrada de origem, já que a realização de exame pericial fundamentada em pedido genérico e vago não teria se revelado objetivamente útil para a constituição do acervo probatório. Deveriam também a meu sentir revelar o ânimo de uma contraprova.

O pedido, entretanto, sequer foi renovado em termos específicos quer no momento da audiência quer nas alegações finais e tampouco foi agravado pelos representados no prazo legal, razão pela qual se impõe o reconhecimento de sua preclusão.

Dispõe a lei - art. 183 do CPC: "Art. 183. Decorrido o prazo, extingue- se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa."

Assinale-se que a questão foi decidida pelo Juiz de 1º grau o que desafiaria o agravo. E 1º nos termos do art. 516 do CPC esta é uma questão que se tornou preclusa; 2º ou seja foi decidida anteriormente e 3º não se submete a este Tribunal como matéria de ofício e sim via recurso de agravo ou concomitante com outro recurso no prazo do agravo.

Por sua vez, já decidiu esta Corte:

> Recurso eleitoral. Eleições 2012. AIJE. Abuso de poder político. Prefeito municipal. Candidato a Prefeito e Vice-prefeito. Fornecimento de máquinas, mão de obra e bens da Prefeitura Municipal a obras particulares. Propaganda institucional de obras da prefeitura em período vedado.
>
> (...)
>
> **Preliminar. Cerceamento de defesa.**
>
> **Indeferimento do pedido de prova pericial. Pendrive. Gravações ambientais. Desnecessidade.**
>
> Na contestação a parte requereu prova pericial do pendrive. Omissão do Juízo sobre o requerimento. **Caberia a parte interessada, no momento da audiência ou das alegações finais, pleitear novamente a realização da perícia. Preclusão do pedido.** Desnecessidade da prova, quando o Juízo já formado o seu convencimento, por outros meios de provas apresentados. Rejeitada.
>
> (...)
>
> (RECURSO ELEITORAL nº 100267, Acórdão de 08/08/2013, Relator ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Publicação: DJEMG- Data 02/09/2013)

Pelo exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, em razão da preclusão de matéria não alegada no momento oportuno pelos representados.

3- MÉRITO.

3.1- Alegação de ilicitude da gravação ambiental.

Antes da análise do mérito, aprecio a alegação de ilicitude da prova.

Os recorrentes sustentam que não há elementos nos autos que indiquem que a gravação foi autorizada judicialmente e se foi realizada por um dos participantes da conversa gravada.

Assim, sustentam que a origem da gravação é completamente "obscura", inexistindo prova de sua autenticidade, razão pela qual entendem tratar-se de gravação clandestina, alegando tratar-se de prova ilícita.

No que tange à autenticidade das mídias acostadas aos autos, esta questão resta enfrentada e superada com a preliminar de cerceamento de defesa. Desse modo, apreciarei apenas a alegação de ilicitude da gravação ambiental.

As gravações acostadas à fl. 53 referem-se à inauguração de obra em uma escola, a reunião realizada com os servidores da área da saúde e a um programa eleitoral exibido pelos recorrentes, portanto, são fatos ocorridos em locais públicos.

Esta Corte Eleitoral já firmou entendimento e distingue que há ilicitude na gravação ambiental quando não haja causa legal específica de sigilo, nem reserva de conversação, razão pela qual a gravação de fatos ocorridos em locais públicos é lícita, conforme se extrai do julgado a seguir colacionado:

> Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Ação de Impugnação de mandato eletivo. AIME.
>
> [...]
>
> Preliminar. Ilicitude das gravações clandestinas.
>
> A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF - admite a gravação ambiental, desde que não haja causa legal específica de sigilo, nem reserva de conversação. Precedentes. O Tribunal Superior Eleitoral - TSE - não se pronunciou no RO 190.461, especificamente, quanto a um caso de gravação ambiental, mas sim, um caso de interceptação ambiental. Inexistência de ofensa aos direitos fundamentais. Preliminar rejeitada.
>
> [...]
>
> (RECURSO ELEITORAL nº 769, Acórdão de 15/05/2014, Relator ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Publicação: DJEMG - Data 29/05/2014)

No mesmo sentido é o entendimento do TSE:

> RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. VIA PÚBLICA.
>
> (...)
>
> 4. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem a prévia autorização judicial, é prova ilícita e não se presta à comprovação do ilícito eleitoral, porquanto é violadora da intimidade. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2012; AgR-RO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.4.2014; REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.5.2014; AgR-REspe nº 924-40, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 21.10.2014.
>
> 5. Diversa é a situação em que a gravação registra fato que ocorreu à luz do dia. em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. A gravação obtida nessas circunstâncias deve ser reputada como prova lícita que não depende de prévia autorização judicial para sua captação.
>
> (...)
>
> Recursos especiais aos quais se nega provimento.

> (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 166034, Acórdão de 16/04/2015, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Data 14/05/2015)
>
> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. CONTAMINAÇÃO. DEMAIS PROVAS. DESPROVIMENTO.
>
> 1. A teor da jurisprudência desta Corte, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal (Precedentes: REspe nº 344-26/BA. Rel. Min. Marco Aurélio, de 16.8.2012 e REspe nº 602-30/MG, de minha relatoria, DJe de 17.2.2014), salvo quando realizada em local público, que não é a hipótese dos autos.
>
> (...)
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14189, Acórdão de 30/06/2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Data 14/08/2015)

No caso em questão, após análise dos vídeos acostados aos autos, à fl. 53, não se verifica nada que desqualifique a gravação ambiental como elemento probatório válido na análise do mérito da representação.

Portanto, lícita a gravação ambiental "*in casu*". Afasto a alegação.

3.2- Das condutas imputadas aos recorrentes:

3.2.1- Dos atos de violência e grave ameaça, com finalidade eleitoral, praticados por seguranças particulares contratados.

Os atos imputados aos seguranças contratados pelo recorrente Wellington Pacífico de Campos Lima são informados pelos documentos e boletins de ocorrências juntados com a peça inicial e com a Notificação Judicial Eleitoral nº 180/08, e se relacionam a condutas violentas e graves ameaças a eleitores, praticadas entre agosto e outubro de 2008, a saber:

- agressão física contra Valdir Natalino de Freitas, que dirigia automóvel com adesivos em apoio à candidatura adversária (fls. 65);
- ameaças contra Carla Lavínia Caldeira Coutinho, para que "tomasse cuidado com o candidato que ela estava apoiando e que arrancasse os adesivos do referido candidato" (fls. 67);
- ameaças contra Adão Antônio de Souza, que usava veículo com adesivos em apoio à candidatura adversária (fls. 71);
- ameaças contra Nilson de Souza Santos, em razão de seu apoio à candidatura adversária (fls. 80);
- agressão física contra Luciana Rodrigues Gonçalves, que realizava propaganda eleitoral em apoio à candidatura adversária (fls. 90/93 e relato da autoridade policial às fls. 98/99);
- notícias, por parte da autoridade policial, de várias ocorrências de autoria dos seguranças contratados nas quais teriam ocorrido ameaças e agressões a partidários da coligação adversária (f. 98/101);
- agressão física, com a utilização de fogos de artifício, contra eleitores em passeata de apoio à coligação adversária (fls. 110/114; 116/118);

Todavia, a forma específica de captação ilícita de sufrágio prevista no parágrafo 2º do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, foi inserida por alteração legislativa no

ano de 2009 e, portanto, posteriormente aos fatos em análise, referentes ao período eleitoral de 2008. Dispõe o mencionado parágrafo:

> Art. 41-A. (...)
> § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. **(Incluído pela Lei n° 12.034, de 2009)**

Neste dispositivo é que se fundamentou a sentença.

Desse modo, não é possível a aplicação do citado dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, tendo em vista que para a análise da prática do ilícito eleitoral deve ser observada a regra geral da irretroatividade, razão pela qual resta afastada a imputação de prática de captação ilícita de sufrágio no que tange a este fato.

3.2.2- Da pressão e ameaça aos servidores públicos municipais para votarem na chapa composta pelos representados.

A decisão combatida condenou os representados por captação ilícita de sufrágio consistente no fato de ameaçar e pressionar servidores públicos municipais a votarem na chapa composta por Wellington Pacífico de Campos Lima e por Lindomar Correia da Silva em reunião conduzida por Lindomar Correia da Silva, Eraldo Fagundes Barbosa e José Dílson Soares de Oliveira, sob pena de perda dos cargos.

Na inicial, o Ministério Público apresenta a transcrição de trechos da gravação da reunião, para demonstrar a prática das ameaças contra os servidores municipais.

Primeiramente, verifico que não há informação acerca da data exata da realização da reunião, cujo dado não foi apresentado na inicial.

Nas declarações juntadas às fls. 18-22 e nos depoimentos colhidos em audiência, às fls. 164-168, as testemunhas ouvidas não puderam precisar a data de realização da reunião. Edilândia afirma no depoimento juntado com a inicial à fl. 18 "*não se recordar da data em que foi realizada*"; e no depoimento colhido em audiência à fl. 168, "*que não sabe em qual dia da semana aconteceu a reunião com o pessoal da saúde, se recordando que foi na parte da tarde*".

Em depoimento colhido em 3/10/2008, a testemunha Ilma Dias Oliveira limita-se a afirmar, de forma vaga, que "*a reunião foi realizada em um domingo, porém não se recorda a data exata, mas somente que foi há cerca de um mês*" (fl. 20). No depoimento colhido em audiência, não presta nenhuma informação sobre a data da reunião.

Ademais, analisado o acervo probatório constante nos autos, que consiste basicamente nas gravações e na oitiva de apenas duas testemunhas (fls. 164-1968), verifica-se que não foram produzidas provas suficientes para demonstrar a prática de ameaças aos servidores a fim de obter-lhes o voto.

Edilândia Nunes de Oliveira Cruz, em seu depoimento, de fls. 166-168, afirma que os representados teriam ameaçado transferir ou demitir servidores municipais caso não votassem no então Prefeito.

Por outro lado, a testemunha Ilma Dias de Oliveira, em seu depoimento de fl. 164, declara:

> (...) que até o momento em que a depoente esteve na reunião, não ouviu, por parte dos representados, ameaças sobre o futuro dos servidores, caso estes não votassem no primeiro requerido; (...)

Por fim, conforme já mencionado no item anterior, a forma específica de captação ilícita de sufrágio prevista no parágrafo 2º do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, relativa ao emprego de violência ou grave ameaça a pessoa com o fim de obter-lhe o voto, foi inserida por alteração legislativa no ano de 2009 e, portanto, posteriormente aos fatos em análise, que, apesar de não ter-se a confirmação da data do ocorrido, referem-se à eleição de 2008.

Desse modo, não é possível a aplicação do citado dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, razão pela qual resta afastada a imputação de prática de captação ilícita de sufrágio no tocante a este fato.

3.2.3- Realização de obras em período próximo ao pleito, com pedido explícito de votos.

O Ministério Público, na inicial de fls. 2-17, afirma que Wellington Pacífico de Campos Lima, à época Prefeito Municipal de Jaíba, usando a máquina administrativa, praticou atos que nitidamente configuram abuso do poder de autoridade, pois realizou verdadeiros comícios, antes do período eleitoral, oportunidade em que pediu expressamente votos a eleitores, em troca de asfaltamento de ruas, construção de posto de saúde, escola, quadra, etc.

As gravações acostadas à fl. 53 referem-se à inauguração de uma obra em uma escola, a uma reunião com os servidores da saúde e a um programa eleitoral exibido pelos recorridos.

O elemento que comprova a realização desses eventos é constituído por uma gravação audiovisual em mídia eletrônica denominada "programa eleitoral" (DVD). Na reportagem produzida em benefício do representado, são destacados dois eventos públicos: o primeiro, ocorrido em fevereiro de 2008, registrado entre 04m41s e 05m30s; o segundo, ocorrido em março de 2008, registrado entre 20m52s e 21m29s. Destaca-se que o citado material não foi impugnado pelos representados na defesa ou nas razões recursais, restando, deste modo, incontroverso.

Nas ocasiões acima mencionadas, como assinalam os trechos indicados na inicial pelo Ministério Público às fls. 3 e 4, o representado Wellington Pacífico de Campos Lima anuncia ser candidato nas próximas eleições municipais e pede votos aos eleitores de forma explícita, caso as obras públicas anunciadas por ele sejam devidamente concluídas, tendo assim manifestado:

> Se até julho o posto de saúde novo não tiver feito aqui, a reforma da Marechal Floriano e a ampliação, a quadra coberta, nós não vem pedir voto aqui, **mas se tiver eu sei que posso contar com cada um** (...) (DVD registrado entre 04m41s e 05m30s / transcrição à fl. 03) - (destacamos)

> Eu vou fazer um desafio hoje. Se eu não asfaltar o bairro Nova Esperança, eu não piso nele para pedir seu voto. **Mas se nós asfaltarmos eu conto com vocês** (DVD, registrado entre 20m52s e 21m29s / transcrição à fls. 03) - (destacamos)

Em outro trecho de gravação, verifica-se que ocorreu a vinculação direta entre a realização de obras públicas pelo então Prefeito, o recorrente Wellington Pacífico Campos de Lima, e o pedido de votos aos eleitores, o qual faz pedido explícito de votos aos eleitores de um bairro, prometendo-lhes, em troca asfaltar as ruas, conforme trecho ora destacado:

> Vocês me pediram antes da eleição; é uma palavra com três sílabas: asfalto. A população de NH2 me pediu a pavimentação, e hoje eu garanto a vocês que o meu grupo político não pisa o pé na NH2 para pedir o seu voto se eu não fizer o asfalto na NH2 inteira. Vocês vão receber essa pavimentação. Vou pavimentar NH2 inteira nos próximos 60 dias (DVD, Título 2, 41m55s - destacamos)

Conforme se verifica, recorrente Wellington Pacífico de Campos Lima, à época Prefeito Municipal, faz uma direta vinculação entre a realização das obras públicas e a sua candidatura à reeleição, o qual utiliza sua condição de Chefe do Executivo para angariar votos. O que pode ocasionar a quebra da isonomia entre os concorrentes ao pleito, notadamente por se tratar de município de pequeno porte[1].

[1] O município de Jaíba, pertencente à 166ª Zona Eleitoral de Manga, possui 22.930 eleitores.

Os fatos são anteriores ao pedido de registro de candidatura. Portanto, há impossibilidade de condenação por esses fatos. De toda forma essa questão será detalhada no Item 3.3 abaixo.

3.3- Análise dos fatos e verificação se houve a prática de captação ilícita de sufrágio.

Narrados os fatos imputados aos recorrentes, passo a verificação da configuração do ilícito eleitoral pelo qual os recorrentes foram condenados.

Prima facie, insta salientar que, na fundamentação da sentença, a MM. Juíza Eleitoral entende comprovadas as práticas de propaganda eleitoral antecipada, abuso do poder de autoridade e captação ilícita de sufrágio (fls. 185- 186).

Entretanto, no dispositivo da sentença, limita-se a condenar os representados por captação ilícita de sufrágio e impor a todos, individualmente, o pagamento de multa no valor de 50 mil UFIR, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, conforme parte dispositiva que ora transcrevo:

> "Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando todos os representados por captação Ilícita de sufrágio, ao pagamento de multa, no valor de 50 mil UFIR, cada um, nos termos do art. 41-A da Lei 9504/97. Deixo de declarar a inelegibilidade dos mesmos face a perda do objeto do referido pedido.
>
> Referido valores serão destinados ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (fundo partidário), previsto no art. 38, I, da Lei 9096/95, devendo seu recolhimento ocorrer nos exatos termos da Resolução n. 21.975/2004 do TSE."

Verifica-se que o recurso interposto por Lindomar Correia da Silva, de fls. 270-279, sustenta, além da inocorrência de captação ilícita de sufrágio, a inexistência de abuso de autoridade, tendo em vista que a petição inicial buscava a condenação dos representados tanto pelo abuso quanto pela captação ilícita.

Todavia, o Ministério Público Eleitoral, ora recorrido, não interpôs recurso com finalidade de obter a condenação dos recorrentes pelo abuso de poder político/autoridade ou econômico, com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual não será possível analisar os fatos no que tange à prática de abuso de poder.

Insta salientar que a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico, apesar de possuírem certas semelhanças, não se confundem. São ilícitos eleitorais praticados em virtude do emprego de vantagens ou promessas a eleitores em troca de votos. Todavia, cada instituto possui suas características.

Na captação ilícita de sufrágio, o beneficiário será necessariamente um eleitor, cujo voto é captado mediante a oferta de uma vantagem pessoal, portanto, o bem jurídico tutelado, é a liberdade de voto, de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
>
> § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

> § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> § 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Desse modo, para a configuração do citado ilícito eleitoral é imprescindível a presença dos elementos caracterizadores, notadamente a demonstração de que o fato tenha ocorrido no período entre o registro de candidatura e a data da eleição e, principalmente, que o representado tenha doado, oferecido, prometido, ou entregado, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal.

No abuso de poder econômico, o bem jurídico tutelado é a legitimidade e a normalidade das eleições. Trata-se de conduta que causa um maior impacto, com capacidade de desequilibrar o pleito, uma vez que a vantagem prometida abrange um maior número de pessoas, conforme se verifica do conceito apresentado pelo TSE no seguinte julgado:

> ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAUSA DE PEDIR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA. SUBSÍDIO DE CONTAS DE ÁGUA. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CABIMENTO DA AIME. POTENCIALIDADE DEMONSTRADA.
>
> (...)
>
> 5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral.
>
> (...)
>
> 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.
>
> (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 28581, Acórdão de 21/08/2008, Relator Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Data 23/09/2008)

Por sua vez, o abuso do poder político consiste no uso indevido de cargo ou função pública, com desvio de finalidade, visando beneficiar uma candidatura, e por conseguinte, prejudicando a normalidade e legitimidade das eleições, conforme esclarece o TSE no seguinte julgado:

> (...) 3. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ 28.10.2005). Deve ser rechaçada, na espécie, a tese de que, para a configuração do abuso de poder político, seria necessária a menção à campanha ou mesmo pedido de apoio a candidato, mesmo porque o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo e. Tribunal *a quo* como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente. (...)

> (TSE. AGR-AI Nº 12028, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO, DE 27.04.2010).

Conforme se verifica, a realização de promessas genéricas de implementação de obras públicas, dirigidas à toda a comunidade, como descrito no item 3.2.3, deste voto (asfaltamento de ruas, construção de postos de saúde, escolas ...), não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, conforme já decidido por esta Justiça Especializada:

> As promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.
>
> (TSE, acórdão n. 5.498, de 27.9.2005, Rel. Min. Gilmar Mendes).

> Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2004. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Improcedência. Promessa de doação de lotes de terreno a famílias de baixa renda. Promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não atraem a incidência dos arts. 41-A da Lei n° 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90. Inexistência de qualquer ilícito, permanecendo intocável o princípio da isonomia. A vantagem vedada pelo ordenamento jurídico é aquela que anula o exercício da cidadania em troca de uma dádiva pessoal. Recurso a que se nega provimento.
>
> (TRE-MG. RECURSO ELEITORAL nº 21722006, Acórdão nº 3165 de 13/11/2006, Relator SÍLVIO DE ANDRADE ABREU JÚNIOR, Publicação: DJMG - Data 01/12/2006)

> RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NA PROPAGANDA GRATUITA REALIZADA EM BLOCO. PROMESSAS GENÉRICAS. MERA TÉCNICA PARA ANGARIAR ELEITORADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 1. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCE- DENTE A REPRESENTAÇÃO. 2. NÃO CONFIGURA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO A PROPAGANDA ELEITORAL CONTENDO PROMESSA DE GRATUIDADE DE TRANSPORTE A UNIVERSITÁ- RIOS E AUMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. TRATA-SE DE PROMESSA GENÉRICA, CONSISTENTE EM MERA TÉCNICA PARA ANGARIAR VOTOS DO ELEITORADO COMO UM TODO. 3. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.
>
> (TRE-SP - RE: 57691 SP, Relator: ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Julgamento: 25/10/2012, Publicação: DJESP 09/11/2012)

Ademais, pelo que se apurou nos autos os fatos imputados aos recorrentes ocorreram antes do registro de candidatura e a data da eleição, e não durante o citado período, o que também é um requisito para a configuração da captação ilícita de sufrágio, conforme já decidiu esta Corte em caso semelhante:

> Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2004. Suposta captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e econômico. Arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22, caput, da LC nº 64/90. Improcedência.
>
> Preliminares:
>
> (...)

> Mérito. Fatos ocorridos antes do registro da candidatura. Não-configuração de captação ilícita de sufrágio. Reexame do material probatório. Comprovação das irregularidades. Uso indevido da máquina pública para proveitos eleitorais de diretor de hospital, futuro candidato a Prefeito, no período eleitoral que se avizinhava. Ação reiterada e premeditada objetivando cooptação de votos. Caracterização de abuso de poder político e econômico. Potencialidade de comprometimento da legitimidade do processo eleitoral. Imposição da sanção de inelegibilidade pelo período de 03 (três) anos aos recorridos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual prática de atos de improbidade administrativa. Recurso a que se dá provimento.
>
> (TRE-MG - RE: 7982005 MG, Relator: FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Julgamento: 23/11/2006, Publicação: DJMG 12/1/2007, Página 86)

No caso em exame, alguns dos fatos atribuídos aos recorrentes poderiam configurar, em tese, abuso de poder econômico ou político. Entretanto, conforme já mencionado, apesar de o juiz *a quo* ter mencionado na sentença, que restou configurado o abuso de poder, apenas condenou os recorrentes com base no art. 41-A, da Lei das Eleições. Assim sendo, não há possibilidade de se analisar os fatos visando à imposição de uma condenação por abuso de poder, em razão da inexistência de recurso do Ministério Público.

APLICAÇÃO DO ART. 509 (LITISCONSÓRCIO) DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM RELAÇÃO AO REPRESENTADO JOSÉ DILSON SOARES DE OLIVEIRA QUE NÃO INTERPÔS RECURSO.

Por fim, entendo que não há razão plausível para se manter a condenação do representado José Dílson Soares de Oliveira, que não recorreu da sentença primeva, tendo em vista que, a teor do disposto no art. 509 do CPC, o recurso de um dos litisconsortes beneficiará os demais, quando tenham interesses idênticos, como no caso dos autos, razão pela qual estendo os efeitos desta decisão ao citado representado. Em caso semelhante esse foi o entendimento adotado pelo TSE:

> ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇAO JUDICIAL ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO. INELEGIBILIDADE. PRAZO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.
>
> 1. A ação de investigação judicial eleitoral enseja a formação de litisconsórcio passivo simples. Precedentes.
>
> 2. Nos termos do art. 509 do CPC, o recurso de um dos litisconsortes beneficiará os demais, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.
>
> 3. Na espécie, os litisconsortes possuem interesses idênticos, ainda que tenham recorrido em peças processuais diferentes.
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.
>
> (TSE. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n° 956771627, Acórdão de 05/03/2015, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Data 8/4/2015)

Tem-se assim em resumo final:

O Ministério Público requereu na fl. 16, fosse julgado procedente seu pedido para declarar a inelegibilidade dos quatro representados, para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou com base no art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90 e para condenar cada um dos quatro representados, por captação ilícita de sufrágio, ao pagamento de multa, no valor de 50 mil UFIR, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, proposta em 24.10.2008.

A sentença, fl. 187, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando os representados por captação ilícita de sufrágio, ao pagamento de multa, no valor de 50 mil UFIR cada um, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deixando de declarar a inelegibilidade face a perda de objeto do referido pedido - sentença publicada em cartório em 9/4/2012, fl. 188.

No recurso de fls. 270-279, Lindomar Correia da Silva pede para cassar a sentença, confirmar a inocorrência de ilícito eleitoral e redução da multa. O recurso é datado de 19/06/2014.

No recurso, de fls. 305-318, requerem Wellington Pacífico Campos Lima e outros o conhecimento e provimento para reformar integralmente a sentença recorrida e julgar improcedente a ação.

Recurso protocolizado no TRE em 9/7/2014, fl. 304.

Diante do exposto, data vênia, tenho como necessária a reforma da sentença e razão pela qual dou provimento aos recursos para afastar a condenação por captação ilícita de sufrágio imposta aos recorrentes Wellington Pacífico Campos de Lima, Lindomar Correia da Silva e Eraldo Fagundes Barbosa, diante da impossibilidade de enquadramento dos fatos narrados às ações nucleares descritas no art. 41-A da Lei das Eleições (Lei 9.504/97, incluída pela Lei nº 12.034, de 2009) em que se arrima a sentença

Como já justificado na fundamentação estendo os efeitos absolutórios a José Dílson Soares de Oliveira, com base no art. 509 do CPC, que não recorreu da sentença de 1º grau.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1-15.2014.6.13.0166. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrente: Lindomar Correia da Silva, candidato a Vice-Prefeito não eleito, 1° recorrente. Advogada: Dra. Kely Cristina de Moura Lacerda. Recorrentes: Wellington Pacífico de Campos de Lima, candidato a Prefeito não eleito; Eraldo Fagundes Barbosa; José Dilson Soares de Oliveira, 2ºs recorrentes. Advogados: Drs. Rogério Guedes de Aguiar; Amanda Mattos Carvalho Almeida; Patrick Mariano Fonseca Cardoso; Danilo Burle Carneiro de Abreu. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelos recorrentes: Dra. Amanda Mattos Carvalho Almeida.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de tempestividade e a de cerceamento de defesa e, no mérito, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Deu-se por suspeito o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Srs. Juízes Gilson Soares Lemes, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Ricardo Torres Oliveira, em substituição ao Juiz Paulo Rogério Abrantes, Wladimir Rodrigues Dias e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 1-72
Caratinga – 71ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 1-72.2015.6.13.0071
Recorrente: Márcio Alves dos Santos
Recorrida: União - Fazenda Nacional
Relator: Desembargador Domingos Coelho
Relator designado: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

ACÓRDÃO
Recurso eleitoral. Embargos à execução fiscal. Título executivo judicial. Multa imposta com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Eleições de 2008. Processo dos embargos extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em virtude de coisa julgada material.

Mérito do recurso. Embargos à execução extintos ante o reconhecimento de coisa julgada. Equívoco. A decisão que, sem satisfazer o crédito e, consequentemente, sem pôr fim ao processo de execução, determina o bloqueio de valores constantes de conta bancária, a fim de garantir parte da execução, não faz coisa julgada material, instituto incidente somente sobre sentenças definitivas, tais como as previstas no art. 269 do CPC. Decisão de natureza interlocutória, contra a qual o executado não interpôs o recurso adequado, no momento oportuno. Ocorrência de preclusão temporal, que impossibilita a rediscussão da matéria no mesmo processo, mas não em outro.
Não ocorrência de coisa julgada material, conforme previsão dos arts. 467 e 301, § 3°, do CPC. Inexistência de óbice ao julgamento do mérito dos embargos à execução, ação autônoma. **Provimento do recurso. Cassação da sentença.** Desnecessidade de devolução dos autos à Zona Eleitoral de origem. Processo instruído. Aplicação do disposto no art. 515, § 3°, do CPC. Apreciação imediata do *meritum causae*.

Mérito dos embargos à execução. Embargos do devedor. Penhora em conta bancária. Alegação de impenhorabilidade absoluta. Art. 649, X, do CPC. Caderneta de poupança. Depósito de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Apresentação de extrato original, no qual consta informação comprobatória de que se trata de conta poupança. **Procedência dos embargos.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em rejeitar a preliminar de coisa julgada, dar provimento ao recurso e, julgar procedente os embargos à execução, com voto de desempate do Des.- Presidente, nessa parte.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2015.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator designado.

RELATÓRIO

O DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Márcio Alves dos Santos** contra a decisão de fls. 68-70, proferida pelo MM. Juiz da 71ª Zona Eleitoral, de Caratinga, que, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgou extinto, sem resolução do mérito, o processo dos embargos à execução movida pela **União** (Fazenda Nacional), fundada em título executivo judicial decorrente de multa imposta ao recorrente com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, relativa às eleições de 2008.

Às fls. 2-9, embargos opostos em 26/1/2015 por Márcio Alves dos Santos à Execução Fiscal nº 899.90.2012.6.13.0071, sob a alegação de impenhorabilidade do dinheiro constante da conta bancária nº 123.039-3, no montante de R$14.488,00 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e oito reais), cujo bloqueio havia sido determinado pelo Juízo, via "Bacen Jud", em 15/12/2014. O embargante, objetivando o desbloqueio dos valores, sustenta que o dinheiro não seria seu, mas de pessoas para as quais teria organizado uma excursão, planejada pela diocese de Caratinga, com destino a Curitiba. Além disso, a quantia depositada seria impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, pois tratar-se-ia de conta-poupança.

Às fls. 35-40, contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional), requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, V, do CPC, devido à existência de coisa julgada, pois a matéria já teria sido decidida nos autos da execução fiscal, em apenso, tendo sido a pretensão do embargante indeferida. No mérito, a embargada requer a rejeição dos embargos em face da não comprovação, pelo embargante, de que os valores bloqueados em conta bancária estariam abarcados pela impenhorabilidade descrita no inciso X do art. 649 do CPC.

À fl. 42, impugnação à contestação, com juntada de documentos pelo embargante.

À fl. 52, determinação de realização de diligência, cumprida à fl. 54.

À fl. 57, manifestação do embargante sobre o documento de fls. 54; às fls. 62-64, manifestação da embargada, sustentando a imprestabilidade do documento de fls. 54 para a comprovação do fato nele descrito, consoante o art. 368 do CPC.

Sentença exarada às fls. 68-70, com a extinção do processo dos embargos sem resolução do mérito, pela ocorrência de coisa julgada material, nos termos do art. 267, V, do CPC, considerando que a matéria já teria sido decidida nos autos da execução fiscal, não tendo o executado, embargante, apresentado recurso contra a decisão.

Inconformado, Márcio Alves dos Santos interpõe recurso às fls. 73-90. Inicialmente, lembra as disposições do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, e alega ser de fácil constatação a inobservância dos citados comandos legais. Elogia (fl. 76) a arquitetura do prédio do TJMG, pela sua suntuosidade, este TRE-MG, pela probidade dos Desembargadores que o compõem, bem como o Fórum da Comarca de Caratinga/MG, pela agudeza das decisões dos seus Juízes singulares. Todavia, segundo o recorrente, a sentença recorrida não teria a grandeza das decisões proferidas pelo Juiz Eleitoral, que não haveria levado em conta as provas carreadas aos autos. Considera que o julgamento de extinção dos embargos, com base no art. 267, V, do CPC, "ultrapassa as raias do ridículo" (fl. 79), razão pela qual teria sido melhor que o Magistrado *a quo* os tivesse julgado improcedentes. Após citar frases de Piero Calmandrei e Rudolf Von Ihering, menciona jurisprudência sobre o recurso cabível no caso de decisões que põem fim aos embargos à execução, defendendo consistir na apelação. Diz estranhar a fundamentação constante da sentença, que estaria "amparada em chavões clássicos e conhecidos de todos que militam nesta seara" (fl. 85), alheando-se das alegações constantes da inicial. O recorrente assevera deter direito, por lei, a uma decisão judicial motivada, e de modo preciso, correspondendo tal motivação em razões expressas pelas quais se rejeitam

ou admitem as questões apresentadas pelas partes. Nesse contexto, segundo ele, a sentença recorrida mostrar-se-ia uma "ululante injustiça" (fl. 86), considerando não ter levado em conta o descrito na petição inicial, tampouco as provas dos autos. Repete (fl. 87) as dicções do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 para, em seguida, lamentar-se do sofrimento pelos quais os advogados passariam, no exercício da profissão, ao se depararem com o que chama de "equívocos", e ressalta que, "normalmente" (fl. 87), os "advogados sobrevivem de honorários". Passa a contar casos (fl. 88), que teria ouvido de amigos, envolvendo magistrados, advogados e o Presidente da Subseção da OAB, emite opinião acerca da redução da maioridade penal e finaliza dizendo que, caso a sentença seja mantida, requer expressa manifestação quanto ao disposto no art. 5º, LIV, da Constituição da República - devido processo legal -, bem como acerca da violação ao art. 649, X, do Código de Processo Civil - impenhorabilidade absoluta de quantia depositada em caderneta de poupança -, afirmando que a matéria estaria desde já prequestionada. Pede, assim, o provimento do recurso para que seja invalidada totalmente a sentença, a fim de que se tenha o imprescindível julgamento dos embargos à execução. Ratifica, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A União (Fazenda Nacional) apresenta contrarrazões às fls. 119-121, em que considera irrepreensível a sentença recorrida, digna de manutenção integral, pelos seus próprios fundamentos. Sustenta não merecerem guarida os argumentos do apelante, que se encontrariam desprovidos de amparo legal e probatório. Lembra que o executado, tendo a faculdade de apresentar recurso contra a decisão de fls. 47-48 dos autos da execução fiscal, não o teria feito, havendo ajuizado a ação de embargos do devedor com base na mesma causa de pedir e contendo o mesmo pedido, sendo inevitável a ocorrência da coisa julgada material. Pelo exposto, a recorrida reitera as razões apresentadas na peça de impugnação aos embargos e pede que seja negado provimento ao recurso.

Já nesta Casa, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 123-124, pelo não provimento do recurso, com a manutenção da sentença que extinguiu o processo em decorrência de coisa julgada material, entendendo que os embargos do devedor não podem ser utilizados como sucedâneo do agravo de instrumento, recurso que seria devido contra a decisão que, nos autos da execução fiscal, negou o pedido de desbloqueio dos valores constantes de conta bancária de titularidade do apelante.

É o relatório.

VOTO

O DES. DOMINGOS COELHO - O recurso é próprio. O recorrente foi intimado da sentença por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 23/7/2015, conforme fl. 70, tendo interposto o recurso em 4/8/2015, conforme protocolo de fls. 73, v., portanto, tempestivamente, em observância ao prazo de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

M ÉRITO DO RECURSO:

Dentre as digressões constantes das razões recursais, é possível pinçar as alegações de violação aos arts. 5º, LIV, da Constituição da República e 649, X, do Código de Processo Civil. Todavia, o recorrente não chega a dizer em que medida a sentença teria violado tais artigos, restringindo-se a afirmar não haver levado em conta o descrito na petição inicial, tampouco as provas dos autos. Ocorre que a decisão recorrida, acolhendo a preliminar suscitada pela embargada (Fazenda Nacional), extinguiu o processo dos embargos à execução sem resolução do mérito, com

fundamento no art. 267, V, do CPC (fl. 70), razão pela qual não teria mesmo como analisar as provas dos autos.

Importa saber, portanto, se realmente teria havido coisa julgada material, nos termos do art. 467 do CPC, ou se teria se equivocado o MM. Juiz *a quo*, o que implicaria, inevitavelmente, a reforma da sentença.

Para tanto, faz-se necessário revisitar o conceito de coisa julgada material, bem como lembrar os requisitos necessários à sua ocorrência.

Daniel Neves[1], ao discorrer sobre o conceito e a natureza jurídica do instituto, lembra que, para que ocorra a coisa julgada material, é necessária a existência de uma sentença - ou acórdão - de mérito, que não possa mais ser modificada por nenhum tipo de recurso. Cito-o:

> (...)
> **A doutrina é unânime em associar a coisa julgada material à imutabilidade da decisão judicial de mérito que não pode ser mais modificada por recursos ou pelo reexame necessário**, na específica hipótese prevista pelo art. 475 do CPC. Existe, entretanto, séria polêmica a respeito do que exatamente se torna imutável em razão do fenômeno da coisa julgada material, sendo possível destacar três correntes doutrinárias.
>
> Majoritariamente, a doutrina pátria adota o entendimento de Liebman, afirmando que a coisa julgada é uma **qualidade da sentença que torna seus efeitos imutáveis e indiscutíveis.** Para essa parcela doutrinária, após o trânsito em julgado da **sentença - ou acórdão - de mérito,** os efeitos projetados no plano prático por essa decisão não mais poderão ser discutidos em outra demanda, ou mesmo pelo legislador, o que seria suficiente para concluir que tais efeitos não poderão ser modificados, estando protegidos pelo "manto" da coisa julgada material. A intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas, portanto, seria a principal característica da coisa julgada material.
>
> Em crítica a essa corrente doutrinária, parcela da doutrina entende que os efeitos da sentença de mérito transitada em julgado não se tornam imutáveis, bastando para chegar a tal conclusão a verificação empírica de que tais efeitos poderão ser modificados por ato ou fato superveniente, mormente pela vontade das partes. (Destaques e grifos nossos.)

Já Marinoni e Arenhart[2], ao analisarem o fenômeno da coisa julgada material, preferem ressaltar que somente a sentença de mérito - e não qualquer espécie de decisão devido ao seu caráter definitivo, encontra-se potencialmente apta a receber essa qualidade:

> (...)
> A definição de coisa julgada **como sendo a decisão judicial** da qual não caiba recurso, embora colabore para determinar o momento em que se opera a coisa julgada, **é incapaz de apreender a real essência do instituto.**
>
> Já o Código de Processo Civil, em seu art. 467, dita que "denomina-se coisa julgada material a eficácia, **que torna imutável e indiscutível a sentença**, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

[1] NEVES, Daniel Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 531.
[2] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil v. 2 - Processo de Conhecimento**. 12ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Nessa conceituação, dá-se um passo avante na explicação do fenômeno. Realmente, diz ela com **a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença (e não de qualquer espécie de decisão) de mérito** (como se pode acrescentar, a partir da dicção do art. 468), decorrente da preclusão incidente sobre o debate em torno dessa sentença. (...) (p. 638, destaque e grifos nossos.)

Por essa razão, pelo caráter definitivo da sentença qualificada pela coisa julgada material, os citados doutrinadores explicam que as decisões proferidas em ações cautelares, submetidas a um juízo sumário de cognição, e as proferidas em processos de execução, sujeitas ao que chamam de "cognição rarefeita", não geram coisa julgada material:

> (...)
> Obviamente, retomando as considerações feitas no início deste Capítulo, a declaração judicial **somente é apta a receber a qualidade de coisa julgada material se tiver intensidade suficiente para tornar-se definitiva.** A declaração calcada na **provisoriedade** (como nas ações cautelares, em que a **cognição é sumária**) ou em cognição **rarefeita** (como acontece nos procedimentos de jurisdição voluntária, ou no processo de execução), não é apta a gerar coisa julgada **simplesmente porque não visa, em essência a produzir definitividade.**
>
> De outro lado, como já foi dito, a declaração qualificada pelo selo da coisa julgada gera uma "lei do caso concreto", mas apenas para o caso concreto. Quer dizer que a imutabilidade decorrente da declaração transitada em julgado somente pode dizer respeito ao caso em relação ao qual a declaração foi produzida. Outro caso evidentemente não será regido por aquela declaração judicial. Mais que isso, mesmo para o caso específico, a imutabilidade apenas se manifestará entre as mesmas partes (perante as quais a declaração foi obtida), e enquanto permanecerem intocadas as circunstâncias fáticas e jurídicas, como se verá mais adiante, pois somente assim pode-se afirmar que se estará diante do mesmo caso concreto.
> Deveras, a fim de que a preliminar de coisa julgada seja acolhida - ou melhor, para que se reconheça a inviabilidade da segunda demanda, porque esta já foi discutida e decidida pelo Poder Judiciário, formando uma "coisa" já julgada - **é indispensável, como parece ser óbvio, que a segunda demanda verse sobre a mesma lide**. Essencialmente, a objeção da coisa julgada impede que o órgão jurisdicional decida novamente alguma ação já anteriormente julgada. **O texto do Código de Processo Civil é claro a propósito, e a redação de seu art. 301, § 3°, não deixa dúvida:** "Há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso". (pp. 641-642.)

Assim, pode-se concluir com firmeza, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, conforme disposto nos arts. 467 e 301,§ 3º, do CPC, que a coisa julgada material somente ocorre com a sentença - ou o acórdão - definitiva, que aprecia o mérito da ação, contra a qual não caiba nenhum recurso, não podendo a sentença, por tal motivo, ser alterada ou mesmo rediscutida.

Especificamente no caso do processo de execução, impõe o reconhecimento de, no mínimo, uma menor incidência da coisa julgada material, haja vista que a finalização do processo não se dá com o julgamento de mérito da ação, como no processo de conhecimento, mas com a satisfação integral da pretensão do credor.

In casu, vê-se que o recorrente teve inscrita em dívida ativa da União, em 23/5/2012, uma multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, conforme CDA de fls. 3 dos autos em apenso, correspondentes à Execução Fiscal nº 899-90.2012.6.

13.0071. Em 7/8/2014, esse valor encontrava-se consolidado em R$79.350,96 (setenta e nove mil trezentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), conforme fl. 23. Como o executado, citado, não garantiu a execução, na forma exigida pelo art. 90 da Lei nº 6.830/1980, foi requerido pela União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 655, I, e 655-A do CPC (fl. 22), o bloqueio de saldos eventualmente encontrados em contas bancárias, via "Bacen Jud" (sistema do Banco Central do Brasil), o que foi deferido pelo MM. Juiz Eleitoral (fl. 26). Contudo, não foi possível o bloqueio dos R$79.350,96 (setenta e nove mil trezentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos) buscados, tendo sido encontrados apenas R$14.488,00 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e oito reais) em conta bancária de titularidade do executado (fl. 29), atendendo-se em parte o requerido pela União.

Para demonstrar sua insatisfação pelo bloqueio da quantia constante da sua conta bancária, o executado apresentou nos autos da execução fiscal simples petição (fls. 31-35), arguindo a impenhorabilidade absoluta dos valores, nos termos do art. 649, IV e X, do CPC, argumentando que o dinheiro, além de constar de conta-poupança, não pertencia a ele, mas a pessoas para as quais estaria organizando uma excursão, programada para 10/1/2015. Pediu ao Juízo, naquela oportunidade, o desbloqueio urgente da conta.

Após ouvir a exequente (fls. 43-46), **o MM. Juiz Eleitoral indeferiu, às fls. 47-48, o pedido de desbloqueio formulado pelo executado,** devido à não comprovação, pelos documentos de fls. 39-40, das hipóteses arguidas (art. 649, IV e X, do CPC), tendo a decisão sido publicada no DJE de 15/1/2015.

É essa a decisão que, segundo a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, da qual ora se recorre, estaria albergada pela coisa julgada material. Todavia, pelo próprio conceito do instituto, extraído do art. 467 do CPC, constata-se a incorreção da decisão recorrida, haja vista não se estar diante de uma decisão definitiva - sentença de mérito - da qual não caiba mais recurso, havendo o MM. Juiz Eleitoral mantido o bloqueio de bens capazes de garantir a satisfação apenas de parte do crédito devido à exequente, não se tratando, portanto, da extinção da execução. Além disso, está mais do que claro que a cognição exercida pelo Juízo não chega a exaurir a matéria relativa à arguida impenhorabilidade dos bens bloqueados, mesmo porque o processo de execução não comporta dilação probatória.

Assim, com a máxima vênia, os embargos à execução não deveriam ter sido extintos sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, V, do CPC, não se identificando a aventada coisa julgada material simplesmente devido à ausência dos seus elementos caracterizadores.

Entretanto, observa-se que o ora recorrente, tendo ciência da decisão - interlocutória, diga-se de passagem - que, nos autos da execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constantes da conta bancária, manteve-se inerte, não interpondo o recurso cabível no prazo oportuno, nos termos do art. 522 do CPC. Portanto, para a rediscussão da matéria relativa ao bloqueio dos R$14.488,00 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e oito reais), constantes da conta-poupança nº 123.039-3, nos autos da Execução Fiscal nº 899-90.2012.6.13.0071, movida pela União, operou-se a preclusão temporal, nos termos do art. 473 do CPC.

Ocorre que a preclusão, como se sabe, é instituto que impede a rediscussão da matéria no curso do mesmo processo, mas não em outro, ou seja: a preclusão não é capaz de irradiar seus efeitos para fora do processo, como acontece com a coisa julgada material, não impedindo que o executado suscite a questão em sede de embargos à execução, verdadeira ação autônoma, conforme lecionam Marinoni e Arenhart[3]:

[3] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil v. 3 - Execução. 6ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 463.

> (...)
> **A defesa do executado não pode ser feita no processo de execução, mas sim em processo de conhecimento, autônomo ao processo de execução, mas incidente sobre o seu curso.** Embora hoje se autorize - de forma excepcional - a dedução de algumas defesas dentro do próprio processo de execução, o princípio geral de que o processo executivo se presta para a realização do direito e não para a sua discussão e reconhecimento permanece íntegro. A verdadeira via de defesa do executado, nas execuções de títulos extrajudiciais, é a **ação de conhecimento autônoma e incidente ao processo de execução, a que a lei denomina de embargos à execução.**
> (Destaques nossos.)

Conclui-se, dessa forma, inexistir óbice ao julgamento do mérito dos embargos à execução, não se podendo falar em coisa julgada material, tampouco em preclusão temporal no âmbito do presente feito. Pelas razões expostas, **dou provimento ao recurso para cassar a sentença** que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, V, do CPC.

Todavia, constato não ser o caso de devolução dos autos à origem, encontrando-se a causa em condições de imediato julgamento, conforme faculta o **art. 515, § 3º, do** CPC, mesmo porque o processo foi todo instruído antes da sua extinção pelo MM. Juiz Eleitoral. Passo, portanto, à análise do *meritum causae*.

MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO:

O mérito dos embargos à execução opostos por Márcio Alves dos Santos restringe-se à verificação da alegada impenhorabilidade dos R$14.488,00 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e oito reais) encontrados na conta nº 123.039-3, cujo bloqueio foi determinado pelo Juiz da 71ª Zona Eleitoral, de Caratinga, via "Bacen Jud", em 15/12/2014.

Os embargos foram ajuizados tempestivamente, em 26/1/2015, conforme protocolo de fls. 2, v.

O embargante sustenta, na petição inicial dos embargos, que o saldo encontrado em sua conta seria proveniente de vários depósitos no valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais), referentes a pagamentos de diversas pessoas para as quais o requerente teria organizado uma excursão planejada pela diocese de Caratinga, com destino a Curitiba/PR. Portanto, segundo o embargante, o dinheiro constante da conta-poupança não seria seu, mas da comunidade cristã à qual pertenceria, além de se encontrar albergado pela impenhorabilidade absoluta descrita no art. 649, X, do CPC, que dispõe:

> Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:
> (...)
> X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, **a quantia depositada em caderneta de poupança.** (Destaque nosso.)

A embargada, por sua vez, assevera (fl. 38) que o embargante não teria apresentado nenhum documento capaz de demonstrar a natureza dos valores, tampouco a destinação da conta bancária em que houve a apreensão da quantia, não se caracterizando, portanto, como "poupança".

Pois bem. Quanto à alegação de que o numerário constante da conta de titularidade do embargante não seria seu, mas de terceiros, realmente inexistem documentos hábeis à comprovação do alegado, ou seja, de que os bens móveis, de propriedade de terceiros, estivessem ali sob a condição de futuramente financiar uma excursão para a cidade de Curitiba/PR.

O embargante apresentou o panfleto de fls. 13, que simplesmente noticia um evento pastoral que seria realizado em 10/1/2015, em Curitiba, com saída de Caratinga/MG em 9/1/2015, para o qual o pretenso participante deveria desembolsar o valor de R$300,00 (trezentos reais), divididos em duas parcelas de R$150,00 (cento e cinquenta reais), a serem pagas nos dias 15/8/2014 e 30/11/2014. Os valores deveriam ser depositados pelos excursionistas na "Caixa Econômica Federal - Agência 106 - Operação: 013 - Conta 123039-3" (fl. 13). Ainda segundo as inscrições do folheto, o valor total da viagem seria pago à "Terra Brasil Viagens", responsável pelo ônibus que transportaria os participantes.

Além disso, o embargante trouxe aos autos a cópia de extrato bancário de fls. 14-16, registrando a movimentação financeira da conta-poupança nos meses de 20/11/2014 e 16/12/2014, contendo vários depósitos no valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais) entre essas datas. Todavia, não há nada que relacione os depósitos, que não foram identificados, a terceiros, cujo rol foi apresentado às fls. 43-50, como números de CPF, tampouco contratos firmados entre o embargante e as pessoas que supostamente teriam efetuado os depósitos, com a garantia de que o titular da conta não iria embolsar o dinheiro depositado. Igualmente não há como relacionar os depósitos de R$150,00 (cento e cinquenta reais) à excursão anunciada no panfleto, já que muitos deles foram efetuados fora das datas determinadas (15/8/2014 e 30/11/2014), alguns inclusive em dezembro de 2014.

A fim de verificar a veracidade da informação sobre a noticiada excursão, oficiou-se (fl. 53) ao proprietário da empresa de viagens responsável pelo transporte dos excursionistas, no endereço descrito no panfleto, ao que a pessoa de nome Marcelo Gomes da Costa firmou a declaração de fls. 54, de próprio punho, assinando como sócio-proprietário da "Terra Brasil Viagens":

> Aconteceu a excursão para Curitiba com saída dia 10 de janeiro, onde foram fretados 04 ônibus através da Terra Brasil Viagens para o Congresso da Pastoral da Criança.
>
> O Senhor Márcio foi o contratante dos ônibus, que ficou no valor de R$16.000,00, sendo este valor rateado pelos excursionistas (conforme informações em anexo). **Os valores foram depositados na conta corrente do Senhor Márcio para que facilitasse a forma de pagamento dos excursionistas.** (Destaques nossos.)

Diante dessa declaração, de que os próprios excursionistas teriam pago a viagem, no valor total de R$16.000,00 (dezesseis mil reais), intimou-se o embargante (fl. 56) para informar acerca da existência de eventual ação ajuizada em seu desfavor pelos passageiros relacionados às fls. 43-50, havendo Márcio Alves dos Santos alegado (fls. 57-61) ter tomado de empréstimo do seu sogro e de sua mulher a quantia de R$14.000,00 (quatorze mil reais), sendo R$7.000,00 (sete mil reais) de cada um, com o objetivo de arcar com as despesas da excursão. O embargante apresentou, ainda, os documentos de fls. 59-61, que, além de demonstrarem saques nas contas da sua esposa e do seu sogro, apenas comprovam o recebimento, pela "Terra Brasil Viagens", de quantia muito superior aos mencionados R$16.000,00 (dezesseis mil reais) ou R$14.000,00 (quatorze mil reais) da "Pastoral da Criança", e não de Márcio Alves dos Santos, inexistindo, portanto, documento idôneo a comprovar toda a história narrada.

Assim, para todos os efeitos, os bens encontrados na conta de titularidade do embargante, perfazendo o montante de R$14.488,00 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e oito reais), integram o patrimônio do devedor, não procedendo a alegação de impenhorabilidade em razão de pertencerem a terceiros.

No que toca ao argumento de que os valores constantes da conta nº 123.039-3 estariam protegidos pela impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, X, do CPC, igualmente não assiste razão ao embargante (fl. 8), haja vista inexistir um mínimo de

prova de que a conta bancária em questão correspondesse a uma "caderneta de poupança", ou seja, a uma conta-poupança.

Ao contrário, pela xerocópia do extrato bancário parcial apresentado pelo embargante, às fls. 14-16, consta a informação de que se trata de extrato de "conta", e não de "conta-poupança", como o caso da "conta-poupança" do sogro do embargante, extrato de fls. 59. Além disso, é possível verificar, pelo extrato bancário apresentado pelo próprio embargante, transações típicas de uma conta-corrente, como "pag fone" (fl. 15), "Drogaria" e "Padaria" (fl. 16), além de diversos saques efetuados na conta, o que descaracteriza a natureza da caderneta de poupança.

Por outro lado, para que fosse selada com a impenhorabilidade parte da quantia constante da conta bancária do embargante, deveria ele se desincumbir do ônus previsto no art. 655-A, § 2º, do CPC, que diz:

> Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
>
> (...)
>
> **§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.** (D. n.)

Portanto, diante da ausência de um mínimo de prova de que a conta bancária em questão corresponda a uma "caderneta de poupança", ou seja, a uma "conta-poupança", ou de que parte do dinheiro constante da conta bancária possa se caracterizar como verba alimentar, há de se manter a apreensão da integralidade dos valores, conforme determinado na decisão de fls. 47-48 da execução fiscal em apenso.

Nesse mesmo sentido, cito acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA-POUPANÇA.**
>
> **ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUIU PELA UTILIZAÇÃO DA CONTA- POUPANÇA COMO CONTA CORRENTE EM RAZÃO DAS SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS.**
>
> REEXAME.
>
> IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, assentou que "verifica-se, a partir do extrato acostado às fls. 63/65, que a conta bancária nº 512.178-7 foi objeto de intensa movimentação, sendo realizados descontos e compensações de cheques, gastos com crédito e diversos saques, o que descaracteriza sua condição de conta-poupança. **Na verdade, a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta-corrente, que, salvo as verbas de caráter alimentar, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 649, CPC.**" (e-STJ fls. 191/192). Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 511.240/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe de 30/3/2015, d. n.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO JUDICIAL - CADERNETA DE POUPANÇA - NATUREZA DA CONTA NÃO DEMONSTRADA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - BLOQUEIO DO PERCENTUAL DE 30% - POSSIBILIDADE - ARTIGO 649 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTERPRETAÇÃO MITIGADA.

- Não demonstrado que o bloqueio judicial atingiu quantia depositada em caderneta de poupança, não se acolhe a tese de impenhorabilidade calcada em tal premissa.

- Apesar de o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinar a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, há que se também garantir a efetividade do processo executivo, permitindo-se o bloqueio mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do executado, sem que isso configure ofensa aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

(TJMG - Agravo de Instrumento-CV 1.0024.05.641303-2/002, Relator Des. Paulo Balbino, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 7/8/2014, publicação da súmula em 13/8/2014, d. n.)

Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução.

Sem custas, em razão de inexistir, no âmbito desta Justiça Especializada, uma tabela prévia de custas, à mercê do disposto no art. 373, parágrafo único, do Código Eleitoral. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Procurador da Fazenda Nacional, que arbitro em R$1.000,00 (mil reais), conforme disposições do art. 20, § 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude de o embargante encontrar-se litigando sob o pálio da justiça gratuita, a teor da declaração de fls. 37 dos autos da execução fiscal, reiterada à fl. 4 da petição de embargos.

É como voto.

VOTO CONVERGENTE

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Acompanho o Relator.

VOTOS PARCIALMENTE DIVERGENTES

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Tomei conhecimento do voto disponibilizado pelo eminente Juiz Carlos Roberto de Carvalho e adiro às razões colocadas por S. Exa. em seu voto, acompanhando o Relator quanto à matéria preliminar e, no mérito, divergindo do Relator por **julgar procedente o pedido exposto na petição inicial dos embargos à execução.**

É como voto.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Com o devido respeito, divirjo do voto proferido pelo e. Desembargador-Relator quanto ao mérito do recurso.

Isso porque operou-se a coisa julgada formal e, consequentemente, material no presente caso. Conforme anotou a União em suas contra-razões ao recurso, o executado, tendo a faculdade de apresentar recurso contra a decisão de fls. 47 e 48 dos autos da execução fiscal que analisou seu pedido, a meu juízo, em exceção de pré-executividade, não o fez e, ajuizou embargos do devedor com a mesma causa de pedir e contendo o mesmo pedido.

Menciono precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇAO – INADMISSIBILIDADE - COISA JULGADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE DISCUTIU A MESMA MATÉRIA E TRANSITOU EM JULGADO - SUCUMBÊNCIA. A presença da coisa julgada, requisito negativo de validade processual, impõe a extinção dos embargos à execução sem o conhecimento de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e V, do CPC. Em consequência, a embargante deve arcar com o ônus da sucumbência, em consonância com o princípio da causalidade (TJMG. Apelação Cível 1.0024.11.179500-1/001 1795001-59.2011.8.13.0024 (1), Relator Des. Pereira da Silva; Órgão Julgador/Câmara; Câmaras Cíveis/10ª CÂMARA CÍVEL; Súmula RECURSO PROVIDO. Comarca de Origem Belo Horizonte; Data de Julgamento; 18/6/2013; Data da publicação da súmula 12/7/2013, fonte: *site* do TJMG, consultado em 27/10/2015).

Diante disso, **nego provimento** ao recurso.

Caso ultrapassada a questão acima, acompanho o e. Desembargador-Relator para julgar improcedente o pedido no tocante ao mérito dos embargos à execução.

VOTOS DIVERGENTES

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Também adiro ao voto disponibilizado pelo Juiz Carlos Roberto de Carvalho, porque pareceu-me suficientemente provado que se trata de conta poupança, e aí aplicável o limite da impenhorabilidade nesse casos.

Dou provimento ao recurso.

JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Márcio Alves dos Santos** contra a decisão de fls. 68-70, proferida pelo MM. Juiz da 71ª Zona Eleitoral, de Caratinga, que, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgou extinto, sem resolução do mérito, o processo dos embargos à execução movida pela **União** (Fazenda Nacional), fundada em título executivo judicial decorrente de multa imposta ao recorrente com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, relativa às eleições de 2008.

Acompanho o ilustre Relator para **dar provimento ao recurso para cassar a sentença** que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, V, do CPC e aplicar o **art. 515, § 3º, do CPC,** tendo em vista que a causa está madura para julgamento por esta Corte Eleitoral.

No mérito dos embargos à execução, divirjo do ilustre Relator, pois entendo que é caso de julgá-los procedente, nos termos seguintes.

O embargante sustenta que o saldo encontrado em sua conta seria proveniente de vários depósitos no valor de R$150,00, referentes a pagamentos de diversas pessoas para as quais o requerente teria organizado uma excursão planejada pela diocese de Caratinga, com destino a Curitiba/PR.

Afirma que o dinheiro constante da conta-poupança não seria seu, mas da comunidade cristã à qual pertenceria e, também, essa quantia seria impenhorável nos termos do art. 649, X, do CPC, que dispõe:

> Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:
> (...)

> X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

A despeito de outros argumentos que se possa tecer a respeito do caso, o fato é que o limite até 40 salários mínimos na conta poupança são impenhoráveis, tendo em vista que a lei considera esse limite de caráter alimentar. Portanto, os vários depósitos realizados nessa conta não desvirtuam sua natureza.

O embargante apresentou extrato original (apenso execução fiscal) da conta poupança nº 013.00123039-3, agência 106, de Caratinga, da Caixa Econômica Federal.

A operação 013, como é conhecimento público (basta consultar o sítio da CEF), corresponde à conta poupança. Assim, embora o embargante tenha realizado movimentações na conta poupança, o Juiz Eleitoral somente poderia penhorar valores que ultrapassassem 40 salários mínimos. Todavia, determinou a penhora do valor de R$14.488,00 (fls. 29), os quais não ultrapassam o valor previsto no Código de Processo Civil, nos termos do art. 649, inciso X do CPC.

Eis a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais acerca do tema:

> 258-87.2013.613.0000 - RE - RECURSO ELEITORAL nº 25887 – Belo Horizonte/MG
>
> Acórdão de 20/8/2013
>
> Relator(a) WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA
>
> Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/8/2013. Ementa:
>
> Agravo de instrumento. Execução fiscal. Bloqueio eletrônico de valores. Penhora em conta corrente. Utilização apenas para recebimento e saque de proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. Penhora de valor depositado em conta poupança, que funciona integrada a conta corrente. Saldo inferior a quarenta salários mínimos. Impossibilidade. Aplicação do art. 649, X, do CPC. Inclinação da jurisprudência no sentido da interpretação literal do dispositivo. Recurso provido.
>
> Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido disposto na petição inicial dos embargos à execução.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1-72.2015.6.13.0071. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrente: Márcio Alves dos Santos. Advogados: Drs. Vanderlei Fernandes de Oliveira; Lilian Cristina Pereira da Silva. Recorrida: União - Fazenda Nacional. Advogado: Dr. Rogério Morato Monteiro de Castro; Advogado Público - Procurador Federal.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de coisa julgada e deu provimento ao recurso, por maioria. Julgaram improcedentes os embargos à execução o Relator, o Juiz Maurício Pinto Ferreira e o Juiz Paulo Rogério Abrantes. Julgaram procedentes os embargos o Juiz Virgílio de Almeida Barreto, o Juiz Wladimir Rodrigues Dias e o Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Havendo empate, suspendeu-se o julgamento para voto de desempate do Des.-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Srs. Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Wladimir

Rodrigues Dias e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, em substituição ao Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O DES. PAULO CÉZAR DIAS - Tenho vista dos presentes autos para formular voto de desempate em cumprimento ao que disposto no § 1º do art. 81 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - RITREMG.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Márcio Alves dos Santos contra decisão proferida pelo Juiz da 71ª Zona Eleitoral que julgou extinta, sem resolução de mérito, a ação de embargos à execução movida pela União, fundada em título executivo judicial decorrente de multa eleitoral relativa ao pleito de 2008.

A Corte, por maioria, já formada, deu provimento ao recurso ante a não ocorrência de coisa julgada material, passando à análise da matéria uma vez que a causa está madura para julgamento.

Quanto ao mérito, o Relator, Desembargador Domingos Coelho, e os Juízes Paulo Abrantes e Maurício Pinto julgaram improcedentes os embargos à execução, assentando que não restou provado que o valor bloqueado pertencia a terceiro, nem que se tratava de conta poupança nos termos da lei.

Por outro lado, os Juízes Carlos Roberto de Carvalho, Virgílio Barreto e Wladimir Dias julgaram procedente o pedido formulado na inicial dos embargos à execução, ao fundamento de que a conta sobre a qual recaiu a penhora é conta poupança (operação 013) e o valor depositado é inferior a 40 salários mínimos.

Verifico dos autos, do voto do Relator e do voto divergente, que o valor objeto da penhora, R$14.488,00, está depositado na conta poupança nº 013123039-3 da agência 106 da Caixa Econômica Federal.

Nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, o valor de até 40 salários mínimos depositado em conta poupança é *absolutamente impenhorável.*

Tenho que a impenhorabilidade fixada na citada norma independe da forma lícita como a conta poupança é utilizada pelo titular.

Ante o exposto, pedindo vênia ao Relator e àqueles que o acompanham, voto com a divergência e **julgo procedente o pedido contido nos embargos à execução.**

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1 -72.2015.6.13.0071. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Relator Designado: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: Márcio Alves dos Santos. Advogados: Drs. Vanderlei Fernandes de Oliveira; Lilian Cristina Pereira da Silva. Recorrida: União - Fazenda Nacional. Advogado: Dr. Rogério Morato Monteiro de Castro; Advogado Público - Procurador Federal.

Decisão: O Tribunal rejeitou preliminar de coisa julgada e deu provimento ao recurso, por maioria, e julgou procedente os embargos à execução, com voto de desempate do Desembargador-Presidente, vencidos o Relator, o Juiz Maurício Pinto Ferreira e o Juiz Paulo Rogério Abrantes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Wladimir Rodrigues Dias e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 11-31
Machado – 164ª Z.E.
Município de Carvalhópolis

Recurso Eleitoral nº 11-31.2015.6.13.0164
Recorrente: José Antônio de Carvalho
Recorrida: União - Fazenda Nacional
Relator: Desembargador Domingos Coelho

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Embargos à execução fiscal. Título executivo judicial. Multa imposta em ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Eleições de 2000. Embargos julgados improcedentes pelo Juiz Eleitoral.

Preliminares:

- Ilegitimidade ativa *ad causam*. Rejeitada. Arguição de ilegitimidade da Fazenda Pública Nacional - União - para propor a execução fiscal. Sustentação de legitimidade do Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça, nos termos do art. 367, V, do Código Eleitoral. Descabimento. Dispositivo legal não recepcionado pela Constituição da República, que não prevê, em seu art. 129, o Ministério Público como representante da Fazenda Pública nas execuções fiscais. Precedentes do TSE. Legitimidade *ad processum* da Procuradoria da Fazenda Nacional. Inteligência do art. 5º da Portaria nº 288/2005/TSE.

- Nulidade da certidão de dívida ativa - CDA - em razão da inscrição em dívida ativa da Justiça Eleitoral. Rejeitada. Alegação de inscrição do débito em duplicidade, o que configuraria ilegalidade. Não ocorrência. A inscrição da dívida em livro próprio, constante do cartório eleitoral, nos termos do art. 367, III, do Código Eleitoral, é procedimento prévio e necessário ao ajuizamento da ação de execução fiscal. Regulação pela Resolução n° 21.975/2004/TSE. A medida prevista no art. 367, III, do CE não afasta a inscrição do débito em dívida ativa da União. Precedentes do TSE.

- Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Rejeitada. Arguição de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República pela não juntada, pela Fazenda Pública Nacional, de cópia do processo administrativo no qual ocorreu o lançamento e a inscrição do débito em dívida ativa. Não ocorrência. Ônus que cabia ao embargante, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei n° 6.830/1980. Não demonstração da pertinência da medida requerida, estranha ao objeto dos autos. Matéria arguida após a apresentação de defesa pela embargada. Inovação indevida.

Mérito:

- Da prescrição ou decadência. Pretensão, em sede recursal, de que o processo da ação de execução fiscal seja extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão do decurso do prazo de três anos, previsto no art. 206, § 3°, VIII, do Código Civil, entre a data da prolação da sentença condenatória em multa e da inscrição do débito em dívida ativa. Prévia apresentação de tese diversa, na inicial dos embargos, sob o fundamento de que se deveria aplicar à espécie o prazo de cinco anos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, considerando-se como data do fato gerador a véspera da eleição municipal realizada em 2000. Improcedência de ambas as pretensões. A multa eleitoral imposta judicialmente, nos autos da AIME, não é espécie de tributo, tampouco a sentença que

condena em multa pode ser equiparada a título extrajudicial, ainda que o crédito seja cobrado na forma do art. 367, IV, do Código Eleitoral, mediante submissão ao procedimento da Lei nº 6.830/1980. Aplicação, ao caso, do prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, haja vista inexistir previsão de prazo legal menor para a cobrança de créditos dessa natureza. Precedentes do TSE. Constatação, no caso concreto, de não ocorrência de prescrição, considerada a exigibilidade da multa aplicada somente após o trânsito em julgado da sentença proferida na AIME.
- Da nulidade do fato gerador. Alegação de nulidade do fato gerador da multa aplicada nos autos da AIME. Sentença condenatória proferida em ação de investigação judicial eleitoral - AIJE - ajuizada com base nos mesmos fatos, reformada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Existência, no mundo jurídico, de duas decisões contraditórias, ambas transitadas em julgado. Pretensão de consideração da ação prevista no art. 14, § 10, da Constituição da República como dependente da ação prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, com a qual manteria relação de subordinação e prejudicialidade. Descabimento. A AIME e a AIJE são ações autônomas e independentes, não importando o julgamento de uma o resultado da outra. Precedentes do TSE. Multa aplicada no dispositivo da sentença.
Invocação ao art. 469, I e II, do CPC. Irrelevância.
Utilização dos embargos à execução como ação rescisória. Inadequação. Inexistência de prova capaz de afastar a certeza e a liquidez da dívida ativa regularmente inscrita, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/1980.
Improcedência dos embargos. Manutenção.
Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Virgílio de Almeida Barreto e Wladimir Rodrigues Dias.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2015.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

RELATÓRIO

O DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Antônio de Carvalho contra a decisão de fls. 174-182, proferida pelo MM. Juiz da 164ª Zona Eleitoral, de Machado, que julgou improcedentes os embargos opostos à execução movida pela União, por meio da Fazenda Nacional, fundada em título executivo judicial decorrente de multa imposta ao recorrente com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, relativa à eleição realizada no Município de Carvalhópolis em 1º/10/2000.

Às fls. 2-11, embargos opostos por José Antônio de Carvalho à Execução Fiscal nº 390.05.011506-7, movida pela Fazenda Pública Nacional no Juízo da Comarca de Machado, em que o embargante pleiteia a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, devido à existência de discussão do débito por meio do Processo nº 2006.38.09.000964-4, em trâmite na Seção Judiciária da Justiça Federal de Minas Gerais - Subseção de Varginha, argui a

prescrição do débito, pois a constituição do crédito, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário, teria expirado em 1º/1/2005, e, quanto ao mérito, sustenta a inexigibilidade do título devido à nulidade do fato gerador da multa aplicada, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, já que em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada com base nos mesmos fatos e fundamentos, teria sido reconhecida a impossibilidade de aplicação de qualquer sanção ao réu.

Às fls. 51-58, apresentação de impugnação aos embargos, em que a União - Fazenda Nacional - requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito por não ter o embargante juntado oportunamente aos autos cópias das certidões de dívida ativa, documentos esses necessários à viabilização e ao manejo da ação. Quanto ao pedido de suspensão do processo, sustenta ser indevido porque não teria sido deferida a antecipação de tutela no feito em trâmite na Justiça Federal, que, em verdade, se declarou absolutamente incompetente para o julgamento, declinando da competência para a Justiça Eleitoral. Segundo a embargada, inexistiria a alegada prescrição, pois não se aplicaria às dívidas de natureza não tributária o prazo prescricional dos créditos fiscais. O título executivo, assim, correspondente a acórdão transitado em julgado, seria plenamente exigível, sendo líquida e certa a execução, não influenciando em nada o resultado do julgamento da ação de investigação judicial eleitoral na multa aplicada.

À fl. 99, petição do embargante requerendo a juntada, pela embargada, do processo administrativo correspondente ao lançamento e à inscrição da dívida ativa cujo débito é objeto dos embargos.

Sentença exarada em 14/11/2007 pelo Juiz de Direito da Comarca de Machado, às fls. 105-113, indeferindo o requerimento de fls. 99, rejeitando os embargos à execução e condenando o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa.

Às fls. 114-131, apelação interposta pelo embargante.

Às fls. 132-152, contrarrazões apresentadas pela embargada.

Às fls. 163-167, acórdão proferido em 13/6/2014 pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, anulando de ofício a sentença, em razão da incompetência do Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Eleitoral e julgando prejudicada a apelação.

Sentença exarada às fls. 174-182, pelo MM. Juiz da 164ª Zona Eleitoral, com o julgamento de improcedência dos embargos e a condenação do embargante ao pagamento de custas e honorários no montante de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, suspendendo a exigibilidade dos pagamentos, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

Inconformado, José Antônio de Carvalho interpõe o presente recurso, às fls. 184-202, por meio do qual argui preliminar de ilegitimidade da Fazenda Pública Nacional (União), representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para a propositura da execução fiscal fundada em multa eleitoral, argumentando que seria parte legítima a Promotoria Eleitoral, nos termos do art. 367, V, do Código Eleitoral. Suscita, ainda, a nulidade da certidão de inscrição do débito em dívida ativa da União, que serviu para instruir a ação de execução fiscal, pois a dívida proveniente da aplicação da multa já teria sido inscrita em dívida ativa da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 367, III, do Código Eleitoral. Alega ter sido cerceada a sua defesa, mediante violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, pois a Fazenda Pública Nacional não teria juntado aos autos cópia do processo administrativo correspondente ao lançamento e à inscrição do débito em dívida ativa, razão pela qual a sentença deveria ser anulada. Pugna, também, pela decretação da prescrição, ou da decadência do título executivo, com a extinção do processo da ação de execução fiscal com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, aplicando-se, quanto ao prazo prescricional, as disposições do art. 260, § 3º, VIII, do Código Civil. No que se refere ao mérito propriamente dito, o recorrente pretende a decretação de nulidade do fato gerador, com a consequente desconstituição da dívida

executada. Argumenta que o fato gerador da multa de 50.000 UFIRs, aplicada nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 434/2000, já teria sido desconstituído no julgamento do recurso interposto nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 433/2000, sendo tal fato gerador o abuso do poder econômico e a corrupção que, embora imputados ao recorrente, teriam sido considerados inexistentes no julgamento do recurso na AIJE, Acórdão nº 1.140, de 2005. Assim, tendo em vista que a AIME teria sido ajuizada com base nos mesmos fundamentos da AIJE, o fato gerador da multa aplicada na AIME já teria ido anulado pelo TRE-MG. Nesse contexto, defende haver relação de subordinação e prejudicialidade entre a AIME e a AIJE, havendo o TRE-MG decidido que não houve, nas eleições de 2000, qualquer irregularidade que justificasse a aplicação de multa ao apelante. Conclui, assim, que não poderia subsistir a decisão proferida na AIME, diante do acórdão prolatado na AIJE, havendo duas decisões contraditórias transitadas em julgado. Para que prevaleça o decidido na AIJE, invoca o disposto nos incisos I e II do art. 469 do Código de Processo Civil, alegando aplicar-se à decisão proferida na AIME, sobre a qual não incidiria a coisa julgada. Por todo o exposto, requer o provimento do recurso para que, sucessivamente: seja acatada a preliminar de ilegitimidade ativa da Procuradoria da Fazenda Pública Federal, com a extinção do Processo nº 1216.2015.6.13.0164, da ação de execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do CPC; seja acatada a preliminar de nulidade da inscrição do débito na dívida ativa da União, decretando-se a nulidade do Processo Administrativo nº 10660.000.736/2005-81, nos termos do art. 367, II, do CPC; seja acatada a preliminar de cerceamento de defesa, com a decretação de nulidade da sentença de fls. 174-182, determinando-se a intimação do recorrido para apresentar em Juízo cópia do Processo Administrativo nº 10660.000.736/2005-81, nos termos do art. 130 do CPC; seja acatada a preliminar de prescrição ou decadência, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; no mérito, seja reformada a sentença para que seja decretado nulo o fato gerador, com a consequente decretação de nulidade da inscrição do débito em dívida ativa e a desconstituição do título executivo, declarando-se extinta a ação de execução fiscal; seja a recorrida condenada ao pagamento de despesas judiciais e de honorários advocatícios, fixados na base de 20% sobre o valor dado à causa.

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta contrarrazões às fls. 203-211, em que considera descabida a arguição de ilegitimidade ativa, pois as multas eleitorais constituir-se-iam em dívida ativa não tributária da União, de atribuição da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Quanto à arguição de prescrição, assevera não ter ocorrido, pois não se aplicariam às dívidas ativas de natureza não tributária as normas dos créditos fiscais, conforme já teria decidido o Supremo Tribunal Federal, mas sim a prescrição ordinária das ações pessoais, prevista na legislação civil. Dessa forma, o prazo prescricional das multas eleitorais seria de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, já tendo o Tribunal Superior Eleitoral se pronunciado a respeito da questão. No que toca à alegação de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do processo administrativo de lançamento e inscrição do débito em dívida ativa, diz inexistir dispositivo legal que exija a anexação do processo ao respectivo título a que origem, mesmo porque o ônus de provar que não deve, nos embargos, é do embargante. Quanto ao mérito, aduz não infirmada a higidez do título executivo, proveniente de remessa de certidão de dívida ativa eleitoral, decorrente dos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 434/2000, da 164ª Zona Eleitoral. Ressalta que a certidão de dívida ativa que acompanha a inicial da execução fiscal contém todos os elementos comprobatórios da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, assim como preconiza o art. 586 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em nulidade da execução. Lembra que a multa aplicada ao recorrente, objeto da execução fiscal, foi imposta por decisão judicial transitada em julgado, oriunda da Justiça eleitoral, não tendo lugar a pretensão de rediscussão da adequação da penalidade no caso concreto, sob pena de violação

ao princípio constitucional do respeito à coisa julgada. Segundo a recorrida, somente a rescisão do julgado, por via da ação própria, poderia invalidar o título executivo, não se tendo notícia de decisão nesse sentido. Ressalta, *ad argumentandum*, que, ao contrário do alegado pelo recorrente, a ação de impugnação de mandato eletivo não dependeria da ação de investigação judicial eleitoral, com a qual não guardaria relação de litispendência. Assim, nenhum motivo teria sido apresentado pelo recorrente capaz de retirar a liquidez e certeza da execução em apenso, uma vez que a aplicação da multa eleitoral encontrar-se-ia no dispositivo da sentença de 1º grau do Juiz Eleitoral, que foi mantido pelo TRE-MG e pelo TSE em razão do não conhecimento dos recursos do apelante, estando acobertado pela coisa julgada. Pelo exposto, pede que seja negado provimento ao recurso.

Já nesta Casa, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 216-228, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa, mormente devido à não recepção, pela Constituição da República, do inciso V do art. 367 do Código Eleitoral, citado pelo recorrente; pela rejeição da arguição da nulidade da inscrição do débito na dívida ativa da União, em face da inexistência da alegada duplicidade do débito; pela rejeição da arguição de cerceamento de defesa, pelos fundamentos adotados na sentença recorrida, acrescentando-se que a arguição não teria constado da petição inicial e, portanto, teria ultrapassado os limites objetivos da lide; pela rejeição da arguição de prescrição, desconsiderando-se o pedido de consideração do prazo prescricional de três anos, por consistir em inovação recursal. No mérito, pela rejeição da alegação de nulidade do fato gerador, haja vista que a sentença prolatada na AIJE, que deu origem à multa, estaria protegida pela coisa julgada material desde 12/11/2004, sendo insuscetível de discussão em sede de embargos à execução, não se podendo confundir o fato gerador da multa com a causa da pedir da AIME. Em resumo, pela negativa de provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O DES. DOMINGOS COELHO - O recurso é próprio. Intimado o recorrente da sentença em 29/4/2015 (quarta-feira), conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de fls. 183, o recurso foi interposto em 6/5/2015 (quarta-feira), conforme protocolo de fls. 184. Quanto à tempestividade do apelo, impõe consignar que, conforme já decidiu o colendo TSE, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 772.959[1] e do Recurso Especial Eleitoral nº 4.221.719[2], aplica-se, *in casu*, o prazo de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil. Portanto, sendo tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, José Antônio de Carvalho vem recorrer da decisão que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal, promovida pela União, decorrente da inscrição em dívida ativa de multa no valor de 50.000 UFIRs, imposta nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 434/2000, em virtude da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico nas eleições municipais de 2000.

Passo ao exame das preliminares aventadas pelo apelante.

---

[1] TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 772.959, acórdão de 5/11/2013, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 2/12/2013, tomo 229, p. 36.

[2] TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 4.221.719, acórdão de 11/9/2014, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Relatora designada: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 1º/10/2014, tomo 184, p. 23.

PRELIMINARES:

1 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM*:*

A primeira preliminar refere-se à suposta ilegitimidade da Fazenda Pública Nacional - União - para propor a execução fiscal, pois quem deteria legitimidade, segundo o recorrente, seria o Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça, nos termos do art. 367, V, do Código Eleitoral.

Todavia, como bem colocado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, à fl. 217, tem-se que o inciso V do art. 367 do Código Eleitoral não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, pois o art. 129 não prevê, entre as atribuições do Ministério Público, a função de representar a Fazenda Pública nas execuções fiscais.

É por tal motivo que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, há muito, que a legitimidade para o ajuizamento de execuções fiscais fundadas em multas eleitorais, tais como a presente, é da Fazenda Pública Nacional, devidamente representada pela sua Procuradoria, conforme precedentes que trago à colação:

> Agravo regimental. Agravo de instrumento. **Legitimidade. Procuradoria da Fazenda Nacional. Execução fiscal. Multa eleitoral.** Dívida ativa não tributária.
>
> Agravo improvido.
>
> (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 5.764, Acórdão de 25/8/2005, Relator: Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, DJ - Diário da Justiça de 30/9/2005, volume 1, p. 123, destaques nossos.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE.** AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **I - A Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para ajuizar ação de execução fiscal e cobrar crédito decorrente de multas eleitorais, dívida ativa não tributária da União.** Precedentes.
>
> II - A agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir no agravo as razões do recurso. Precedentes.
>
> III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamen- tos.
>
> IV - Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7.464, Acórdão de 4/8/2009, Relator: Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 1º/9/2009, tomo 166, p. 46, destaques nossos.)

Ressalte-se que a matéria encontra-se regulada até mesmo por meio de resolução e portaria do TSE (Resolução nº 21.975/2004 e Portaria nº 288/2005/TSE), valendo citar o art. 5º da Portaria nº 288/2005/TSE:

> Art. 5º A autoridade competente do tribunal eleitoral, nos processos de sua competência originária e naqueles advindos dos juízos eleitorais, **encaminhará os autos e o respectivo Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, na forma do Anexo IX, à Procuradoria**

> **da Fazenda Nacional** nos Estados ou no Distrito Federal para fins de cobrança mediante executivo fiscal. (destaques nossos.)

Por tais razões, inexistindo dúvida da legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional (*legitimidade ad processum*) para, representando a União - Fazenda Pública -, que é a parte no processo (*legitimidade ad causam*), ajuizar a execução fiscal em face do ora recorrente, estando a execução fiscal fundada em multa eleitoral, que consiste em dívida ativa não tributária, **rejeito a preliminar**, sendo indevido o pedido de extinção do feito relativo à execução com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2 - NULIDADE DA CDA EM RAZÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL:

O recorrente alega ainda que a certidão de dívida ativa - CDA - de fls. 15 seria nula, em razão do disposto no art. 367, III, do Código Eleitoral, haja vista que o débito já teria sido inscrito em dívida ativa da Justiça Eleitoral, sendo ilegal, portanto, a inscrição em duplicidade.

Ocorre que inexiste a alegada inscrição do débito em duplicidade, tendo havido apenas a realização dos procedimentos legais prévios ao ajuizamento da ação de execução fiscal, tais como o previsto no inciso III do art. 367: o recorrente não pagou espontaneamente, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da sentença proferida na AIME, a multa a que foi condenado, razão pela qual o valor foi considerado dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, tendo sido inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral, nos termos do art. 367, III, do Código Eleitoral. A referida medida, de natureza administrativa, não afasta a expedição da CDA, conforme já decidiu o colendo TSE:

> Execução fiscal. Multa eleitoral. Competência.
>
> 1. Nos termos do art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.975/2004, "para fins de inscrição de multas eleitorais na Dívida Ativa da União, os Tribunais Eleitorais reportar-se-ão diretamente às procuradorias da Fazenda Nacional".
>
> **2. O fato de o art. 367, III, do Código Eleitoral prever a inscrição da dívida em livro do cartório eleitoral não afasta a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrever a dívida eleitoral ou expedir a certidão de dívida ativa.**
>
> Agravo regimental não provido.
>
> (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11.227, Acórdão de 7/12/2011, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 1º/2/2012, pp. 78-79, destaques nossos.)

Tais procedimentos, necessários ao ajuizamento da ação de execução fiscal, estão regulados pela Resolução nº 21.975/2004/TSE, mencionada no citado precedente, e incluem, assim como previsto no art. 367, III, do Código Eleitoral, a inscrição da multa em livro próprio do Juízo, o que não afasta, repita- se, a inscrição do débito em dívida ativa da União.

É o que se extrai do art. 1º, § 1º, c/c o art. 3º, da Resolução nº 21.975/2004/ TSE, *in verbis:*

> **Art. 1º As multas previstas nas leis eleitorais, impostas por decisão de que não caiba recurso, serão inscritas nos termos dos incisos III** e IV do art. 367 do Código Eleitoral, recolhidas na forma

> estabelecida nesta Resolução e destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), previsto pela Lei nº 9.096/95.
>
> **§ 1º A inscrição das multas eleitorais para efeito de cobrança mediante o executivo fiscal será feita em livro próprio no juízo** ou Secretaria do Tribunal Eleitoral competente.
>
> (...)
>
> **Art. 3° As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.** (destaques nossos.)

Esclarecida a questão, tendo-se em mente que, *in casu*, existe somente uma execução da multa de 50.000 UFIRs ajuizada em face do recorrente, sendo aquela à qual ele opôs os embargos que foram julgados improcedentes pelo Juízo *a quo*, não há falar em inscrição do débito em duplicidade.

Por conseguinte, não há nulidade a macular a CDA que instruiu a ação de execução fiscal, pelo que **rejeito a preliminar.**

3 - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA:

O recorrente diz, às fls. 188-190, haver sido cerceada a sua defesa, em afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, por não ter a Fazenda Pública Nacional promovido a juntada aos autos de cópia do processo administrativo no qual ocorreu o lançamento e a inscrição do débito em dívida ativa. Argumenta que competiria à autoridade fazendária comprovar o adimplemento das suas obrigações, especialmente no que diz respeito à notificação do devedor acerca da inscrição do débito em dívida ativa, não comprovando a CDA de fls. 15 a existência de tal notificação. Assevera, ainda, haver pleiteado ao Juiz *a quo*, nos termos do art. 130 do CPC, a juntada do processo, tendo-lhe sido negada a medida. Requer, por esse motivo, a decretação de nulidade da sentença.

Não lhe assiste razão, inexistindo a arguida nulidade, pois consistia em ônus do embargante a juntada, com a inicial da ação, de cópia do mencionado processo administrativo, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/1980. Por outro lado, ainda que se admitisse a transferência do ônus para a Fazenda Pública Nacional, cabia ao embargante demonstrar a pertinência da medida requerida, o que não foi feito, haja vista que ali não se discutia qualquer irregularidade do processo administrativo.

Correta, portanto, a decisão do MM. Juiz Eleitoral, cujos fundamentos ora transcrevo:

> (...)
>
> No que se refere ao pedido do embargante de juntada do procedimento administrativo, **deve este ser indeferido, uma vez que se trata de ônus do embargante. Além disso, deveria este ter sido juntado com a inicial, conforme dispõe o art. 16, § 2°, da Lei 6.830/80.**
>
> Sobre o assunto, Manoel Alves e Outros, na obra "Lei da Execução Fiscal, comentada e anotada", RT, 2ª Ed, p. 161:
>
> > "A petição inicial dos embargos obedece aos requisitos do art. 16, § 2º, sob exame, com o acréscimo de que as provas devem estar especificadas (e não apenas formulado protesto por produzi-las) e os documentos devem estar anexados a ela. Aqui a lei especial repete o CPC, nos arts. 276 e 396, deixando claro que não haverá oportunidade para novo requerimento de provas dos fatos alegados na inicial. Havendo obstáculos à juntada de documentos em que se fundam as alegações, terá

> que haver o requerimento de prazo para juntá-los ou de requisição deles pelo Juiz, nos termos dos arts. 355 e 399 do CPC."
>
> **O art. 41 da Lei 6.830/80 dispõe que o processo administrativo correspondente à inscrição é mantido na repartição pública competente, podendo o interessado extrair quantas cópias forem necessárias.**
>
> O embargante não alegou nem demonstrou nos autos a negativa de acesso ao processo administrativo, sendo que em tal situação, não se justifica a requisição do processo administrativo, como aliás já se decidiu:
>
> (...)
>
> **Ademais, a juntada do processo administrativo se mostra desnecessária, haja vista que não está em discussão no presente feito qualquer irregularidade no procedimento realizado administrativamente,** o qual serviu para inscrição do débito do embargante na dívida ativa.
>
> **Assim, a juntada do procedimento administrativo possui apenas o caráter protelatório,** o que retardaria a prestação jurisdicional.
>
> Portanto, indefiro tal pedido. (Fls. 175-177, destaques nossos.)

Há de se acrescentar que a pretensão do recorrente quanto ao tema do processo administrativo, como bem observa o douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 220-221, ultrapassa os limites da lide, pois não constou da petição inicial, ajuizada em novembro de 2006: o pedido de juntada de cópia do processo administrativo foi formulado apenas em abril de 2007 (fl. 99), até mesmo após a apresentação de defesa pela embargada.

Ademais, a CDA de fls. 15, mencionada pelo recorrente, goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/1980 não competindo à autoridade fazendária a comprovação de que adimpliu com suas obrigações na presente ação.

Por todas essas razões, mesmo porque se mostrava indevida a medida requerida pela parte, inexiste o alegado cerceamento de defesa. **Rejeito a preliminar.**

MÉRITO:

Superadas as preliminares, o recorrente apresenta duas razões para que o processo de execução fiscal seja extinto com resolução do **mérito**: a primeira delas consiste na prescrição ou decadência do crédito cobrado pela Fazenda; a segunda, corresponde à nulidade do fato gerador do crédito.

1- DA PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA:

O recorrente pugna, às fls. 190-191, pela decretação da prescrição ou da decadência para que o processo da ação de execução fiscal seja extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Argumenta que se trataria de uma execução cujo título estaria previsto no art. 585, VII, do CPC, sendo o prazo para execução de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil. Assim, considerando que a sentença de fls. 63-85 foi prolatada em **7/5/2001**, e a inscrição do débito em dívida ativa, conforme CDA de fls. 15, ocorreu somente em **18/5/2005**, o débito já estaria fulminado pela prescrição, segundo o recorrente.

Não obstante a prescrição seja questão de ordem pública, verifica-se que, na inicial dos embargos, o recorrente já a arguia sob fundamento diverso (fls. 3-4),

alegando que se deveriam aplicar ao caso os cinco anos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Naquela oportunidade, o embargante dizia que o fato gerador do tributo teria ocorrido "até o dia 30/9/2000" (fl. 4), véspera da eleição de 1º/10/2000, razão pela qual teria se extinguido em "**1º/01/2005**" (sic) o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Portanto, assim como bem ponderou o Procurador Regional Eleitoral, à fl. 222, trata-se de inovação recursal a tese de aplicação, ao caso, do prazo prescricional de três anos.

Não assiste razão ao recorrente, todavia, em nenhuma de suas teses, não se aplicando à hipótese nem o prazo de três anos, previsto no art. 206, § 3º, do Código Civil, nem o de cinco anos, previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, haja vista que a multa eleitoral imposta judicialmente, nos autos da AIME não possui natureza tributária - não é uma espécie de tributo -, tampouco a sentença de fls. 63-85 pode ser equiparada a título extrajudicial, ainda que o crédito decorrente da multa seja cobrado na forma do art. 367, V, do Código Eleitoral, mediante submissão ao procedimento da Lei nº 6.830/1980.

Assim, conforme corretamente decidido pelo Juízo *a quo*, na sentença de fls. 174-182, aplica-se ao caso o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, pois não há previsão legal de prazo menor para a cobrança de crédito daquela natureza, conforme já se encontra assentada a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, de que cito precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 DO CC. DESPROVIMENTO.
>
> **1. A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de dez anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil. Precedentes.**
>
> 2. Agravo regimental desprovido.
>
> (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 275, Acórdão de 11/11/2014, Relatora: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 2/12/2014, tomo 227, p. 27, destaques nossos.)
>
> RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. MULTA. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESPROVIMENTO.
>
> **1. As multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do Código Civil), pois constituem dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, sujeitando-se, portanto, às regras de prescrição previstas no Código Civil.** Precedentes.
>
> 2. Recurso especial desprovido.
>
> (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 150.576, Acórdão de 4/6/2013, Relator: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator designado: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 7/8/2013, destaques nossos.)
>
> Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Quitação eleitoral. Multa. Pagamento posterior à formalização da candidatura.
>
> 1. Configura ausência de quitação eleitoral a existência, na data do registro, de multa eleitoral não paga.

> 2. A ressalva do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 somente se aplica às causas de inelegibilidade, e não às condições de elegibilidade, segundo entendimento da douta maioria deste Tribunal.
>
> **3. As multas eleitorais constituem dívida ativa não tributária, estando sujeitas ao prazo prescricional de dez anos, dado pelo art. 205 do Código Civil.**
>
> Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18.354, Acórdão de 28/2/2013, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 17/4/2013, destaques nossos.)

Igualmente, este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em análise de caso oriundo de execução fiscal de multa imposta em autos de representação eleitoral, expressamente se manifestou no sentido de aplicação do prazo prescricional de dez anos. Veja-se:

> Recurso Eleitoral. Ação anulatória**. Execução Fiscal. Prescrição. Procedência. As multas eleitorais possuem natureza não tributária, sujeitando-se à prescrição ordinária própria das ações pessoais. Aplicabilidade do prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.** Prescrição não configurada. Precedente do TSE. Devolução dos autos ao Juízo *a quo* para o prosseguimento da Execução Fiscal. Recurso a que se dá provimento.
>
> (TRE-MG - Recurso Eleitoral nº 1.508, Acórdão de 2/7/2013, Relator: Juiz ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Relator designado: Desembargador GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG de 12/7/2013, destaques nossos.)

Além disso, deve-se lembrar que, na hipótese dos autos, a exigibilidade da multa aplicada ao recorrente somente ocorreria após o trânsito em julgado da sentença proferida na AIME, não sendo devida, portanto, a consideração do *díes a quo* para a contagem do prazo prescricional como o dia de prolação da decisão da sentença, ou seja, a data de **7/5/2001** (fl. 85).

Portanto, considerando que a decisão de fls. 63-85 transitou em julgado em **5/11/2004**, conforme consulta ao andamento processual - Acompanhamento processual e Push - do Agravo de Instrumento nº 4.635, interposto no TSE (fls. 91-96), e que a inscrição da multa em dívida ativa da União ocorreu em **18/5/2005**, conforme fl. 15, não há falar em prescrição do débito, já que não houve o decurso do prazo prescricional de dez anos. Com razão, assim, a recorrida.

2 - DA NULIDADE DO FATO GERADOR:

Quanto à suposta nulidade do fato gerador, o recorrente narra que, tendo sido eleito Vice-Prefeito de Carvalhópolis na chapa encabeçada por José Irineu Rodrigues, no pleito de 2000, o Partido dos Trabalhadores - PT -, ajuizou em face de ambos duas ações, fundadas em abuso do poder econômico e corrupção: a aludida AIME e uma ação de investigação judicial eleitoral (AIJE nº 433/2000), que tiveram na primeira instância o julgamento de procedência. No entanto, este Tribunal Regional Eleitoral reformou a decisão proferida na AIJE, não conhecendo do recurso interposto na AIME, por intempestividade. Dessa forma, remanesceram duas decisões contraditórias, ambas transitadas em julgado: uma condenatória, em que se impôs, entre outras sanções, multa no valor de 50.000 UFIRs, conforme fls. 63-85, e outra absolutória, em que se afastaram todas as sanções, inclusive a multa que havia sido imposta, no valor de 10.000 UFIRs, conforme fls. 29-49.

Nesse contexto, considerando que tanto a multa da AIJE quanto da AIME tiveram como fundamento o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, o recorrente parte do pressuposto de que *"a Ação Constitucional de Impugnação do Mandato Eletivo (§ 10 do art. 14 da* C.F.*) é dependente da apuração dos fatos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22 da* Lei Complementar nº 64/90)" (fl. 194) e conclui, em virtude dessa dependência, que, nos termos do art. 469, I e II, do CPC, o "*fato gerador*" da aplicação da multa de 50.000 UFIRs, nos autos da AIME, não teria feito coisa julgada, tendo sido posteriormente anulado pelo acórdão proferido na AIJE. Argumenta, ainda, que não se poderia falar em coisa julgada nos autos da AIME porque a ação constitucional manteria relação de "*subordinação e prejudicialidade*" (fl. 196) com a AIJE.

Não é possível, no entanto, acolher a tese do recorrente, que parte de premissas totalmente equivocadas.

A primeira delas, assim como aponta o Procurador Regional Eleitoral, às fls. 225-226, é considerar como "fato gerador" da multa a causa de pedir da AIME (abuso do poder econômico, corrupção, art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, etc.), sendo que, em verdade, o fato gerador consiste exatamente na decisão judicial que impôs a multa; a segunda é considerar a AIME do art. 14, § 10, da Constituição da República como dependente da AIJE do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, como se guardassem relação de subordinação e de prejudicialidade, o que não é verdade, sendo mais do que sabido consistirem em ações autônomas e independentes, conforme pacífica jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, de que menciono exemplares:

> RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.** ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. OFERECIMENTO DE SERVIÇO DE FRETE GRATUITO A ELEITORES EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO. PROVIMENTO. CASSAÇÃO DO MANDATO. APLICAÇÃO DE MULTA.
>
> **I - Não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras.** Precedentes do TSE.
>
> II - O oferecimento de serviço gratuito de mudança para eleitores em período eleitoral, por intermédio do comitê eleitoral do candidato, configura a prática de captação ilícita de sufrágio.
>
> III - Recurso provido.
>
> (TSE - Recurso Ordinário nº 1.527, Acórdão de 4/2/2010, Relator: Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 24/3/2010, pp. 38-39, destaques nossos.)
>
> AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. **AIJE, AIME E O RCED. AÇÕES AUTÔNOMAS.** PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO ILICITA DE SUFRÁGIO. REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. REGULARIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS.
>
> **I- São autônomos a ação de investigação judicial, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma, pois possuem requisitos legais próprios e consequências distintas.**

> II - As representações com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 podem ser proposta até a data da diplomação dos eleitos. Precedentes.
>
> III - Agravos regimentais improvidos.
>
> (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n° 28.025, Acórdão de 6/8/2009, Relator: Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDO- WSKI, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 11/9/2009, tomo 173, p. 42, destaques nossos.)

Portanto, é errônea a conclusão de que este Tribunal, ao reformar a sentença proferida na AIJE n° 433/2000, teria automaticamente reformado a sentença da AIME nº 434/2000.

Assim, ainda que se admita que a AIME tenha sido ajuizada com base nos mesmos fatos da AIJE, tendo-se utilizado de provas em comum para a demonstração dos fatos alegados, não há dúvida de que a sentença proferida na AIME, por meio da qual se impôs a multa que ora a Fazenda Pública Nacional executa contra o recorrente, está acobertada pela coisa julgada material desde **5/11/2004**, após o decurso do prazo de recursos após o julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.635, interposto no TSE (fls. 91-96).

Ressalte-se que a alusão, pelo recorrente, aos incisos I e II do art. 469 do Código de Processo Civil, em nada contribui para a mitigação da coisa julgada sob análise, haja vista que a imposição da multa, como havia de ser, constou expressamente do dispositivo da sentença proferida na AIME, não sendo possível a rediscussão judicial da referida condenação.

Observa-se, portanto, que o recorrente pretende que embargos à execução façam as vezes de ação rescisória, sendo, contudo, instrumento sabidamente inadequado. Logo, a ausência de razão por parte do recorrente é flagrante, mesmo porque se sabe haver tentado, embora sem sucesso, desconstituir a sentença proferida na AIME por meio da aludida ação rescisória, conforme registrado pelo Juízo *a quo, in verbis:*

> (...)
> Além disso, o embargante, minuciosamente, não informou, mas chegou a ajuizar ação rescisória contra a decisão da AIME, contudo, tendo esta sido extinta nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face de intempestividade no manejo da ação e na decadência do direito do embargante, decisão esta prolatada em 02/08/2005, contra qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual também foi negado provimento, conforme se percebe de pesquisa realizada no site do TRE-MG, em relação a feitos diversos nº 504/2005.
>
> É inquestionável que ocorreu a coisa julgada material, já que o embargante utilizou-se de todos os possíveis recursos contra as decisões que lhe foram desfavoráveis na ação de impugnação de mandato eletivo, onde foi condenado a pagar a multa que agora pretende anular. (Fl. 178.)

Dessa forma, tendo sido o crédito formado por meio do devido processo legal, com sentença protegida pela coisa julgada material, mostram-se totalmente improcedentes as alegações em torno da nulidade do fato gerador da multa, representando indevida perpetuação da discussão que ocorreu no âmbito do processo de conhecimento.

Em análise de caso praticamente idêntico, diverso do presente apenas pelo fato de figurar como executado o espólio daquele que concorreu em conjunto com o

ora recorrente na chapa majoritária de 2000, este egrégio Tribunal manifestou-se sobre todas essas questões, proferindo o seguinte acórdão:

> Recurso Eleitoral. Embargos. Execução Fiscal. Multa. Improcedência.
>
> Preliminar de intempestividade do recurso. Nos termos do art. 367, IV, do Código Eleitoral, aplica-se à execução de multa eleitoral o procedimento previsto para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei n° 6.830/80, que dispõe acerca da execução fiscal, prevê em seu art. 1º a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. **Aplicável à espécie o art. 508 c/c art. 513, ambos do Código de Processo Civil, que assinala o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso contra a sentença que julga improcedentes os embargos à execução.** Recurso tempestivo. Preliminar rejeitada.
>
> **Preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa. Inocorrência de cerceamento de defesa. Ônus do embargante de instruir a inicial com todos os documentos necessários, conforme disciplinado no art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80.** Nos termos do disposto no art. 41 da Lei n° 6.830/80, o processo administrativo correspondente a inscrição de débito em dívida ativa, é mantido na Repartição Pública competente, podendo o interessado extrair quantas cópias forem necessárias. Não foi demonstrada pelo embargante qualquer negativa de acesso ao respectivo processo administrativo por parte Fazenda Pública Nacional. Presunção de certeza e liquidez da CDA que deve ser ilidida pela parte contrária. Preliminar rejeitada.
>
> **Mérito**
>
> **Prescrição**
>
> **As multas eleitorais possuem natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral e estão sujeitas ao prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil. Não houve o decurso do prazo prescricional de 10 anos.**
>
> Da Legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional
>
> **A Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para ajuizar ação de execução fiscal e cobrar crédito decorrente de multas eleitorais,** dívida ativa não tributária da União; e não o Ministério Público Eleitoral. Precedentes. Observância ao disposto na Resolução nº 21.975/2004/ TSE e Portaria nº 288/2005/TSE.
>
> Da inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Nacional
>
> Inexistência de inscrição em dívida ativa em duplicidade. Não se pode confundir os atos e documentos necessários para o Registro da Dívida Ativa referentes aos débitos com a Justiça Eleitoral, um processo administrativo regido pela Legislação Eleitoral com as formalidades exigidas para ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, regida pela Lei n° 6.830/80.
>
> O TSE através da Portaria nº 288/2005 estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU) e a Resolução nº 21.975/2004

> disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário). Segundo tal regulamentação, após o trânsito em julgado da decisão condenatória que aplicou a multa eleitoral, será o devedor intimado para, no prazo de trinta dias, pagar seu débito, sob pena de inscrição da multa em dívida ativa. Decorrido "*in albis*" o prazo para pagamento do mencionado débito, será expedida certidão, bem como inscrita a multa eleitoral em livro próprio, remetendo- se tais documentos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que se proceda a cobrança mediante processo executivo fiscal sob a regência da Lei n° 6.830/80.
>
> **Da Coisa Julgada**
>
> **A coisa julgada material torna a decisão imutável e indiscutível além dos limites do processo em que foi proferida, outorgando proteção ao dispositivo da decisão de mérito transitada em julgado. Certidão de Dívida Ativa pautada em decisão acobertada pela coisa julgada sendo insusceptível de discussão.**
>
> Da concessão do benefício da Justiça Gratuita
>
> Indeferimento do pedido de Justiça gratuita. Execução fiscal movida contra espólio. Para a concessão da justiça gratuita é necessária a comprovação de insuficiência financeira, não bastando a mera declaração. Ausência de comprovação da insuficiência financeira da parte executada para arcar com as despesas do processo. Recurso a que se nega provimento.
>
> (TRE-MG - Recurso Eleitoral nº 6128, Acórdão de 3/9/2014, Relator: Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG de 11/9/2014, destaques nossos.)

Portanto, não havendo o recorrente apresentado qualquer prova que fosse capaz de afastar os requisitos de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/1980, regularmente inscrita, deve-se manter a inscrição e, consequentemente, a execução fiscal em face do recorrente.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo, assim, o julgamento de improcedência dos embargos.

É como voto.

VOTO CONVERGENTE COM RESSALVA

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Sr. Presidente, com a ressalva de que o meu entendimento com referência à litispendência entre a AIME e a AIJE é diferente do Des. Domingos Coelho, mas, neste caso, esse entendimento não obsta que eu o acompanhe, por todos os fundamentos deduzidos no seu voto. Então, **acompanho o Relator.**

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Vou pedir vista, Sr. Presidente.

ADIANTAMENTO DE VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 11-31.2015.6.13.0164. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrente: José Antônio de Carvalho. Advogados: Drs. José Irineu Rodrigues; Silmara Aparecida Rodrigues. Recorrida: União - Fazenda Nacional. Advogado: Dr. André Pereira Carneiro - Advogado Público - Procurador da Fazenda Nacional. Registrada a presença do Dr. Bernardo Gonçalves da Fonseca, advogado do recorrente.

Decisão: Pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto, após o Relator e os Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira e Paulo Rogério Abrantes, este em adiantamento de voto, rejeitarem as preliminares e, no mérito, negarem provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Peço vênias ao i. Relator para apresentar entendimento diverso ao por ele exposto quanto ao deslinde do mérito.

Trata-se de recurso eleitoral contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução contra execução fiscal, promovida pela União, para cobrança de título judicial fundado em multa, no valor de 50.000 UFIRs, cominada nos autos de uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME nº 434/2000).

No caso, sem adentrar nas razões do mérito nos autos da AIME, entendo que temos um título judicial fundado em uma decisão incompatível com o ordenamento jurídico, no que concerne à condenação em multa.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, tem como objeto único a desconstituição do mandato eletivo eivado de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Nesse aspecto, vejamos a doutrina de José Jairo Gomes[3]:

> O objetivo dessa ação é a desconstituição do mandato. Não há imposição de multa, tampouco constituição de inelegibilidade-sanção. Essa, como visto, resulta sempre de AIJE fundada nos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90.

A jurisprudência do c. TSE também é nesse sentido:

> Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.
>
> 1. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que a grande quantidade de obras e serviços realizados em município às vésperas das eleições - que, na sua maioria, não eram essenciais ou atos de mera gestão - tiveram conotação eleitoral e configuraram abuso do poder econômico com potencialidade suficiente

[3] GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 641.

> para desequilibrar a disputa, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n° 279 do Supremo Tribunal Federal.
>
> **2. A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não se podendo impor multa ou inelegibilidade, à falta de previsão normativa.**
>
> Agravos regimentais não providos. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5158657, Acórdão de 1/3/2011, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/5/2011, Página 47) (destaques nossos.)

Logo, se o objeto da AIME está restrito à desconstituição do mandato, soa como teratológica a decisão que condenou em multa o embargante, em total ofensa ao princípio da legalidade, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o ajuizamento dos embargos à execução mostra-se como meio adequado ao reconhecimento de que a questão inerente à multa não deveria ter sido sequer apreciada pelo Juiz. Ressalte-se que o objeto da AIME encontra previsão expressa na Constituição Federal, a evidenciar a relevância da matéria.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos à execução**, em razão da ausência de previsão de multa no âmbito da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, afastando a inscrição do débito na dívida ativa, desconstituindo o título executivo nesse ponto.

É como voto.

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 11-31.2015.6.13.0164. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrente: José Antônio de Carvalho. Advogados: Drs. José Irineu Rodrigues; Silmara Aparecida Rodrigues; Bernardo Gonçalves da Fonseca. Recorrida: União – Fazenda Nacional. Advogados: Dr. André Pereira Carneiro - Advogado Público - Procurador da Fazenda Nacional.

Decisão: - Pediu vista o Juiz Wladimir Rodrigues Dias, após o Relator e os Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira e o Juiz Paulo Rogério Abrantes negarem provimento ao recurso e o Juiz Virgílio de Almeida Barreto dar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE QUANTO AO MÉRITO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Sr. Presidente, embora entendendo a bem fundamentada e logicamente encadeada a decisão do voto do Relator e da maioria que o acompanha, peço licença para acompanhar a divergência instaurada pelo Juiz Virgílio de Almeida Barreto, por entender que, neste caso, sendo uma multa derivada de uma impossibilidade jurídica absoluta, como não fez sentido a sua imposição, menos sentido ainda faria a sua execução. Então, aderindo às razões lançadas por S. Exa, **estou acompanhando a divergência.**

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 11-31.2015.6.13.0164. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrente: José Antônio de Carvalho. Advogados: Drs.: José Irineu Rodrigues, Silmara Aparecida Rodrigues, Bernardo Gonçalves da Fonseca; Bernardo Gonçalves da Fonseca. Recorrida: União - Fazenda Nacional. Advogado: Dr. André Pereira Carneiro - Advogado Público - Procurador da Fazenda Nacional.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares à unanimidade, e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Virgílio de Almeida Barreto e Wladimir Rodrigues Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 22-70
Miradouro – 290ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 22-70.2015.6.13.0290
Recorrente: Edvania Inez de Faria
Recorrida: Justiça Eleitoral
Relator: Desembargador Domingos Coelho

ACÓRDÃO
Recurso eleitoral. Transferência eleitoral. Requerimento indeferido. Ausência de comprovação de residência no município. Demonstração de vínculo afetivo com a localidade. O conceito de residência, atrelado ao de domicílio eleitoral, engloba outros vínculos com a localidade sem necessidade da morada exigida para o domicílio civil. Jurisprudência dominante do TSE. Precedentes. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2015.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

RELATÓRIO

O DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de recurso interposto por **Edvania Inez de Faria** contra a decisão do MM. Juiz da 290ª Zona Eleitoral, de Miradouro, que indeferiu o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para o Município de Vieiras.

À fl. 2, requerimento de transferência datado de 26/10/2015, com documentos de fls. 3-7 e certidão do Cartório Eleitoral, à fl. 8, esclarecendo que, como a eleitora apresentou como comprovante de residência as contas de energia elétrica de seu pai e informou que reside em Muriaé/MG desde janeiro de 2010, o tempo de domicílio preenchido no RAE diz respeito ao período de vínculo da eleitora com o Município de Vieiras, referente ao tempo de seu nascimento no referido município até os dias atuais.

Sentença, às fls. 10-12, indeferindo o pedido de transferência da inscrição eleitoral.

Apresentação de recurso, às fls. 15-21, acompanhado dos documentos de fls. 22-46, pleiteando a reforma da decisão, sob o argumento de que a eleitora possui forte vínculo familiar, social e político com o município. A recorrente alega que nunca se desvinculou do Município de Vieiras, onde seus pais residem há mais de 40 anos e seu irmão exerce o 6º (sexto) mandato de Vereador. Salienta que a decisão recorrida vai de encontro com a jurisprudência do TSE no sentido de que se aplicam as mesmas regras da inscrição para os casos de transferência eleitoral. Defende que, de acordo com o Código Eleitoral, é possível possuir domicílio eleitoral em local diverso do qual resida.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 49-51, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de recurso interposto por **Edvania Inez de Faria** contra a decisão do MM. Juiz da 290ª Zona Eleitoral, de Miradouro, que indeferiu o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para o Município de Vieiras.

O recurso é próprio. A recorrente foi intimada da decisão por edital em 3/11/2015 (terça-feira), conforme certidão de fls. 14, e o recurso foi interposto em 5/11/2015 (quinta-feira), nos termos do protocolo de fls. 15, em obediência ao prazo de 5 (cinco) dias, previsto nos arts. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/1982 e 18, § 5º, da Resolução nº 21.538/2003/TSE, sendo, portanto, tempestivo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

No caso em tela, a matéria nuclear consiste em verificar se os documentos dos autos comprovam que a recorrente possui domicílio eleitoral em Vieiras, com vistas a justificar o seu pedido de transferência eleitoral para essa localidade.

Dispõem o art. 18, III, da Resolução nº 21.538/2003 do TSE e o art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral:

> Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:
>
> (...)
>
> III - residência de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/82, art. 8º);
>
> Art. 55. (...)
>
> § 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências: (...)
>
> III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes

Conforme se sabe, os requisitos para a transferência eleitoral, se não atendidos, levam ao indeferimento da transferência, imediatamente ou após o cumprimento de diligências porventura determinadas pelo Juiz.

In casu, o MM. Juiz indeferiu o pedido, adotando um posicionamento mais rigoroso no que diz respeito à análise do conceito de domicílio. Peço vênia para transcrever trecho da r. sentença, fl. 10:

> A norma posta exige, como requisito indispensável para a transferência eleitoral, que o eleitor efetivamente resida há pelo menos três meses no seu novo domicílio.
>
> **Não é o caso da requerente.**
>
> É fato, diante do disposto no artigo 42 do CE, que o conceito de domicílio eleitoral não coincide com o conceito de domicílio civil.
>
> Nossos tribunais vêm tendo entendimento flexível quanto à questão, admitindo a inscrição de eleitores que comprovem ter algum vínculo com a localidade onde fazem a inscrição. (...)
>
> A flexibilidade desse posicionamento jurisprudencial, entretanto, além de não poder ser levada a extremos, de modo a permitir o deferimento de qualquer inscrição, não se aplica ao caso de transferência, que, como já vimos, exige a efetiva residência no novo domicílio por pelo menos três meses.

Esse entendimento do Magistrado *a quo*, no sentido de que a elasticidade do conceito de domicilio eleitoral não abrange pedidos de transferência de inscrição eleitoral, contudo, não se coaduna com a jurisprudência que vem se firmando no e. TSE acerca da matéria.

De acordo com a Corte Superior desta Justiça Especializada, para realizar a transferência eleitoral, o eleitor deve demonstrar a efetiva moradia no respectivo município ou a existência de outros vínculos com a localidade, conforme expressam claramente as ementas de julgados a seguir colacionadas:

> RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO POLÍTICO. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de que a demonstração do vínculo político é suficiente, por si só, para atrair o domicílio eleitoral, cujo conceito é mais elástico que o domicílio no Direito Civil (AgR-AI nº 7286/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 14.3.2013).
>
> 2. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 8551, Acórdão de 08/04/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓ5SIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 07/05/2014, Página 38)

> ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.
>
> I) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
>
> 2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura. (Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29)

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. TRANSFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1°, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1°, III, do CE.
>
> 2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município.
>
> 3. O provimento do presente recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta revaloração jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7286, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 050, Data 14/03/2013)

> DOMICÍLIO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA - RESIDÊNCIA - ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.
>
> - Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.
>
> (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 23721, Acórdão nº 23721 de 04/11/2004, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 18/03/2005, Página 184 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 1, Página 262)

Destaque-se que no REspe nº 85-51.2011.6.06.0122/CE, cuja ementa do acórdão foi acima transcrita e em que se decidiu pela suficiência do vinculo político para a efetivação da transferência de domicílio eleitoral, a Ministra Luciana Lóssio assim analisou a questão:

> (...) a discussão cinge-se à matéria de direito, consistente na suficiência do mencionado vínculo para viabilizar a transferência de domicílio eleitoral. Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que "o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo." (AgR-AI nº 7286/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi , DJE de 14.3.2013).
>
> Apesar disso, destacou o TRE que o vínculo político, por si só, não constitui fundamento suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral do recorrente, devendo ser acompanhado da observância dos demais requisitos constantes do art. 55, § 1º, do Código Eleitoral (fl. 338), *in verbis*: (...)
>
> O entendimento, a meu ver, não prospera.
>
> Conforme antiga orientação jurisprudencial desta Corte, a demonstração do vínculo político é bastante, por si só, para atrair o domicílio eleitoral, cujo conceito é mais elástico que o domicílio no Direito Civil. Confira-se:
>
> (...)

Ainda, no REspe nº 37481, também mencionado anteriormente, o Ministro Dias Toffoli, redator do acórdão, deixa incólume de dúvidas a desnecessidade de residência para a configuração do domicílio eleitoral, conforme demonstra o trecho de seu voto a seguir transcrito:

> Senhora Presidente, (...) a jurisprudência da Corte já assentou a desnecessidade de residência para se ter o vínculo com o domicílio.
>
> O meu domicilio eleitoral está em Marília, no interior de São Paulo. Tenho vinculo com aquela cidade, embora lá não resida. E assim é. (...) Entendo que, tendo sido trazido à baila elementos que envolvam a relação, mesmo que não seja de residência no município, mas de vínculos com a localidade, está caracterizado o domicilio eleitoral, na linha da jurisprudência deste Tribunal. A propósito, colaciono os seguintes precedentes: (...)

Saliente-se que esse mesmo entendimento tem sido adotado por este e. TRE/MG, em decisões envolvendo o tema:

> Recurso Criminal. Delito do art. 289 do Código Eleitoral. **Transferência Eleitoral** Fraudulenta. Condenação.

Autoria e materialidade da prática criminosa devidamente comprovadas. Não comprovação de que o recorrente reside no município.

Domicílio eleitoral. Conceito diverso do de domicílio civil. Embora seja **desnecessária a existência de residência com ânimo definitivo sendo suficiente laços laborais, afetivos, patrimoniais e sociais com a localidade** não se depreende dos depoimentos prestados e dos demais elementos de prova que o recorrente tivesse qualquer espécie de vínculo com a localidade. Conjunto probatório apto a embasar um decreto condenatório. Manutenção da sentença. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RECURSO CRIMINAL nº 37338, Acórdão de 27/08/2014, Relator(a) MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Revisor(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 04/09/2014)

Recurso Criminal. Ação Penal. Art. 350 do Código Eleitoral. Falsidade ideológica eleitoral. Sentença condenatória.

Declaração inserida em RAE para **fins de transferência do domicílio eleitoral. Residência em endereço de imóvel herdado pelo companheiro. É admitido para a fixação de domicílio eleitoral, não só o critério de residência, mas também a existência de outros vínculos. Art. 68 da Resolução TSE 21.538/ 2003 e jurisprudência eleitoral pacífica.** Embora os vínculos alegados pelos eleitores possam não ser suficientes para se deferir, caso a caso, a transferência da inscrição, tais vínculos servem para excluir o dolo de praticar as elementares do tipo penal. Dolo específico. Fim especial de afetar o processo eleitoral com a declaração falsa. Não demonstração. Irrelevância da declaração. Ausência de ofensa à fé pública eleitoral, bem jurídico protegido. Conduta atípica. Recurso provido. (RECURSO CRIMINAL n° 629, Acórdão de 17/07/2014, Relator(a) ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Revisor(a) ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 28/07/2014)

Recurso criminal. Eleitora que teria feito inserir informações falsas na declaração de residência firmada perante o Cartório Eleitoral para possibilitar a **transferência** de seu título eleitoral. Art. 350 do Código Eleitoral. Condenação pelo Juízo *a quo*.

Existência de vínculo familiar/afetivo com o município. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo afetivo. Ausência do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade e consciência da recorrente de realizar a conduta descrita no tipo. Atipicidade da conduta.

Não caracterização do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Inteligência do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Recurso a que se dá provimento. (RECURSO CRIMINAL nº 77743, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 30/06/2014)

Recurso Eleitoral. **Transferência eleitoral.** Deferimento. **Cabe ao eleitor comprovar que reside no município ou que possui vínculo afetivo, patrimonial, profissional ou comunitário no município.** Há nos autos contas de empresa fornecedora de energia elétrica em nome diverso do fornecido para servidor da Justiça Eleitoral em diligência. Diante das contradições, devem prevalecer as informações contidas em certidão expedida pela Justiça Eleitoral por ter fé-pública. Recurso provido. (RECURSO ELEITORAL nº 97540, Acórdão de 16/01/2013, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES,

> Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 16/01/2013)
>
> Recurso Eleitoral. **Transferência eleitoral.** Deferimento. **Cabe ao eleitor comprovar que reside no município** ou que possui vínculo afetivo, patrimonial, profissional ou comunitário no município. Contrato particular de locação, constando como locatário o Recorrido. Contas de energia elétrica em nome do locador, referentes aos três meses anteriores à transferência. Documentos que comprovam o vínculo de sua companheira com o Município. Documentos aptos para comprovar a residência ou o vínculo com o Município. Certidão de Oficial de Justiça informando que **o recorrido reside em município diverso de onde requereu a transferência eleitoral, porém passa os finais de semana no município para onde foi transferido o seu título de eleitor.** Recurso não provido. (RECURSO ELEITORAL n° 34144, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 08/01/2013). (Destaques nossos).

O abrandamento jurisprudencial do requisito referente à residência, destacado nos julgados acima citados, que possibilita a transferência com base na presença de vínculos patrimoniais, econômicos, sociais ou afetivos do eleitor com o novo domicílio, é mencionado pela doutrina, conforme ensina o ilustre jurista Edson de Resende de Castro:

> É evidente que aquele que tem parentes próximos num determinado município e mantém com eles relação de dependência, ainda que social e afetiva, poderá fixar ali o seu domicílio eleitoral, embora não tenha lá sua residência ou trabalho. Essa flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral permite que o filho que saiu de casa, mora, estuda e trabalha em outro centro possa exercer seus direitos políticos na mesma localidade de seus pais, por exemplo. (CASTRO, Edson de Resende. Teoria e prática do direito eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 83.)

Na hipótese em apreço, realmente não há prova nos autos de que a recorrente de fato resida em Vieiras, como ressaltou o Juiz de 1º grau, fl. 10.

Contudo, há comprovação inequívoca do vínculo familiar da recorrente na localidade em foco, pois está demonstrado que ela nasceu em Vieiras, que o seu genitor mora no endereço indicado no RAE de fls. 2 (conta de energia elétrica de fls. 7) e que, inclusive, o irmão dela foi eleito para o cargo de Vereador na referida cidade, fls. 40-42.

Desse modo, ante a existência do vínculo afetivo com a localidade, cabível a realização da transferência do domicílio eleitoral da recorrente.

Pelas razões expostas, **dou provimento ao recurso** para reformar a r. sentença e deferir o requerimento de transferência eleitoral de Edvania Ines de Faria para o Município de Vieiras.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 22-70.2015.6.13.0290. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrente: Edvania Inez de Faria. Advogado: Dr. Evandro Charles de Faria. Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Wladimir Rodrigues Dias e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 25-86
JUIZ DE FORA - 315ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 25-86.2011.6.13.0315
Recorrente: TV Juiz de Fora S.A.
Recorrida: União - Fazenda Nacional
Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias
Relator designado: Desembargador Domingos Coelho

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Embargos à execução fiscal. Multa imposta com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Eleições de 2008. Embargos julgados improcedentes pelo Juiz Eleitoral.

Preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pela recorrente. Rejeição. Alegação de exigência de produção de prova negativa, com violação à garantia prevista no art. 5º, LV, da Constituição da República. Não ocorrência. Menção, na sentença, ao fato de que a embargante não teria comprovado nos autos suas alegações, relativas à composição societária da empresa.

Pretensão de intransmissibilidade da multa eleitoral, externada pela recorrente. Improcedência. O artigo 4°, V e VI, da Lei nº 6.830/80 estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, e até mesmo contra os sucessores a qualquer título, estabelecendo o § 2º desse artigo que à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Mérito. Responsabilização tributária em decorrência de sucessão empresarial, nos termos do art. 133, *caput*, do Código Tributário Nacional. Alegação de não comprovação dos requisitos, concernentes à aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, com manutenção das atividades exploradas pela executada originária. Improcedência. Constatação, mediante provas inequívocas, de incorporação de uma empresa por outra, de forma dissimulada, com participação de sócio-administrador em comum, responsável pela publicidade que foi objeto de multa pela Justiça Eleitoral. Certificação, durante o processo de execução, do encerramento das atividades da executada originária, no mesmo endereço de funcionamento da executada atual. Atividades e objetos sociais semelhantes. Sócio-administrador em comum. Formação do conselho de administração da executada atual com os sócios da executada originária. Empresas com o mesmo endereço-sede, conforme dados da Receita Federal. Atendimento dos requisitos previstos no art. 133, I, do CTN. Redirecionamento da execução fiscal. Correção. Improcedência dos embargos à execução. Sentença mantida. **Desprovimento do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e julgar improcedente a pretensão de intransmissibilidade da multa eleitoral e, no mérito, por maioria, em negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Domingos Coelho, vencido o Relator.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2015.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator designado.

RELATÓRIO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Trata-se de recurso eleitoral (fls. 407-424) interposto contra a sentença de fls. 396-398, que julgou improcedentes os pedidos dos embargos à execução fiscal opostos pela TV JUIZ DE FORA S.A., condenando-se a recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários de sucumbência, arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa.

Insurge-se a recorrente contra o redirecionamento da execução, iniciada contra a empresa Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda., relativa à CDA nº 60 6 08 007710-08 (fls. 3-5), expedida em decorrência do não pagamento de multa eleitoral fundamentada no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Cumpre registrar que a primeira executada, Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda., apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 16-17, suscitando a incompetência da Justiça Federal para a apreciação do feito, bem como a suspensão da exigibilidade do débito em virtude de parcelamento junto à União Federal. Nos termos da decisão de fls. 164, rejeitou- se a exceção acima mencionada, bem como foi determinada a inclusão da empresa TV Juiz de Fora Ltda. no polo passivo da presente execução fiscal.

A TV Juiz de Fora Ltda. também apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 169-175, aduzindo, em suma, que não houve a citada sucessão empresarial, não explora a mesma atividade da primeira executada, bem como não houve a aquisição de fundo de comércio nos moldes do art. 133 do CTN. Pediu sua exclusão da lide. A citada exceção foi rejeitada, nos termos da decisão de fls. 225-226. Contra tanto, foi interposto Agravo de Instrumento (RE nº 1016 37.2011.6.13.0000), ao qual foi negado provimento, nos termos da decisão de fls. 255-256.

Foram penhorados bens da empresa TV Juiz de Fora Ltda. (fls. 282-283).

Garantida a execução, foram opostos embargos à execução (fls. 285-298), nos quais a então executada, TV Juiz de Fora Ltda., postulou, em apertada síntese, a sua exclusão da lide, ao argumento de que não houve a alegada sucessão empresarial, bem como a liberação da penhora sobre seus bens.

Às fls. 21-29 e 29-127, consta a apresentação de provas documentais.

A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos (fls. 379-382).

Às fls. 396-398, o Juiz Eleitoral julgou improcedentes os embargos opostos, ao fundamento de que restou evidente a sucessão empresarial entre as executadas, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Foram opostos embargos de declaração de fls. 401-403, os quais foram julgados improcedentes, nos termos da decisão de fls. 405.

No presente apelo, a executada sustenta, preliminarmente, a existência de cerceamento de defesa pela exigência de produção de prova negativa. No mérito, alega que não é responsável pelo débito executado, ao argumento de que não é sucessora da real devedora. Aduz que não houve a citada sucessão empresarial, não explora a mesma atividade da primeira executada, bem como não houve a aquisição de fundo de comércio nos moldes do art. 133 do CTN.

Pugna, assim, pela procedência dos pedidos objeto de recurso, com a liberação da penhora e a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, no importe de 20% sobre o valor da execução.

Contrarrazões apresentadas pela União (Fazenda Nacional) às fls. 485- 486, requerendo seja negado provimento ao presente apelo.

Às fls. 495-498, o Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Procuradoria Regional Eleitoral, deixa de se manifestar acerca do objeto do presente recurso, por entender que a questão meritória não reclama atuação ministerial.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - O recurso é próprio e tempestivo.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PELA EXIGÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA.

Aduz a embargante que houve uma "*inversão tumultuária das duas regras basilares da processualística, relativas à produção de provas*" (fl. 412). Alega que a recorrida foi dispensada de provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil e que restou à recorrente a produção de prova de fato negativo, violando a garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Inicialmente, cumpre registrar que a prova negativa ou prova "diabólica" é aquela impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, haja vista a dificuldade em se demonstrar um fato negativo, de forma que nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração.

No presente caso, verifico que Juíza sentenciante indeferiu o pedido da recorrente de exclusão da lide ao fundamento de que "*a embargante deveria ter provado a inexistência da sucessão empresarial para com a antiga executada, o que não ocorreu (...)*" - fl. 398.

Uma análise perfunctória da decisão recorrida pode levar à conclusão de que houve, de fato, a determinação de realização de prova negativa. Todavia, uma visão global da decisão atacada nos permite entender que a inexistência da alegada sucessão empresarial, a que se refere a sentença, toma por base fato alegado pela recorrente e não demonstrado nos autos, qual seja, a comprovação de que o Sr. Omar não mais figurava como sócio da executada, a empresa TV Juiz de Fora Ltda. Vê-se, portanto, que não se trata de prova negativa, mas de prova documental apta a demonstrar a saída do sócio da sociedade.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, como alegado pela recorrente.

Com esses fundamentos, **rejeito a preliminar suscitada.**

MÉRITO

DA INTRANSMISSIBILIDADE DA MULTA NA SUCESSÃO TRIBUTÁRIA.

Pontua a recorrente que não pode ser responsabilizada pela multa eleitoral aplicada, ao argumento de que a referida penalidade tem caráter personalíssimo.

Sem razão.

O art. 4º, incisos V e VI, da Lei nº 6.830/80 estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, e até mesmo contra

os sucessores a qualquer título, estabelecendo o § 2º desse artigo que à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

O entendimento predominante consignado nas decisões proferidas pelos tribunais é no sentido de que a responsabilidade tributária do sucessor alcança os tributos devidos pelo sucedido, nos termos do art. 133 do CTN, bem como as multas moratórias ou punitivas, ao argumento de que estas acompanham o passivo do patrimônio adquirido.

Nesse sentido, vale citar as seguintes decisões:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC Nº 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.
>
> 1. (...)
>
> 2. "(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. **O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada.** (Sacha Calmon Navarro Coêlho, *in* Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701 - destaques nossos.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR – RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO: ART. 133 DO CTN – FORTES INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA: IDENTIDADE DE ENDEREÇO, ATIVIDADE E MANUTENÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO CERCEAMENTO DE DEFESA ADMINISTRATIVO: INOBSERVÂNCIA - PRESCRIÇÃO: INOCORRENTE - NULIDADE DA CDA: INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELAS MULTAS ACESSÓRIAS: POSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA: LIMITE DE 20% (ART. 61,§ 2º, DA LEI 9.430/96).
>
> 1. Desnecessária a formalização da aquisição de fundo de comércio se o conjunto de elementos apresentados constituírem forte indício de sucessão. A identidade de endereço, atividade, aquisição de imóveis, para fins de consolidação da empresa na região e a manutenção, pela Casas Bahia, dos postos de trabalho da Onogás são indícios fortes de sucessão, a autorizar sua responsabilização pelos débitos tributários, nos termos do art. 133 do CTN.
>
> 2. (...).
>
> 3. Em sendo a embargante sucessora, responde por todos os débitos da sucedida, filiais e matriz, não sendo passível de responder apenas pelos débitos referentes às filiais sediadas nos imóveis que adquiriu. Precedente do STJ julgado sob o rito do 543-C do CPC.
>
> 4. (...)
>
> 6. "A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de

> outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor" (REsp n.º 959.389/RS).
>
> 7. (...).
>
> 8. Apelação e remessa oficial providas: sentença cassada. No mérito (CPC, art. 515, §1º), embargos procedentes em parte, só para limitar a multa de mora a 20%.
>
> 9. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 10 de junho de 2014, para publicação do acórdão. (TRF-1, Apelação Cível n° 0047003-10.2010.4.01.3500/GO, Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), publicação no e-DJF1 de 27/6/2014, p. 1055 - grifos nossos.)

Assim, não há que se falar em exclusão da apelante do polo passivo da presente execução fiscal, por esse fundamento.

DA SUCESSÃO EMPRESARIAL.

Sustenta a recorrente que não restou cabalmente demonstrada nestes autos a sucessão empresarial apta a redirecionar o polo passivo da execução. Diz que o art. 133 do CTN estabelece requisitos concomitantes que devem ser identificados para a caracterização da citada sucessão, quais sejam: a aquisição do fundo de comércio, a continuação exploração da mesma atividade, sob a mesma ou outra razão social.

Alega que a composição societária não constitui elemento de prova capaz de revelar a sucessão tributária. Diz que as atividades desenvolvidas pelas executadas são distintas, eis que a apelante é concessionária de serviço público (radiodifusão), produzindo jornalismo televisivo local, com quadro de jornalistas próprio e equipamentos compatíveis com a atividade de telejornalismo. Assevera que o objeto social da primeira executada é a edição de jornais, não se confundindo com o telejornalismo, não havendo que se falar em continuação da mesma atividade comercial.

Nega a existência de aquisição de fundo de comércio, o qual não se confunde com o estabelecimento comercial.

Nos termos da decisão de fls.164, a execução foi redirecionada para a empresa TV Juiz de Fora Ltda., uma vez que "*evidenciado nos autos que a executada originária já não mais existe, encerrou suas atividades, passando o fundo de comércio para a empresa TV-Juiz de Fora Ltda. - TV Panorama (vide fls. 155/162), outra solução não resta a este juízo senão acolher o pedido do exequente no sentido de terminar a inclusão de referida empresa no pólo da presente execução (...)*".

Extrai-se dos autos que, de fato, a empresa Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda. funcionava no mesmo endereço da TV Juiz de Fora Ltda., à Rua Ewbanck da Câmara, nº 46, no Bairro Mariano Procópio, em Juiz de Fora-MG (fl. 17 e fl.155).

Verifica-se também que o Sr. Omar Resende Peres Filho e a Sra. Maria Clara Botelho Peres Andrade eram os únicos sócios da empresa Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda., de acordo com o documento de fls. 21-28, e que o Sr. Omar também é sócio da empresa TV Juiz de Fora Ltda., conforme documentos de fls. 155-161, não obstante a alteração contratual de fls. 180-188, a qual não tem validade contra terceiros, devido à ausência de registro na Junta Comercial, nos termos do art. 370 do CPC.

Constata-se, ainda, que a empresa Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda. desenvolvia, principalmente, a atividade de edição de jornais (fl. 159) e a empresa TV Juiz de Fora Ltda., atividades de televisão aberta (fl. 156).

A jurisprudência tem admitido que a sucessão de empresas não precisa ser formalizada. Todavia, a comprovação da sucessão de fato, conforme ensinamento de Ives Gandra Martins[1] pode ser reconhecida "*desde que existentes indícios e provas*

[1] GANDRA, Ives Martins. Comentários ao Código Tributário Nacional, Ed. Forense, 3ª ed., p. 315.

convincentes (matéria de fato, caso a caso). Assim sendo, se alguém ou mesmo uma empresa adquire de outra os bens do ativo fixo e o estoque de mercadorias e continua a explorar o negócio, ainda que com outra razão social, presume-se que houve aquisição de fundo de comércio, configurando-se a sucessão e a transferência da responsabilidade tributária."

No presente caso, verifico que a sucessão empresarial foi reconhecida em 1° grau, considerando-se a existência de sócio comum, o Sr. Omar Resende Peres Filho, bem como o fato de ambas as empresas exercerem suas atividades no mesmo endereço.

No entendimento deste Relator, a configuração da sucessão de empresas deve ser inequivocamente comprovada, não podendo ser meramente presumida.

Ressalte-se que somente há que se falar em responsabilidade por sucessão, nos moldes do art. 133 do CTN, quando demonstrado que a pessoa jurídica ou física adquiriu de outra a universalidade de seu patrimônio, incluindo o fundo de comércio ou o estabelecimento (comercial, industrial ou profissional), continuando a mesma exploração.

A existência de sócio comum, bem como o fato de ambas as empresas exercerem suas atividades no mesmo endereço, por si sós, não têm o condão de caracterizar a ocorrência de sucessão empresarial ou de formação de grupo econômico.

Ademais, como já mencionado acima, as empresas não desenvolviam as mesmas atividades, pois a produção e a comercialização de jornal escrito em muito se difere das funções desenvolvidas pela TV aberta.

Assim, *data venia* do entendimento consignado em 1º grau, entendo que os fatos acima citados mostram-se insuficientes para configurar, de forma inequívoca, a sucessão empresarial, não havendo que se falar em redirecionamento da execução, à míngua de provas.

Com relação aos pedidos de fls. 424, quais sejam, condenar a Fazenda Nacional (União) aos honorários advocatícios correspondentes a 20% do valor executado e às custas processuais, merece acolhida parcial, considerando que, mercê do disposto no art. 373, parágrafo único, do Código Eleitoral, inexiste, no âmbito da Justiça Eleitoral, neste Estado de Minas Gerais, uma tabela de custas, visto que ela é gratuita, o que impede a cobrança de quaisquer valores a esse título.

Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo despendido pelos procuradores da recorrente, eu os fixo em 10% sobre o valor da causa.

Com estes fundamentos, **dou parcial provimento** ao recurso para determinar a exclusão da empresa TV Juiz de Fora Ltda. do polo passivo da presente demanda e a consequente liberação do gravame da penhora dos bens da recorrente oferecidos como garantia do Juízo, condenando a Fazenda Nacional (União) aos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobe o valor da causa.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO - Sr. Presidente, peço vista deste processo.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 25-86.2011.6.13.0315. Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Recorrente: TV Juiz de Fora S.A. Advogados: Drs. Valdirene Félix Pedroso;

Mariana Nascimento Santana; Carlos André Rosa Martins; André Heluey Martins; Luís Henrique Rosa Martins; Rosíris Paula Cerizze Vogas; Tubal de Siqueira Silva. Recorrida: União - Fazenda Nacional.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e julgou improcedente o pedido de intransmissibilidade da multa, à unanimidade. Pediu vista o Des. Domingo Coelho, após o Relator dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

VOTO DE VISTA

O DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO - Na sessão de 10/9/2015, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa e julgada improcedente a pretensão de intransmissibilidade da multa eleitoral no caso da sucessão prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional, à unanimidade, pedi vista dos autos para melhor exame do mérito recursal, restrito à discussão sobre a ocorrência de sucessão empresarial na execução fiscal de cujos embargos ora se recorre.

Compulsando detidamente os autos, sou obrigado a discordar da conclusão a que chegou o eminente Relator, que entendeu pela não demonstração da hipótese pela União - Fazenda Nacional -, ora recorrida, pois saltam aos olhos elementos de prova suficientes à caracterização da sucessão empresarial do art. 133, *caput*, do CTN, impondo-se, por conseguinte, a responsabilização tributária da ora recorrente, TV Juiz de Fora S.A., nos termos do art. 133, I, do CTN, em virtude do encerramento das atividades da empresa Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda., devidamente certificado nos autos.

Gostaria de iniciar o meu voto trazendo a lume a percepção que teve do caso o Desembargador Brandão Teixeira, quando esta Corte julgava o agravo de instrumento (fl. 255) interposto pela ora recorrente contra a decisão que havia rejeitado a exceção de pré-executividade por ela apresentada (Recurso Eleitoral nº 1016-37[2]):

> Segundo consta dos autos do agravo, foi certificado por Oficial de Justiça que a executada, Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda., **não mais desenvolve as suas atividades no seguinte endereço:** Rua Ewbanck da Câmara, nº 46, bairro Mariano Procópio, Juiz de Fora.
>
> **Esse fato, corroborado por outras circunstâncias existentes nos autos, constitui indício relevante de que tenha ocorrido verdadeira sucessão tributária, embora de forma dissimulada.**
>
> Uma dessas outras circunstâncias é o fato de **Omar Resende Peres Filho ostentar a condição de sócio responsável pela executada Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda. (fl. 25) e de administrador da agravante TV Juiz de Fora Ltda. (fls. 22, 43 e 48), embora não mais figure como sócio desta última.**
>
> **Além disso, infere-se que ambas as sociedades atuam na área jornalística, distinguindo-se apenas pela natureza da mídia utilizada. Por isso, afigura-se perfeitamente possível a sobreposição e a incorporação de uma pela outra,** pois, ainda que os equipamentos referentes à mídia utilizada sejam distintos, todo o material humano e jornalístico utilizados são bastante semelhantes.

[2] TRE-MG. Recurso Eleitoral n° 101.637, acórdão de 2/2/2012, Relator designado Des. José Altivo Brandão Teixeira, Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 13/2/2012.

> Por fim, **ambas atuavam no mesmo endereço, não sendo o contrato de locação suficiente para rechaçar, com a certeza necessária, os indícios existentes no sentido de que a atividade lá desenvolvida pela executada Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda. tenha sido incorporada pela TV Juiz de Fora Ltda., mesmo que sem a continuidade da utilização de mídia impressa.**
>
> **Existem, portanto, indícios veementes de que tenha havido sucessão tributária, justificando-se a inclusão da agravante na execução.**
>
> Por outro lado, conforme as razões já expostas, os documentos juntados pela excipiente, ora agravante, não se afiguram suficientes para afastar, por si sós, os indícios da ocorrência da sucessão tributária. Logo, é evidente que a questão, concretamente deduzida, demanda dilação probatória, inviável nesta via. (...) (Fl. 131 do acórdão, destaques nossos.)

Naqueles idos de fevereiro de 2012, pouco mais de um ano antes de o presente recurso chegar a este Tribunal (fl. 494), o Exmo. Desembargador que conduzia o voto vencedor do acórdão proferido por esta Corte já considerava "veementes" os indícios de uma verdadeira sucessão tributária, decorrente de uma possível sobreposição ou incorporação empresarial, ao que apontava os seguintes fatos: 1º) a executada originária, Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda., não mais desenvolvia suas atividades no endereço informado como sendo a sede da empresa; 2º) Omar Resende Peres Filho, sócio responsável pela empresa Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda., ostentava a condição de administrador da empresa TV Juiz de Fora Ltda., embora não mais figurasse como sócio desta última; 3º) ambas as sociedades atuavam na área jornalística, distinguindo-se apenas pela natureza da mídia utilizada; 4º) ambas as sociedades funcionavam no mesmo endereço.

Ressalte-se que, à época, a cognição aqui formada enfrentava os limites de um agravo de instrumento, diversamente do que ocorre no presente recurso, com a devolução de toda a matéria a esta Casa, nos termos do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

Assim, cumpre analisar todas as provas constantes dos autos, lembrando-se que, para que haja o redirecionamento da execução fiscal com fundamento no art. 133, I, do CTN, a sucessão tributária em virtude da transferência do fundo de comércio deve ser provada, admitindo-se, contudo, a prova indireta, de cunho indiciário, nos casos de encerramento irregular da empresa.

In casu, a mal dissimulada incorporação da empresa Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda. pela então TV Juiz de Fora Ltda., hoje TV Juiz de Fora S.A., ora recorrente, acabou por se revelar mediante uma série de constatações, envolvendo o sócio-administrador em comum Omar Resende Peres Filho, responsável, inclusive, pela publicidade que foi objeto de multa por esta Justiça Eleitoral, imposta com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Não obstante a duração nada razoável do presente processo, que prejudica, obviamente, a eficácia de uma execução, é possível verificar que, ao menos desde o **início de 2011**, a empresa Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda. já havia sido sucedida pela empresa TV Juiz de Fora Ltda., embora o nome de Omar Resende Peres Filho venha desaparecendo dos quadros societários da empresa no decorrer do tempo, até os dias atuais.

Faço um apanhado do ocorrido nos autos:

Por uma sucessão de equívocos, os autos da execução fiscal tramitaram pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Federal até chegarem ao Juízo competente - da Justiça Eleitoral -, razão pela qual se passou mais de um ano até que a exequente fosse intimada a se manifestar (fl. 142) sobre eventual suspensão da exigibilidade do crédito, noticiada na exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 16-19). Assim, com o prosseguimento da execução, o MM. Juiz Eleitoral determinou,

em **18/2/2011**, a intimação da executada, ao que a Chefe do Cartório certificou, após diligenciar no endereço da Rua Ewbanck da Câmara, nº 46, Bairro Mariano Procópio, Município de Juiz de Fora/MG:

> Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, compareci ao local indicado e **fui informada que o Sr. Omar Peres, dono da empresa executada, está residindo no Rio de Janeiro - RJ,** sem, no entanto, que se saiba seu endereço residencial.
>
> **Certifico, ainda, que fui informada por uma trabalhadora do mesmo prédio onde funcionava a empresa Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda., que esta empresa não existe mais** e não há nenhum funcionário desta empresa que possa dar qualquer informação.
>
> O referido é verdade. Dou fé. (Fl. 147, v. - d. n.)

Saliente-se que uma trabalhadora do prédio informou à Oficiala de Justiça, em **18/2/2011**, que a empresa Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda. não existia mais, e que seu proprietário encontrava-se residindo no Rio de Janeiro.

Tentada nova intimação de Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda., por meio dos advogados constantes da procuração de fls. 15, a Chefe do Cartório certificou:

> Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, compareci ao escritório dos advogados da empresa executada e **fui informada que nenhum dos advogados constantes do mandado de intimação advogam para a empresa citada.** Revendo os autos, verifica-se às fls. 128/129, nova procuração assinada pelo Sr. Omar Resende Peres Filho, proprietário da empresa executada a outros quatro advogados, sem, no entanto, nenhum documento de substabelecimento. (Fl. 148, v.- d. n.)

Buscada a intimação de Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda. por meio dos advogados constantes de outra procuração, de fls. 129, o prazo para resposta transcorreu *in albis*, conforme certidão de fls. 149, v.

Registre-se que, tanto na procuração de fls. 15, com data de **23/6/2009**, como na procuração de fls. 129, com data de **22/10/2009**, a empresa Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda. tinha como endereço a Rua Ewbanck da Câmara, nº 46, Bairro Mariano Procópio, Município de Juiz de Fora- MG.

Diante disso, e mediante consulta ao CNPJ da empresa e aos dados de seu administrador, a Fazenda Pública, exequente, requereu, às fls. 152-154, em **11/8/2011**, o redirecionamento da execução fiscal, asseverando evidenciar-se, a todas as luzes, a sucessão tributária, *ex vi* do art. 133, I, do CTN, tendo em vista que a TV Juiz de Fora Ltda., além de exercer suas atividades no mesmo endereço da anterior Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda., tinha como **ADMINISTRADOR** o mesmo sócio-gerente da empresa anterior, Omar Resende Peres Filho, como comprovavam os documentos de fls. 155-161, em cotejo com o contrato de fls. 21-28. Nesse contrato, relativo à "1ª Alteração do Contrato Social da Sociedade Empresária Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda.", de **1º/11/2007**, constam como sócios Omar Resende Peres Filho e Maria Clara Botelho Peres Andrade, ambos residentes e domiciliados na Av. Rui Barbosa, nº 582, Cobertura 01, Bairro Flamengo, Município do Rio de Janeiro-RJ.

Devidamente citada, a nova executada, TV Juiz de Fora Ltda., apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 169-175, arguindo a sua ilegitimidade, mas afirmou, à fl. 173, que Omar Resende Peres Filho não era mais seu **SÓCIO** desde **11/10/2007**, conforme comprovaria sua alteração contratual de fls. 180-188. Todavia, apresentou a escritura pública de procuração de fls. 178-179, de **12/11/2010**, em que

figurava como seu. **SÓCIO-ADMINISTRADOR** o próprio Omar Resende Peres Filho, e como procuradores os Srs. Rogério Nery de Siqueira Silva e Tubal de Siqueira Silva.

Na alteração contratual de fls. 180-188, da qual a executada não comprovou a data de arquivamento na JUCEMG, na forma do art. 370 do CPC, Omar Resende Peres Filho, proprietário da ED 95 Serviços e Participações Ltda., transferia suas cotas da TV Juiz de Fora Ltda. Para Imaginare Filmes Produções Ltda., da qual era proprietário Rogério Nery de Siqueira Silva. Um detalhe, no entanto: mesmo na alteração contratual, Omar Resende Peres era mantido como **ADMINISTRADOR** da TV Juiz de Fora Ltda., *in verbis*:

> 5. DA ADMINISTRAÇÃO
>
> A Sociedade poderá ser administrada por não sócio. **A sociedade será administrada isoladamente por OMAR RESENDE PERES FILHO,** brasileiro, divorciado (...), residente e domiciliado na Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na Avenida Barão do Rio Branco, nº 4340/100 andar - Bairro Alto dos Passos (...). (Fl. 183, d. n.)

Às fls. 211-217, a TV Juiz de Fora Ltda. disse ter sido um "equívoco" a indicação de Omar Resende Peres Filho como "sócio-administrador" no instrumento público de mandato de fls. 178-179, e trouxe aos autos, em resposta à insinuação de que tal pessoa faria parte da sociedade, **cópias do contrato social de apenas uma das sociedades empresárias componentes do quadro societário (Imaginare Filmes Produções Ltda., fls. 218-223)**, não apresentando, por sua vez, o contrato social de ED 95 Serviços e Participações Ltda.

Assim, rejeitada a exceção de pré-executividade pelo Juiz Eleitoral (fls. 225-226), decisão essa confirmada no julgamento do Recurso Eleitoral (agravo de instrumento) nº 1016.37.2011.6.13.0000 (fls. 248-256), a TV Juiz de Fora Ltda. ofereceu bens em garantia (fls. 259-260), que foram devidamente penhorados (fl. 282). Opostos, então, os embargos à execução de fls. 285-298, em **4/10/2012**, a TV Juiz de Fora Ltda. instruiu a inicial com o documento de fls. 299, correspondente ao arquivamento, na Junta Comercial, de **alteração contratual da empresa ED 95 serviços e Participações Ltda., efetuado somente em 17/8/2012,** em que Omar Resende Peres Filho, realmente, não aparecia como sócio da empresa.

A executada alegou nos embargos à execução, à fl. 290, *in verbis*:

> XVIII. A se registrar, ainda, a fim de rechaçar por completo qualquer alegação de vínculo entre as sociedades empresárias demandadas, que **os sócios da primeira Executada (o Sr- Omar Resende Peres Filho e a Sra. Maria Clara Botelho Peres de Andrade) não possuem qualquer participação societária nas sociedades empresárias que compõem o quadro societário da Embargante (Imaginare Filmes Produções Ltda. e ED 95 Serviços e Participações Ltda.)**, o que se comprova da documentação do Registro do Comércio anexa. (D. n.)

Ocorre que, pela "Ata de Transformação da Sociedade Empresária Limitada TV Juiz de Fora Ltda. em Sociedade Anônima" de fls. 425-428, com data de 11/10/2007, **a empresa ED 95 Serviços e Participações Ltda. encontra-se representada por seu administrador, Omar Resende Peres Filho,** que também foi eleito membro do Conselho de Administração da TV Juiz de Fora S.A., especificamente "**Conselheiro Presidente**", o que comprova a ata de reunião do conselho realizada em **27/9/2010** (fls. 445-446). Frise-se que Maria Clara Botelho Peres Andrade, sócia da anterior executada, Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda., também figura como membro do Conselho de Administração da TV Juiz de Fora S.A.

Feitas essas considerações, tem-se o seguinte quadro fático: 1º) a executada originária, Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda., havia encerrado suas atividades, em fevereiro de 2011, e no endereço informado como sendo a sua sede funcionava a empresa TV Juiz de Fora Ltda.; 2º) Omar Resende Peres Filho, sócio responsável pela empresa Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda., figurava, à época da constatação, como "sócio-administrador" da empresa TV Juiz de Fora Ltda., conforme escritura pública de procuração de fls. 178-179, como "administrador", conforme alteração contratual de fls. 180-188, possivelmente como sócio de ED 95 Serviços e Participações Ltda., ou, no mínimo como Conselheiro Presidente, conforme ata de reunião de fls. 445-446, sendo que sua sócia na empresa Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda., Maria Clara Botelho Peres Andrade, também figurava como membro do Conselho de Administração da atual TV Juiz de Fora S.A.; 3º) ambas as sociedades atuavam na área de comunicação social, distinguindo-se apenas pela natureza da mídia utilizada (televisão, jornal e rádio, conforme documentos de fls. 447-448), possuindo, no entanto, objetos sociais semelhantes (fls. 302-303, 315-318 e fl. 420); ambas as sociedades funcionavam no mesmo endereço - Rua Ewbanck da Câmara, nº 46, Bairro Mariano Procópio, Município de Juiz de Fora-MG - sendo este, ainda hoje, o endereço que consta nos dados da Receita Federal (fls. 447-448) como sendo a sede de ambas as empresas.

Diante disso, considerando que a TV Juiz de Fora Ltda., hoje TV Juiz de Fora S.A., vulgarmente "tomou o ponto" da Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda., mantendo exploração de atividade semelhante, não obstante sob outra razão social, considera-se, para efeito de responsabilização tributária, que adquiriu o fundo de comércio ou estabelecimento empresarial, nos termos do art. 133, *caput*, do CTN, devendo, por conseguinte, arcar com a multa eleitoral imposta à Zona da Mata Comunicação e Mercado Ltda., nos termos do art. 133, I, do CTN, constatada a sucessão empresarial.

Não assiste razão à recorrente, portanto, em nenhum dos seus argumentos, devendo-se rechaçar, principalmente, a alegação de que as atividades das empresas seriam completamente distintas (fl. 412), diante da similitude dos objetos sociais, conforme fls. 302-303, 315-318 e 420.

Aplicam-se, *in casu*, os seguintes precedentes, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais:

> RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. **Estando a devedora desativada irregularmente, e atuando a embargante no mesmo endereço daquela, possível a penhora dos bens encontrados pelo meirinho no mesmo local onde antes funcionava a devedora. Eventual diferença de atividade entre as empresas que não afasta a responsabilidade da embargante,** até porque comuns seus sócios e representantes judiciais. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. Unânime. (TJRS, Recurso Cível n° 12504-91.2013.8.21.9000, Terceira Turma Recursal Cível, Relator Des. Pedro Luiz Pozza, julgado em 22/8/2013, publicado no DJE de 27/8/2013, d. n.)

> EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CARACTERIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. CABIMENTO.
>
> **- Havendo indícios de sucessão empresarial caracterizada pela exploração da mesma atividade econômica, instalação no mesmo ponto e a relação de parentesco entre o quadro societário de ambas as empresas, aliado ao fato da executada aparentemente não estar funcionando no endereço inscrito em seus cadastros,** é correta a decisão que reconheceu a sucessão empresarial. (TJMG,

Agravo de Instrumento - Cv nº 1.0145.98.019898-3/001, Relator Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, julgado em 18/11/2014, publicada a súmula em 26/11/2014, d. n.)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROCEDIMENTO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA PRÉVIA DO PTA. PREVISÃO NA LEF. PLANILHA DE VALORES. INEXIGIBILIDA- DE. SOCIEDADE **EMPRESÁRIA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESENTES OS REQUISITOS. PRECE- DENTES.**

- A Lei de Execução Fiscal - LEF - estabelece um procedimento de execução simplificado, não exigindo a apresentação prévia de processo administrativo ou de quaisquer documentos que tenham sido utilizados para a constituição do débito, sendo necessária apenas a apresentação de petição inicial simplificada e o título executivo extrajudicial, Certidão de Dívida Ativa. (...).

- Inexiste na execução fiscal o ônus processual de se juntar planilha de valores, pois, conforme o art. 2° da LEF, o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais, sendo inaplicável o disposto no art. 614, II, do CPC.

- A sucessão tributária prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional configura-se modalidade de sujeição passiva por transferência, na qual terceiro responde pelo débito tributário do contribuinte a quem sucedeu no fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, continuando a exploração da atividade econômica do contribuinte sucedido.

- Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0433.07.223178-3/004, Relatora Des. Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível, julgado em 12/3/2015, publicada a súmula em 19/3/2015, d. n.)

Diante do exposto, com a devida vênia ao eminente Relator, **nego provimento ao recurso** para manter a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, mantendo, assim, a recorrente no polo passivo da execução fiscal, em face da comprovação da hipótese prevista no art. 133, I, do Código Tributário Nacional.

É como voto.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Sr. Presidente, acompanho a divergência instaurada pelo Desembargador Domingos Coelho e só faço uma ressalva, porque a jurisprudência consolidada da 1ª Turma do STJ é no sentido de que em se tratando de dívida de natureza não tributária - e as multas eleitorais são de natureza não tributária - não se aplica o Código Tributário Nacional. Na regra de sucessão, aplica-se o Código Civil. Só com essa observação, acompanho a divergência.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, analisando o voto muito bem proferido pela divergência, verifico que a prova foi dirimida em todos os pontos. Pedindo vênias ao Relator, também estou acompanhando a divergência.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, também vou pedir vênia ao Relator, acrescentando que entendo presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil para reconhecer a desconsideração da personalidade jurídica, e **nego provimento ao recurso.**

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 25-86.2011.6.13.0315. Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Relator designado: Desembargador Domingos Coelho. Recorrente: TV Juiz de Fora S.A. Advogados: Drs. Valdirene Félix Pedroso; Mariana Nascimento Santana;

Carlos André Rosa Martins; André Heluey Martins; Luís Henrique Rosa Martins; Rosíris Paula Cerizze Vogas; Tubal de Siqueira Silva. Recorrida: União - Fazenda Nacional.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e julgou improcedente o pedido de intransmissibilidade da multa eleitoral e, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Domingos Coelho, vencido o Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, em razão do término do biênio, a Juíza Edna Fagundes Veloso.

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO Nº 32-32
Contagem – 91ª Z.E.

Recurso Eleitoral em Representação nº 32-32.2015.6.13.0091
Recorrente: Edmilson Barbosa Pacheco
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. Art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/1997.

Preliminares:

1. DA DECADÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA.
Considera-se proposta a representação para fins de interrupção da decadência, a data em que foi protocolada a petição inicial no Juízo, nos termos do art. 263 do Código de Processo Civil. Como não há decadência do direito do autor para ajuizar a presente representação, não há cerceamento de defesa pelos motivos alegados pelo recorrente.

2. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Apreciação no mérito. O MM. Juiz Eleitoral, fls. 66-68v, declarou a inelegibilidade do recorrente, com base no art. 1º, I, "p" da LC n. 64/90. Alega a recorrente que "o douto juiz sentenciante, além de condenar a Representada no valor correspondente a cinco vezes o valor excedido, declarou a sua inelegibilidade com fundamento na Lei Complementar 64/90, art. 1º, I, alínea 'p'. **Por se tratar de matéria de mérito, deixo para apreciá-la no momento próprio.**

MÉRITO
Como o recorrente apresentou declaração de isento junto a Receita Federal do Brasil, fl. 45, a base de cálculo para o limite de doação para campanha corresponde a **R$ 25.661,70**, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1445/14, que dispôs sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual de IRPF, referente ao ano-calendário 2013. De acordo com o art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97 o recorrente poderia doar à campanha eleitoral nas eleições de 2012, 10% desse valor, o que corresponde a R$2.566,17 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos). Entretanto, **doou R$3.000,00** (três mil reais), excedendo o limite legal em *R$433,83* (quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos). O Juiz Eleitoral o condenou ao pagamento de multa no valor de cinco vezes ao excesso, ou seja, **R$2.169,15** (dois mil, cento e sessenta e nove reais e quinze centavos).
A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade está limitada ao valor mínimo e máximo da multa estabelecida pelo §3º da Lei 9.504/1997. Esses princípios não podem ser aplicados para afastar a multa ou aplicá-la aquém do limite mínimo, sob pena de transgressão à norma. É irrelevante a lesão ao bem jurídico tutelado, a configuração do abuso de poder econômico, sua potencialidade lesiva pra influenciar no pleito. O princípio da insignificância não pode ser aplicado pelo fato de ser irrisório o valor excedido na doação. A aplicação de multa por

doação de quantia acima dos limites fixados pela norma é de aplicação impositiva.

Anotação de inelegibilidade prevista no art. 1°, I, alínea "p" mantida.
No que tange à determinação de lançamento no cadastro eleitoral, após o trânsito em julgado da decisão, para efeito da inelegibilidade de que trata o art. 1°, I, "*p*" da Lei Complementar nº 64/90, tem-se que não há nenhuma nulidade, pois não há prejuízo ao recorrente, uma vez que poderá obter certidão de quitação eleitoral, nos termos do julgamento do processo administrativo n. 313-98.2013.6.00.0000, julgado dia 6.8.2015, que concluiu pela alteração da abrangência do conceito de quitação eleitoral, dele se excluindo a inelegibilidade e determinando a alteração no cadastro eleitoral para que não houvesse impedimento de expedição de certidão de quitação eleitoral para aqueles cidadãos que tiveram a inelegibilidade anotada.
No oficio circular n. 31/CGE, a e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral comunica a alteração no cadastro eleitoral.
Portanto, evoluindo no entendimento sobre o tema, tenho que a anotação ou declaração da inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, letra "p" da Lei Complementar n. 64/90, com lançamento no cadastro eleitoral, é medida, que doravante se faz necessária para cumprir a própria Lei Complementar no momento do requerimento de registro de candidatura.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA QUE APLICOU MULTA AO RECORRENTE NO VALOR DE R$2.169,15, em razão da doação em excesso e, ainda, determinou a anotação de inelegibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar as preliminares e, no mérito, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2015.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Trata-se de recurso eleitoral interposto por Edmilson Barbosa Pacheco contra a sentença que julgou procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e o condenou ao pagamento de multa, correspondente a 5 vezes a doação acima do limite legal de R$433,83, no total de R$2.169,15 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e quinze centavos), amparado pelo art. 23 da Lei n. 9.504/97 e o declarou inelegível, conforme art. 1º, I, "p" da Lei Complementar nº 64/90.

Consta à fl. 13, informação do Sistema de Prestação de Contas – SPCE Web, desta Justiça especializada, que o valor doado em espécie foi de R$3.000,00.

À fl. 43, foi apresentado o mandato de procuração.

A declaração de isento do recorrente perante a Receita Federal do Brasil encontra-se à fl. 45.

O recorrente, em suas razões recursais de fls. 72 a 82, alega que o magistrado equivocou-se quanto à aplicação da sanção de inelegibilidade do recorrente, nos

termos da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, "p". Pede preliminarmente "*a cassação da sentença, haja vista a ocorrência de nulidade decorrente do vício extra petita.". No mérito, alega a decadência do prazo, uma vez que "a propositura da representação fundada em doações de campanha acima dos limites legais, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias a partir da diplomação dos eleitos*", com fundamento no art. 32 da Lei 9.504/97. Entretanto, conta o prazo a partir do recebimento da citação pelo recorrente, onde a relação jurídica processual se instalou.

Requer ainda, a nulidade da ação por decadência do prazo para sua propositura ou pelo cerceamento de defesa, uma vez que o recebimento da citação ocorreu um dia após o prazo decadencial de 180 dias da diplomação e o recorrente tem autorização legal para se desfazer das documentações relativas às doações, que poderiam comprovar suas alegações.

Pede ainda a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da insignificância e da eficiência, pois o valor doado em excesso de R$ 433,83 não teve o condão de desequilibrar ou sequer interferir no pleito. Esclarece que o montante da multa correspondente a R$2.169,15 não será sequer executado judicialmente, nos termos da Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a multa fixada e a declaração de inelegibilidade.

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral, fls. 84 a 87, para requerer o conhecimento do recurso, afastar a preliminar e, no mérito, seja ele desprovido.

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da sentença recorrida, às fls. 89 a 93.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - *PRELIMINARES:*

1. DECADÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA

O recorrente sustenta a decadência do prazo para propositura da representação, uma vez que a relação jurídica se estabeleceu somente com a sua notificação, que ocorreu um dia após o prazo final, em 18/06/15, bem como o cerceamento de defesa.

Conforme determinado pela Resolução 23.390/13, que estabeleceu o calendário eleitoral para as Eleições 2014, o dia 17 de junho de 2015, 180 dias após a diplomação, é a data até a qual os candidatos ou os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não esteja pendente de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final.

A Lei 9.504/1997, art. 32, estabelece que estando pendente de julgamento, qualquer processo judicial, a documentação deve ser conservada até a decisão final.

> Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.
>
> Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

Neste caso, a representação eleitoral foi ajuizada no dia 15/05/2015. No dia 12 de junho de 2015, foi emitido o mandado de notificação para o recorrente Edmilson Barbosa Pacheco, que a recebeu no dia 18/06/2015.

Ocorre que, o prazo de 180 dias para ajuizamento da representação com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/1997 deve ser contado da data da diplomação até a data do protocolo da petição inicial no órgão jurisdicional.

O Código de Processo Civil estabelece que ajuizada a petição inicial, a ação é considerada proposta:

> Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.

Este já é o entendimento adotado por esta Corte:

> Recurso eleitoral. Representação. Doação além do limite legal. Pessoa física. Art. 23 da Lei 9.504/97. Pedido procedente. Aplicação de multa e de sanção de inelegibilidade. Preliminar. Ilicitude da prova. Violação ao artigo 5º, X e LVI da CF.
>
> Não viola o sigilo fiscal a informação da Receita Federal com a identificação da pessoa física ou jurídica que efetuou a doação e a notícia de que houve excesso nessa doação. Preliminar. Inconstitucionalidade da multa da Lei nº 9.504, de 30/9/1997. Ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O valor da multa a ser aplicada é diretamente proporcional ao montante doado em excesso, correlacionando-se, no momento da fixação, adequadamente à gravidade da infração perpetrada. Prejudicial. **Decadência. É de 180 dias após a diplomação dos eleitos o prazo para serem propostas as representações com base em doações acima dos limites legais previstos na Lei 9.504/97, feitas por pessoa física ou jurídica. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. A data da propositura da ação é a data do protocolo da inicial da representação feita pelo Procurador Regional Eleitoral. De acordo com o artigo 219, § 1°, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Decadência afastada.** Mérito. As doações de que trata o art. 23 da Lei n. 9.504/97 devem ser analisadas de forma objetiva, sendo irrelevante a inexata compreensão do texto legal por parte do infrator. Para fins de cálculo do limite do valor passível de doação para campanhas eleitorais, não é possível somar os rendimentos das pessoas física e jurídica. Recurso não provido.
>
> (TRE-MG. RECURSO ELEITORAL nº 48781, Acórdão de 04/09/2012, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/09/2012)

Esse também é o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.
>
> 1**. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.**
>
> 2. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-REspe 682-68/DF, assentou a legitimidade ativa da Procuradoria Regional

> Eleitoral em caso idêntico ao dos autos, haja vista o fato de o TRE/SP ser o órgão competente para o julgamento da representação na data em que ajuizada.
>
> 3. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o resultado do batimento entre o valor da doação à campanha eleitoral e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal é indício suficiente para determinar a quebra do sigilo fiscal (REspe 3693, ReL. Min. Henrique Neves, Rel. designada Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.4.2014), com ressalva do entendimento do relator.
>
> 4. Para examinar o argumento da agravante de ausência de prova da efetiva doação, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.
>
> 5. Não merece prosperar o argumento referente à inconstitucionalidade das sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, tendo em vista o caráter confiscatório da multa e levando-se em conta o seu objetivo, pois as multas eleitorais não têm natureza de tributo. Precedentes.
>
> 6. A ausência de prequestionamento inviabiliza a análise da questão pelo Tribunal Superior Eleitoral em sede de recurso especial eleitoral. No caso dos autos, não há como conhecer da matéria referente à violação aos arts. 81 da Lei 9.504/97 e 22 da LC 64/90, devido à inexistência de má-fé ou de prova de abuso do poder econômico.
>
> 7. Agravo regimental não provido.
>
> (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 174418, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 142, Data 04/08/2014, Página 52/53)

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o recorrente apenas levantou a hipótese de impossibilidade de defesa, face à autorização legal para se desfazer das documentações relativas às doações, afirmando que o recorrente "*pode se desfazer da documentação e sofrer o prejuízo de defender-se na representação.*"

Bem, como não há decadência do direito do autor para ajuizar a presente representação, de igual modo, não há cerceamento de defesa pelos motivos alegados pelo recorrente.

Desta forma, uma vez que a representação eleitoral foi proposta no prazo de 180 dias da diplomação, não há que se falar em decadência ou cerceamento de defesa.

2. PRELIMINAR – JULGAMENTO EXTRA PETITA*. JULGAMENTO NO MÉRITO.*

O MM. Juiz Eleitoral, fls. 66 a 68v, declarou a inelegibilidade do recorrente, com base no art. 1º, I,"p" da LC nº 64/90.

Alega a recorrente que "o douto juiz sentenciante, além de condenar a Representada no valor correspondente a cinco vezes o valor excedido, declarou a sua inelegibilidade com fundamento na Lei Complementar 64/90, art. 1º, I, alínea 'p'.

Por se tratar de matéria de mérito, deixo para apreciá-la no momento próprio.

MÉRITO

O MM. Juiz Eleitoral condenou o recorrente ao pagamento de multa por doação acima do limite legal, previsto no art. 23 da Lei n. 9.504/97 e o declarou inelegível, conforme art. 1º, I, "p" da Lei Complementar nº 64/90.

Como o recorrente apresentou declaração de isento junto a Receita Federal do Brasil, fl. 45, a base de cálculo para o limite de doação para campanha corresponde a R$25.661,70, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1445/14, que dispôs sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual de IRPF, referente ao ano-calendário 2013.

De acordo com o art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97 o recorrente poderia doar à campanha eleitoral nas eleições de 2012, 10% desse valor, o que corresponde a R$2.566, 17 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos). Entretanto, doou R$3.000,00 (três mil reais), excedendo o limite legal em *R$433,83* (quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos).

O Juiz Eleitoral o condenou ao pagamento de multa no valor de cinco vezes ao excesso, ou seja, R$2.169,15 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e quinze centavos).

A sanção prevista na lei para a doação acima do limite nela estipulado é estabelecida entre o mínimo de cinco vezes e o máximo de dez vezes. Portanto, acertada a sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral.

Prosseguindo, o recorrente afirma ser necessário aplicar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, uma vez que a doação em excesso de R$ 433,83 não possui potencialidade para influir no resultado e na lisura do pleito. Pede que seja modificada a sentença para julgar a improcedência dos pedidos iniciais.

A representação fundamenta-se no art. 23 da Lei 9.504/1997, impõe penalidade pela transgressão aos limites objetivamente determinados na lei, sendo irrelevante o fato de ser irrisório o valor excedido na doação e o seu grau de influência no pleito.

Desta forma, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a aplicação de multa por doação de quantia acima dos limites fixados pela norma é de aplicação impositiva. Assim, torna-se impossível excluir a sanção de multa.

Este já é o entendimento desta Corte:

> Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física.
>
> Ação julgada improcedente. Eleições 2014.
>
> Mérito
>
> Previsão legal do limite das doações em 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito. Inteligência do art. 23, § 3°, da Lei n° 9.504/97 c/c o artigo 25, § 2º da Resolução 23.406/2014/TSE. Doação em dinheiro, no valor de R$ 20.000,00. Renda bruta no ano de 2013, R$ 197.774,03. O valor doado é excedente ao limite permitido. Ofensa aos **princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da insignificância e da legalidade,** visto ser o valor excedente ínfimo, e o doador esposo da donatária. **Inviabilidade de aplicação de tais princípios. O valor da multa é diretamente proporcional ao montante doado em excesso, correlacionando-se, no momento da fixação, adequadamente à gravidade da infração perpetrada. Precedentes.**
>
> Recurso a que se dá provimento, para reformar a decisão de 1ª Instância.
>
> (TRE-MG. RECURSO ELEITORAL nº 3187, Acórdão de 22/10/2015, Relator(a) WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 04/11/2015)

Igualmente, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade está limitada ao valor mínimo e máximo da multa estabelecida pelo §3º da Lei 9.504/1997. Esses princípios não podem ser aplicados para afastar a multa ou aplicá-la aquém do limite mínimo, sob pena de transgressão à norma. É irrelevante a lesão

ao bem jurídico tutelado, a configuração do abuso de poder econômico ou sua potencialidade lesiva pra influenciar no pleito.

Não é necessária a configuração de abuso de poder econômico para a caracterização da infração, bastando que haja desrespeito aos limites de que tratam a norma legal.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração apenas para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

A jurisprudência desta Corte também já traz esse entendimento:

> Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2014. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa Física. Art. 23 da Lei 9.504/97. Procedência. Nulidade pela alegação de cerceamento de defesa. Rejeitada. Contrafé não acompanhada da cópia da documentação que instruiu a inicial. Renovação do ato de citação. Vício sanado.
>
> Nulidade pela alegação de violação ao devido processo legal com a inobservância ao rito processual adequado. Rejeitada. O art. 22 da Resolução 23.398/2013/TSE prevê que, para as eleições de 2014, as representações por doação acima do limite legal, realizadas tanto por pessoa jurídica quanto por pessoa física, deverão obedecer ao rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90. Entendimento jurisprudencial dos precedentes invocados superado. O rito da Lei Complementar 64/90 é mais benéfico ao representado.
>
> Mérito. Excesso de doação de recurso financeiro à campanha eleitoral por pessoa física comprovado. A jurisprudência eleitoral é firme em afastar a incidência da insignificância nestas representações sob o fundamento de que **a simples infringência aos limites objetivamente expressos na lei enseja a imposição de penalidade. A incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não inclui a ilicitude, apenas serve de critério para a fixação das sanções.**
>
> Declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da Lei Complementar 64/90.Impossibilidade. Precedente. Ilegalidade. Decote. Pedido de parcelamento. Interesse jurídico após o trânsito em julgado.
>
> Recurso parcialmente provido para afastar a declaração de inelegibilidade. (TRE-MG. RECURSO ELEITORAL nº 1145, Acórdão de 20/10/2015, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 05/11/2015)

Esse também é o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EEITORAL. DOAÇÃO DE RECUSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FISICA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despiciendo aquilatar-se o montante do excesso. Precedentes: AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI n° 2239-52/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25.3.2014.
>
> 2. **Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais.**

> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16628, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 53) (Grifo nosso)

ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "P" DA LC N. 64/90.

No que tange à determinação de lançamento da mencionada condenação no cadastro eleitoral, para efeito da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, "*p*" da Lei Complementar nº 64/90, tem-se que não há nenhuma nulidade, pois não há prejuízo ao recorrente, uma vez que poderá obter certidão de quitação eleitoral, nos termos do julgamento do processo administrativo n. 313-98.2013.6.00.0000, julgado dia 6.8.2015, que concluiu pela alteração da abrangência do conceito de quitação eleitoral, dele se excluindo a inelegibilidade, que assim dispõe:

> "A decisão ensejará modificações no sistema Elo, que passará a permitir a emissão de certidões de quitação a eleitores anteriormente impedidos em razão de anotação de inelegibilidade no histórico de suas inscrições e, também, nos mesmos casos, a realização de operações de transferência, revisão e segunda via sem a inativação dos respectivos registros, ficando a informação disponível, a título de "ocorrência de inelegibilidade", para oportuno exame pela autoridade judiciária competente por ocasião de eventual pedido de registro de candidatura.
>
> As adaptações necessárias foram demandadas à Secretaria de Tecnologia da Informação/TSE e serão comunicadas às corregedorias regionais tão logo implementadas."

No ofício circular n. 31/CGE, a e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral comunica a alteração no cadastro:

> "Em complementação ao Ofício-Circular n. 25-CGE/2015, comunico que foram promovidas, no cadastro eleitoral, as alterações relativas aos impactos da anotação de inelegibilidade (código de ASE 540) decorrentes da decisão da c. Corte no Processo Administrativo em epígrafe, quais sejam, o processamento de operações de ERA sem inativação do mencionado código de ASE e a emissão de certidão de quitação para eleitores que possuam o registro ativo de inelegibilidade no histórico de suas inscrições."

Portanto, evoluindo no entendimento sobre o tema, tenho que a anotação ou declaração da inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, letra "p" da Lei Complementar n. 64/90, com lançamento no cadastro eleitoral, é medida, que doravante se faz necessária para cumprir a própria Lei Complementar no momento do requerimento de registro de candidatura.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a sentença que aplicou multa ao recorrente no valor de R$2.169,15, em razão da doação em excesso e, ainda, determinou a anotação de inelegibilidade.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 32-32.2015.6.13.0091. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrente: Edmilson Barbosa Pacheco. Advogados: Drs. Flavio Couto

Bernardes; Raphael Victor Pereira Ruas; Lucas Loureiro Ticle. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, no mérito, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cezar Dias. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho, Juízes Gilson Soares Lemes, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Ricardo Torres Oliveira, em substituição ao Juiz Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Fonte Boa em substituição ao Juiz Wladimir Rodrigues Dias, Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 32-32

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 32-32.2015.6.13.0091
Embargante: Edmilson Barbosa Pacheco
Embargado: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO

Embargos de declaração. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física.

Determinação de lançamento da mencionada condenação no cadastro eleitoral, após o trânsito em julgado da decisão, para efeito da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, "*p*" da Lei Complementar nº 64/90, tem-se que não há nenhuma nulidade, pois não há prejuízo ao recorrente, uma vez que poderá obter certidão de quitação eleitoral, nos termos do julgamento do Processo Administrativo nº 313-98.2013.6.00.0000, julgado dia 6/8/2015, que concluiu pela alteração da abrangência do conceito de quitação eleitoral, dele se excluindo a inelegibilidade.

No ofício circular nº 31/CGE, a e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral comunica a alteração no cadastro: "Em complementação ao Ofício-Circular nº 25-CGE/2015, comunico que foram promovidas, no cadastro eleitoral, as alterações relativas aos impactos da anotação de inelegibilidade (código de ASE 540) decorrentes da decisão da c. Corte no Processo Administrativo em epígrafe, quais sejam, o processamento de operações de ERA sem inativação do mencionado código de ASE e a emissão de certidão de quitação para eleitores que possuam o registro ativo de inelegibilidade no histórico de suas inscrições."
Anotação da inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, letra "p" da Lei Complementar n° 64/90, com lançamento no cadastro eleitoral, é medida que doravante se faz necessária para cumprir a própria Lei Complementar no momento do requerimento de registro de candidatura.

Assim, entendo que a anotação no cadastro de eleitores da "de inelegibilidade (ASE 540)" não é sanção, mas sim uma providência já prevista na LC nº 64/90.

De toda forma, para se evitar qualquer prejuízo ao embargante ou mal-entendido, hei por bem sanar a contradição ou dúvida existente, concedendo efeitos modificativos.

Provimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos, para que seja sanada a dúvida ou contradição, consignando que somente se deve realizar a anotação de inelegibilidade no cadastro do eleitor.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2016.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Trata-se de embargos de declaração interpostos por Edmilson Barbosa Pacheco contra o Acórdão de fls. 95-106, que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que aplicou multa ao embargante no valor de R$2.169,15, em razão de doação em excesso e determinou a anotação de inelegibilidade.

Em suas razões de recurso, o embargante sustenta que o Tribunal, ao manter a sentença, "acabou por omitir-se na apreciação de uma das questões posta no Recurso Eleitoral", uma vez que arguiu em preliminar que a sentença é *extra-petita*. Sustenta que o Juiz não poderia ter declarado a inelegibilidade do embargante, pois o autor não requereu na petição inicial tal providência.

Postula, ao final, o provimento dos embargos de declaração para reformar o acórdão recorrido, ou seja, suprida a omissão.

O embargado manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo ao voto.

Como relatado, trata-se de embargos de declaração interpostos por Edmilson Barbosa Pacheco contra o Acórdão de fls. 95-106, que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que aplicou multa ao embargante no valor de R$2.169,15, em razão de doação em excesso e determinou a anotação de inelegibilidade.

O art. 275, incisos I e II do Código Eleitoral, prevê que os embargos de declaração têm por finalidade aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição, esclarecer eventual dúvida ou suprir eventual omissão presentes na sentença ou no acórdão.

A partir do exame do julgado, verifico que, em seu inteiro teor, o acórdão apreciou adequadamente o mérito do recurso.

Em suma, o embargante sustenta que houve omissão no Acórdão porque não foi apreciada preliminar arguída no recurso, qual seja: sentença *extra-petita* e que o autor não requereu essa sanção, portanto, o Juiz não poderia ter declarado a inelegibilidade.

O Relator do Acórdão deixou claro que a preliminar de sentença *extra-petita* se confundia com mérito, portanto, foi apreciada nessa fase, em que se decidiu que a declaração de inelegibilidade na sentença equivaleria à anotação de inelegibilidade, ou seja, o Juiz determinou o lançamento da condenação no cadastro eleitoral para efeitos de inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, "p" da LC nº 64/90. Portanto, tal medida visa ao cumprimento do comando da LC nº 64/90, no momento do requerimento de registro de candidatura.

Apenas para esclarecimento restou consignado no acórdão o seguinte:

> No que tange à determinação de lançamento da mencionada condenação no cadastro eleitoral, após o trânsito em julgado da decisão, para efeito da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, "p" da Lei Complementar nº 64/90, tem-se que não há nenhuma nulidade, pois não há prejuízo ao recorrente, uma vez que poderá obter certidão de quitação eleitoral, nos termos do julgamento do processo administrativo n. 313-98.2013.6.00.0000, julgado dia 6.8.2015, que concluiu pela alteração da abrangência do conceito de quitação eleitoral, dele se excluindo a inelegibilidade, que assim dispõe:

> A decisão ensejará modificações no sistema Elo, que passará a permitir a emissão de certidões de quitação a eleitores anteriormente impedidos em razão de anotação de inelegibilidade no histórico de suas inscrições e, também, nos mesmos casos, a realização de operações de transferência, revisão e segunda via sem a inativação dos respectivos registros, ficando a informação disponível, a título de "ocorrência de inelegibilidade", para oportuno exame pela autoridade judiciária competente por ocasião de eventual pedido de registro de candidatura.
> As adaptações necessárias foram demandadas à Secretaria de Tecnologia da Informação (TSE e serão comunicadas às corregedorias regionais tão logo implementadas.

No ofício circular n. 31/CGE, a e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral comunica a alteração no cadastro:

> Em complementação ao Ofício-Circular n. 25-CGE/2015, comunico que foram promovidas, no cadastro eleitoral, as alterações relativas aos impactos da anotação de inelegibilidade (código de ASE 540) decorrentes da decisão da c. Corte no Processo Administrativo em epígrafe, quais sejam, o processamento de operações de ERA sem inativação do mencionado código de ASE e a emissão de certidão de quitação para eleitores que possuam o registro ativo de inelegibilidade no histórico de suas inscrições.

Portanto, evoluindo no entendimento sobre o tema, tenho que a anotação ou declaração da inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, letra "p" da Lei Complementar n. 64/90, com lançamento no cadastro eleitoral, é medida, que doravante se faz necessária para cumprir a própria Lei Complementar no momento do requerimento de registro de candidatura.

Assim, entendo que a anotação no cadastro de eleitores da "inelegibilidade (ASE 540)" não é sanção, mas sim uma providência já prevista na LC nº 64/90.

De toda forma, para se evitar qualquer prejuízo ao embargante ou mal-entendido, hei por bem sanar a contradição ou dúvida existente.

Com essas considerações, **dou provimento dos embargos declaratórios com efeitos modificativos,** para que seja sanada a dúvida ou contradição, **consignando que se deve realizar a anotação de inelegibilidade no cadastro do eleitor.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 32-32.2015.6.13.0091 Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Embargante: Edmilson Barbosa Pacheco. Advogados: Drs. Flavio Couto Bernardes; Raphael Victor Pereira Ruas; Lucas Loureiro Ticle. Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal acolheu os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Fonte Boa (Substituto), Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 32-50
Campo Belo – 64ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 32-50.2014.6.13.0064
Primeiros recorrentes: Coligação Campo Belo Sempre Melhor e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB
Segundo recorrente: Antônio Carlos Alvarenga, candidato a Prefeito, não eleito
Primeiro recorrido: Antônio Carlos Alvarenga, candidato a Prefeito, não eleito
Segundos recorridos: Coligação Campo Belo Sempre Melhor e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB
Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes

ACÓRDÃO

Recursos eleitorais. Representação. Captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Eleições 2012. Candidato a Prefeito e Vice-Prefeito. Segundos colocados no pleito. Procedência parcial. Determinação de cassação de diploma.

Inversão da ordem de análise dos recursos, por questão de lógica, uma vez que a decisão a ser prolatada no segundo recurso é prejudicial ao julgamento de mérito do primeiro recurso.

SEGUNDO RECURSO.

Pedido de acolhimento de preliminares de suspensão do processo e de nulidade do processo e da sentença. No mérito, pedido de reforma da sentença para decotar a pena de cassação de diploma.

1- Preliminar. Suspensão do Processo. Rejeitada.

Não é necessário aguardar o julgamento definitivo da prestação de contas, mesmo porque o julgamento das contas não altera eventual natureza ilícita de gastos ou arrecadações realizadas na campanha.

2- Preliminar. Nulidade do processo. Pedido de anulação desde a fase de alegações finais. Rejeitada.

Inexistência de conformação de ato processual. As partes têm até o encerramento da Instrução para juntar documentos, só se admitindo a juntada posterior de documentos nos casos do art. 397 do Código de Processo Civil. O recorrente não demonstrou nenhuma das situações explicitadas no referido artigo.

Ausência de cerceamento de defesa. Documento que se refere à cópia de extrato bancário que já constava do processo.

Inexistente o prejuízo. Documento não considerado na sentença.

Alegação de que, concomitantemente à publicação da sentença, foram constatados dois novos documentos, o que quebraria o princípio isonômico dos sujeitos do processo. Mera cópia de decisão proferida em processo de prestação de contas e respectivo andamento processual. Ausência de prejuízo. Referida decisão já constava da base de dados da Justiça Eleitoral.

3- Preliminar. Nulidade da sentença (motivo superveniente). Rejeitada.

Alegação de que o Juiz de 1º grau proferiu sentença antes do julgamento de agravo de instrumento que tramitava perante o Tribunal Regional Eleitoral e versava sobre a suspensão do processo até o julgamento de ação de investigação judicial, que resultou na cassação dos diplomas dos candidatos autores.

Inexistência de prejuízo. O agravo de instrumento que havia sido interposto pelos recorridos foi julgado prejudicado em razão da prolação da sentença. Como a liminar no agravo de instrumento foi

deferida para se dar regular seguimento ao feito, certo é que não houve ofensa à hierarquia superior.
4- Mérito.
A regra do art. 30-A da Lei das Eleições tem por objetivo fazer com que as campanhas sejam financiadas e se desenvolvam de forma correta e transparente. Se ficou demonstrada a origem lícita dos recursos arrecadados, não há falar em ofensa ao artigo acima.
Comprovada doação estimada de fonte vedada por concessionária ou permissionária de serviço público. Aplicação do princípio da proporcionalidade, por ser o valor da cessão ínfimo.
Comprovada a utilização licita de recursos próprios dos candidatos a Prefeito e a Vice- Prefeito.
Demais omissões. Inconsistências contábeis. Impossibilidade de comprometimento da lisura do pleito eleitoral.
Segundo recurso provido. Improcedência do pedido.
PRIMEIRO RECURSO.
Pedido de aplicação de inelegibilidade. Prejudicado em decorrência do provimento do segundo recurso. Impossibilidade de aplicar sanção de inelegibilidade em representação formulada com base no art. 30-A da Lei das Eleições. Questão a ser aferida no julgamento de eventual registro de candidatura.
Primeiro recurso prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de suspensão do processo, de nulidade do processo desde a fase de alegações finais e de nulidade da sentença, dar provimento ao segundo recurso e julgar prejudicado o primeiro recurso, tudo nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2015.

Juiz PAULO ABRANTES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Cuida-se de dois recursos eleitorais, apresentados em peças separadas, interpostos pela COLIGAÇÃO CAMPO BELO SEMPRE MELHOR e pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (primeiros recorrentes) e por ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA (segundo recorrente), contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 64ª Zona Eleitoral, de Campo Belo, Minas Gerais, que julgou parcialmente procedente o pedido constante de representação eleitoral ajuizada pelos primeiros recorrentes em face do segundo recorrente e de WILSON SILVA COUTO, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas dos representados, embasada nos seguintes fatos: a) inexistência de documento comprovando a transferência de débitos da campanha eleitoral para o órgão partidário; b) doações provenientes de fonte vedada (uso do veículo micro-ônibus, placa LOA-9789, de propriedade de concessionária de serviços públicos; c) aplicação de recursos próprios dos representados sem origem comprovada; d) omissão, na prestação de contas, dos serviços prestados por Júnior Flávio Marcolino e pela Rádio Clube AM de Campo Belo/MG; e) ausência de declaração de despesas ou doação estimada consubstanciada em cessão de local para realização de reuniões de campanha (nos fundos da empresa Friodinal) e envio de mensagens via celular; f) valor irrisório declarado na cessão de uso temporário de helicóptero.

A sentença de 1º grau julgou procedente em parte o pedido e decretou a **cassação do diploma** do candidato a Prefeito ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA, não eleito, mas posteriormente diplomado por força de decisão que afastou do cargo o Prefeito eleito, sem declarar a sua inelegibilidade.

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO CAMPO BELO SEMPRE MELHOR e o PSDB pedem a reforma parcial da sentença, na parte em que deixou de declarar a inelegibilidade de ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA. Nesse sentido, alegam que a decretação da inelegibilidade é impositiva, porque decorre da aplicação do art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidade). Mencionam precedentes e pedem o conhecimento e o provimento do recurso (fls. 1588-1592).

ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA, segundo recorrente, também recorre da sentença.

Suscita **preliminar de nulidade do processo** com fundamento no art. 219 do Código Eleitoral e pede que, diante do prejuízo para sua defesa, o processo seja declarado nulo e cassada a sentença. Alega que a sentença determinou o desentranhamento de documentos juntados com a petição protocolizada sob o nº 39.398/2015, em 13/2/2015, às 17h53min, sexta-feira, véspera de carnaval, sendo certo que, na mesma data, no momento do protocolo, o funcionário de nome Jaílton, do Cartório Eleitoral, a princípio relutou em fazer o protocolo, tendo em seguida consultado o Juiz Eleitoral, que se encontrava no Fórum da Comarca, o qual anuiu com o recebimento do protocolo. Argumenta que ocorreu a conformação do ato processual, que se realizou de forma hígida e perfeita, havendo contradição na determinação de seu desentranhamento posterior, uma vez que naquele momento não havia se encerrado a instrução probatória, e que o recorrente ainda invocara o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil - CPC.

Diz, também, que há um '"estranho documento' juntado aos autos - documento de n. 41.467/2015 -, de 20.02.2015 (sic.)", apresentado antes das alegações finais, ou seja, às 16h22min (documento), sem que fosse materialmente possível ao ora recorrente tomar ciência do teor desse documento, o que viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF), com prejuízo para sua defesa, pelo que pede a declaração de **nulidade do processo a partir da fase de alegações finais.**

Acrescenta que a nulidade a contaminar o feito é ainda mais gritante porque, concomitante à publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 18/3/2015, constaram dois outros documentos da parte representante, protocolados sob os números 52.754 e 58.496, documentos esses que não foram desentranhados, o que quebra o princípio do tratamento isonômico dos sujeitos paritários do processo. Alega, também, que foram juntados documentos em 20/2/2015, juntamente com as alegações finais do recorrente (Protocolo nº 41.467), e que esses documentos e aqueles juntados em 18/3/2015 (Protocolos n^{os} 52.754 e 58.497) não foram mencionados na sentença.

Pede, por isso, a nulidade do processo a partir das alegações finais, com a cassação da sentença, para que se determine o retorno do feito à origem e se abra vista às partes do documento.

O Recorrente também pede, em preliminar, **a suspensão do processo,** com fundamento no art. 265, V, "a" e "b" do CPC, entendendo que o julgamento da causa depende, necessariamente, do julgamento definitivo da sua Prestação de Contas pelo TSE, objeto de Agravo de Instrumento no RESPE nº 1049-92.2012, sob relatoria do Ministro Luiz Fux.

No **mérito,** sustenta que conseguiu elidir todos os fatos articulados na petição inicial, por prova firme, de que todos os recursos arrecadados durante sua campanha eleitoral têm origem e licitude comprovadas, sendo regulares e devidamente contabilizados.

No que diz respeito aos recursos do candidato a Vice WILSON SILVA COUTO, afirma que, ao contrário do que constou da sentença, não se pode dizer que o candidato ("Neném Valério") não tinha lastro financeiro para fazer doações para a

campanha eleitoral, porque isso seria negar o óbvio e até mesmo profanação da memória daquele que foi um dos empresários mais bem- sucedidos de Campo Belo, recentemente falecido. Acrescenta que este, na qualidade de candidato, não estava preso a limite de doações e poderia gastar até o valor máximo aprovado na convenção partidária que homologou a chapa majoritária, nos termos do art. 18 da Lei das Eleições.

Sustenta, também, que a empresa Laguna, de propriedade de "Neném Valério", cedeu um micro-ônibus para ser utilizado na campanha - ou seja, na própria campanha dele como candidato a Vice-Prefeito -, cuidando-se de bem estimável em dinheiro, no valor de R$ 5.000,00, que é modalidade de gasto lícita e legal, com base no art. 26 da Lei das Eleições. Afirma que há prova de que em 27/1/2012 ocorreu a baixa de afetação do referido veículo - da condição de bem público -, e que, por estar obsoleto, foi emprestado para a campanha de WILSON SILVA.

Acrescenta que não procede a conclusão da sentença no sentido de que WILSON SILVA COUTO não teria comprovado a origem lícita dos recursos a serem gastos na campanha, ou seja, "*o fato de o mesmo ter gasto na campanha R$ 93.632,00 é uma quantia até mesmo irrisória, diante de seu vasto patrimônio adquirido ao longo das últimas décadas de trabalho honrado*".

Diz que ficou comprovado que a empresa NV Empreendimentos Ltda. pertence ao candidato WILSON SILVA COUTO (já falecido) e à sua esposa Enilda Reis Couto. Afirma que se cuida de empresa do ramo imobiliário e uma das principais fontes de rendas de "Neném Valério", sendo responsável pelo lançamento do loteamento "Cambuí Country Clube", diante das sucessivas vendas de lotes, como comprovam os diversos depósitos constantes de sua conta bancária.

Alega que ficou comprovada a origem de dinheiro, em espécie, de WILSON SILVA COUTO, porque do somatório do patrimônio declarado no registro de candidatura, de R$2.171.094,75, consta imóvel rural de sua propriedade, de 34 hectares, localizado em "Monteiros", no Município de Aguanil, o qual foi vendido para o senhor Gesu Rodrigues Alonso, pelo valor de R$130.000,00, pago por meio de TED em 29/8/2012. Sustenta que a Justiça Eleitoral não pode cogitar de valor venal do imóvel ou do valor lançado no Imposto de Renda, conforme erroneamente decidiu o Magistrado, mas "*QUESTIONA APENAS A COMPROVAÇÃO LÍCITA DA ORIGEM DOS RECURSOS, O QUE CUIDOU A DEFESA DO REPRESENTADO DE DEMONSTRAR CABALMENTE NOS AUTOS*". Argumenta que, ao considerar os rendimentos constantes da declaração de imposto de renda de WILSON SILVA COUTO, deveria ter sido considerado pelo Juiz que ele percebeu R$36.958,72 a título de *pro labore*, sendo R$31.200,00 de retirada de sociedade empresarial e R$5.758,82 de proventos como aposentado.

Afirma, ainda, que as declarações prestadas por Brunelli Clarindo, em relação a seu pai Delamar Alvarenga, de que este teria recebido dinheiro do candidato a Vice "Neném Valério", são destituídas de consistência, porque Brunelli, durante o período eleitoral, trabalhava na Superintendência Municipal de Educação, cuja superintendente era a mãe do candidato Túlio Miguel, Sra. Magali Lopes Miguel, o que demonstra a parcialidade e a suspeição da testemunha. Diz que consta do processo que ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA rechaçou a referida alegação porque juntou um contrato de prestação de serviços voluntários de Delamar Alvarenga, com base no art. 100 da Lei das Eleições, havendo desnecessidade de lançamento contábil.

Com relação à comprovação da origem dos recursos do recorrente ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA, informa que os depósitos verificados em sua conta corrente, durante o período eleitoral, estão cabalmente comprovados como de origem lícita, sendo:

> 1) R$20.000,00 (vinte mil reais) - em 13/08/2012 em espécie depositados em sua conta corrente 877.341 - banco 001 - agência 2433 - origem empréstimo tomado junto ao seu pai, Sr. João Pedro de

> Alvarenga Filho, conforme Nota Promissória emitida na mesma data no valor de R$23.000,00 sendo R$ 20.000,00 capital somados juros de 1,25% ao mês sem capitalização pelo prazo de 12 meses (um ano). R$20.000,00 x 1,25% x 12 = R$23.000,00. Empréstimo liquidado através do cheque nominal número 851986 emitido pelo candidato na data do vencimento, com cópia anexa. Inexiste qualquer relação com doações de campanha uma vez que o empréstimo utilizado para saldar compromissos pessoais do candidato, teve sua origem comprovada e principalmente sua liquidação confirmada na data avençada através de cópias da Nota Promissória e cheque.
>
> 2) R$8.313,00 (oito mil, trezentos e treze reais) - sendo R$6.000,00 depósito em cheque de outro banco e R$ 2.313,00 em espécie - data 05/11/2012. Embora exista saque na conta corrente de mesmo valor e doação a conta eleitoral também de mesmo valor, importante salientar que tais valores não caracterizam doações eleitorais uma vez que na data anterior ao depósito existia saldo superior aos valores observados, ou seja, em 01/11/2012, saldo de R$8.670,32 + R4 10.000,00 (sic.) de limite de cheque especial = R$18.670,32. Saldo originário de verbas salariais creditadas na conta do candidato conforme observado em '04/10/2012 - Pagamento de PLR - Participação Lucros e Resultados - valor de R$13.071,99 e em 23/10/2012 - Recebimentos de Proventos no valor de R$7.104,81'. Totalizando R$20.176,80. Valor superior a doação efetuada e ambos em datas anteriores. Ainda observar que dos valores observados no depósito de 05/11/2012, R$6.000,00 foram depositados em cheque de outro banco, sujeito a compensação e conforme observado no extrato anexo, só liberado e disponibilizado em 06/11/2012 ('desbloqueio de depósito'), data posterior ao saque de R$8.313,00 em 05/11/2012. Desta forma, fica evidenciada a impossibilidade dos R$6.000,00 liberados em 06/11/2012 estarem contidos no saque de R$6.313,00 efetuado em 05/11/2012.

Afirma que os autores não elidiram a documentação comprobatória e nem fizeram a contraprova, razão pela qual a origem e ilicitude dos recursos está comprovada.

Com relação às gravações do radialista Júnior Flávio, alega que a sentença insistiu em pinçar apenas trechos de depoimento prestado pelo radialista em outro feito judicial eleitoral, mas deixou de valorar os trechos de seu depoimento nos quais afirma taxativamente que prestou serviço a ambos os candidatos - "*Túlio Miguel e Toinzinho Alvarenga*" - no programa eleitoral gratuito. Ressalta que a Justiça Eleitoral determinou sua realização sem custos para os candidatos, conforme os arts. 32 a 39 e 82 da Resolução do TSE nº 23.370/2011, cumprindo, assim, a legalidade. Acrescenta que a declaração da Rádio Clube de Campo Belo em nenhum momento foi validamente contraditada pela parte autora, restando provada a licitude do gasto.

Argumenta que é incontroverso que estão comprovadas as doações de Nilton Alvarenga, irmão do representado, porque constam do Demonstrativo de Recursos Arrecadados - ORA -, em cheque nominal e transferência eletrônica identificada, conforme recibos 12, 14 e 24. No tocante aos serviços que deveriam ser doados pelo referido senhor, afirma que a sentença não deve prosperar, porque ele é irmão do candidato e porque permaneceu exercendo cargo em comissão de Assessor de Assuntos Estratégicos da Prefeitura de Campo Belo.

Aduz que a sentença exigiu a comprovação dos serviços prestados por Sílvio Milício Cardoso, mas ele é o representante legal da coligação pela qual concorreu o representado, e que, por óbvio, ficou dispensado de doação de seus serviços, porque legalmente representou a coligação no trato das questões eleitorais e partidárias perante a Justiça Eleitoral.

Com relação à cessão da empresa Friodinal para reuniões de campanha, sustenta que a decisão deixou de valorar trecho em que Wilton Alvarenga Luiz,

testemunha arrolada pelos representantes, diz que não foi convidado para uma reunião de Associação Comercial e que Dinaldo, proprietário da Friodinal, também é diretor da referida associação, e que não existe demonstração de que reuniões no local tinham caráter apenas político-partidário para a campanha do representado. Argumenta que o candidato compareceu a diversos estabelecimentos comerciais de Campo Belo e que foi feita campanha em empresas locais, inclusive na Friodinal, conforme foto que demonstra visita normal do candidato.

Menciona precedentes e afirma que não houve desequilíbrio ou influência na eleição municipal de 2012, porque figurou em segundo lugar no pleito, tendo o candidato eleito Túlio Miguel o apoio de toda a máquina administrativa.

Ao final, pede:

a) o acolhimento da preliminar de nulidade do processo, cassando-se a sentença, com o retorno do feito à Zona Eleitoral de origem;

b) o acolhimento da preliminar de suspensão do processo até que seja julgada pelo TSE, em definitivo, o agravo de instrumento em sua Prestação de Contas (Agravo de Instrumento no Recurso Especial Eleitoral nº 1049-92.2012, Relator Ministro Luiz Fux), com base no art. 265, IV, "a" e "b", do CPC;

c) no mérito, a total reforma da sentença, decotando-se a pena de cassação dos diplomas (fls. 1604-1618).

ANTONIO CARLOS ALVARENGA opôs embargos de declaração da sentença, que foram rejeitados (fls. 1598-1603).

A COLIGAÇÃO CAMPO BELO SEMPRE MELHOR e o PSDB reiteraram integralmente o recurso apresentado às fls. 1588-1592 (fl. 1622).

ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA, ratificando as razões constantes de seu recurso eleitoral anteriormente apresentado (fls. 1625-1642), suscitou a preliminar de nulidade, por motivo superveniente, com base no art. 462 do CPC, porque, em desobediência à hierarquia superior, o MM. Juiz proferiu sentença antes de julgamento de mérito do Agravo de Instrumento nº 533106, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Pede a declaração de nulidade do processo desde o momento da decisão proferida nos autos, que determinou a suspensão da marcha processual em razão de ulterior decisão da Corte Eleitoral Mineira.

Petição juntada por ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA às fls. 1644-1647, pedindo, com base nos arts. 397 e 462 do CPC, a juntada de documentos para opor fatos extintivos, modificativos e impeditivos aos alegados na petição Inicial, ou para reafirmar o conteúdo daqueles já constantes do processo. Requereu a concessão de vista aos representantes para manifestação sobre os documentos (fls. 1644-1713)

A COLIGAÇÃO CAMPO BELO SEMPRE MELHOR e o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - apresentaram contrarrazões. Sustentam, em resumo, que os documentos apresentados com o recurso de ANTÔNIO CARLOS DE ALVARENGA não têm o condão de alterar a conclusão a que chegou o Magistrado, por serem eles irrelevantes e terem a finalidade de apenas tumultuar a marcha processual.

Alegam que foi proferida decisão negando seguimento ao agravo de instrumento interposto nos autos da prestação de contas, que tramitam no TSE; e que, ainda que esteja pendente o julgamento naquele Tribunal de agravo regimental, invocam o argumento deste Relator quando do deferimento do agravo de instrumento no RE nº 5331-06.2014.6.13.0000, de que "*no processo eleitoral vigora o princípio da celeridade ante o curto mandato eletivo*".

Apresentam argumentos quanto à preliminar denominada de "motivo superveniente" suscitada por ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA e trazem suas argumentações quanto ao mérito da causa. Pedem o não provimento do recurso (fls. 1716-1744).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, ao final, pelo provimento do recurso apresentado por ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA, restando prejudicado o recurso

interposto pela COLIGAÇÃO CAMPO BELO SEMPRE MELHOR e pelo PSDB (fls. 1777-1787).

Deferido pedido de vista, pelo prazo de cinco dias, para a COLIGAÇÃO CAMPO BELO SEMPRE MELHOR e o PSDB (fl. 1788).

Despacho, às fls. 1792-1794, deferindo a tramitação do pedido de assistência formulado e determinando trâmite ao requerimento de assistência feito pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN. O pedido de assistência e a impugnação ao pedido de assistência foram desentranhados para autuação em apartado (Petição nº 137-88.2015.6.13.0000), conforme certificado à fl. 1795.

Os autos vieram-me conclusos em 19/6/2015 (fl. 1796).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - **DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.**

A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 18/3/2015 (fl. 1582). A COLIGAÇÃO CAMPO BELO SEMPRE MELHOR e o PSDB interpuseram recurso na mesma data (fl. 1588). ANTÔNIO CARLOS DE ALVARENGA opôs embargos de declaração em 20/3/2015, com interrupção do prazo recursal (fl. 1598), vindo os embargos a serem rejeitados. Em 23/3/2015, ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA apresentou recurso (fl. 1604). A decisão dos embargos de declaração foi publicada em 24/3/2015, fluindo daí novo prazo (fl. 1620). Na mesma data, houve a ratificação do recurso por parte da COLIGAÇÃO CAMPO BELO SEMPRE MELHOR e do PSDB (fl. 1622). No dia 25/3/2015, foi ratificado o recurso de ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA (fl. 1625). Ambos os recursos foram interpostos no prazo legal e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles **conheço.**

Inicialmente, ressalto que a MM. Juíza Eleitoral havia determinado a suspensão deste processo até o julgamento do Recurso Especial Eleitoral interposto por Marco Túlio perante o TSE. Em decisão liminar proferida no Recurso Eleitoral nº 5331-06 (Agravo de Instrumento), foi determinado o prosseguimento do processo (fls. 1111-1114). O referido agravo de instrumento foi julgado prejudicado em razão da prolação da sentença, conforme decisão deste Tribunal no Recurso Eleitoral nº 5331-06 (Agravo de Instrumento), que transitou em julgado.

Feita essa consideração, tenho por bem inverter a ordem de análise dos recursos, por uma questão lógica, uma vez que a decisão a ser prolatada no recurso de ANTONIO CARLOS ALVARENGA é prejudicial ao julgamento de mérito do primeiro recurso.

Assim sendo, por ora, deixo para examinar o primeiro recurso depois do julgamento do segundo recurso, interposto por ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA.

SEGUNDO RECURSO - ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA.

Antes de adentrar o mérito, devem ser examinadas as preliminares que foram suscitadas pelo recorrente e, por uma questão de lógica, examino primeiro a preliminar de suspensão do processo.

PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

O recorrente alega, com fundamento no art. 265, IV, "a" e "b", do CPC, que o julgamento deste processo deve ser suspenso porque depende do julgamento definitivo de sua prestação de contas, a ser realizado pelo TSE, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1049-92).

Não procede o pedido de suspensão, pois não há necessidade de se aguardar julgamento de prestação de contas para que se julgue a representação, que tem por base o art. 30-A da Lei das Eleições. Peço licença para mencionar a doutrina de José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, São Paulo: Atlas, 11ª ed., 2015, p. 580:

> Cumpre ressaltar não ser necessário que se aguarde o julgamento definitivo da prestação de contas pela Justiça Eleitoral. Desde que evidenciada a introdução de recurso ilícito na campanha ou realização de gasto ilegal, já se poderá pleitear a denegação do diploma do beneficiado. Mesmo porque, dificilmente alguém ousará declarar na prestação de contas a percepção de doação ou gasto ilegais. E mesmo que o faça, o julgamento das contas não altera a natureza ilícita de tais eventos.

Sobre a questão, já decidiu o TSE que "*A apreciação das contas de campanha pela Justiça Eleitoral não vincula o julgamento das ações eleitorais que visem apurar a prática de abuso de poder ou a violação do art. 30-A da Lei das Eleições, pois se trata de processos distintos e autônomos.*" (TSE, Recurso Ordinário nº 500324 - Aracaju/SE, Acórdão de 2/12/2014, Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Relatora designada Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 9/2/2015, Tomo 27, p. 113, fonte: site do TSE na internet, consultado em 29/6/2015.)

Por fim, anoto que o processo mencionado pelo recorrente já foi definitivamente julgado pelo TSE, conforme a consulta processual abaixo reproduzida:

IDENTIFICAÇÃO:	Ag/Rg no(a) Agr de Instrumento Nº 104992 UF: MG	JUDICIÁRIA
MUNICÍPIO:	CAMPO BELO – MG	N. Origem:
PROTOCOLO:	49642015 - 16/03/2015 16:38	
AGRAVANTE:	ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA	
ADVOGADO:	MICHEL SALIBA OLIVEIRA	
ASSUNTO:		
LOCALIZAÇÃO:	SEDIV-SEÇÃO DE PROCEDI-MENTOS DIVERSOS	
FASE ATUAL:	Decidido em Julgamento	

Andamentos

Seção	Data e Hora		Andamento
SEDIV	23/06/2015	14:36	Disponibilização no Diário da justiça eletrônico em 22/06/2015 Diário de justiça Eletrônico n. 117 Pag. 86. Acórdão de 28/04/2015
SEDIV	23/06/2015	14:36	Publicação em 23/06/2015 Diário de justiça eletrônico N. 117 Pág. 86. Acórdão de 28/04/2015
ASPLEN	28/04/2015	20:05	Registrado Acórdão de 28/04/2015. Não provimento
CPRO	18/03/2015	16:50	Juntado ao processo AI nº 1049-92.2012.6.13..0064: Ag/Rg – Agravo Regimental por ANTÔNIO CARLOS DE ALVARENGA
CPRO	16/03/2015	18:06	Recebimento
SEPRON	16/03/2015	17:05	Encaminhado para CPRO
SEPRON	16/03/2015	16:48	Documento registrado
SEPRON	16/03/2015	16:38	Protocolado

Decisão Plenária
Acórdão em 28/04/2015 - Ag/Rg no(a) Al Nº 104992 Ministro LUIZ FUX
Publicado em 23/06/2015 no Diário de justiça eletrônico, nº 117, página 86.
O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Henrique Neves da Silva, Admar Gonzaga, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente)."

Assim sendo, verifico que o TSE negou provimento ao referido agravo regimental, mantendo a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, que negou seguimento ao agravo de instrumento apresentado pelo recorrente.

Diante disso, **rejeito** a preliminar de suspensão do processo.

PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO.

O recorrente sustenta que o processo deve ser anulado a partir da fase de alegações finais, diante de prejuízo que sofreu a sua defesa, por ter o MM. Juiz Eleitoral determinado, na sentença, o desentranhamento de documentos que foram protocolizados com base no art. 397 do CPC e antes mesmo do encerramento da instrução. Argumenta que houve a conformação do ato processual, que se realizou de forma perfeita porque, previamente, o Magistrado deu anuência para recebimento e protocolo da petição que se fez acompanhar dos documentos.

Por sua vez, os recorridos afirmam que o recorrente não apresentou qualquer justificativa para a apresentação de documentos em momento processual tardio. Por eventualidade, alegam que, caso este Tribunal entenda de forma diversa, é aplicável o art. 515, §§ 3º e 4º, do CPC, destacando que os documentos reapresentados com o recurso não têm o condão de alterar a conclusão a que chegou o Magistrado sentenciante.

O argumento do recorrente não procede.

Os arts. 396 e 397 do CPC dispõem:

> Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.
>
> Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de processo civil comentado e legislação extravagante, São Paulo: Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2007, p. 637:

> A parte tem o dever de demonstrar que a finalidade da juntada visa a contrapor o documento a outro, ou o fato ou alegação surgida no curso do processo e depois de sua última oportunidade de falar nos autos.

Ressalto, inicialmente, que não ocorreu a alegada conformação do ato processual, uma vez que os documentos reclamados pela parte recorrente não servem para contrapor outros documentos, fatos ou alegações surgidos no curso do *iter* processual, porque já eram de seu conhecimento os fatos narrados na petição inicial, não se cuidando de fatos ou alegações novas. Observo, também, que a petição desentranhada do processo foi juntada novamente com a ratificação do recurso

eleitoral pelo recorrente (fls. 1644-1647). De toda a forma, o recorrente não demonstrou quais seriam os fatos supervenientes.

Esta foi a conclusão do MM. Juiz Eleitoral, que peço licença para mencionar (fl. 1552):

> A preliminar suscitada pelos Representantes, quanto ao desentranhamento dos documentos de ff. 1369/1434, contudo, merece acolhida, eis que os mencionados documentos acostados pelo Representado não se enquadram nas hipóteses do permissivo legal contido no art. 397, do CPC, pois não se destinam a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados nos presentes autos, tampouco se prestam para contrapor aqueles documentos já existentes no feito.

Com propriedade, o Procurador Regional Eleitoral opinou (fls. 1779-1780):

> É certo que as partes não têm até o encerramento da instrução probatória para juntar documentos. Há uma fase própria para a produção desse tipo de prova qual seja, a fase postulatória, com inicial e a defesa.
>
> Preclusa essa fase, em regra, somente se admite a juntada de documentos pelas partes nos casos especificados pelo artigo 397 do CPC, ou seja, em se tratando de documento novo ou aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
>
> O próprio recorrente não alega qualquer das situações acima referidas, apesar de afirmar que a juntada estaria de acordo com o artigo 397 do CPC. Aduz, unicamente, que estariam sendo juntados antes do encerramento da instrução processual.

O recorrente afirma, ainda, que ocorreu cerceamento de defesa, ante a juntada do documento protocolizado sob o nº 41.467/2014, que segundo ele ocorreu concomitantemente com as alegações finais, "*sem que fosse materialmente possível ao Representado, ora Recorrente, tomar ciência do valor desse documento*".

O argumento não procede, porque o documento juntado às fls. 1437-1457 refere-se à cópia de extrato bancário enviado pelo Banco Bradesco S/A, em nome de WILSON SILVA COUTO, que já se encontrava nos autos às fls. 1321-1341. De toda forma, os documentos de fls. 1437-1457 não foram considerados na sentença. Assim sendo, não verifico nenhum prejuízo para o recorrente, que teve acesso aos documentos quando intimado para alegações finais, em 20/2/2015, uma vez que os documentos de fls. 1321-1341 já haviam sido juntados em data anterior (Protocolo nº 38117/2015, de 12/2/2015). O único extrato divergente é aquele que se encontra à fl. 1458, do qual consta a operação "10-51", e não a "07-05" constante dos demais extratos. Ressalto, contudo, que o referido documento não foi considerado na sentença. Assim, não vislumbro o alegado prejuízo do recorrente.

O recorrente, por fim, sustenta que há nulidade a contaminar o feito, porque concomitante à publicação da sentença, no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 18/3/2015, foram juntados dois outros documentos da parte representante, protocolados sob os números 52.754 e 58.496, documentos esses que não foram desentranhados e que quebram o princípio do tratamento isonômico dos sujeitos paritários do processo.

O argumento não procede, porque tais documentos referem-se à decisão proferida pelo TSE nos autos do Agravo de Instrumento no Recurso Especial Eleitoral nº 1049-92, da prestação de contas de ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA. Referida decisão já constava da base de dados da Justiça Eleitoral e, nesse caso, não há falar em juntada de documentos, mas sim em notícia de andamento processual vinculado ao feito, constante da base de dados desta Justiça Especializada e da Rede Mundial de Computadores, de natureza pública.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de nulidade do processo.

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA (MOTIVO SUPERVENIENTE).

O recorrente sustenta, ainda, preliminar de nulidade da sentença por motivo superveniente, ao argumento de que o Magistrado de 1º grau proferiu sentença antes do julgamento do agravo de instrumento que tramitava neste Tribunal (Recurso Eleitoral nº 5331-06), de minha relataria, que versava sobre a suspensão ou não do processo até o julgamento de ação de investigação judicial eleitoral - AIJE -, que resultou na cassação dos diplomas dos candidatos. Afirma que foi deferida liminar no agravo que, ao tempo do manejo do recurso, estava pendente de julgamento final, sendo certo que a sentença foi proferida antes mesmo do julgamento do mérito do agravo pelo TRE-MG.

Os recorridos afirmam que a pretensão do recorrente não procede, porque na sessão de julgamento do dia 24/3/2015 o referido agravo foi julgado prejudicado ante a prolação da sentença.

O argumento não procede, porque a liminar foi deferida no agravo de instrumento exatamente para suspender a decisão da Juíza Eleitoral, de fls. 1062-1064, que por sua vez havia suspendido a tramitação do presente processo, e, com isso, permitir o seu regular processamento e consequente prolação da sentença. Demais disso, não houve prejuízo, uma vez que o agravo de instrumento foi julgado prejudicado, em razão da prolação da sentença, conforme decisão deste Tribunal no Recurso Eleitoral nº 5331-06 (Agravo de Instrumento), que transitou em julgado.

Desse modo, **rejeito** a preliminar.

MÉRITO.

Cuida-Se de Recurso Eleitoral interposto por ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA, diante de sentença que julgou procedente em parte o pedido e decretou a ***cassação do seu diploma****, sem declarar a sua inelegibilidade em representação fundamentada no art. 30-A da Lei das Eleições.*

Dispõe o referido artigo:

> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.)
>
> § 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.)
>
> § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.)
>
> § 3° O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Explica José Jairo Gomes (Op. cit., pp. 576-578), sobre o tema, que:

> É explicito o desiderato de sancionar a conduta de *captar ou gastar ilicitamente recursos* durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos

parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.

O termo *captação ilícita* remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 LE), como também sua obtenção de modo *ilícito*, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado 'caixa dois' de campanha.

(...)

O bem protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.

Também é tutelada a igualdade que deve imperar no certame. A afronta a esse princípio fica evidente, por exemplo, quando se compara uma campanha em que houve emprego de dinheiro oriundo de 'caixa dois' ou de fonte proibida e outra que se pautou pela observância da legislação. Em virtude do ilícito aporte pecuniário, a primeira contou com mais recursos, oportunidades e instrumentos não cogitados na outra.

Cumpre indagar se a caracterização da captação ou do gasto de recurso se perfaz com a só ocorrência de um único fato, por mais inexpressivo que seja no contexto da campanha, ou se seria necessário o desequilíbrio do pleito, em seu conjunto orgânico.

Na verdade, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a higidez ou a regularidade das campanhas, a caracterização da hipótese legal em apreço não requer que o fato tenha potencialidade para desequilibrar as eleições ou resultado delas. Basta que haja gravidade do evento e das circunstâncias que o cercam. (...)

Assim, se não se exige que o evento seja hábil para desequilibrar as eleições (embora isso possa ocorrer), também não se afasta a incidência do princípio da razoabilidade e a proporcionalidade, que informam todo o sistema jurídico. Por eles, a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. É intuitivo que irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato, nem na dos demais concorrentes, que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, embora reprovável, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço, de sorte a acarretar as sanções de não expedição de diploma e mesmo sua cassação. Mas isso, só é aceitável em caráter excepcional, relativamente a irregularidades irrelevantes ou que não sejam graves.

Feitas essas breves considerações, passo ao exame de cada um dos fatos e fundamentos jurídicos alegados e que ensejaram a condenação e o consequente recurso.

1. <u>Origem dos recursos de WILSON SILVA COUTO</u>.

1.1. Doações provenientes de fonte vedada (uso de veículo micro-ônibus, de placa LOA 9789, de concessionária ou permissionária de serviços públicos).

O recorrente alega que a empresa Laguna, de propriedade de WILSON SILVA COUTO, "Neném Valério", cedeu um micro-ônibus para ser utilizado na campanha, ou seja, na própria campanha dele como candidato a Vice-Prefeito, e que se cuida de

bem estimável em dinheiro, no valor de R$5.000,00, constituindo modalidade de gasto lícita e legal, com base no art. 26 da Lei das Eleições. Afirma que consta prova de que ocorreu baixa da afetação do referido veículo, da condição de bem público, em 27/1/2012, e que ele, por estar obsoleto, foi emprestado para a campanha de WILSON SILVA.

Os recorridos, em contra-razões, alegam que o recorrente reconheceu a efetiva utilização do ônibus na campanha eleitoral e que a circunstância de o veículo estar ou não a serviço do transporte público de passageiros é irrelevante porque, a teor do art. 24, III, da Lei das Eleições, o que importa é saber se houve a cessão de bem pertencente à empresa concessionária ou permissionária de serviço público, o que é incontroverso nos autos. Sustentam, também, que nenhum comprovante demonstra que os R$5.000,00 foram recolhidos à União, por meio de GRU.

De fato, é incontroverso que WILSON SILVA COUTO recebeu doação para a campanha eleitoral, por meio de cessão, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), de veículo da empresa Laguna Auto Ônibus Ltda., que tinha como um dos sócios majoritários o próprio WILSON.

Dispõe o art. 24, III, da Lei das Eleições:

> Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
> (...)
> III- concessionário ou permissionário de serviço público;

Como se percebe, independentemente de o bem estar afetado ou não, é vedado a candidato receber doação em dinheiro, ou estimável em dinheiro, procedente de concessionário ou permissionário de serviço público, mesmo que situado em outro município.

Nesse sentido, conforme decidiu o TSE no precedente mencionado pelo Procurador Regional Eleitoral em sua manifestação (fl. 1782), "***A vedação contida no art. 24, III, da Lei n. 9.504/ 97 não comporta limitação geográfica, de modo que a empresa concessionária/permissionária de serviço público está proibida de doar ainda que a sua atuação se dê em município diverso daquele no qual o candidato (donatário) disputa as eleições***". (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 35635 - Inhangapi/PA, Acórdão de 16/6/2014, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 5/8/2014, Tomo 143, pp. 282-283, fonte: site do TSE na internet, consultado em 29/6/2015 - sem grifos e sem destaques no original.)

Assim, constata-se que se cuida de doação originária de fonte vedada pela legislação eleitoral. Menciono que o Ministro Luiz Fux, ao decidir o processo de prestação de contas, concluiu que o valor de R$5.000,00 foi recolhido, por meio de GRU, ao Tesouro Nacional, conforme decisão juntada pelos próprios recorridos às fls. 1576-1581.

O recolhimento da referida quantia foi mencionado pelo Juiz Eleitoral em sua decisão (fl. 1553). Contudo, o referido recolhimento não afasta o uso de fonte vedada na campanha do recorrente. Ocorre que, embora tenha sido utilizada fonte vedada na campanha do recorrente - o que, diga-se de passagem, é uma conduta reprovável -, certo é que deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade, como apontou o Procurador Regional Eleitoral, diante do volume de recursos financeiros utilizados pelos candidatos. Veja-se decisão unânime do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido:

> ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº

> 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA ACIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRA-TOU COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIO- NALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.
>
> 1. *In casu*, embora tenha sido a empresa doadora que participou do processo licitatório para a exploração de serviço público, tem-se que, antes mesmo da assinatura do contrato, transferiu para subsidiária todos os direitos e obrigações da concessão, não figurando, portanto, como contratada, o que afasta a vedação do art. 24, III, da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação é estrita.
>
> 2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.
>
> 3. Recurso ordinário provido. (TSE. Recurso Ordinário nº 581-Goiânia/GO, Acórdão de 5/8/2014, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/8/2014, Tomo 154, p. 71, fonte: *site* do TSE na *internet*, consultado em 29/6/2015.)

No caso, os próprios recorridos demonstram que o volume de recursos utilizados na campanha foi de R$336.179,74, consoante se vê à fl. 74, e, no caso, o valor da cessão é ínfimo diante desse montante. Portanto, não vejo como aplicar a sanção de cassação do diploma, diante da ausência de gravidade e de maior repercussão no contexto da campanha do candidato e dos demais concorrentes, e, ainda, que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado. Assim, por esse motivo não é razoável que se aplique a sanção de cassação do diploma do recorrente.

1.2. Dos recursos a serem gastos na campanha.

O recorrente sustenta que não procede a conclusão da sentença de que WILSON SILVA COUTO não teria comprovado a origem lícita dos recursos a serem gastos na campanha, ou seja, "*o fato de o mesmo ter gasto na campanha R$93.632,00 é uma quantia até mesmo irrisória diante de seu vasto patrimônio adquirido ao longo das últimas décadas de trabalho honrado*".

Esclarece que a empresa NV Empreendimentos Ltda., que é do ramo imobiliário, pertencia ao candidato WILSON SILVA COUTO (já falecido) e sua esposa Enilda Reis Couto, e constituía uma das principais fontes de rendas de WILSON, sendo responsável pelo lançamento do loteamento "Cambuí Country Clube", cujas sucessivas vendas de lotes comprovam os diversos depósitos constantes de sua conta bancária.

Alega que ficou comprovada a origem de dinheiro em espécie de WILSON SILVA COUTO, porque do somatório do patrimônio declarado no registro de candidatura - de R$2.171.094,75 - consta imóvel rural de sua propriedade, de 34 hectares, localizado em "Monteiros'', no Município de Aguanil, que foi vendido ao senhor Gesu Rodrigues Alonso, pelo valor de R$130.000,00, pago por meio de TED, em 29/8/2012. Sustenta que a Justiça Eleitoral não pode cogitar de valor venal na venda do imóvel ou do valor lançado no Imposto de Renda, conforme erroneamente decidiu o Magistrado.

Argumenta, ainda, que, ao se examinar os lançamentos constantes da declaração de imposto de renda de WILSON SILVA COUTO, deveria ter sido considerado, pelo Juiz, que o candidato percebeu a quantia de R$36.958,72, a título de pró-labore, sendo R$31.200,00 de retirada de sociedade empresarial e R$5.758,82 de proventos como aposentado.

No tocante ao fato de que Delamar Alvarenga havia recebido dinheiro do candidato a Vice-Prefeito, "Neném Valério", alega que as declarações prestadas por Brunelli Clarindo são parciais e suspeitas, porque a referida testemunha, durante o período eleitoral, trabalhava na Superintendência Municipal de Educação, cuja superintendente era a Sra. Magali Lopes Miguel, mãe do candidato Túlio Miguel, adversário político do recorrente. Afirma que consta do processo que o representado, ora recorrente, rechaçou tal alegação, pois juntou um contrato de prestação de serviços voluntários de Delamar Alvarenga, feito, com base no art. 100 da Lei das Eleições, comprovando haver desnecessidade de lançamento contábil.

Em contrarrazões, os recorridos, por sua vez, sustentam que WILSON DA SILVA COUTO doou expressivos R$93.632,00 a título de "*recursos próprios*", sendo R$86.950,00 de "*dinheiro em espécie*", segundo os relatórios de fls. 72-74, 95-96, 250-251 e recibos eleitorais de fls. 373-374, 391-392, 402-403, 411-412 e 419-421. Acrescentam que apesar de ele ter declarado, na ocasião de seu registro de candidatura, um patrimônio de R$2.171.094,75 (fl. 38), "*não restou comprovada a origem da vultosa quantia repassada à sua campanha. composta. repita-se. quase que exclusivamente por 'dinheiro em espécie*'". Alegam que o representado limitou-se a alegar que, do patrimônio declarado pelo candidato a Vice-Prefeito, consta a importância de R$173.108,29 em espécie, conforme fl. 1014, o que é inverídico, pois bastaria ver a declaração de bens apresentada por ocasião do registro de candidatura, que indica a módica quantia de R$11.786,20 como depósito bancário em conta corrente do país, sendo que os R$163.322,09 restantes foram declarados como crédito em relação à NV Empreendimentos e crédito decorrente de empréstimo, o que, por óbvio, não constitui dinheiro em espécie.

Dizem que, decretada a quebra do sigilo fiscal, com a juntada de cópia de sua Declaração de Imposto de Renda, pessoa física, do Exercício de 2013, ano-calendário 2012, restou comprovado que o alegado crédito da NV Empreendimentos não foi saldado no decorrer de 2012, tal como sugerido pela defesa. Ressaltam que a expressiva doação à sua campanha também não foi informada na Declaração de Imposto de Renda, que registra "sem informações" no campo próprio, e que a referida declaração revelou que o candidato a Vice-Prefeito não tinha capacidade econômica para doação de tamanha monta, conforme resumo de fls. 1363. Concluem que a "*evolução patrimonial*" de WILSON SILVA COUTO foi de R$144.602,34 e que referido valor, subtraído do total de rendimentos tributários, isentos e não tributáveis e sujeitos à Tributação Exclusiva, resulta uma diferença de R$65.568,49, o que, em tese, seria insuficiente para sustentar seu altíssimo padrão de vida. Destacam que a esposa de WILSON figura como sua dependente na Declaração de IR (fl. 1346). Informam que a venda imóvel de 34 hectares, localizado em Aguanil, pelo valor de R$130.000,00, conforme sustentado pela defesa, pagos por meio de TED, em 29/8/2012, na verdade, foi lançada no Imposto de Renda com o valor de R$41.000,00 (fl. 1350).

Sustentam que a quebra do sigilo demonstra que os extratos bancários do candidato a Vice-Prefeito revelam que os repasses eram seguidos de vultosos depósitos - não identificados - em sua conta pessoal. Concluem que até o dia da eleição foram realizados ao menos 58 depósitos *on-line* não identificados na conta bancária do candidato, no valor máximo de R$3.000,00 - que já somam R$75.799,81 -, além de um depósito em dinheiro de R$27.000,00, igualmente não identificado (fls. 1.281-1.289).

Pois bem, apresentados os argumentos das partes, inicialmente, destaco que a sentença do processo de prestação de contas apenas se referiu à aplicação de recursos próprios de ANTÔNIO CARLOS DE ALVARENGA, nada ressaltando quanto aos de WILSON SILVA COUTO (fl. 895).

Além disso, observo que a Declaração de Imposto de Renda de WILSON SILVA COUTO - Pessoa Física - informa, à fl. 1350, que um lote localizado em Aguanil, Minas Gerais, foi vendido a Gesu Rodrigues Afonso e Thales Júnior Rodrigues por R$41.000,00, em 29/8/2012. Vejo, ainda, que, no ano de 2012, o

recorrente auferiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R$36.958,72 (fl. 1346) e que ele obteve lucro na alienação de bens e/ou direitos de pequeno valor ou do único imóvel, lucro na venda de imóvel residencial para aqu1s1çao de outro imóvel residencial: redução do ganho de capital, no valor de R$111.045,49 (fl. 1347). Observo que ele recebeu proventos de aposentadoria no montante de R$21.211,93 (fl. 1347); possuía caderneta de poupança no Banco do Brasil, Bradesco, com saldo, em 31/12/2012, no valor de R$20.082,68; conta corrente com saldo, em 31/12/2012, de R$35.466,52; titulo de capitalização, no Banco Bradesco, e aplicações em renda fixa, no Banco Santander, no Banco do Brasil (R$10.314,08 em 31/12/2012) e no Banco Bradesco S.A. (R$20.082,68); saldo em conta corrente no Bradesco, em 31/12/2012, no montante de R$9.487,24. Some-se que constam informações sobre ganho de capital decorrentes da alienação de imóveis (fls. 1.352-1.362).

Ressalto que o Ministério Público Eleitoral de 1º grau, em seu parecer, à fl. 1518, destacou:

> O Representado Wilson Silva Couto, por sua vez, declarou que possuía o montante de R$2.171.094,75 em bens móveis e imóveis, consoante se infere do registro de candidatura (fl. 38), sendo que em análise pelo Cartório Eleitoral da 64ª ZE não se verificou a existência de irregularidades quanto às doações de recursos próprios do referido candidato (fls. 238-239 e 879-881) logo, reputa-se sanada referida incorreção.

Registro que, na conta corrente conjunta do recorrente e sua esposa, no Banco do Brasil, consta Transferência Eletrônica, em 29/8/2012, mesma data da venda do lote em Aguanil, no valor de R$130.000,00 (fl. 1283).

Depois de analisar a vasta documentação do processo, e com base no amplo patrimônio acima transcrito, não tenho dúvidas de que **WILSON SILVA COUTO possuía lastro financeiro para doar o montante dos recursos para a sua campanha eleitoral**.

Peço licença para transcrever parte do parecer do Procurador Regional Eleitoral, que adoto como fundamento de decidir, no qual - e com propriedade - também chegou à mesma conclusão:

> Quanto à doação feita por Wilson da Silva Couto, no valor de R$96.632,00 (noventa e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais), embora reconheça que o doador possuía 'robusto patrimônio', concluiu o d. Juiz Eleitoral que ele não teria liquidez para realizar a doação em espécie para sua campanha.
>
> Alega o recorrente que o valor da referida doação adveio ao patrimônio do doador por meio da venda de uma (sic.) imóvel no valor de R$130.000,00 (cento e trinta mil reais), paga por meio de transferência bancária (TED). **Não encontramos nos autos nenhuma prova da referida venda.** Contudo, com a quebra de sigilo bancário do doador foi possível verificar uma transferência (TED) para sua conta corrente no Banco do Brasil no valor de R$130.000,00 (fl. 1.283).
>
> Por outro lado, e ainda com base na quebra do sigilo bancário do doador (fls. 1.280-1.289), é possível comprovar que no ano da disputa eleitoral (2012), sua conta corrente no Banco do Brasil registrou intensa movimentação, em valores muito superiores aos R$93.632,00 doados para sua campanha.
>
> O recorrente alega, e em momento algum foi contestado, que Wilson da Silva Couto era um dos empresários mais bem sucedidos de Campo Belo- MG.
>
> **É certo que a venda alegada pelo recorrente não foi comprovada. Todavia, também é certo não haver nem mesmo**

> **indícios de que a doação feita a sua própria campanha por Wilson da Silva Couto, tenha tido origem ilícita.**

2. <u>Dos recursos de ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA</u>.

O recorrente sustenta a origem lícita dos recursos de sua campanha, através de depósitos verificados em sua conta corrente durante o período eleitoral.

De outro lado, os recorridos afirmam que a quebra parcial e espontânea do sigilo bancário de ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA, longe de comprovar a origem dos recursos próprios doados pelo candidato majoritário, revelou, ao contrário, que os repasses eram seguidos por vultosos depósitos não identificados em sua conta pessoal, sem qualquer relação com a alegada remuneração mensal. Sustentam que a referência feita pelo recorrente a um suposto empréstimo tomado junto a seu pai, em 13/8/2012, no valor de R$20.000,00 (fl. 1635), a par de representar verdadeira inovação nas justificativas até então apresentadas tanto na prestação de contas quanto na presente representação, não encontra respaldo no conjunto probatório, sendo que nenhum dos documentos mencionados no recurso - nota promissória e cheque nominal - foi juntado ao processo. Afirmam que a mera conferência do extrato bancário, abrangendo o período de 18/8/2011 a 19/8/2014 (fls. 1678-1713), revela que nenhum cheque no informado valor de R$ 23.000,00 foi compensado em sua conta bancária, cuidando-se de ficção jurídica e contábil para maquiar as contas de sua campanha.

A coligação recorrida tem razão na impugnação que fez ao aludido empréstimo, que teria sido realizado pelo pai de ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA, Sr. João Pedro de Alvarenga Filho. É que o referido fato não foi alegado na contestação de ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA, nem foi examinado na sentença, o que importa em inovação fática, que não deve ser considerada.

Por outro lado, apesar de ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA não ter declarado que possuía bens em seu registro de candidatura, vejo que ele era funcionário do Banco do Brasil S.A., com cargo de Gerente, não sendo crível sustentar que não detinha condições para injetar em sua campanha eleitoral a quantia de R$16.043,00. Nesse sentido, a conclusão do Ministério Público Eleitoral de 1º grau, no sentido de que "*não há qualquer indício concreto de que os recursos tenham origem ilícita, a desafiar a penalidade prevista no § 2º do artigo 30-A da Lei das Eleições, que exige prova robusta da ilegalidade e não mera presunção*".

Por fim, anotou a Procuradoria Regional Eleitoral:

> **<u>Quanto ao uso de recurso [sic.] próprios sem comprovação da origem</u>**, consideramos que pelas explicações apresentadas pelo recorrente sobre a origem dos recursos por ele e seu vice despendidos na campanha, eles não tiveram origem ilícita.
>
> Ora, o recorrente Antônio Carlos Alvarenga doou para sua campanha R$16.043,00 (dezesseis mil e quarenta e três reais) (fls. 95-96) em que pese ter declarado em seu registro de candidatura não possuir bens. Por isso, por ter declarado não possuir bens, entendeu o d. Juiz Eleitoral que a referida doação não possuía lastro financeiro.
>
> **No entanto, não possuir bens não quer dizer não possuir renda.** O recorrente, à época da campanha era gerente do Banco do Brasil. Convenhamos que é perfeitamente possível para esse tipo de empregado público realizar uma doação para sua própria campanha nos valores acima referidos, sem precisar sequer de recorrer ao empréstimos, contando apenas com seu rendimento.

Vejo pelo extrato bancário da conta pessoal do recorrente, fl. 1042, por exemplo, que ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA recebeu, em 4/10/2012, somente a

título de Participação de Lucros e Resultados (PLR), a quantia de R$13.071,99, além de receber proventos da ordem de R$7.104,81. Além disso, demonstrou que possuía caderneta de poupança, conforme se vê no referido extrato bancário. Vê-se, inclusive, que em 5/11/2012 foi realizado saque por meio de cartão de sua conta corrente pessoal no Banco do Brasil, no valor de R$8.313,00, valor esse que consta como depósito em espécie na prestação de contas de fls. 96, na mesma data. Assim, entendo que havia lastro financeiro para a utilização do referido recurso na campanha eleitoral do recorrente.

3. Das demais omissões.

3.1. Das gravações do radialista Júnior Flávio Marcolino.

Na inicial, foi afirmado que o Sr. Júnior Flávio Marcelino prestou serviços à campanha eleitoral do primeiro representado, ora recorrente, que não foram declarados em sua prestação de contas.

O recorrente alega que a sentença pinçou trechos do depoimento prestado por Júnior Flávio Marcelino, radialista, em outro feito judicial eleitoral, mas que não valorou os trechos no qual afirma que prestou serviço a ambos os candidatos no programa eleitoral de Túlio Miguel e "Toinzinho Alvarenga". O recorrente afirma que esta Justiça determinou sua realização sem custos para os candidatos, conforme os arts. 32 a 39 e 82 da Resolução do TSE nº 23.370/2011, e que foi cumprida a sua legalidade.

A questão suscitada, da omissão na prestação de contas de eventuais serviços prestados pelo radialista em questão, independentemente de sua efetiva ocorrência ou não, no meu entendimento, constitui vício da prestação de contas e que ensejaria a sua desaprovação, mas sem capacidade para influir no pleito ou para justificar a cassação de mandato, sendo, nesse sentido, irrelevante, mesmo porque constituiria sanção desproporcional.

3.2. Da Rádio Clube de Campo Belo.

Alegou-se, ainda, na petição inicial, que foram omitidos na prestação de contas do recorrente os custos com a produção do material de campanha veiculado e gravado na Rádio Clube AM de Campo Belo. O recorrente argumenta que a declaração da Rádio Clube de Campo Belo em nenhum momento foi validamente contraditada pela parte autora, restando provada a licitude do gasto.

Ressalto que a referida declaração, da Rádio Clube AM de Campo Belo, não se encontra juntada depois da contestação do recorrente, mas somente à fl. 1648. Portanto, referido documento não será analisado.

Apesar do alegado, vejo que a conclusão a que chegou o MM. Juiz Eleitoral é a mais sensata, qual seja, a de que a cessão do estúdio e dos equipamentos já estava incluída na prestação de serviços de Júnior Flávio Marcolino. No mesmo sentido do subitem anterior, entendo que a referida omissão na prestação de contas não tem o condão de invalidar a eleição municipal em Campo Belo, Minas Gerais.

3.3. Ausência de declaração de despesas ou de doação estimada dos serviços prestados por Nilton Resende Alvarenga, Sylvio Milício Cardoso e Delamar Clarindo.

Argumenta o recorrente que é incontroverso que estão comprovadas as doações de Nilton Alvarenga, irmão do representado, porque consta do Demonstrativo de Recursos Arrecadados - DRA -, em cheque nominal e transferência eletrônica identificada, conforme recibos 12, 14 e 24. No tocante aos serviços que deveriam ser doados por referido senhor, afirma que a sentença não deve prosperar, porque ele é irmão do candidato e permaneceu exercendo cargo em comissão de Assessor de Assuntos Estratégicos da Prefeitura de Campo Belo.

Aduz o recorrente que a sentença exigiu a comprovação dos serviços prestados por Sílvio Milício Cardoso, mas ele é o representante legal da coligação pela

qual concorreu o representado, e, por óbvio, dispensado de doação de seus serviços, vez que legalmente representou a coligação no trato das questões eleitorais e partidárias perante a Justiça Eleitoral.

Apesar dos argumentos expendidos pelo recorrente, vejo que houve omissão na prestação de contas das doações estimadas realizadas pelo aludido cidadão, mas, como ressaltou o Procurador Regional Eleitoral, à fl. 1782, "*Forçoso reconhecer, portanto, que muitas das irregularidades possíveis de existir numa prestação de contas não violam o bem jurídico protegido pelo artigo 30-A, na medida em que não representam arrecadação ou gasto ilícito de recursos, senão inconsistências contábeis*".

Nesse sentido, a falta de declaração ou de registro de valor estimável de serviços prestados por terceiros, perfeitamente identificados, embora possa caracterizar irregularidade contábil na prestação de contas, não poderá ser considerada captação ou gasto ilícito de campanha.

É o acontece neste caso, não devendo ser considerada como captação ou gasto ilícito de campanha com aptidão para comprometer a lisura do pleito eleitoral em Campo Belo.

3.4. Da reunião ocorrida na Friodinal.

Segundo os autores, não foram declaradas a despesa ou a doação estimada de cessão do local de inúmeras reuniões de campanha realizadas pelos representados e seu grupo político na empresa Friodinal Indústria e Comércio.

Com relação à omissão de doação estimada das dependências da empresa Friodinal para reuniões de campanha, sustenta o recorrente que a decisão deixou de valorar trecho do depoimento da testemunha arrolada pelos representantes, de nome Wilton Alvarenga Luiz, no qual diz que não foi convidado para uma reunião da Associação Comercial; que Dinaldo, proprietário da Friodinal, também é diretor da referida associação; e que não existe demonstração de que as reuniões no local tinham caráter apenas político- partidário para a campanha do representado. Argumenta que o candidato compareceu a diversos estabelecimentos comerciais de Campo Belo e que foi feita campanha em empresas locais, inclusive na Friodinal, conforme foto que demonstra visita normal do candidato.

Eventual omissão da doação constitui vício da prestação de contas, que poderia ensejar a sua desaprovação, desde que realmente tivesse ocorrido a alegada cessão, de molde a transformar o local numa espécie de comitê de campanha, o que não vislumbro no caso. Peço licença para mencionar trecho do depoimento da testemunha Wilton Alvarenga Luiz (fl. 1171):

> (...) que já foi convidado para reunião na Friodinal que fica na avenida São João; que foi convidado para participar da reunião no período eleitoral; que foi convidado por Dinaldo, não sabendo informar para qual candidato trabalhava; que Dinaldo é o proprietário da Friodinal; que não foi falado ao depoente para que seria tal reunião; (...) que o depoente é diretor da Associação Comercial; (...)

Pelo trecho do depoimento acima transcrito não se infere que a reunião ocorrida na Friodinal teria caráter eleitoral somente por ter sido realizada no período eleitoral.

Além disso, o depoimento de Juvenal Mendes Souza também não demonstra o caráter eleitoral das reuniões (fl. 1163):

> (...) que deve ter visto umas duas reuniões, não se recordando muito bem; (...) que não pode afirmar pelas fotos de f. 61/63 que o local constantes [sic.] nas mesmas seja o salão; que não consegue informar de quem é o material de campanha na foto de f. 63; (...)

Demais disso, a questão me parece irrelevante, porque não vislumbro como uma reunião realizada na empresa Friodinal venha a ofender o disposto no art. 30-A da Lei das Eleições. É que se houve cessão para a reunião, não restou comprovado que a cessão do local estaria proibida pelo art. 24 da Lei das Eleições. Além disso, tal fato não comprometeu o pleito eleitoral em Campo Belo. Diante da vasta documentação produzida e da prova testemunhal, bem como dos fundamentos acima, vejo que não houve ofensa ao art. 30-A da Lei n° 9.504, de 30/9/1997.

Por fim, ressalto que as questões referentes à inexistência de documento comprovando a transferência de débitos da campanha eleitoral ao órgão partidário, o envio de mensagens de celular e a cessão de uso temporário de helicóptero não foram considerados como irregularidades pelo MM. Juiz Eleitoral (fl. 1558).

4. Dispositivo.

POSTO ISSO, **dou provimento** ao recurso de ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA para julgar **improcedente** o pedido constante da petição inicial.

PRIMEIRO RECURSO - COLIGAÇÃO CAMPO BELO SEMPRE MELHOR e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB.

Os recorrentes afirmam que a sentença deve ser reformada em parte, porque a decisão deixou de declarar a inelegibilidade de ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA. Argumentam que a decretação da inelegibilidade decorre da aplicação do art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidade).

Considerando que foi provido o segundo recurso, de autoria de ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA, com a reforma da sentença que havia cassado o seu mandato, o caso é de se julgar prejudicado o presente recurso.

Contudo, verifico que, de qualquer forma, a sentença não poderia ser reformada, porque o art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990, não autoriza a decretação da inelegibilidade nesta representação, devendo a questão ser apreciada quando do registro de candidatura.

POSTO ISSO, julgo **prejudicado** o recurso da COLIGAÇÃO CAMPO BELO SEMPRE MELHOR e do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 32-50.2014.6.13.0064. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrentes: Coligação Campo Belo Sempre Melhor e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (primeiros recorrentes). Advogados: Drs. João Batista de Oliveira Filho; José Sad Júnior; Rodrigo Rocha da Silva; Igor Bruno Silva de Oliveira; Bruno de Mendonça Pereira Cunha. Recorrente: Antônio Carlos Alvarenga, candidato a Prefeito, não eleito (segundo recorrente). Advogados: Drs. Romero Moreira; Mauro Jorge de Paula Bomfim. Assistente: Partido Trabalhista Nacional - PTN -, Comissão Provisória Municipal. Advogados: Drs. Flávio Couto Bernardes; Flávio de Souza Valentim; Luiz Guilherme de Melo Borges; Lucas Loureiro Ticle; Rafael Dário de Azevedo Nogueira; Raphael Victor Pereira Ruas. Recorrido: Antônio Carlos Alvarenga, candidato a Prefeito, não eleito (primeiro recorrido). Recorridos: Coligação Campo Belo Sempre Melhor e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (segundos recorridos). Defesas orais: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, pelo segundo recorrente; Dr. Flávio Couto Bernardes, pelo assistente.

Registrada a presença do Dr. Rodrigo Rocha da Silva, advogado do primeiro recorrente.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares de suspensão do processo, de nulidade do processo desde a fase de alegações finais e de nulidade da sentença, deu provimento ao segundo recurso e julgou prejudicado o primeiro recurso, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Gilson Soares Lemes, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Wladimir Rodrigues Dias e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 34-57
Uberlândia – 299ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 34-57.2015.6.13.0299
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Sérgio da Fonseca
Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias

ACÓRDÃO

Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Ação julgada improcedente. Eleições 2014.

Uma vez que o contribuinte, mesmo isento da obrigação, declara ao fisco determinado rendimento, não há como se estabelecer base de cálculo diversa daquela definida na legislação eleitoral, qual seja, 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (Art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997).

A utilização do limite de isenção de imposto de renda só se justifica no caso em que a Justiça Eleitoral não detém informações a respeito do rendimento do doador.

Adotar base de cálculo superior ao rendimento expressamente declarado pelo contribuinte é procedimento contrário à legislação, que viola a própria essência da regra estabelecida pelo art. 23, da Lei Eleitoral e esvazia, em parte, seu conteúdo.

Portanto, no caso em julgamento, deve-se adotar como base de cálculo para o estabelecimento do limite de doações do ora recorrido, o valor por ele declarado como rendimento no ano anterior à eleição, qual seja, R$8.080,00. Tendo o recorrido obtido rendimentos em tal montante, poderia doar em favor de campanhas eleitorais R$ 808,00 (oitocentos e oito reais), correspondentes a 10% de seu rendimento.

Conforme se verifica nos autos, o recorrido doou R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em espécie, havendo um excesso de doação da ordem de R$1.692,00 (mil seiscentos e noventa e dois reais).

Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido contido na representação e condenar Sérgio da Fonseca ao pagamento de multa no valor de R$8.460,00 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais), patamar mínimo legal, correspondente a 5 vezes o valor doado em excesso, nos termos do já citado §3º, do art. 23, da Lei das Eleições.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Carlos Roberto de Carvalho, vencidos o Relator e o Juiz Paulo Rogério Abrantes.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2015.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator designado.

RELATÓRIO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL objetivando reformar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado em representação por doação de recursos de campanha acima do limite legal ajuizada em desfavor de SÉRGIO DA FONSECA.

O Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido de representação interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 51-53), pois entendeu que o recorrido estava abarcado pelo teto de isenção de declaração do Imposto de Renda, correspondente ao valor de R$25.661,70 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos). Portanto não aplicou multa, uma vez que o valor doado foi de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O *parquet* Ministerial, inconformado com a decisão proferida, interpôs recurso, justificando que, diante da declaração do Imposto de Renda, seria incoerente usar o teto de isenção estabelecido pela Receita Federal para isentar de multa o doador, posto que este infringiu a lei eleitoral. Fundamentando o seu entendimento, juntou aos autos algumas decisões de Tribunais Regionais Eleitorais, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 10265 e Recurso Eleitoral nº 14379, ambos pelo TRE-SP; e do Recurso Eleitoral nº 1480, pelo TRE-MG.

No mérito, requer seja reformada a sentença que julgou improcedente a representação movida contra o recorrido, aplicando-se a multa devida, de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor excedido, na forma do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 55-59).

Contrarrazões às fls. 63-68.

Parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 70-72, pelo não provimento do recurso, mantendo-se integramente a sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - o recurso é próprio e tempestivo (mandado de intimação cumprido em 28/9/2015, com interposição do recurso em 29/9/2015). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

M ÉRITO.

Versa a representação sobre doação, por pessoa física, efetuada acima do limite legal de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições de 2014, infração sujeita à multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o excesso de doação, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 25, § 2º, da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

Sobre a questão, a Lei das Eleições traz a seguinte regra:

> Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:
>
> I- no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;
>
> (...)
>
> § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. (...)

É incontroverso, nos autos, que o recorrido fez doação no valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o candidato Sérgio Lúcio de Almeida, consoante fl. 13 dos autos em epígrafe.

No que diz respeito ao montante doado, verifico que tal montante refere-se à doação em dinheiro.

Quanto à argumentação do recorrido de que no mérito aplicar-se-ia o limite de isenção do Imposto de Renda como base para a aferição do valor permitido para doação, coaduno com tal alegação, uma vez que a Resolução nº 23.432/2014/TSE, em seu art. 8º, § 7º, preceitua que o limite de doação do contribuinte dispensado de declarar o IR será realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício. Nesse sentido, também, o entendimento esposado na sentença pelo MM. Juiz *a quo*, ainda que o doador tenha declarado valor inferior.

Colaciono excerto do parecer do Procurador Regional Eleitoral, à fl. 71:

> Entretanto, é necessário observar que **quando o contribuinte ostenta a qualidade de isento ou não apresenta declaração de imposto de renda afigura-se razoável estabelecer como base de cálculo ao limite dos 10% o valor máximo previsto para a isenção em relação ao exercício 2014, ano-calendário 2013.** Nesse sentido, prevê o art. 8º, §7º, da Resolução TSE nº 23.432/14:
>
> > § 7º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de declaração anual de ajuste do imposto de renda será realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício.

Nesses parâmetros, e considerando que o recorrido estava isento da declaração de Imposto de Renda no ano-calendário 2013, exercício de 2014, a medida legal que se tem para análise acerca da regularidade da doação por ele efetuada corresponde ao montante de R$2.566,17, posto que obteve renda bruta anual abaixo do limite de isenção fixado no valor de R$25.661,70 (vinte cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos). Logo, a doação foi realizada dentro do limite previsto na legislação eleitoral.

Com essas considerações, entendendo que o valor da doação não ultrapassa o limite previsto no art. 8º, § 7º, da Resolução nº 23.432/2014/TSE c/c o art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97. **Assim, nego provimento ao recurso** para manter a decisão do Juiz de 1º instância.

É o meu voto.

VOTOS DIVERGENTES

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Trata-se de recurso eleitoral contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação por suposta violação ao art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

O Relator nega provimento ao recurso por entender que, tratando-se de contribuinte que ostenta a qualidade de isento, deve-se calcular o limite de doação tendo como parâmetro o limite de isenção do Imposto de Renda.

Sua Excelência adere às razões expostas no parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, que considera que:

> (...) quando o contribuinte ostenta a qualidade de isento ou não apresenta declaração de imposto de renda afigura-se razoável estabelecer como base de cálculo ao limite dos 10% o valor máximo previsto para a isenção em relação ao exercício 2014, ano-calendário 2013.

A conclusão leva em consideração o disposto no art. 8º, § 7º, da Resolução nº 23.432/2014/TSE, que reproduzo:

> § 7º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de declaração anual de ajuste do imposto de renda será realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício.

Data vênia do Relator, faço leitura diversa do dispositivo citado.

Entendo que somente é viável a utilização do limite de isenção de IR como base de cálculo para a aferição do limite de doação para campanhas eleitorais quando o contribuinte dispensado efetivamente deixa de informar à Receita os rendimentos que obteve no exercício.

Trata-se de entendimento que tem por objetivo garantir ao contribuinte, diante da ausência de informação precisa acerca de seus rendimentos, que não seja ele alvo de sanção calculada com base na ilegítima presunção de ausência de rendimentos, sem, de toda forma, fragilizar o conteúdo da norma que instituiu o limite de doação.

Ora, se há a prerrogativa de não apresentação de declaração de rendimentos até determinado montante, a omissão do contribuinte, de fato, não autoriza a conclusão pela inexistência de rendimentos, devendo-se adotar a presunção, em benefício do contribuinte, de que detinha condições de doar até 10% do valor correspondente ao limite de isenção.

Ocorre que tal presunção não é absoluta, podendo ceder na hipótese em que o contribuinte dispensado da apresentação da declaração de Imposto de Renda deixa de usufruir de sua prerrogativa.

É este, precisamente, o caso dos autos.

Deferida a quebra do sigilo fiscal de Sérgio da Fonseca, veio aos autos sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 16/18) da qual se extrai que obteve rendimentos no ano de 2013 correspondentes a R$8.080,00 (oito mil e oitenta reais). Tal informação confirma a sua condição de isento, mas não serve, *data venia*, para autorizar a alteração das balizas de cálculo do limite de doação para campanhas eleitorais.

Uma vez que o contribuinte, mesmo isento da obrigação, declara ao fisco determinado rendimento, não há como se estabelecer base de cálculo diversa daquela definida na legislação eleitoral, qual seja, 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997).

Volto a frisar: a utilização do limite de isenção de Imposto de Renda só se justifica no caso em que a Justiça Eleitoral não detém informações a respeito do rendimento do doador.

Adotar base de cálculo superior ao rendimento expressamente declarado pelo contribuinte é procedimento contrário à legislação, que viola a própria essência da regra estabelecida pelo art. 23 da Lei Eleitoral e esvazia, em parte, seu conteúdo.

Veja-se que a condição de isento, por si, não desonera o doador da observância ao limite estabelecido pela lei. A adoção do limite de isenção do Imposto de Renda como parâmetro de cálculo é técnica que, como dito, tem por fim proteger, de uma sanção ilegal, o isento que não declarou rendimentos, mas não afasta a vigência da lei quando a informação de rendimentos foi prestada.

Ainda que se argumente que o texto da já citada resolução dispõe de forma contrária, não é preciso um esforço hermenêutico profundo para se concluir que não é legítima a leitura de dispositivo de resolução em sentido que contrarie a lei.

Portanto, no caso em julgamento, diferentemente do Relator, adoto como base de cálculo para o estabelecimento do limite de doações do ora recorrido, o valor por ele declarado como rendimento no ano anterior à eleição, qual seja, R$8.080,00. Tendo Sérgio da Fonseca obtido rendimentos em tal montante, poderia doar em favor de campanhas eleitorais R$808,00 (oitocentos e oito reais), correspondentes a 10% de seu rendimento.

Conforme se verifica nos autos, o recorrido doou R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em espécie, havendo um excesso de doação da ordem de R$1.692,00 (mil seiscentos e noventa e dois reais).

O § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 dispõe que "a doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso".

Portanto, com tais breves considerações, **dou provimento ao recurso** para julgar procedente o pedido contido na representação e condenar Sérgio da Fonseca ao pagamento de multa no valor de R$8.460,00 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais), patamar mínimo legal, correspondente a 5 (cinco) vezes o valor doado em excesso, nos termos do já citado § 3º do art. 23 da Lei das Eleições.

É como voto.

O DES. DOMINGOS COELHO - Sr. Presidente, com a devida vênia do Relator, estou acompanhando a divergência para, também, adotar os mesmos fundamentos do voto do Juiz Carlos Roberto de Carvalho.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Sr. Presidente, peço vênia ao Relator para acompanhar o voto da divergência.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Peço vênia para divergir do Relator no que diz respeito ao valor a ser considerado como rendimento bruto do doador para fins da fixação dos limites de doação.

O voto de relatoria baseou-se no entendimento de que o limite anual de isenção da declaração de Imposto de Renda é o valor a ser considerado na fixação do percentual máximo de 10% para fins de doação se os rendimentos brutos auferidos pelo doador forem, de fato, inferiores àquele limite.

Entende o Relator que tal solução é exigida pelo § 7º do art. 8º da Resolução nº 23.432/2014/TSE, que dispõe:

> A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de declaração anual de ajuste do imposto de renda será realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício.

Primeiramente, divirjo da aplicação da mencionada resolução ao caso ora sob análise, em que se trata de doação realizada durante as Eleições 2014. O art. 67 da Resolução nº 23.432/2014/TSE, modificado pela Resolução nº 23.437/2015/TSE, dispõe que: "*As disposições previstas nesta Resolução não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015*." Uma vez que inequivocamente se está diante de questão de mérito, cumpre reconhecer que o supracitado § 7º não é aplicável.

Em segundo lugar, concordo que, quando não há declaração de rendimentos à Receita Federal do Brasil no ano que antecedeu as eleições de 2014, deve ser considerado como rendimento o equivalente ao limite legal de isenção de Imposto de Renda, que, no ano-calendário de 2013, foi de R$25.661,70 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos), conforme consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal.

Trata-se, no entanto, de uma presunção relativa, que não prevalece quando há prova em contrário, que, no caso, é a declaração da inexistência de rendimentos prestada ao órgão tributário, juntada às fls.16-18 dos autos.

Assim, o valor máximo de isenção do Imposto de Renda deve ser considerado como rendimento bruto apenas quando não há declaração à Receita. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral no seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IRPF. DECLARAÇÃO

DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS EM 2009. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO A CAMPANHAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.

2. Ainda que superada essa questão, o TSE já decidiu que a propositura da ação perante juízo absolutamente incompetente, desde que no prazo legal, também impede a consumação da decadência. Precedente.

3. **A agravante declarou à Receita Federal que não auferiu rendimentos no exercício financeiro de 2009, de forma que não poderia ter realizado doações a campanhas eleitorais no pleito de 2010.** Assim, a doação de R$ 300,00 ultrapassou o limite de 10% do art. 23, § 1º, !, da Lei 9.504/97.

4**. Não há como considerar a quantia de R$ 17.215,08 - valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção do imposto de renda no exercício de 2009 - como base de cálculo para a verificação do limite legal de 10%, pois a agravante declarou expressamente que não auferiu rendimentos naquele ano.**

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32230, Acórdão de 6/8/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 28/8/2013, Tomo 164, pp. 34/35 - g.n.)

No caso em análise, o doador declarou como rendimento bruto no ano anterior à eleição o valor de R$8.080,00 (oito mil reais e oitenta centavos) (verso de fls. 17), o que significa que o limite de doação correspondia a R$808,00 (oitocentos e oito reais), ou 10% daquela quantia.

Portanto, a doação realizada, de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em espécie, implica um excesso que perfaz R$1.692,00 (mil seiscentos e noventa e dois reais).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso para COMINAR MULTA no valor de R$8.460.00 (oito mil quatrocentos e sessenta reais)**, que corresponde ao patamar mínimo previsto para sanção, ou seja, cinco vezes o valor em excesso.

É como voto.

VOTO CONVERGENTE

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, vou acompanhar o Relator, embora a divergência, tecnicamente, seja irretocável, porque não considero que não exista essa capacidade. Você pode doar R$2.500,00, ou R$2.000,00, ou R$1.500,00, que está dentro desse limite de isenção. E é muito pouca a questão para dizer que ele não tinha capacidade para doar. Não sei porque ele fez a declaração de R$8.000,00, quando estava isento.

Portanto, estou considerando o princípio da igualdade com os demais julgamentos que já fizemos aqui, no sentido de isenção, e, portanto, acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 34-57.2015.6.13.0299. Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Relator designado: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrente: Ministério

Público Eleitoral. Recorrido: Sergio da Fonseca. Advogados: Drs. Daniel Ricardo Davi Sousa; Haiala Alberto Oliveira; Olívio Girotto Neto; Laila Soares Reis; Roberta Catarina Giacomo; Iris Cristina Fernandes Vieira; Anderson de Castro e Cordeiro; Paula Fernandes Moreira; Renata Soares Silva; Bruna Buiatte Andrade; Vicente de Paulo Resende Teixeira Júnior; Guilherme Stylianoudakis de Carvalho; Drisdelle Lopes Silva; Nayara Andrade Pereira; Talles Sousa Mundim.

Registrada a presença da Dra. Renata Soares Silva, advogada do recorrido

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Carlos Roberto de Carvalho, vencidos o Relator e o Juiz Paulo Rogério Abrantes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Wladimir Rodrigues Dias e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 42-09
Miraí – 178ª Z.E.
Município de São Sebastião da Vargem Alegre

Recurso Eleitoral nº 42-09.2015.6.13.0178
Recorrente: João Batista Andrade Costa
Recorrido: Justiça Eleitoral
Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO PELA SENTENÇA DE 1º GRAU. REFORMA DA DECISÃO. DEFERIMENTO. CONCEITO ELÁSTICO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. VÍNCULOS DE NATUREZA PATRIMONIAL, PROFISSIONAL, AFETIVO E POLÍTICO. RECURSO PROVIDO. REVALIDAÇÃO DO DEFERIMENTO INICIAL. ANTERIORIDADE DE UM ANO DA DATA DA ELEIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA.

1. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Os procedimentos de alistamento eleitoral, no qual o requerimento de transferência de domicílio eleitoral se insere, possuem natureza sumária, sendo de sua sistemática, de praxe, a adoção do contraditório apenas na fase recursal, conforme se depreende do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82 e art. 18, § 5º, da Resolução n° 21.538/TSE.

2. Mérito. O recorrente apresentou, juntamente com sua peça recursal, documentação comprobatória suficiente para o fim de se comprovar que possui vínculos patrimoniais, profissionais e políticos com o Município de São Sebastião da Vargem Alegre/MG. Observância à exigência do art. 8º da Lei nº 6.996/82, reproduzida pelo art. 18, III, da Resolução nº 21.538/TSE, quanto à residência mínima de três meses no novo domicílio. Conceito elástico de domicílio eleitoral. Precedentes do TSE.

3. A ata de reunião ordinária da Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre/MG, ocorrida em fevereiro de 2015, faz referência ao recorrente como assessor jurídico do Legislativo Municipal, confirmando sua participação nos trabalhos da Casa Legislativa.

4. A fatura da COPASA apresentada pelo recorrente indica que o endereço informado no requerimento de transferência eleitoral pertence ao Município de São Sebastião da Vargem Alegre/MG, não obstante a certidão, de fl.11v. dos autos em apenso, informe que o endereço pertença ao Município de Mirai e encontra-se distante apenas 800 metros do Município de São Sebastião da Vargem Alegre/MG.

5. Recurso provido. Restabelecimento do deferimento inicial do requerimento de transferência, de fl. 02 dos autos em apenso, que consta a data de 02.09.2015, com a finalidade de se preservar eventual exercício da capacidade eleitoral passiva do recorrente, considerando a anterioridade de 01 ano para o exercício do referido direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2015.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Trata-se de recurso eleitoral interposto por **JOÃO BATISTA ANDRADE COSTA**, às fls. 2/13, em face da decisão, de fl. 6v., integralizada pela decisão subsequente em resposta aos embargos de declaração, de fl. 12, ambas constantes dos autos em apenso, que INDEFERIU o requerimento de transferência eleitoral do recorrente para o Município de São Sebastião da Vargem Alegre/MG, em razão da constatação, em diligência, que o endereço informado localiza-se no Município de Miraí/MG, e que o imóvel encontrava-se ainda em fase de acabamento, restando, portanto, descumpridas as exigências do art. 55, § 1º, do Código Eleitoral.

O recorrente, na condição de advogado legalmente habilitado, subscreve a peça recursal, suscitando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, já que não lhe foi concedida a oportunidade de demonstrar a existência de vínculos com o Município de São Sebastião da Vargem Alegre/MG.

Quanto ao mérito, o recorrente sustenta que mantém vínculos profissionais, afetivos, negociais e patrimoniais com o Município de São Sebastião da Vargem Alegre/MG, ainda que o local indicado como residência situe-se no município vizinho de Miraí, distante apenas 800 metros de São Sebastião da Vargem Alegre.

Assevera que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil, razão pela qual, pelos documentos que acompanham a peça recursal, comprova-se o domicílio eleitoral do recorrente com o Município de São Sebastião da Vargem Alegre.

Requer, ao final, a reforma da sentença para que seja deferido o requerimento de transferência de domicílio eleitoral para o Município de São Sebastião da Vargem Alegre.

Em parecer ministerial, de fls. 50 a 52, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Quanto à tempestividade, observa-se que foi respeitado o **prazo recursal de 5 dias**, previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 6.996/82, reproduzido pelo art. 18, § 5º, da Resolução nº 21.538/TSE, considerando que a sentença que apreciou os embargos de declaração foi publicada em 18/9/2015 (sexta-feira) e o recurso foi interposto no quinquídio legal, em 25/9/2015 (sexta-feira).

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

A preliminar suscitada pelo recorrente não prospera, uma vez que os procedimentos de alistamento eleitoral, no qual o requerimento de transferência de

domicílio eleitoral se insere, possuem rito sumário, sendo de sua sistemática a adoção do contraditório apenas na fase recursal, conforme se depreende do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82, e art. 18, § 5º, da Resolução nº 21.538/TSE. Compete ao Juiz Eleitoral formar seu juízo de convencimento e decidir apenas com base nos documentos apresentados pelo próprio eleitor e em certidão de diligência lavrada por oficial de justiça. Nesse sentido, o seguinte excerto:

> "RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.
>
> 1. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, em requerimento de transferência de domicílio eleitoral, ***adota o procedimento previsto no artigo 18 da Resolução TSE 21.538/2003, formando seu convencimento com base nos documentos apresentados pelo próprio eleitor e em certidão de diligência de oficial de justiça.***
>
> 2. A certidão emitida por oficial de justiça goza de fé pública e possui presunção relativa de veracidade.
>
> 3. Para comprovação de domicílio eleitoral não basta a simples afirmação de residência no município, devendo esta, ser evidenciada através de documentação idônea.
>
> 4. Não havendo nos autos prova robusta que comprove o domicílio eleitoral do recorrente, mesmo no seu mais amplo conceito, deve o pedido de transferência ser indeferido.
>
> Recurso conhecido e improvido."
>
> (TREGO - Recurso Eleitoral nº 5344/GO - Guarani de Goiás, Rel. Juiz Ney Teles de Paula, julgado em 25.05.2009 e publicado em 03.06.2009 no Diário de Justiça, Vol. 68, Tomo 01, p. 01.) (Destaques nossos.)

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

MÉRITO

O recorrente JOÃO BATISTA ANDRADE COSTA apresentou, juntamente com sua peça recursal, documentação comprobatória suficiente para o fim de comprovar que possui vínculos patrimoniais, profissionais e políticos com o Município de São Sebastião da Vargem Alegre/MG.

A ata de reunião ordinária da Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre/MG (fls. 21 a 44), ocorrida em **fevereiro de 2015**, faz referência ao recorrente como assessor jurídico do Legislativo Municipal, confirmando sua participação nos trabalhos da Casa Legislativa no presente ano, bem antes dos três meses de domicílio eleitoral exigido por lei.

A manifestação contrária do Ministério Público acerca da contratação dos serviços advocatícios do recorrente pela Câmara Municipal (fls. 14 a 20), datada de **15/7/2015**, também é prova da existência de vínculo profissional do recorrente com o Município de São Sebastião da Vargem Alegre/MG.

Outra circunstância que chama atenção é a fatura da COPASA apresentada pelo recorrente, à fl. 5 dos autos em apenso, que indica que o endereço informado no requerimento de transferência eleitoral (fl. 2 dos autos em apenso), qual seja, Lote Nova Cidade, Rua 3, Área Rural, pertence ao Município de São Sebastião da Vargem Alegre/MG, não obstante a certidão, de fl. 11v. dos autos em apenso, informe que o endereço pertença ao Município de Miraí e encontra-se distante apenas 800 metros do Município de São Sebastião da Vargem Alegre/MG.

Neste caso, considero que o comprovante de residência (fatura da COPASA) apresentado pelo recorrente, cuja autenticidade não foi contestada nos autos, prevalece sobre a certidão lavrada pelo oficial de justiça, considerando que a referida certidão ostenta apenas presunção relativa de veracidade, oponível por prova existente em contrário. Entendo, assim, suficiente, a prova de domicílio eleitoral apresentada pelo recorrente.

Assim, concluo que foi atendida a exigência do art. 8º da Lei nº 6.996/82, reproduzida pelo art. 18, III, da Resolução nº 21.538/TSE, quanto à residência mínima de três meses no novo domicílio, bem como a prova de vínculo patrimonial, profissional e político do recorrente com o Município de São Sebastião da Vargem Alegre/MG, o que satisfaz a noção de domicílio eleitoral preconizada pela jurisprudência, em conformidade com o julgado abaixo colacionado:

> "ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. **DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA.** COMPROVAÇÃO. **CONCEITO ELÁSTICO.** DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.
>
> 1) Na linha da jurisprudência do TSE**, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.** Precedentes.
>
> 2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura."
>
> (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 37.481/PB - Barra de Santana, Rel. designado Min. José Antônio Dias Toffoli, julgado em 18.02.2014 e publicado no DJE de 4.8.2014, Tomo 142, pp. 28/29.) (Destaques nossos.)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença e **DEFERIR** o requerimento de transferência eleitoral de JOÃO BATISTA ANDRADE COSTA para o Município de São Sebastião da Vargem Alegre/MG, **restabelecendo o deferimento inicial do requerimento de transferência, de fl. 2 dos autos em apenso,** que consta a data de **2.9.2015,** com a finalidade de se preservar eventual exercício da capacidade eleitoral passiva do recorrente, considerando a anterioridade de 01 ano para o exercício do referido direito.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral Nº 42-09.2015.6.13.0178. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrente: João Batista Andrade Costa. Advogado: Dr. João Batista Andrade Costa. Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: - O Tribunal rejeitou a preliminar e deu provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Edgard Penna Amorim, em substituição ao Des. Domingos Coelho, e Juízes Gilson Soares Lemes, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Fonte Boa, em substituição ao Juiz Wladimir Rodrigues Dias, e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 142-13
Mariana – 171ª Z.E.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 142-13.2015.6.13.0000
Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB
Recorridos: Celso Cota Neto, Prefeito, eleito; Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, Vice-Prefeito, eleito
Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes

ACÓRDÃO

Recurso Contra Expedição de Diploma - RCED. Eleições 2012. Inelegibilidade.
Improbidade administrativa. Pedido de cassação do diploma.
O prazo de ajuizamento do RCED é de três dias a partir da expedição do diploma**. Decadência.**
Resolvido o mérito com base no art. 269, IV, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, em extinguir o processo, em face da decadência, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2015.

Juiz PAULO ROGÉRIO ABRANTES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - e o PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - apresentaram **"recurso contra a expedição de diploma" - RCED -** em face de CELSO COTA NETO e DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos pela COLIGAÇÃO "A RETOMADA DO DESENVOLVIMENTO DE MARIANA" e diplomados pela Junta da 171ª Zona Eleitoral, de Mariana.

Afirmam que CELSO COTA NETO concorreu, foi eleito e diplomado Prefeito de Mariana, usufruindo dos efeitos de uma liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no bojo da Ação Rescisória nº 1.0000.10.005848-6/000, e com julgamento do mérito da referida demanda teve restabelecida a perda de sua capacidade eleitoral.

Sustentam que a regra expressa dos arts. 258 e 276, § 1º, do Código Eleitoral estabelece o prazo de três dias para a interposição do RCED e que o ato definidor da perda da capacidade eleitoral do requerido foi publicado no dia 2/6/2015 e que o termo final para sua interposição seria o dia 5/6/2015, que ficou prorrogado para o dia 8/6/2015, considerando o recesso do feriado de *Corpus Christi*.

Ressaltam que os registros de candidatura dos requeridos foram objeto de diversas impugnações, em decorrência da incontroversa caracterização de inelegibilidade e ausência de requisitos de elegibilidade de CELSO COTA NETO. Afirmam que ficou demonstrado que CELSO COTA NETO, que pleiteava seu terceiro

mandato como Prefeito, havia sofrido condenação no bojo de ação civil pública por improbidade (0400.02.005.945-5) e que a condenação em questão transitou em julgado em 2008, com a suspensão dos direitos políticos e ainda o obrigava a promover a restituição ao erário e a pagar multa, o que caracteriza a inelegibilidade do art. 1º, I, "l", da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidades). Destacam que mesmo diante das impugnações, o Juízo Eleitoral de Mariana entendeu por bem deferir o registro de candidatura ao argumento de que a condenação por improbidade teve seus efeitos suspensos em decorrência de decisão liminar proferida no bojo da Ação Rescisória nº 1.0000.10.005848-6/000 e sua suposta adequação ao permissivo estabelecido pelo art. 26-C da Lei de Inelegibilidades. Alegam que referida demanda foi definitivamente julgada pelo e. TJMG, no dia 26/5/2015, e o acórdão julgou improcedente os pedidos apresentados por CELSO COTA NETO. Concluem que voltou a vigorar os efeitos da condenação sofrida por CELSO COTA NETO, em especial a suspensão de seus direitos políticos, pelo que devem ser desconstituídos os diplomas dos requeridos.

Ao final, depois de apresentar seus demais argumentos, pede o provimento do recurso para que sejam desconstituídos os diplomas expedidos a CELSO COTA NETO e DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES JÚNIOR; que seja reconhecida a ausência dos requisitos de elegibilidade de CELSO COTA NETO e determinada a cassação dos diplomas dos requeridos, com a declaração de nulidade dos votos e determinação de realização de novas eleições para o Município de Mariana.

Os requerentes juntaram documentos (fls. 13-178).

DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES JÚNIOR apresentou resposta (fls. 184-193). Suscitou preliminar da inexistência de interesse de agir e, no mérito, pede a improcedência do pedido para manter o seu registro e o seu diploma.

CELSO COTA NETO também apresentou resposta na qual pede a improcedência do pedido (fls. 202-208). Junta documentos (fls. 210-737).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 759-763).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - O recurso contra expedição de diploma tem prazo certo para seu ajuizamento, qual seja, três dias depois da diplomação do eleito. Com efeito, o TSE já decidiu pela *ocorrência de decadência tendo em vista que o prazo para ajuizamento do recurso contra a expedição do diploma é de três dias, a contar da diplomação do eleito*. *Inviabilidade de intimação do autor para que procedesse à citação do litisconsorte necessário, nos termos do art. 47, parágrafo único, do C.P.C. Extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 269, IV, do C.P.C." (TRE-MG. RCED - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 30 - rio casca/MG, Acórdão de 17/03/2009, Relator(a) GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 16/04/2009, fonte: site do TSE na internet, consultado em 21/7/2015). [sem grifos no original]*

Com propriedade, observou a Procuradoria Regional Eleitoral:

> **A análise do mérito é obstada pela constatação da decadência do direito em que se funda o presente RCED.**
>
> Primeiramente, esclareça-se, não obstante sua denominação legal o Recurso Contra Expedição de Diploma se trata de medida com natureza de ação e não recursal, considerando que a diplomação não

> consiste em decisão judicial, mas ato administrativo. Ademais, conforme aponta GOMES (2014), em sede recursal é inviável a produção de provas, o que é plenamente admitido no RCED.
>
> Conforme apontou o Ministro Sepúlveda Pertence,
> De logo, tanto a proclamação dos resultados da eleição quanto a diplomação dos eleitos são atos de administração eleitoral, e não de jurisdição. 2. Por isso mesmo, tenho observado que o chamado recurso contra expedição de diplomação (C. Eleit., art. 262), antes de ser um recurso, é, na verdade, uma ação constitutiva negativa do ato administrativo da diplomação (TSE, MS 3.100/MA).
> Essas considerações são necessárias para esclarecer que a interposição do RCED não deve ser considerada tempestiva, tal qual se exige nos recursos, mas sim realizar-se dentro do **prazo decadencial** previsto em lei.
>
> Com fulcro no art. 258 do Código Eleitoral, o RCED deve ser interposto em **3 dias**, prazo que tem como termo inicial a diplomação, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário:
> O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19898, Acórdão nº 19898 de 05/11/2002, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 13/12/2002, Página 212)
>
> No caso, **a diplomação ocorreu em 2012 e o recurso (ação) foi interposto em 08 de junho de 2015,** mais de dois anos depois de expirado o prazo. Os representantes decaíram, portanto, do direito de impugnar a expedição do diploma.

No caso, como o RCED foi proposto em 8/6/2015 (fl. 2), há mais de dois anos em relação à diplomação, operou-se a decadência e, diante disso, o processo deve ser extinto com resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC.

POSTO ISSO, declaro a decadência do direito alegado e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator.

O DES. DOMINGOS COELHO - Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator.

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Sr. Presidente, vou pedir vênia ao Relator para divergir, porque a segurança jurídica só existe quando o ato é juridicamente perfeito. Quando existe ato anulável ou nulo, no meu ponto de vista, não se pode falar em segurança jurídica. Entendo que aquele que é ficha suja e concorre à candidatura sub judice, ciente de que está fundado numa liminar, não pode, depois, perdida a força dessa liminar, a eficácia dessa liminar, alegar segurança jurídica. Quando a liminar é cassada ou revogada, não posso alegar que os atos que foram praticados no efeito da liminar fazem coisa jurídica perfeita.

Então, para mim, o ato é nulo ou, ainda que não seja nulo, é anulável e a ato nulo e anulável não se alega segurança jurídica.

O Relator alega que não cabe RCED, porque eles tinham um prazo de três dias para compor após a diplomação, aí eu me pergunto: se nos três dias que fosse o meu prazo, se eu tivesse entrado com o RCED, que era ação própria, eu teria sucesso

nessa ação? Certamente não, porque ela ainda estaria sob o amparo da liminar. Então, eu exigir que a Justiça Eleitoral vai ter que pensar nos casos em que a pessoa concorre sub judice, se o prazo for ultrapassado, será que eu tenho necessidade de propor uma ação que já está fadada ao insucesso? Pois, se ele tivesse proposto ação dentro do prazo de três dias, certamente nós iríamos julgar extinto por falta de objeto, porque nós não poderíamos, no RCED, reconhecer a existência de inelegibilidade por força da liminar.

Então, com todo o respeito, exigir que se proponha uma ação, quando há uma liminar contrária àquela ação, eu acho que é exigir formalidades demais, que se cumpra um prazo apenas pró-forma. Penso eu, Sr. Presidente, que ainda que não caiba o RCED, o princípio jurídico é o de que "Dá-me o fato que eu te dou o direito", então, ainda que a ação não seja denominada RCED, o fato é fundado no § 2º, art. 26, da Lei Complementar nº 64/90, e há uma medida judicial a ser tomada, porque lá no § 2º fala: revogada a suspensão da liminar, revogada aquela causa que impedia que nós indeferíssemos o registro de candidatura, há que se ter uma ação, para todo direito existe uma ação, se não se der o nome de RCED, que se dê um nome então à ação, assim como foi o caso que teremos a julgar hoje, do Promotor de Justiça. Com a mesma tese da autora aqui, o Promotor de Justiça pediu, junto ao Juiz de 1º grau, e ele deferiu parcialmente uma liminar. Então se pensarmos assim, o Direito existe, agora, qual é a ação? O Código de Processo é um mero instrumento, os nomes e as ações somos nós que damos; ainda que não seja RCED, que seja recebido como ação de impugnação. Agora, se é caso de cassar ou não, é um outro problema e aí, teremos que julgar o mérito. Eu só não concordo é com a extinção sob o fundamento de que precluiu o prazo para propor a RCED. Acho que ainda que se denomine RCED, não é RCED, no meu ponto de vista.

Então, por esses fundamentos, Sr. Presidente, meu voto é contrário, **que seja recebida a ação como impugnação e aí vamos enfrentar o mérito.** Nesse sentido é que eu voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, em parte eu coaduno com a divergência, mas entendo que aqui nem seria o caso de adentrarmos à fase meritória. Mais que decadência, mais que improcedência, eu entendo que aqui nem seria necessária a propositura do RCED, porque poderia ser administrativamente, uma vez que os efeitos, para mim, dependem dos efeitos da aplicação do art. 26-C; seria automático. A meu ver, o Dr. Maurício tem certa razão, mas não cabe a nós adentrarmos o mérito, porque isso já foi julgado lá no Cível, já houve uma sentença por improbidade administrativa, com cassação.

Então, Sr. Presidente, acho que carece, para uma fundamentação mais consistente, **vou pedir vista para proferir o meu voto por escrito.**

EXTRATO DA ATA

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 142-13.2015.6.13.0000. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Advogados: Drs. Wederson Advíncula Siqueira; Matheus Silva Campos Ferreira; Leonardo Breguêz de Barros. Recorrido: Celso Cota Neto, candidato a Prefeito, eleito. Advogados: Dr. Rodrigo de Paiva Ferreira; Joab Ribeiro Costa; Leonardo Aureliano Monteiro de Andrade. Recorrido: Drs. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. André Myssior; Loyanna de Andrade Miranda.

Defesa oral pelo recorrente: Dr. Wederson Advíncula Siqueira. Defesa oral pelos recorridos: Dr. André Myssior.

Registrada a presença do Dr. Leonardo Aureliano Monteiro de Andrade, advogado do recorrido.

Decisão: Pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto, para o dia 10.9.2015, após votarem o Relator e os Juízes Wladimir Rodrigues Dias, o Des. Domingos Coelho e a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, extinguindo o processo em face da decadência, vencido o Juiz Maurício Pinto Ferreira, que não acatou a prejudicial.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Pedi vista dos presentes autos por considerar necessária a análise do feito em compatibilidade com a sistemática de aplicação do art. 26-C da LC nº 64/90 que este Tribunal, a meu ver de forma providencial, vem construindo, conforme debates nos feitos RCED 1071-73 e RCED 69-12.

Assim como bem posto pelo i. Relator, não tenho dúvidas quanto à consumação da decadência para a propositura do RCED, em razão do esgotamento do tríduo que flui, inexoravelmente, a partir da data da diplomação. Desse modo, **consumada está a decadência e, por conseguinte, fulminada a propositura do RCED.**

Não obstante, cumpre refletir sobre **a aplicabilidade o citado art. 26-C. Nesse espeque, relevantíssimo notar que esse dispositivo não concerne à configuração de INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE (matéria própria de RCED) mas, sim, à CESSACÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DOS EFEITOS DE INELEGIBILIDADE PRÉ-EXISTENTE.** Transcrevo:

> Art. 26-C. **O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas** a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *i* e *n* do inciso I do art. 1° poderá, em caráter cautelar, **suspender a inelegibilidade** sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.
>
> [...]
>
> § 2º **Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, SERÃO DESCONSTIIUÍDOS O REGISTRO OU O DIPLOMA EVENTUAL-MENTE CONCEDIDOS AO RECORRENTE**.

O dispositivo, a meu ver, **simplesmente concretiza o princípio da reversibilidade das decisões liminares, por força do qual é pressuposta a precariedade de qualquer ato praticado com amparo na concessão de liminar.** Ora, caso reconhecida a configuração de uma causa de inelegibilidade, evidente que a diplomação daquele que logra suspender a decisão judicial que constitui suporte fático da inelegibilidade é***, ab ovo*****, sujeita a condição resolutiva.** Ou seja, **a possibilidade de vir a ser desconstituída caso julgado em definitivo o mérito do recurso ou ação, em desfavor do eleito.** E, para tanto, basta que cesse a causa de suspensão da inelegibilidade, o que fará com que esta, simplesmente, **volte a produzir efeitos.**

Por tais motivos, considero que a aplicação do art. 26-C da LC nº 64/90 **independe da propositura de ação eleitoral típica.** Afinal, o fundamento da

aplicação do dispositivo é a retomada da eficácia de inelegibilidade pré-existente, já discutida judicialmente, e cujos efeitos apenas haviam sido suspensos. Não há nova causa de pedir - inelegibilidade superveniente - ou tampouco exercício de direito potestativo - vinculado ao manejo de AIME ou RCED.

Em decorrência, compreendo que, trazida à Justiça Eleitoral a informação de que cessou a suspensão da inelegibilidade, ainda que por meio de simples ofício da Justiça Comum, **incumbe aoTRE dar cumprimento ao disposto no art. 26-C. § 2º da LC nº 64/90 e, por meio de simples ato administrativo, desconstituir o diploma precariamente outorgado ao eleito.** Em verdade, é de se reconhecer que foi implementada condição resolutiva. Desse modo, **vindo a comunicação a ser feita por terceiro - como no caso vertente - qualquer simples petição é meio hábil para requerer o cumprimento do comando legal.**

Pois bem.

No caso dos autos, conforme narrado, a inelegibilidade decorrente da condenação em ação de improbidade transitada em julgado em 2008 fora suscitada na impugnação ao registro de candidatura do eleito. A Coligação Juntos por Mariana apontou a incidência da alínea L do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, ante a presença dos elementos constitutivos da causa de inelegibilidade. No entanto, conforme cópia de acórdão às fls. 99/111, este TRE confirmou decisão de deferimento de registro, **amparada no reconhecimento de causa suspensiva da inelegibilidade, por forca de liminar concedida em ação rescisória.**

Por meio da petição inicial do recurso contra a expedição do diploma, o que faz o recorrente é, tão somente, **informar a cessação da referida causa suspensiva, eis que a ação rescisória foi julgada improcedente - o que, aliás, é incontroverso nos autos.** Assim, não tenho dúvidas de que, essa informação, independentemente de ser protocolizada como petição inicial de RCED, deve ser reconhecida como simples petição, hábil a encaminhar o requerimento de providências para a desconstituição da diplomação.

Assim, embora reconhecida a decadência do RCED, conheço da petição, que deverá, simplesmente, ser reautuada na categoria própria - PET - e passo a examinar a incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90.

No caso, examinadas as contrarrazões, vê-se que a controvérsia subsistente diz respeito, apenas, à alegação do segundo recorrido, eleito Vice- Prefeito, no sentido de que seu próprio diploma não pode ser desconstituído. Argumenta que Celso Cota, Prefeito eleito e réu na ação de improbidade, já teve determinada a perda se seu mandato pela Câmara Municipal, por força da condenação à suspensão de direitos políticos. Argumenta, então, que, ausente o interesse de agir no RCED contra o Prefeito eleito, seu diploma de Vice-Prefeito não poderia ser tangenciado.

O argumento não lhe socorre.

Conforme dito, o caso não é de propositura do RCED, sujeito a exame do interesse de agir, mas tão somente de aplicação do comando inscrito no art. 26-C, § 2º da LC nº 64/90. Desta aplicação decorre o reconhecimento de que, retirada do mundo jurídico a suspensão da inelegibilidade, **resolve-se o direito precariamente reconhecido aos eleitos, com a desconstituição de ambos os diplomas.** Afinal, é sabido que, em função da indivisibilidade da chapa, o diploma outorgado ao vice vincula-se ao destino do diploma do titular. **Aqui, basta-se pensar que o Vice não poderia ter sido diplomado isoladamente, e, por conseguinte, não poderá ascender ao cargo de Prefeito.**

O candidato a Vice-Prefeito, hoje Prefeito, pretende que a situação seja tratada como de simples vacância, hipótese na qual viria a assumir o cargo ainda que afastado o titular. Mas, como posto, a hipótese é diversa: os diplomas outorgados não mais sustentam o exercício de qualquer mandato.

Ressalto a peculiaridade da alínea L do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90: tanto pela redação do dispositivo quanto por pronunciamento em precedente do TSE (Respe 151-80/RS, de 23/10/2012), contam-se concomitantemente o prazo de

inelegibilidade e o de suspensão. É o que permite, no caso, que sejam tomadas também providências paralelas: pela Câmara Municipal, a perda do mandato em decorrência da suspensão de direitos políticos; pelo TRE, a desconstituição do diploma, conforme art. 26-C, § 2º da LC nº 64/90.

Isso posto, conheço do RCED como requerimento administrativo de aplicação do art. 26-C, § 2º da LC nº 64/90 e DECLARO A DESCONSTITUIÇÃO DOS MANDATOS DOS CANDIDATOS ELEITOS AO PLEITO MUNICIPAL DE 2012, CELSO COTA NETO E DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES JÚNIOR.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 142-13.2015.6.13.0000. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Advogados: Drs. Wederson Advíncula Siqueira; Matheus Silva Campos Ferreira; Leonardo Breguêz de Barros. Recorrido: Celso Cota Neto, candidato a Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Rodrigo de Paiva Ferreira; Joab Ribeiro Costa; Leonardo Aureliano Monteiro de Andrade. Recorrido: Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. André Myssior; Loyanna de Andrade Miranda.

Registrada a presença do Dr. Wederson Advíncula Siqueira, advogado do recorrente.

Registrada a presença do Dr. André Myssior, advogado do recorrido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou extinto o processo em face da decadência.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Wladimir Rodrigues Dias e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO Nº 158-64
Belo Horizonte

Representação nº 158-64.2015.6.13.0000
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado: Partido Social Cristão - PSC -, Diretório Estadual
Relator: Desembargador Domingos Coelho

ACÓRDÃO

Representação. Ministério Público Eleitoral. Propaganda partidária gratuita, veiculada na forma de inserções regionais, exibidas no primeiro semestre de 2015. Alegação de infração à norma do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995. Pedido de condenação do partido à cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte.
Preliminar de ilegitimidade ativa do representante. Questão já decidida e pacificada pelo STF na ADI nº 4617. Legitimidade inafastável do Ministério Público Eleitoral. Inteligência dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal. **Rejeitada.**
Preliminar de inépcia da inicial. Alegação de amoldar-se a hipótese à alínea "c" do art. 22, I, da LC nº 64/1990. O próprio representado se refere ao teor dos documentos apresentados pelo representante, concluindo em sequência pela regularidade das propagandas impugnadas por meio da presente representação. A questão levantada é matéria atinente ao mérito da representação. Ademais, a representação do art. 45 da Lei nº 9.096/1995 apenas segue o rito do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, não estando os requisitos da inicial da representação previstos na referida lei complementar. **Rejeitada.**
Mérito. Ausência de destinação do mínimo de 10% do tempo total das inserções de propaganda, no semestre, à promoção e difusão da participação política feminina. Constatação. Não observância do comando legal na integralidade do tempo de propaganda. Irregularidade caracterizada. A mera participação feminina na propaganda partidária ou a narrativa protagonizada por mulheres não é suficiente ao atendimento da finalidade da norma do art. 45, IV, da Lei n° 9.096/1995, que tem como objetivo atrair um número maior de mulheres para a política nacional. Dispositivo legal caracterizado como ação afirmativa, ao qual se deve conferir a maior efetividade possível. Cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a cinco vezes o tempo mínimo que deveria ser utilizado para promover e difundir a participação política feminina, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei n° 9.096/1995. **Procedência do pedido.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares e julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2015.

Desembargador DOMINGOS COELHO. Relator.

RELATÓRIO

O DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de representação ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral,** por meio da Procuradoria Regional Eleitoral, em face do **Partido Social Cristão - PSC** -, Diretório Estadual, sob a alegação de veiculação de propaganda partidária irregular, na forma de inserções regionais de 30 segundos, em desacordo com o disposto no art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/1995.

Na inicial de fls. 02-11, o representante informa que, no exercício de suas atribuições, instaurou procedimento administrativo com objetivo de apurar e acompanhar a regularidade na veiculação das inserções regionais de propaganda partidária no Estado de Minas Gerais, no primeiro semestre de 2015. Assevera que, da análise do conteúdo das inserções de propaganda partidária veiculadas pelo PSC, é possível perceber que o Partido não destinou o tempo mínimo à promoção e difusão da participação política feminina, violando, assim, o art. 45, IV, da Lei dos Partidos Políticos. Ressalta haver enviado ofício aos partidos com a recomendação de que cumprissem o dispositivo legal sob apreço e pede, com fundamento no art. 45, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/1995, a condenação do representado à cassação do direito de transmissão a que o partido faria jus no semestre seguinte, equivalente a cinco vezes o tempo das inserções ilícitas, totalizando a perda de 10 minutos de veiculação.

Instrução da inicial com cópia do Procedimento Preparatório Eleitoral e o original do seu Anexo 16, fls. 12-192, que contém, dentre outros documentos, a transcrição das propagandas partidárias e tabelas de análise do tempo das inserções, bem como com as mídias dos autos apensos.

Devidamente citado, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990, o PSC apresenta defesa às fls. 201-207 e original às fls. 210-216, sustentando, em sede de preliminar a ilegitimidade do Ministério Público e a inépcia da inicial e, no mérito, afirma a regularidade e adequação das inserções à legislação eleitoral, alegando que houve promoção da participação política feminina e pede o julgamento de improcedência da representação.

Às fls. 219-222, decisão rejeitando preliminares de ilegitimidade ativa e de inépcia da petição inicial, e determinando intimação das partes para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/1990.

Às fls. 223-226, apresentadas alegações finais pelo representado afirmando que há participação feminina nas inserções e que suas falas demonstram a preocupação em incentivar e divulgar a participação feminina na política nacional. O representado menciona precedente do TRE-SP que seria aplicável ao caso, reitera as alegações da contestação e pede a total improcedência dos pedidos iniciais.

Às fls. 227-230, alegações finais apresentadas pelo representante, asseverando que a mera participação de filiadas na propaganda partidária não caracteriza o incentivo à participação feminina e não atende a exigência legal. O representante cita precedente do TRE-SP no sentido de suas alegações, reitera os termos da inicial e pede, mais uma vez, o julgamento de procedência do pedido.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O DES. DOMINGOS COELHO - Analisa-se propaganda partidária de responsabilidade do **PSC,** veiculada na televisão e rádio, na forma de inserções regionais de 30 segundos, cujo conteúdo o **Ministério Público Eleitoral,** autor da presente representação, alega não haver observado o disposto no inciso IV, do art. 45, da Lei nº 9.096/1990, dispositivo este introduzido na Lei dos Partidos Políticos pela Lei nº 12.034/2009, que preceitua o seguinte:

> Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:
>
> (...)
>
> IV - **promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo** que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, **observado o mínimo de 10%** (dez por cento). (Destaques nossos.)

PRELIMINAR

O representado suscitou em preliminar, a ilegitimidade ativa do representante, ao argumento de que ele não faz parte do rol de legitimados constante do art. 45, §3º, da Lei nº 9.096/95, e a inépcia da petição inicial, alegando amoldar-se à hipótese da alínea "c" do art. 22, I, da Lei Complementar nº 64/1990.

Tais preliminares foram rejeitadas em decisão de fls. 219-222, que ora ratifico e transcrevo como razão de decidir:

> - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
>
> O PSC pede, às fls. 211-212, a extinção do processo por ilegitimidade ativa, alegando que o Ministério Público Eleitoral não se encontra no rol de legitimados do art. 45, § 3°, da Lei n° 9.096/1995, que prevê a possibilidade de ajuizamento da representação somente pelo partido político.
>
> Entretanto, ao contrário do alegado pelo PSC, a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para propor representações como a presente já se encontra pacificada, havendo o Supremo Tribunal Federal a declarado por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme ementa que trago à colação:
>
> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ELEITORAL. **PROPAGANDA PARTIDARIA IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 45, § 3°, DA LEI Nº 9.096/95.** DIREITO DE ANTENA. ART. 17, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO. ESTREITA CONEXÃO COM PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS. MORALIDADE ELEITORAL. IGUALDADE DE CHANCES ENTRE OS PARTIDOS POLÍTICOS (CHANCENGLEICHHEIT DER PARTEIEN). DEFESA DAS MINORIAS. **LEGITIMIDADE INAFASTÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS INDISPONÍVEIS.** ARTIGOS 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A propaganda partidária, organizada pelos partidos políticos, no afã de difundir suas idéias e propostas para a cooptação de filiados, bem como para enraizar suas plataformas e opiniões na consciência da comunidade, deriva do chamado direito de antena, assegurado aos partidos políticos pelo art. 17, § 3º, da Constituição. 2. A regularidade da propaganda partidária guarda estreita conexão com princípios caros ao Direito Eleitoral, como a igualdade de chances entre os partidos políticos, a moralidade eleitoral, a defesa das minorias, e, em última análise, a Democracia. 3. O princípio da igualdade de chances entre os partidos políticos é elemento basilar das mais modernas democracias ocidentais, a impedir o arbitrário assenhoramento do livre mercado de ideias por grupos opressores (JÜLICH, Christian. Chancengleichheit der Parteien: zur Grenze staatlichen Handelns gegenu ber den politischen Parteien nach dem Grundgesetz. Berlim: Duncker & Humblot, 1967. p.

65; CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 320). 4. As questões relativas à propaganda partidária não são meras contendas privadas, avultando o caráter público da matéria diante do art. 17 da Constituição, que estabelece parâmetros claros para o funcionamento dos partidos, resguardando a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, dentre outros preceitos. **5. A legitimidade do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, não pode ser verberada, máxime diante da normativa constitucional insculpida nos artigos 127 e 129 da Constituição. 6. O dispositivo que restringe a legitimidade para a propositura de representação por propaganda partidária irregular afronta múltiplos preceitos constitucionais, todos essencialmente vinculados ao regime democrático.** Doutrina (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 324; CÂNDIDO, Joel. Direito Eleitoral brasileiro. 14ª ed. Bauru: Edipro, 2010. p. 71). **7. A representação de que trata o art. 45, § 3°, da Lei nº 9.096/95 pode ser ajuizada por partido político ou pelo Ministério Público, mercê da incidência do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, verbis: "Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral,** diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar (...) utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político". Exclui-se, nessas hipóteses, a legitimidade de candidatos e coligações, porquanto a propaganda partidária é realizada fora do período eleitoral. **8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 45, § 3º, da Lei n° 9.096/95, estabelecendo a legitimidade concorrente dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral para a propositura da reclamação de que trata o dispositivo.**

(STF - ADI nº 4.617, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19/6/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 divulgação de 11/2/2014, publicação de 12/2/2014, destaques nossos.)

Assim, considerando que o controle concentrado de constitucionali- dade, pelo STF, tem efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, não há como questionar, na presente representação, ajuizada com fundamento no art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, a legitimidade do Ministério Público, sob pena de afronta a preceitos constitucionais vinculados ao regime democrático.

Por essas breves razões, **rejeito a preliminar.**

-INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

O representado também aponta, à fl. 212, a inépcia da petição inicial como um dos motivos para a extinção do feito sem resolução do mérito, alegando amoldar-se a hipótese à alínea "c" do art. 22, I, da Lei Complementar nº 64/1990

Todavia, ao narrar o fato que caracterizaria a inépcia da inicial, o representado acaba por se referir ao teor dos documentos apresentados pelo representado, concluindo, em sequência, pela regularidade das propagandas impugnadas por meio da presente representação.

> É o que se extrai dos seus argumentos de fls. 212, *ipsis litteris*:
>
> (...)
> Muito bem destacou em sua peça as manifestações das Sra. Marta Mansur e da Sra. Raquel Muniz, porém ao apresentar um quadro que relaciona o tempo de transmissão desconsiderando toda a manifestação das mulheres.
> Nobre Julgador, **ao compulsar os documentos apresentados pelo i. RMP Eleitoral conclui-se que o ora contestante cumpriu o determinado pelo art. 45, § 3° da Lei 9096/95 questão,** s.m.j., equivocadamente desconsiderada pelo representante.
> Isso porque, **em referido quadro na coluna denominada Tempo Mulher todos dos (sic) dados lançados se encontram zerados** mesmo sendo por ele, representante, destacado (sic) as falas femininas das inserções. (D. n.)
>
> Portanto, está mais do que claro que a questão denominada pelo representado de inépcia da inicial é matéria atinente ao mérito da representação, devendo ser apreciada pela Corte deste Tribunal no momento oportuno, mediante valoração de todas as provas carreadas aos autos, quando do julgamento da ação.
>
> Não é o caso, assim, de indeferimento da inicial com base no art. 22, !, "c", da LC nº 64/1990, mesmo porque a representação do art. 45 da Lei nº 9.096/1995 apenas seque o rito do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, não estando os requisitos da inicial da representação previstos na referida lei complementar.
>
> Pelo exposto, não se identificando a arguida inépcia da petição inicial, **rejeito a preliminar.**

Ante o exposto, rejeito as preliminares.

MÉRITO

O Procurador Regional Eleitoral apresenta a tese de que o aludido dispositivo legal consistiria em ação afirmativa, tendo por objetivo a redução da desigualdade de gênero estabelecida historicamente no panorama político brasileiro, conforme registrado em precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (acórdãos nas Representações nº 441-32.2012.6.26.0000, nº 446-54.2012.6.26.0000 e nº 525-33.2012.6.26.0000), merecendo, portanto, tratamento que lhe confira a maior efetividade possível. Sustenta, assim, não bastar a mera narrativa pelo público feminino, na propaganda, ou a utilização desse público ou de filiadas ao partido político para que se cumpra a determinação legal, sendo necessária a efetiva promoção e difusão da participação política feminina, somente possível, conforme sugere o Ministério Público (fl. 5), mediante duas formas: 1ª) pela veiculação de conteúdo que conclame as mulheres a participarem da política; 2ª) pela difusão da participação da mulher na política, com a divulgação da atuação política das filiadas ao partido.

É com esse entendimento que o representante assevera que o PSC, nas inserções de propaganda veiculadas nos dias **23 e 25 de fevereiro; 15, 22 e 29 de maio de 2015,** não teria observado o mínimo de 10% do tempo total das inserções, que deveriam ter sido dedicados à promoção e difusão da participação política feminina. Embora em quase todas as emissoras o partido tenha veiculado 20 minutos de propaganda partidária, em nenhum momento as inserções teriam sido veiculadas para promover e difundir a participação política feminina, deixando, portanto, de destinar **os 2 minutos que seriam a cota mínima devida.** O tempo a ser cassado,

portanto, equivaleria a **10 minutos**, correspondendo a cinco vezes 2 minutos, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/1995.

Pois bem. Quanto ao conteúdo e tempo das propagandas do PSC, o Ministério Público Eleitoral, por meio de prova pré-constituída, trouxe com a inicial as mídias contendo as inserções veiculadas pelo partido, efetuando as respectivas transcrições (fls. 8 e 9, destaques nossos):

> **Dr. Boni:** "O Partido Social Cristão, nas últimas eleições, elegeu Douglas Melo e Noraldino Júnior como nossos Deputados Estaduais por Minas. Para federal, elegeu Raquel Muniz, além de me colocarem na 1ª suplência com mais de 37.000 votos. Diante desse crescimento, quero agradecer a sua confiança e participação em nosso projeto em defesa da família, da vida, da ética e pela moralidade pública. Filie-se ao PSC e venha fazer parte desse projeto para mudar Minas e o Brasil."
>
> **Dep. Est. Douglas Melo:** "Sou o Deputado Estadual Douglas Melo, eleito pelo PSC. Estou aqui para agradecer o seu voto de confiança. Já iniciei, na Assembléia, a luta por uma Sete Lagoas e região mais seguras e melhores pra se viver. Continuarei em busca de uma política séria. Por isso, votei contra o auxílio-moradia e abri mão desse benefício em respeito aos meus eleitores. Conto com você e sua família para fazermos um mandato participativo. Filie-se ao PSC e venha fazer parte desse projeto para mudar Minas e o Brasil."
>
> **Marta Mansur: "Sou Marta Mansur, presidente do PSC-Vespasiano. Agradeço a todos pelo apoio, confiança e fortalecimento do partido. Nosso compromisso sempre foi e será trabalhar em prol do social, na defesa dos direitos da família, na promoção de educação de qualidade, saúde, trabalho, meio ambiente, ética e moralidade política."**
> **Dr. Boni:** "Em defesa da família, da vida, da ética e pela moralidade pública. Filie-se ao PSC e venha fazer parte desse projeto para mudar Minas e o Brasil."
>
> **Dep. Est. Noraldino Júnior:** "Olá! Sou Noraldino Júnior, Deputado Estadual, nasci em Juiz de Fora. Agradeço a Deus e a você, eleitor, pela confiança e reafirmo o compromisso de trabalhar com ética, moral e coerência. Foi assim que, além de votar contra, recusei o auxílio-moradia. Continuarei trabalhando com transparência na defesa do direito dos mineiros, protegendo os animais e honrando cada voto recebido."
> **Dr. Boni:** "Na defesa da família, da ética e pela moralidade pública. Filie-se ao PSC e venha fazer parte desse projeto para mudar Minas e o Brasil."
>
> **Raquel Muniz: "Sou Raquel Muniz. Agradeço a Deus e a você que me elegeram. Os quase 100.000 votos fizeram de mim a mulher mais votada de Minas Gerais e a primeira Deputada Federal do norte de Minas. Isso me honra imensamente e aumenta a minha responsabilidade. Tenham certeza: vou trabalhar muito para honrar cada voto defendendo os direitos da nossa gente. É o meu compromisso."**
> **Dr. Boni:** "Filie-se ao PSC e venha fazer parte desse projeto para mudar Minas e o Brasil."

Em sua defesa, o partido representado argumenta que houve efetiva participação feminina nas inserções e ressalta que "as falas consignadas de cada uma delas divulgam a participação feminina na política nacional" (fl.214).

Alega que as inserções transcritas pelo representante demonstram a preocupação da Sra. Marta Mansur - Presidente do Diretório Municipal do PSC em Vespasiano/MG -, e da Sra. Raquel Muniz - eleita Deputada Federal nas eleições de 2014, pela legenda do PSC, em apresentar não somente os ideários partidários, mas também incentivar a participação das mulheres, diante do sucesso por elas alcançado.

Todavia, assistindo-se atentamente às inserções de propaganda, não se consegue visualizar promoção ou difusão da participação política feminina, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da tese apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral, considerando que: 1º) não há, em momento algum, a conclamação de mulheres a participarem da política; 2º) não há, em tempo algum das inserções, a difusão da atual participação das mulheres na política, sobretudo daquelas filiadas à agremiação, responsável pelas inserções.

Assim, observa-se que o PSC, ao contrário do que argumenta simplesmente lança mão da presença feminina em sua propaganda, não havendo mensagem capaz de promover e difundir a participação política feminina.

Ademais, há de se admitir que a mera narrativa ou utilização do público feminino na propaganda, não é hábil ao atendimento da finalidade da norma sob apreço, sendo incapaz, por si só, de atrair um número maior de mulheres para a política nacional.

Com esse entendimento, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de que cito precedente:

> PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES - TELEVISÃO - PRELIMINAR EX OFFICIO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - REVELIA - INOBSERVÂNCIA NA PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA - CARACTERIZADA - CASSAÇÃO DE TEMPO DE INSERÇÃO DE FUTURA PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.
>
> 1. O Partido-Representado ofereceu contestação assinada pela Presidente da agremiação, sem, contudo, demonstrar ser a subscritora inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, caracterizando vício insanável, que torna nula a contestação apresentada.
>
> 2. Decretada a revelia, em razão da ausência de capacidade postulatória, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.
>
> 3. O partido político que não promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o mínimo de 10% (dez por cento) do tempo de sua inserção de propaganda partidária, estará sujeito a sanção prevista no art. 45, § 2°, II, da Lei Federal 9.096/95.
>
> **3. A mera participação de mulher filiada à agremiação política, mesmo que se trate referência política em âmbito nacional, não tem o condão, por si só, de adimplir a obrigação legal, qual seja, incentivar a participação feminina na política (inciso IV, do art. 45, da Lei Federal nº 9.096/95).**
>
> 4. A base de cálculo para a imposição da sanção pelo desvirtuamento do uso da propaganda partidária gratuita, quando a ilicitude envolver, exclusivamente, o descumprimento da hipótese fática prevista no inciso IV, do art. 45, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, será de 10% (dez por cento) do tempo total das inserções veiculadas, não importando que tenham idêntico conteúdo, nem que tenham sido veiculadas numa mesma data.
>
> 5. Cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a cinco vezes o tempo mínimo que deveria ser utilizado para promover e difundir a participação política feminina, nos termos do art. 45, § 2°, II, da Lei Federal 9.096/95.
>
> 6. A sanção será cumprida a partir da efetividade da decisão, no semestre em que couber a propaganda partidária gratuita, com fulcro no disposto no art. 45, § 2º, II, da Lei Federal nº 9.096/95, sendo que o tempo da presente sanção poderá ser executado em semestres

> posteriores, até o seu integral cumprimento, caso já exista(m) outra(s) sanção(ões) pendente(s) de execução. (Precedentes: RPs nºs 89-41/ES, 93-78/ES e 90-26/ES, Relator Exmo Sr. DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Publicadas no DJeES em 12/02/2014)
>
> 7. Pedido julgado procedente.
>
> (TRE-ES - Representação nº 10.728, Acórdão nº 147, de 25/8/2014, Relator Desembargador SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES de 3/9/2014, pp. 3-4, d. n.)

O representado invoca ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que seriam mitigadores dos rigorismos legais emprestados ao ordenamento jurídico. Afirma que a lei não tem imperatividade quanto ao conteúdo que a publicidade deva possuir, mas tão somente à reserva temporal e assevera, "as disposições da norma em estudo devem ser interpretas de forma objetiva, afastando eventuais interpretações subjetivas que possam exceder ao espírito da norma." (fl. 213).

Ocorre que, não vislumbramos nenhum excesso na lei em questão, as restrições e condições impostas ao exercício da propaganda partidária, não ofendem aos princípios invocados pelo representado.

Especificamente, sobre a questão de que trata o inciso IV, do art. 45 da Lei Federal nº 9.096/95, qual seja, a necessidade da promoção e difusão da participação feminina na política, importante destacar que a legislação eleitoral busca incentivar e promover a inclusão de eleitoras na vida política. Trata-se de ação afirmativa que visa reduzir a desigualdade de gênero e concretizar substancialmente o princípio constitucional da igualdade. Conforme aduz o representante, "a referida norma, criada pela Lei nº 12.034/09, busca efetivar a igualdade entre gêneros na esfera política, refletindo a preocupação com a maior participação da mulher neste âmbito." (fl. 3).

Ao contrário do entendimento do representado, é do espírito da norma a exigência de uma conduta positiva dos partidos políticos para contribuírem efetivamente com a igualdade de gênero, de forma que o conteúdo da propaganda partidária deve efetivamente promover e difundir a participação feminina.

Por fim, o representado pede que, na hipótese de procedência da representação, "seja convertida a sanção de suspensão pela compulsoriedade de transmissão, no semestre seguinte, de inserções, proporcionais à sanção, composta pela presença feminina, bem assim como deverá ser eventual sanção aplicada à cassação do tempo da inserção impugnada afastando eventual pedido de multiplicação de veiculação da mesma publicidade" (fls.215-216). Todavia, os pedidos não tem amparo legal.

Portanto, conclui-se que o PSC descumpriu a determinação legal preconizada pelo inciso IV, do art. 45, da Lei nº 9.096/95, na integralidade do tempo das inserções veiculadas nos dias **23 e 25 de fevereiro; 15, 22 e 29 de maio de 2015,** maculando de irregularidade 2 minutos (10% de 20 minutos) do seu tempo de propaganda gratuita (fl. 34).

Pelo exposto**, julgo procedente o pedido** contido na representação para, nos termos do art. 45, IV e § 2º, II, da Lei nº 9.096/1995, **condenar o PSC à cassação do tempo de transmissão de propaganda partidária a que faria jus no próximo semestre, resultando na perda de 10 (dez) minutos,** correspondente a cinco vezes o tempo das inserções ilícitas, ou seja, a cinco vezes o tempo mínimo que deveria ser utilizado para promover e difundir a participação política feminina.

Consigno, por fim, que **a perda do tempo de propaganda do representado somente ocorrerá no primeiro semestre subseqüente a que o partido fizer jus à veiculação de inserções, a ser contado do trânsito em julgado desta decisão,** a teor do disposto no art. 45, § 5º, da Lei nº 9.096/1995.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 158-64.2015.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Partido Social Cristão - PSC, Diretório Estadual. Advogado: Dr. Henrique Maciel Campos Santiago.

Decisão: o Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 195-91
Mariana – 171ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 195-91.2015.6.13.0000
Agravante: Celso Cota Neto, candidato a Prefeito, eleito
Agravado: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes
Relator designado: Juiz Wladimir Rodrigues Dias

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento. Eleições 2012. Representação. Inelegibilidade. Improbidade administrativa. Nulidade de registro de candidatura. Pedido de efeito suspensivo.

O caso se refere à suspensão dos direitos políticos do Agravante, com implicações em suas condições de elegibilidade, as quais não se confundem com as situações de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 1990. Este o objeto do agravo e a razão pela qual a Representação proposta não é possível no direito processual eleitoral brasileiro.

As Condições de Elegibilidade, dada a sua base constitucional, têm aplicação imediata e, portanto, são passíveis de arguição a qualquer tempo.

As inelegibilidades, sendo proibição que impossibilita a candidatura, apenas excepcionalmente podem ser processadas de forma extemporânea, no prazo do RCED ou na hipótese do art. 26-C, § 3º, da Lei das Inelegibilidades.

Ausência de condição de elegibilidade, por suspensão de direitos políticos, tem previsão constitucional, ainda que o fato esteja prevista no corpo da Lei complementar 64/90, art. 1°, I, alínea "l", não a desnatura. Art. 26-C, § 3º, da Lei Complementar 64/90 é aplicável aos casos de inelegibilidade, de origem infraconstitucional, portanto não abarca o presente caso, por se tratar de questão de elegibilidade prevista na constituição federal.

Houve a concessão de antecipação de tutela em Ação Rescisória, com o que a decisão transitada em julgado que suspendia os direitos políticos do ora Agravante foi desconstituída. E a suspensão dos direitos está adstrita à condição de elegibilidade, prevista na Constituição Federal, ainda que, conforme dito acima, esteja repetida na Lei Complementar n.º 64/90.

Consequentemente, não se trata de invalidar registro ou cassar diploma extemporaneamente, mas apenas de desconstituir mandato, o que, conforme informado, já foi feito sem intervenção desta Especializada. O caso é de vacância, hipótese em que o vice-prefeito deve ser, como foi, chamado a assumir o cargo de prefeito municipal.

Inviabilidade da Representação, e a consequente procedência do Agravo, dada a inaplicabilidade do art. 26-C, da LC 64/90, aos casos que envolvam Condições de Elegibilidade. O dispositivo é, ainda, inaplicável quando, como no caso em exame, não houver "suspensão cautelar de inelegibilidade", o que afasta, em qualquer hipótese, a possibilidade jurídica da Representação e, por conseguinte, da decisão agravada.

Dou provimento integral ao agravo (recurso), cassando a decisão agravada.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a questão de ordem levantada de ofício pelo Juiz Virgílio de Almeida Barreto e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Wladimir Rodrigues Dias, com voto de desempate do Presidente, vencidos parcialmente o Relator e o Juiz Maurício Pinto Ferreira e, totalmente, o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Belo Horizonte, 1º outubro de 2015.

Juiz WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Relator designado.

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Celso Cota Neto apresentou agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz, da 171ª Zona Eleitoral, de Mariana, nos autos de Representação nº 25-91.2015.6.13.0171, que foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, que ao apreciar o pedido de tutela antecipada, declarou nulo o seu registro de candidatura e determinou o seu afastamento do cargo de Prefeito, por fato superveniente.

Afirma que a representação possui como causa de pedir a alegação de inelegibilidade superveniente do agravante, decorrente de julgamento de ação rescisória ajuizada em 2010. Acrescenta que, em 8/6/2015, o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB-, apresentou recurso contra expedição de diploma em face do agravante, alegando a mesma causa de pedir e que, também, há outras duas representações envolvendo o mesmo objeto e causa de pedir. Destaca que, em nome da segurança jurídica, necessário se faz, antes de quaisquer deliberações a que os feitos sejam remetidos à instância superior, uma vez que conexão é matéria de ordem pública.

Aduz que comparecem agora, em 2015, o Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos, mais de dois anos depois das eleições, para impugnar o diploma do agravante, ao fundamento deste ter sofrido julgamento desfavorável em ação rescisória. Conclui que o processo originário deverá ser extinto com julgamento do mérito, com o RCED, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o transcurso do prazo de decadência para a propositura da presente medida (três dias da diplomação).

Ressalta que a eventual inelegibilidade do agravante, em se tratando das eleições de 2012, não mais pode ser aferida, mas sim, para futura eleição, tendo em vista que a inelegibilidade superveniente é aquele que ocorre entre o deferimento do pedido de registro de candidatura e a diplomação. Alega que contra o diploma do agravante não foi apresentado qualquer recurso no prazo legal.

Afirma que não se mostra aceitável que o registro de candidatura do agravante, que foi deferido em todas as instâncias, depois de seu trânsito em julgado, e depois de decorridos mais de dois anos de efetivo exercício do cargo, venha a ser declarado nulo sumariamente, preservando-se os efeitos do diploma, o qual não foi declarado nulo.

Sustenta haver necessidade de conceder efeito suspensivo até o julgamento final do recurso contra expedição de diploma, cuja conexão com a representação proposta é evidente.

Ao final, pede o provimento do agravo para cassar a decisão agravada (fls. 2-14).

Junta documentos (fls. 15-186).

Na decisão de fls. 188-194, o Juiz Wladimir Rodrigues Dias, como plantonista, deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, com suspensão imediata da decisão agravada na própria ação (Representação nº 25-91.2015.6.13.0171) e das que lhe são conexas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou resposta ao agravo de instrumento, alegando que a inelegibilidade apontada não é superveniente, mas anterior ao registro de candidatura. Apresenta seus demais argumentos e, por fim, pede o não provimento do agravo de instrumento proposto (fls. 202-213).

À fl. 218, foi retificada a data da decisão proferida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do agravo de instrumento, apenas para revogar a antecipação de tutela concedida na decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Conheço do agravo de instrumento, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

Inicialmente, cumpre destacar a ausência de conexão entre o recurso contra expedição de diploma, cuja competência originária para apreciação é do Tribunal Regional Eleitoral, de outras representações que dizem respeito às eleições de 2012, em que o Juiz Eleitoral é competente para apreciar as questões. Assim sendo, não é aplicável ao caso o disposto no art. 106 do Código de Processo Civil, para que se considerem conexas as demais representações que foram propostas perante o Juízo Eleitoral e o recurso contra expedição de diploma que foi ajuizado perante o TRE-MG. Ressalto que a questão referente às demais "representações" será apreciada ainda nesta decisão.

Pois bem, a decisão agravada foi proferida pelo MM. Juiz Eleitoral nos Autos 25-91.2015.6.13.0171, na qual o Magistrado, ao apreciar o pedido de tutela antecipada, declarou nulo o registro de candidatura de Celso Cota Neto, para afastá-lo imediatamente do cargo de Prefeito de Mariana.

Menciono também que o Juiz Wladimir Rodrigues Dias, como Plantonista, deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, com a suspensão da decisão agravada, como também daquela ação e das ações que lhe são conexas.

Feitas essas considerações, vejo que Celso Cota Neto teve seu registro de candidatura deferido pelo Juiz Eleitoral. Nesta decisão (registro de candidatura), o fundamento da concessão do registro foi o deferimento de uma liminar de antecipação de tutela nos autos de uma ação rescisória proposta por ele perante o TJMG, em razão de sua condenação por ato de improbidade, transitada em julgado, na qual restaram suspensos os seus direitos políticos.

Em resumo, Celso Cota Neto não poderia ter seu registro deferido, porque definitivamente condenado por ato de improbidade. Contudo, para contornar os rigores da lei, ingressou com uma ação rescisória, na qual obteve liminar de antecipação dos efeitos da tutela e assim o deferimento do registro de sua candidatura. Posteriormente, veio a ser eleito e diplomado, mas sempre pendente a causa suspensiva, consubstanciada na liminar, com a necessidade de sua consequente confirmação pelo provimento final da rescisória, que ao final veio a ser julgada improcedente.

Veja-se o decidido pelo MM. Juiz Eleitoral:

> O caderno probatório me indica que nos autos de processo 1.0400.02005495-5/001, que tramitaram no TJMG sob a relatoria do Desembargador GERALDO AUGUSTO, o acórdão modificou a sentença primeva apenas para retirar dos ombros de CELSO as sanções do artigo 12, inciso III, da Lei 8429, permanecendo hígidas as

> demais sanções por atos de improbidade administrativa que lhe foram impostas, especialmente a de suspensão dos direitos políticos por sete anos.
>
> A prova documental demonstra, por igual, que o comando jurisdicional que suspendeu os direitos políticos de CELSO está suspenso, em função de ação rescisória distribuída no TJMG sob o número 1.0000.10.005848-6-000, em que o ora contestante obteve a antecipação de tutela para suspender a execução, a eficácia e o cumprimento da decisão de mérito proferida nos autos do processo 0400.02.005495-5.
>
> De modo que, por ora, não é possível falar-se em inelegibilidade de CELSO com fincas no art. 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar 64 (...)

Pontuados os acontecimentos acima, menciono o disposto no art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidade):

> Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*,*h*, *j*, *i* e *n* do inciso I do art. 1° poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar n° 135. de 2010)
>
> § 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus.** (Incluído pela Lei Complementar n° 135, de 2010)
>
> **§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.** (Incluído pela Lei Complementar n° 135, de 2010)
>
> § 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (Incluído pela Lei Complementar n° 135, de 2010)" (sem grifos e sem destaques no original.)

Sobre a interpretação do §2º do art. 26-C da Lei Complementar 64/1990, colaciono o entendimento de José Jairo Gomes neste aspecto:

> Trata-se de condição resolutiva, consistindo o evento futuro e incerto na manutenção ou não 'da condenação de que derivou a inelegibilidade'.
>
> Caso a eleição ocorra e o candidato seja eleito na pendência da condição, poderá ele - provisoriamente - ser diplomado, investido no mandato e empossado no cargo. Mas a solução definitiva para a questão deverá aguardar o resultado do julgamento do recurso no processo condicionante, i.e., do qual derivou a inelegibilidade. Ao final, duas hipóteses se apresentam: (I) se houver absolvição no processo condicionante, consolidam-se a diplomação e a investidura no mandato; (II) se, ao contrário, for mantida a condenação (ou se for revogada a liminar), serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente, o qual deverá ser desinvestido do cargo público eletivo.

Pois bem, feitas essas observações, entendo que o disposto no parágrafo mencionado possui aplicação automática.

Assim, se o registro de candidatura foi deferido com base em uma decisão liminar rescisória que suspendeu os efeitos da condenação em ação por improbidade administrativa, a própria precariedade desta decisão acarreta, caso não seja confirmada pelo Colegiado, o implemento de uma condição resolutiva trazida no bojo do processo de registro e, por consequência, a sua desconstituição, se não houve a diplomação, ou a desconstituição do diploma e do respectivo mandato, caso a pessoa já tenha sido diplomada e esteja exercendo o mandato. No caso da chapa majoritária, toda ela será contaminada e sofrerá os efeitos automáticos do disposto no art. 26-C, §2º, da Lei Complementar nº 64/1990.

O único reparo a ser feito na decisão recorrida diz respeito ao fato de que não cabe mais falar em cassação do registro, mas sim do próprio diploma e mandato, isso porque houve a diplomação. Não há, pois, falar ou trazer qualquer fundamentação acerca do instituto da inelegibilidade superveniente, porque no caso se cuida de inelegibilidade que já se encontrava consumada ao tempo do registro e diplomação, mas cujos efeitos vieram a ser suspensos por força da liminar, que posteriormente veio a ser cassada com a decisão final de não provimento do pedido rescisório.

Desse modo, o agravo deve ser provido parcialmente para decotar a declaração de nulidade do registro, considerando que houve a diplomação, mas deve ser mantido o afastamento de Celso Cota Neto, por se cuidar de efeito natural da provisoriedade decorrente de liminar deferida pelo TJMG, cujo efeito cessou com o julgamento de improcedência do pedido rescisório e consequente revogação da liminar.

Vejo, por isso, que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar de antecipação dos efeitos da tutela, como entendeu-se na decisão recorrida, nada obstante reconhecer que ocorre irreversibilidade da medida, mas que no caso se impõe, porque não há mais a mínima verossimilhança do direito alegado, porquanto, o mandato adquirido provisoriamente não tem mais qualquer sustentação jurídica com a cassação da liminar que lhe dava suporte provisório.

Além disso, não se pode olvidar que a chapa majoritária é única sendo atingida em sua totalidade (Prefeito e Vice-Prefeito, mesmo que este último não tenha participado da ação de improbidade). Contudo, a referida questão não poderá ser apreciada neste momento, sob pena de se ter a *reformatio in pejus*.

De outro lado, não se pode concordar com o parecer do ilustre representante do *Parquet*, no ponto em que ele considerou como obstáculo para a concessão da liminar a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação - o interesse público. Isso porque, o interesse público no caso consiste em afastar do mandato aquele que se encontrava anteriormente inelegível e que, por força de uma medida liminar em ação rescisória, de caráter precário, encontrava-se no exercício do mandato eletivo. Por certo, a cessação da eficácia da medida liminar torna inviável, em nome do interesse público, que o eleito e diplomado nessa situação continue exercendo seu mandato regularmente. O interesse público encontra-se, pois, em fazer cumprir uma decisão que retirou da vida pública alguém sem os requisitos necessários ao exercício do mister e não o contrário.

Não desconheço que o STJ, em caso similar, mas não igual, recentemente decidiu, de forma diversa, por maioria, e vencido o Excelentíssimo Ministro Luis Fux. Contudo, com a devida vênia, aquela decisão não me parece coerente nem amparada no sistema legal, porque não há previsão de prevalência de um mandato com fundamento no argumento de "sob pena de gerar instabilidade no sistema de mandatos".

Quero crer que no caso dos autos a situação também é distinta, porque neste caso há uma decisão judicial colegiada transitada em julgado, que antes do próprio registro da candidatura condenara o recorrente por ato de improbidade e, uma vez cessados os efeitos da liminar que suspendia os efeitos daquela decisão transitada em julgado, não creio que se possa compreendê-la como geradora de instabilidade ao sistema de mandatos, sob pena de se reconhecer que uma liminar em ação rescisória

e posteriormente revogada, tenha mais força que a própria decisão colegiada condenatória por ato de improbidade e transitada em julgado, como também daquela posteriormente proferida nos autos da rescisória e que consequentemente revogou quaisquer efeitos da liminar.

POSTO ISSO, **dou provimento parcial ao agravo de instrumento** para, com base no art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990, apenas reformar a decisão que declarou a nulidade do registro de CELSO COTA NETO, considerando que já houve a diplomação, mas mantenho a decisão que o afastou do cargo.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

ANTECIPAÇÃO DE VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Sr. Presidente, vou pedir vênias ao Juiz Wladimir para antecipar o meu voto. Para mim, há uma questão prejudicial que é a nulidade da decisão. O próprio Relator entende que a decisão tomada pelo Juiz foi diversa. Portanto, existe, no meu ponto de vista, *error in judicando.* Erro *in judicando* ocorre quando o Juiz se equivoca na apreciação da demanda, porque ele erra na interpretação da lei ou erra na adequação dos fatos à norma abstrata. No caso, aqui, ele confunde nulidade de registro de candidatura. Na decisão agravada consta isso e nós não estamos discutindo nulidade de registro de candidatura. O Juiz fala que ele não pode decretar a nulidade dos votos e nós não estamos discutindo nulidade de voto. E ele deixa de lado a questão da unicidade da chapa. Portanto, ele não poderia ter apreciado a questão relativamente ao Prefeito sem observar a questão, na mesma decisão, em relação ao Vice-Prefeito. Isso é um fato absolutamente tranquilo na Justiça Eleitoral, que quando se cassa o Prefeito cassa-se também o Vice- Prefeito, em função da unicidade da Chapa. Então, no meu ponto de vista, com todo respeito ao Juiz, ele errou e errou *in judicando*. Ele deu uma interpretação errada aos fatos e aplicou-lhes a lei errada aos fatos.

Portanto, sendo nula a decisão, penso que é possível ao Tribunal adequar o pedido e dar provimento ao agravo para cassar também o Vice- Prefeito. O que não parece razoável é que, se há uma Chapa viciada pela Lei da Ficha Limpa, e nós estamos a entender isso em relação ao Prefeito, também tem que se ter esse entendimento em relação ao Vice-Prefeito. O Relator entende que o Vice-Prefeito não pode ser cassado, pois estaríamos fazendo uma *reformatio in pejus* em prejuízo ao Vice-Prefeito. Se a decisão é nula, nós podemos, de fato, reconhecer essa nulidade pelo erro *in judicando*.

E, sendo nula, portanto, Sr. Presidente, dou provimento ao agravo, com maior extensão, pois se nós estamos cassando o diploma do Prefeito como o próprio Relator entende, então, os efeitos da decisão também têm que ser estendidos ao Vice-Prefeito.

Então, o meu voto é para **dar provimento integral ao agravo,** cassando-se, nos termos do voto do Relator, a diplomação, mas também afastando o Vice-Prefeito.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 195-91.2015.6.13.0000. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Agravante: Celso Cota Neto, candidato a Prefeito, eleito. Advogados: Drs.

Joab Ribeiro Costa; Leonardo Aureliano Monteiro de Andrade; Rodrigo de Paiva Ferreira. Agravado: Ministério Público Eleitoral. Registrada a presença do Dr. Leonardo de Andrade, advogado do agravante.

Decisão: Pediu vista o Juiz Wladimir Rodrigues Dias, após o Relator dar provimento parcial ao recurso e o Juiz Maurício Pinto Ferreira, em adiantamento de voto, dar-lhe provimento integral.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

QUESTÃO DE ORDEM

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, pela ordem.

Venho, neste feito, proferir voto coerente com o que exarei no RCED nº 142-13, que me leva, *in casu*, a suscitar questão de ordem. Antecipo que a matéria abordada é de ordem pública, e, por isso, embora não contida no objeto do agravo de instrumento, pode ser examinada. Estou - como no RCED - conhecendo a Representação como requerimento administrativo e gostaria que a Corte se manifestasse a esse respeito.

O DES.-PRESIDENTE - Submeto aos eminentes Pares a questão de ordem suscitada pelo Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, eu disponibilizei o meu voto e ele é no sentido contrário, não acolho a questão de ordem.

O DES.-PRESIDENTE - Dr. Carlos Roberto, o julgamento já havia começado anteriormente, quando ainda fazia parte da Corte a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, que ficará sem votar a questão de ordem, ou V. Exa. quer pronunciar o seu voto quanto a isso?

O DR. CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Não, Excelência.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Sr. Presidente, como questão de ordem, eu também rejeito, embora pense dessa forma, mas não como questão de ordem.

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Sr. Presidente, também peço licença ao eminente Juiz Virgílio de Almeida Barreto para rejeitar a questão de ordem.

O DES. DOMINGOS COELHO - Também rejeito a questão de ordem.

O DES.-PRESIDENTE - Então, agora, passo a palavra a quem pediu vista, o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Pedi vista dos autos para melhor análise da matéria e do processo. Com o devido respeito, peço licença para divergir do voto proferido pelo e. Juiz Relator.

A questão central cinge-se à viabilidade de concessão de decisão antecipatória de tutela na Representação nº 25-91.2015, no qual o MM Juiz da Zona Eleitoral de Mariana afastou o agravante do mandato de Prefeito Municipal, declarando nulo o seu registro de candidatura.

A questão está, especificamente, centrada na possibilidade jurídica da Representação, bem como em seu objeto e, ainda, no alcance do presente Agravo, tendo em vista que o Juiz Maurício Pinto Ferreira já votou, antecipadamente, pela extensão da citada medida antecipatória ao Vice-prefeito eleito, mesmo não sendo o referido mandatário, atual Prefeito em exercício, parte no presente recurso.

Verifico que o caso ora discutido se refere à suspensão dos direitos políticos do Agravante, com implicações em suas condições de elegibilidade, as quais não se confundem com as situações de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 1990. Este o objeto do agravo e a razão pela qual a Representação proposta não é possível no Direito Processual Eleitoral Brasileiro.

O Direito Eleitoral Brasileiro prevê, em situações de inelegibilidade, os seguintes remédios: 1) a impugnação ao registro de candidatura; 2) o recurso contra expedição de diploma; 3) a desconstituição de registro ou diploma prevista no art. 26-C, § 3º, da Lei Complementar nº 64/90.

Quanto a Condições de Elegibilidade, todas previstas constitucionalmente, noto que a ausência de qualquer delas implica, conceitualmente, a impossibilidade de candidatura ou exercício de mandato.

As inelegibilidades devem ser, necessariamente, processadas na Justiça Eleitoral, pelos sobreditos meios. As Condições de Elegibilidade apenas eventualmente são objeto de ações eleitorais, porque, muitas das vezes, têm escopo mais extenso.

A regra geral é que, para fins eleitorais, "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição" (Acórdão de 25/11/2008 no AgR-REspe nº 32.158, Relator. Designado: Min. Arnaldo Versiani.), "no momento do pedido de registro" (Acórdão de 26/11/2008 no AgR-REspe nº 33.807, Relator: Min. Arnaldo Versiani.)

As condições de elegibilidade, dada a sua base constitucional, têm aplicação imediata e, portanto, são passíveis de arguição a qualquer tempo. As inelegibilidades, sendo "proibição que impossibilita a candidatura" (MENDES, Antônio Carlos. Introdução à Teoria das Inelegibilidades. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 108), apenas excepcionalmente podem ser processadas de forma extemporânea, no prazo do RCED ou na hipótese do art. 26-C, § 3º, da Lei das Inelegibilidades. Trata-se, assim, de institutos jurídicos que não apenas são distintos, mas que podem comportar diferentes soluções procedimentais, a depender do caso.

A esse respeito, Ricardo do Valle Pereira esclarece o seguinte:

> Enquanto a elegibilidade consiste no preenchimento das condições exigidas para ser candidato, ou seja, é a caracterização das condições que em princípio asseguram ao pretendente o *ius honorum*, a inelegibilidade consiste na caracterização de situações que afetam a capacidade eleitoral passiva do cidadão. As inelegibilidades são situações que, ao contrário das condições de elegibilidade (as quais necessariamente devem ser preenchidas), devem ser evitadas pelo candidato (quando possível), porque caracterizam impedimento à elegibilidade, ao exercício do *ius honorum*. (...)
>
> Consoante a preleção de Antônio Carlos Mendes, a inelegibilidade tem três facetas: a) é situação objetiva (previsão): cria obstáculo à candidatura, descrevendo situação que deve ser evitada; b) é estatuição: a lei determina a lei a adoção de comportamento tendente a evitá-la, o qual como regra pode ser obtido mediante desincompatibilização; c) é sanção: descumprida causa impedimento à candidatura.
>
> Deve ser observado que a inelegibilidade é uma incapacidade específica. Isso porque em muitas situações não afeta o direito de votar, apesar de aniquilar o direito ao voto. Ademais, diz respeito apenas ao Direito Eleitoral, sendo irrelevante para outras áreas. Acresça-se ainda que muitas vezes é temporária.
>
> As inelegibilidades, ao contrário das elegibilidades, têm fundamento tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional. (Breves apontamentos sobre condições de elegibilidade, inelegibilidades, registro de candidatura e ação de impugnação de pedido de registro de candidatura. Resenha Eleitoral - Nova Série, v. 7, n. 2, jul./dez.2000).

A questão fundamental passa pelo esclarecimento sobre a alegada **inelegibilidade**, presente na Representação a que se refere o Agravo, verificada pelo i. Relator, e a inconfundível suspensão de direitos políticos, a excluir **condição de elegibilidade.**

A respeito da suposta inelegibilidade levantada (Improbidade Administrativa), cabe uma consideração sobre a redação da alínea "l", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, que designa a espécie.

Segundo a norma apontada, são inelegíveis os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, nos seguintes casos: (1) "em decisão transitada em julgado" (2) "ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado", e (3) "até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena".

É que no dispositivo em questão encontram-se narradas três hipóteses normativas, a saber:

1) Ausência de condição de elegibilidade, por suspensão de Direitos Políticos, pelo trânsito em julgado de decisão em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (independentemente de lesão patrimonial ou enriquecimento ilícito), na qual o tempo da pena (suspensão dos direitos políticos) estará definido na condenação.

2) Inelegibilidade decorrente de decisão proferida por Órgão Judicial Colegiado, em ação civil pública de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, "desde a condenação" "até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena".

3) Inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, posterior ao cumprimento de pena de suspensão de direitos políticos em ação civil pública de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Esse desdobramento é importante, porque a primeira hipótese trata de previsão constitucional relativa a direitos políticos como condição de elegibilidade. O fato de a hipótese estar referida no corpo da lei complementar não a desnatura, seja em sua natureza de condição de elegibilidade, seja em seu 'status' de norma constitucional.

Assim, é de salientar que mesmo que não houvesse no texto legal (Lei Complementar nº 64/90) qualquer referência à repercussão jurídica da condenação à suspensão de direitos políticos em ação de improbidade administrativa transitada em julgado, ainda assim, esse instituto jurídico estaria intacto, porque sua fonte não é a Lei Complementar (na qual está apenas repetido), mas a Constituição Federal. Seus efeitos, bem assim, independem de ulterior declaração ou manifestação judicial, porque desde a fixação da coisa julgada, decretando a suspensão de direitos políticos, o condenado já não pode exercer mandato eletivo, independentemente de manifestação da jurisdição eleitoral.

As demais hipóteses mencionadas acima são de origem legal, infraconstitucional, e se referem a inelegibilidades. E são a elas que se referem tanto o art. 262 do Código Eleitoral, quanto o art. 26-C, § 3º, do Estatuto das Inelegibilidades.

O presente caso amolda-se à primeira hipótese, tratando de condição de elegibilidade, a partir do momento em que o Tribunal de Justiça do Estado decidiu pela improcedência da Ação Rescisória manejada apelo agravante, sobrevindo a suspensão de seus direitos políticos.

Recordo que o caso não foi de candidato inelegível mantido por liminar, i.e., não houve uma liminar suspendendo inelegibilidade do postulante, mas tutela antecipatória suspendendo decisão que implicava a sustação de seus direitos políticos (condição de elegibilidade). Na data das eleições não pairava inelegibilidade sobre o candidato, tampouco sobre o vice.

O agravante não foi candidato *sub-judice.* Diferentemente dos casos previstos no art. 26-C, da Lei das Inelegibilidades, em que uma liminar "expressamente requerida" impõe a suspensão de inelegibilidade, sob a condição de que "mantida a

condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada", serem "desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente", neste não houve situação de inelegibilidade, tampouco emissão de liminar no caso legalmente previsto.

Verifico que, também agora, não há tal situação, razão pela qual, em qualquer hipótese, não seria possível acatar a pretensão de reconhecimento de inelegibilidade, inclusive a contaminar toda a chapa que disputou as eleições.

Consigno, portanto que, diversamente do entendimento do e. Relator, não houve a suspensão cautelar de inelegibilidade (aplicável apenas à segunda e terceira hipóteses acima mencionadas), a que se refere o *caput* do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, no caso em questão. Houve a concessão de antecipação de tutela em Ação Rescisória, com o que a decisão transitada em julgado que suspendia os direitos políticos do ora Agravante foi desconstituída. E a suspensão dos direitos está adstrita à condição de elegibilidade (primeira hipótese mencionada), prevista na Constituição Federal, ainda que, conforme dito acima, esteja repetida na Lei Complementar nº 64/90.

Assinalo, quanto ao texto do art. 26-C, da Lei Complementar nº 64/90, que a referência a inelegibilidade não permite interpretação extensiva, uma vez que o TSE já decidiu pela leitura em termos estritos da menção normativa específica a inelegibilidades, não extensível, dada a diferença entre os institutos, às condições de elegibilidade (Acórdão de 14/5/2013 no REspe nº 28087, Relator Designado: Min. Laurita Vaz.)

Consequentemente, não se trata de invalidar registro ou cassar diploma extemporaneamente, mas apenas de desconstituir mandato, o que, conforme informado, já foi feito sem intervenção desta Especializada. O caso é de vacância, hipótese em que o Vice-Prefeito deve ser, como foi, chamado a assumir o cargo de Prefeito Municipal.

Por derradeiro, assinalo, em conclusão lógica, a inviabilidade da Representação, e a consequente procedência do Agravo, dada a inaplicabilidade do art. 26-C, da Lei Complementar nº 64/90, aos casos que envolvam Condições de Elegibilidade, como explicado na primeira hipótese supramencionada. O dispositivo é, ainda, inaplicável quando, como no caso em exame, não houver "suspensão cautelar de inelegibilidade", o que afasta, em qualquer hipótese, a possibilidade jurídica da Representação e, por conseguinte, da decisão agravada.

As ações tipicamente eleitorais não se prestam à pretensão do agravado que, aparentemente, toma uma representação inominada como sucedâneo de Recurso Contra Expedição de Diploma, o que se mostra, evidentemente, inviável.

Neste sentido, é merecedora de reforma a decisão agravada.

Por fim, não se cogite de afetar o patrimônio jurídico do Vice-Prefeito eleito mediante recurso no qual o mesmo não é parte, em vista do que dispõe o art. 5º, LIV, da Constituição da República, segundo o qual "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Isso posto, **voto pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada.**

VOTO DIVERGENTE

O DES. DOMINGOS COELHO - O recurso é próprio e tempestivo, atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

É importante frisar que o objeto do presente agravo de instrumento **restringe-se à cassação da decisão antecipatória de tutela,** proferida em 28/7/2015 nos autos da Representação nº 25-91.2015.6.13.0171, por meio da qual o MM. Juiz da 171ª Zona Eleitoral declarou nulo o registro de candidatura do Prefeito do Município de Mariana, ora agravante, afastando-o imediatamente do cargo, *in verbis*:

DESPACHO/DECISÃO

Versam os autos REPRESENTAÇÃO ELEITORAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de CELSO COTA NETO e DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito de Mariana nas eleições municipais últimas, respectivamente.

(...)

Recebo a inicial, pois que a peça atende aos requisitos legais.

Determino, então, a citação dos requeridos, para que, na forma da lei, caso queiram, apresentem defesa.

(...)

Pois bem.

Ao que se dessume da inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, narra que, em ação de improbidade administrativa, CELSO foi condenado, nos idos de 2009, a uma pena de suspensão de direitos políticos pelo prazo de sete anos.

Como aviou, em 2010, ação rescisória contra a decisão condenatória - sede em que obteve, em cognição sumária, antecipação de tutela no âmbito de um agravo regimental -, CELSO pôde concorrer no pleito de 2012 ao cargo de Prefeito de Mariana, em chapa em que teve DUARTE como Vice-Prefeito.

Ocorre que, segundo o relato ministerial, recentemente, em 2 **de junho de 2015, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) houve por bem em julgar improcedente a pretensão rescisória, o que teria restabelecido o "status quo ante".**

Destarte, segundo o órgão ministerial, CELSO encontrava-se inelegível quando de seu registro de candidatura, o que implica, em sua visão, no reconhecimento da nulidade dos votos recebidos pela chapa CELSO-DUARTE e, na forma da lei orgânica municipal, na necessidade de realização de nova eleições.

Clama o autor, ao final, pela antecipação da tutela sem a audiência da parte contrária, presentes que, a seu exame, se encontram os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo, inicialmente, **sejam declaradas a inelegibilidade de CELSO e a nulidade do registro de sua candidatura - bem assim a de DUARTE -, e, ato contínuo, sejam declarados vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Mariana,** seja convocado provisoriamente o Presidente da Câmara Municipal a assumir o múnus de alcaide e sejam convocadas novas eleições.

Decido.

Ao compulsar os autos, entendo que razão parcial assiste ao autor quanto à pretendida antecipação da tutela.

Explico.

À leitura dos documentos acostados autos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e também daqueles que, ontem, advieram da 1ª Vara de Mariana, **é se observar que, na referida ação rescisória tombada sob o número 1.0000.10-005848-6/000, manejada por CELSO no TJMG, o comando de improcedência não mais comporta qualquer outro recurso** a ser examinado pelo Tribunal de Justiça.

Assim se manifestou o Desembargador Marcelo Rodrigues, relator na rescisória, cujo despacho instruiu o ofício 1.538, de 27 de julho de 2015, dirigido ao juízo em que a ação de improbidade de número 0400.02.005945-5 tramitou, a saber, o da 1ª Vara de Mariana: "conforme certidão do cartório desta 2ª Câmara Cível, decorreu o prazo legal para a interposição de novos embargos de declaração ou outro recurso a ser julgado por este Egrégio Tribunal".

Significa isso dizer que, ainda que não trânsita em julgado a decisão na rescisória, virtual recurso de índole extraordinária a ser manejado pelo sucumbente - *ín casu*, CELSO - será dotado, quando muito, de efeito devolutivo.

> **Destarte, quer me parecer que tal fato se constitui, agora sim – e somente agora - em prova inequívoca do alegado pelo autor, donde, em sede de antecipação de tutela, é possível declarar-se, precariamente, nulo o registro de candidatura de CELSO**, a despeito de observação importante, qual seja, a de que a suspensão dos direitos políticos do primeiro requerido não ter sido, ainda, formalmente, declarada pelo juízo estadual da 1ª Vara de Mariana, no bojo do cumprimento de sentença da ação de improbidade.
>
> **A decisão provisória de nulidade do registro da candidatura de CELSO, com efeitos ex-tunc, ao que se verifica, tem como corolário imediato, por óbvio o comando jurisdicional - igualmente instável, pois que passível de recurso - de afastamento de CELSO do cargo de Prefeito.**
>
> **E a decisão que tomo, conquanto seja ela, sob o prisma prático, dotado de efeito algum, ao menos por ora, pois que, como de sabença geral, CELSO foi afastado do cargo de prefeito - e assim se encontra - por ato político da Mesa da Câmara de Vereadores local, documentado pelo Decreto Legislativo 001, de 10 de junho de 2015.**
>
> Prossigo.
>
> A situação jurídica de DUARTE, em nível de decisão no âmbito de tutela antecipada, é diversa.
>
> Certo é que DUARTE, atual Prefeito de Mariana, ante o afastamento político de CELSO, elegeu-se Vice-Prefeito na chapa encabeçada pelo primeiro requerido.
>
> Tal fato, por si só - sem olvidar do atual patrimônio subjetivo de CELSO, na forma acima alinhavada e decidida -, não é o bastante para, que em juízo perfunctório, seja exarada tão drástica medida em seu desfavor como a pretendida pelo *Parquet*, a saber, o decreto de nulidade de seus votos e a conseguinte declaração de vacância do cargo que ocupa.
>
> É que, caso atendido o pleito ministerial, estaria o juízo, sem mesmo antes de ouvir a parte interessada, a transladar os efeitos das sanções impostas a CELSO, exclusivamente, no bojo da ação de improbidade, a terceira pessoa - *in casu*, DUARTE.
>
> Não bastasse, forçoso é reconhecer que virtual provimento à pretensão ministerial, neste ato, importaria em irreversibilidade do provimento antecipado, na exata medida que o exercício do mandato eletivo encontra- se em pleno curso, dia após dia, o que iria de encontro à norma do § 2° do art. 273 do Código de Processo Civil.
>
> **Por todo o exposto, em antecipação de tutela, decido, por fato superveniente, apenas DECLARAR NULO o registro de candidatura de CELSO COTA NETO e afastá-lo, imediatamente, do cargo de Prefeito de Mariana.**
>
> **Cumpra-se.** (Destaques e grifos nossos.)

Com a devida vênia ao eminente Relator, entendo dever-se dar provimento ao agravo, não sendo possível ao agravado (Ministério Público Eleitoral), no presente momento, questionar o registro de candidatura do Prefeito para as eleições de 2012, tampouco a esta Justiça Eleitoral, no bojo de uma representação como a proposta, aferir a presença da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "L", da Lei Complementar nº 64/1990, que diz:

> Art. 1º São inelegíveis:
>
> I - para qualquer cargo:
>
> (...)
>
> l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos. em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que

> importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (grifos nossos.)

Por outro lado, conquanto Sua Excelência entenda dotado de aplicabilidade automática o art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990, não é nesse sentido a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral existente sobre o assunto, que ora trago à colação:

> ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÓRGÃO COLEGIADO. ACÓRDÃO SUSPENSO PELO STJ. ART. 26-C DA LC Nº 64/90. PODER GERAL DE CAUTELA DO MINISTRO RELATOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. AFASTADA. PROVIMENTO.
>
> **1. A concessão de medida cautelar suspensiva da condenação por improbidade administrativa, pelo órgão ao qual será dirigido o recurso cabível, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90, afasta a inelegibilidade do art. 1°, I, l, do mesmo diploma legal.** Referida circunstância deve surgir enquanto o processo tramita na instância ordinária, em data anterior ao trânsito em julgado do processo de registro e antes da eleição, em nome da estabilização das relações jurídicas.
>
> 2. A menção a órgão colegiado, constante da redação do art. 26-C da LC nº 64/90, não afasta o poder geral de cautela do ministro relator, na linha do que vem decidindo o TSE.
>
> **3. A confirmação da condenação ou a revogação da medida cautelar não produzem efeitos imediatos no processo de registro de candidatura, devendo-se assegurar o enfrentamento da causa de inelegibilidade que motivou a impugnação, em homenagem ao princípio da efetiva prestação jurisdicional.**
>
> 4. Recurso ordinário provido, para deferir o registro.
>
> (TSE - Recurso Ordinário nº 119.158, acórdão de 23/9/2014, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, PSESS - Publicado em Sessão de 23/9/2014, destaques nossos.)

> MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESCONSTITUIÇÃO DOS DIPLOMAS. SUPOSTA INELEGIBILIDADE POSTERIOR À DIPLOMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONCESSÃO DA ORDEM.
>
> 1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial sujeita a recurso específico somente é cabível em situações excepcionalíssimas, o que se verificou na espécie.
>
> **2. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RO 383-75/MT, fixou a tese de que a incidência do art. 26-C, § 2°, da LC 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou cancelamento do diploma, sendo necessário aferir a presença de todos os requisitos da inelegibilidade, observados o contraditório e a ampla defesa.**
>
> 3. Ainda no referido julgado, também se assentou que, ultrapassada a data do pleito, eventual alteração fática ou jurídica superveniente que atrair a inelegibilidade não surtirá efeitos perante o registro de candidatura.
>
> 4. Ordem concedida para julgar extinta a Pet 36-42, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, mantendo-se os impetrantes nos cargos para os quais foram eleitos. Prejudicado o agravo regimental. (TSE - Mandado de Segurança n° 54.746, acórdão

> de 11/12/2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 9/2/2015, tomo 27, p. 115, destaques nossos.)

Além disso, o TSE firmou o entendimento de que o conhecimento, pelas instâncias ordinárias, da hipótese prevista no art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 deve ocorrer **no curso do processo de registro de candidatura.** Finda essa fase, fatos supervenientes que venham porventura restabelecer a inelegibilidade **somente poderão ser arguidos perante a Justiça Eleitoral por meio de recurso contra expedição de diploma**, na forma do art. 262 do Código Eleitoral. Observe-se:

> RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. INELEGIBILIDADE. ART. 26-C DA LC Nº 64/90. LIMINAR. SUSPENSÃO. REGISTRO. DEFERIMENTO. SEM CONDIÇÃO. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Recebe-se como recurso ordinário o recurso especial interposto contra acórdão que verse sobre inelegibilidade.
>
> 2. Formalizada a candidatura, se o candidato reúne todas as condições de elegibilidade, bem como não incide em causa de inelegibilidade, ainda que esta última esteja suspensa por força de provimento cautelar, é de se viabilizar o exercício da cidadania passiva, sem qualquer ressalva (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97).
>
> 3. Recurso especial recebido como ordinário e a ele negado provimento. FIXAÇÃO DE TESE A SER OBSERVADA NOS REGISTROS DE CANDIDATURA DO PLEITO DE 2014:
>
> 1. O registro de candidatura não pode ser deferido de forma condicional (CPC, art. 460, parágrafo único).
>
> 2. A posterior concessão de liminar que suspende a causa da inelegibilidade pode ser conhecida pelas instâncias ordinárias como fato superveniente, na forma do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.
>
> **3. No curso do processo de registro de candidatura, a manutenção da decisão condenatória que causa a inelegibilidade ou a revogação da liminar que suspendia seus efeitos podem ser conhecidas pelas instâncias ordinárias, para os fins do § 2º, do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.**
>
> 4. A incidência do § 2º do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma. Nessa hipótese, é necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade.
>
> **5. Os fatos supervenientes que atraiam ou restabeleçam a inelegibilidade, se verificados durante o curso do requerimento de registro de candidatura perante as instâncias extraordinárias ou após o seu trânsito em julgado, somente poderão ser arguidos em Recurso contra a Expedição de Diploma, na forma do art 262 do Código Eleitoral.**
>
> (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 38.375, Acórdão de 23/9/2014, Relatora: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, PSESS - Publicado em Sessão de 23/9/2014, destaques nossos.)

No citado acórdão, a Relatora, Ministra Luciana Lóssio, afirmou expressamente que, se o candidato concorria ao pleito com a inelegibilidade suspensa por força de provimento cautelar, não incidia em inelegibilidade:

> (...)
>
> A regra geral a que se submete a aferição dos requisitos para candidatura está enunciada no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97,

> segundo o qual as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade são aferidas **no momento** do pedido de registro, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes que afastem a inelegibilidade.
>
> **Daí porque formalizada a candidatura, se o candidato reúne todas as condições de elegibilidade, bem como não incide em inelegibilidade, ainda que esta esteja suspensa por força de provimento cautelar, como é o caso dos autos, é de se viabilizar o exercício da cidadania passiva,** sem qualquer condição ou ressalva. (Fl. 6 do acórdão, destaques nossos.)

Durante o julgamento, o Ministro Luiz Fux levantou hipótese semelhante à ora *sub examine*, tendo o Ministro Henrique Neves da Silva se mostrado enfático na resposta. Veja-se:

> (...)
>
> O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Ministro Henrique Neves, vossa Excelência vê algum efeito passível de ocorrência se a liminar, por exemplo, for cassada já no exercício do mandato?
>
> O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: **Penso que foge à questão, porque a jurisprudência do TSE é no sentido de que com a diplomação encerra-se a competência da Justiça Eleitoral.** (Fl. 12 do acórdão, destaques nossos.)

Assim, impõe salientar que, no âmbito desta Especializada, vige a regra segundo a qual a intervenção judicial, com o objetivo de garantir a incolumidade das eleições, finda com a diplomação dos eleitos, não fugindo à regra o presente caso, conforme se observa.

In casu, verifica-se que o agravante, no momento do seu registro de candidatura, não se encontrava inelegível, assim como decidiu, por maioria, a Corte deste egrégio Tribunal, confirmando a decisão do MM. Juiz Eleitoral:

> Recurso em registro de candidatura. Eleições de 2012.
>
> Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Alegação de cerceamento de defesa em razão de não ter sido oportunizada a abertura de prazo para alegações finais. A questão a ser dirimida é exclusivamente documental. Ausência de pedido de produção de prova, além daquelas juntadas nos autos, na impugnação ofertada pelo recorrente. Julgamento antecipado lide. Possibilidade. Precedentes deste Tribunal. **Mérito. Suspensão dos direitos políticos em ação civil pública por improbidade administrativa. Condenação com trânsito em julgado. Ajuizamento de ação rescisória. Decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos do Agravo Regimental em Ação Rescisória interposto pelo recorrido, em que este obteve a antecipação de tutela para suspender os efeitos da condenação, que transitou em julgado.** A alegação da recorrente de que o recorrido não pleiteou a medida prevista no citado art. 26-C não pode prosperar, uma vez que o pedido constante dos autos da Ação Rescisória é suficientemente abrangente para atender a exigência do referido dispositivo legal. **Não há dúvida, portanto, de que a decisão que deferiu a antecipação de tutela ao recorrido, em resposta específica ao seu pedido formulado na inicial da Ação Rescisória, suspendeu todos os efeitos da condenação proferida na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, pela qual restaram suspensos os direitos políticos do recorrido que, diante disso, havia-se tornado inelegível, nos termos do art. 1°, I, "/" da LC64/90. O disposto no art. 26-C da Lei Complementar n. 64/90 alcança qualquer provimento de poder geral de cautela no âmbito do Tribunal competente.**

> Recurso a que se nega provimento para manter a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Celso Cota Neto, ao Cargo de Prefeito, no Município de Mariana/MG, na Eleição 2012.
>
> (TRE-MG - Recurso Eleitoral nº 13.595, acórdão de 17/8/2012, Relator Juiz CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, PSESS - Publicado em Sessão de 17/8/2012, destaques nossos.)

Ressalte-se que o acórdão proferido por esta Corte encontra-se em sintonia com o decidido pelo colendo TSE, no já citado Recurso Especial Eleitoral nº 38.375, havendo o ora agravante participado das eleições de 2012 plenamente elegível, mesmo porque a decisão proferida no seu processo de registro de candidatura transitou em julgado em 13/9/2012, ou seja, antes da data das eleições municipais. Isso significa dizer que Celso Cota Neto **não concorreu ao pleito de 2012 "sob condição" alguma,** o que acontece, ao contrário, com aqueles que têm o seu registro indeferido e, mesmo assim, resolvem, por sua conta e risco, disputar o pleito *sub judice*.

Portanto, ultrapassada a data do pleito, assim como no presente caso, a noticiada alteração, em 2015, na cidadania passiva do ora agravante, por meio do julgamento de improcedência da ação rescisória que ele havia ajuizado para tentar desconstituir uma condenação à suspensão de direitos políticos, não tem o condão de surtir efeitos em seu registro de candidatura, relativo ao pleito de 2012, havendo cessado a competência, por hora, desta Justiça Especializada.

Por outro lado, não é possível falar em determinação, pela Justiça Eleitoral, de afastamento do cargo de Prefeito sem qualquer relação com o processo de registro de candidatura, ou como medida desvinculada das ações próprias à arguição da inelegibilidade pretensamente identificada (art. 1º, inciso I, alínea "L", da Lei Complementar nº 64/1990), sob pena de violação ao preceito do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/1990, que, como já esclarecido, não possui aplicabilidade automática.

Assim, a meu ver, a decisão interlocutória proferida pelo Juiz Eleitoral *a quo* mostra-se ofensiva ao devido processo legal, com prejuízos aos direitos ao contraditório e à ampla defesa do representado, ora agravante, haja vista que o reconhecimento da hipótese de inelegibilidade do art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 deve ocorrer no curso do processo de registro de candidatura ou, no mais tardar, por meio de impugnação de diploma, mediante a verificação da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade.

Por fim, é importante registrar competir, no presente momento, à Câmara Municipal de Mariana quaisquer medidas concernentes ao afastamento do cargo de Prefeito, no que tange a uma possível incompatibilidade entre o exercício do cargo e a condenação à suspensão de direitos políticos por improbidade administrativa, o que se infere do art. 67, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Mariana, de 1º de dezembro de 2009:

> Art. 67 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal:
>
> (...)
>
> **XII - destituir do cargo o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores após condenação por infrações político-administrativas julgadas conforme o disposto em lei federal,** e ainda os chefes de departamento e diretorias ou secretários municipais no caso de condenação criminal por sentença transitada em julgado; (destaques nossos.)

Na própria decisão agravada há o registro de haver sido publicado um Decreto Legislativo - "Decreto Legislativo 001" -, em 10 de junho deste ano, afastando o Prefeito do cargo, tudo levando a crer envolver a suspensão de direitos políticos aqui mencionada.

Pelas razões expostas, reconhecendo a ilegalidade da decisão agravada, peço vênia ao Relator para **dar provimento ao agravo de instrumento** e, confirmando a tutela de urgência concedida pelo Juiz Wladimir Rodrigues Dias, sustar definitivamente os efeitos e a eficácia da decisão interlocutória agravada.

É como voto.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, em primeiro lugar, gostaria de chamar a atenção desta egrégia Corte porque, a prevalecer os votos até então disponibilizados, estaremos abrindo um grave precedente nesta Corte, ou seja, acatando representação para a discussão de inelegibilidade superveniente. Esta somente pode ser suscitada por meio de RCED. Eu queria primeiramente deixar isso expressamente consignado.

Primeiro, por cautela, creio que cumpre esclarecer a impossibilidade de maneio de representação eleitoral para discussão de inelegibilidade superveniente. **Esta somente pode ser suscitada por meio de RCED.**

Ademais, como já decidiu o colendo TSE, a inelegibilidade superveniente é aquela surgida entre o registro de candidatura e a realização do pleito eleitoral, **conforme precedente:**

> Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.
>
> [...]
>
> 3. **Conforme jurisprudência do Tribunal, "A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição"** (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).
>
> Agravo regimental não provido.
>
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35997, Acórdão de 06/9/2011, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 3/10/2011, Página 59 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 4, Data 6/9/2011, Página 11) (destaques nossos.)

Desse modo, não se poderia, em sede de representação voltada para a cassação dos eleitos no pleito 2012, examinar suposta inelegibilidade configurada em 2015.

Não obstante, cumpre refletir sobre **a aplicabilidade o citado art. 26-C. Nesse espeque, relevantíssimo notar que esse dispositivo não concerne à configuração de INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE (matéria própria de RCED) mas, sim, à CESSAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DOS EFEITOS DE INELEGIBILIDADE PRÉ-EXISTENTE.** Transcrevo:

> Art. 26-C. **O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas** a que se referem as alíneas d, e,h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, **suspender a inelegibilidade** sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.
>
> [...]
>
> **§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, SERÃO DESCONSTITUÍDOS O REGISTRO OU O DIPLOMA EVENTUALMENTE CONCEDIDOS AO RECORRENTE.** (destaques nossos.)

O dispositivo, a meu ver, **simplesmente concretiza o princípio da reversibilidade das decisões liminares, por força do qual é pressuposta a precariedade de qualquer ato praticado com amparo na concessão de liminar.** Ora, caso reconhecida a configuração de uma causa de inelegibilidade, evidente que a diplomação daquele que logra suspender a decisão judicial que constitui suporte fático da inelegibilidade é, ***ab ovo*, sujeita a condição resolutiva.** Ou seja, **a possibilidade de vir a ser desconstituída caso julgado em definitivo o mérito do recurso ou ação, em desfavor do eleito.** E, para tanto, basta que cesse a causa de suspensão da inelegibilidade, o que fará com que esta, simplesmente, **volte a produzir efeitos.**

Por tais motivos, considero que a aplicação do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 **independe da propositura de ação eleitoral típica.** Afinal, o fundamento da aplicação do dispositivo é a retomada da eficácia de inelegibilidade pré-existente, já discutida judicialmente, e cujos efeitos apenas haviam sido suspensos. Não há nova causa de pedir - inelegibilidade superveniente - ou tampouco exercício de direito potestativo - vinculado ao manejo de AIME ou RCED.

Em decorrência, compreendo que, trazida à Justiça Eleitoral a informação de que cessou a suspensão da inelegibilidade, ainda que por meio de simples ofício da Justiça Comum, **incumbe ao TRE dar cumprimento ao disposto no art. 26-C,. § 2º da Lei Complementar nº 64/90 e, por meio de simples ato administrativo, desconstituir o diploma precariamente outorgado ao eleito.** Em verdade, é de se reconhecer que foi implementada condição resolutiva. Desse modo, **vindo a comunicação a ser feita por terceiro - como no caso vertente - QUALQUER SIMPLES PETIÇÃO é meio hábil para requerer o cumprimento do comando legal.**

Pois bem.

No caso dos autos, o agravo de instrumento dá notícia de representação que versa sobre a inelegibilidade decorrente da condenação em ação de improbidade transitada em julgado em 2008 fora suscitada na impugnação ao registro de candidatura do eleito. A Coligação Juntos por Mariana apontou a incidência da alínea L do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, ante a presença dos elementos constitutivos da causa de inelegibilidade. No entanto este TRE confirmou decisão de deferimento de registro, **amparada no reconhecimento de causa suspensiva da inelegibilidade, por força de liminar concedida em ação rescisória.**

Por meio da representação proposta perante o Juízo Eleitoral, o que faz o recorrente é, tão somente, **informar a cessação da referida causa suspensiva, eis que a ação rescisória foi julgada improcedente - o que, aliás, é incontroverso nos autos.** Assim, não tenho dúvidas de que, essa informação, independentemente de ser protocolizada com petição inicial de representação, **deve ser reconhecida como simples petição, hábil a encaminhar o requerimento de providências para a desconstituição da diplomação.**

Assim, embora declarado o não cabimento de representação, **suscito a presente questão de ordem** para, diante da informação, examinar a incidência do § 2º do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90.

Conforme dito, o caso não é de exame de inelegibilidade superveniente, mas tão somente de aplicação do comando inscrito no art. 26-C, § 2º da Lei Complementar nº 64/90. Desta aplicação decorre o reconhecimento de que, retirada do mundo jurídico a suspensão da inelegibilidade, **resolve-se o direito precariamente reconhecido aos eleitos, com a desconstituição de ambos os diplomas.** Afinal, é sabido que, em função da indivisibilidade da chapa, o diploma outorgado ao vice vincula-se ao destino do diploma do titular. **Aqui, basta-se pensar que o Vice não poderia ter sido diplomado isoladamente, e, por conseguinte, não poderá ascender ao cargo de Prefeito.**

O candidato a Vice-Prefeito, hoje Prefeito, pretende que a situação seja tratada como de simples vacância, hipótese na qual viria a assumir o cargo ainda que afastado o titular. Mas, como posto, a hipótese é diversa: os diplomas outorgados não mais sustentam o exercício de qualquer mandato.

Ressalto a peculiaridade da alínea L do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90: tanto pela redação do dispositivo quanto por pronunciamento em precedente do TSE (Respe nº 151-80/RS, de 23/10/2012), contam-se concomitantemente o prazo de inelegibilidade e o de suspensão. É o que permite, no caso, que sejam tomadas também providências paralelas: pela Câmara Municipal, a perda do mandato em decorrência da suspensão de direitos políticos; pelo TRE, a desconstituição do diploma, conforme art. 26-C, § 2º da Lei Complementar nº 64/90.

Isso posto, em questão de ordem, conheço da representação ajuizada perante o Juízo Eleitoral como requerimento administrativo de aplicação do art. 26-C, § 2º da Lei Complementar nº 64/90 e DECLARO A DESCONSTITUIÇÃO DOS MANDATOS DOS CANDIDATOS ELEITOS AO PLEITO MUNICIPAL DE 2012, CELSO COTA NETO E DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES JÚNIOR.

DETERMINO, OUTROSSIM, O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO EM COMENTO.

Esclareço que não conheço do agravo. Estou conhecendo como simples petição e, no mérito, declarando desconstituídos os mandatos. De ofício, estou determinando a aplicação automática do art. 26 da Lei Complementar nº 64/90, conforme parte dispositiva do meu voto.

REPOSICIONAMENTO DE VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Sr. Presidente, no meu voto, eu havia me posicionado, a princípio, que havia uma nulidade na decisão do Juiz. Então, superei a nulidade votando pelo provimento integral do agravo. Na verdade, na medida em que entendi que a decisão era nula, não posso votar no mérito dando provimento, porque estaria afastando o 1º grau de jurisdição. Então, para manter a minha coerência, eu preferia votar pela nulidade e determinar a devolução, mas também fiquei vencido nessa nulidade.

Assim sendo, gostaria de me reposicionar no seguinte sentido: entendo que a decisão é nula, mas não se entendendo assim, voto pelo provimento parcial do agravo, porque a decisão do Juiz, de fato, está equivocada, porque S. Exa. cassou o registro de candidatura do Prefeito, mas teria que ter cassado a chapa toda. Ele não poderia apenas cassar o registro de candidatura e estender essa cassação apenas ao Prefeito.

Nessa confusão jurídica que se estabeleceu, **acompanho o Relator para dar provimento parcial ao agravo** - pela eventual irregularidade da decisão - mas mantendo o afastamento do Prefeito.

PEDIDO DE VISTA

O DES. - PRESIDENTE - Deu empate e vou pedir vista para decidir o mérito.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 195-91.2015.6.13.0000. (AGRAVO DE INSTRUMENTO). Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Agravante: Celso Cota Neto, candidato a Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Joab Ribeiro Costa; Leonardo Aureliano Monteiro de Andrade; Rodrigo de Paiva Ferreira. Agravado: Ministério Público Eleitoral. Assistiu ao julgamento pelo agravante o Dr. André Myssior.

Decisão: Rejeitaram a questão de ordem, levantada de ofício pelo Juiz Virgílio de Almeida Barreto, de conhecimento da Representação como Requerimento

Administrativo. Deram provimento parcial ao recurso o Relator e o Juiz Maurício Pinto Ferreira, este em reposicionamento de voto. Deram-lhe provimento o Juiz Wladimir Rodrigues Dias e o Desembargador Domingos Coelho. O Juiz Virgílio de Almeida Barreto não conhecia do agravo e, de ofício, cassava os mandatos dos candidatos eleitos. Havendo empate, pediu vista o Presidente para o dia 1º/10/2015. Ausente a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, em razão do término do biênio, a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso.

VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE - Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria, em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, apresentado por Celso Cota Neto contra a decisão proferida pelo Juiz da 171ª Zona Eleitoral, nos autos da Representação nº 25-91.2015.6.13.0171, por meio da qual o Magistrado, em antecipação de tutela, declarou nulo o registro de candidatura do agravante e determinou seu afastamento do cargo de Prefeito de Mariana.

Tem-se como agravado o Ministério Público Eleitoral, autor da referida representação.

Em 10/8/2015, folha 218, o Juiz Wladimir Rodrigues Dias, apreciando o pedido de efeito suspensivo, concedeu-o, determinando a *suspensão imediata da decisão agravada*, fl. 194.

O julgamento do agravo iniciou na sessão de 1/9/2015 com voto do Relator, Juiz Paulo Rogério Abrantes, que conheceu do apelo e deu-lhe *provimento parcial, apenas para reformar a decisão que declarou a nulidade do registro de CELSO COTA NETO*, considerando que já houve a diplomação, mas mantendo a decisão que afastou do cargo o agravante.

O Juiz Maurício Pinto Ferreira, em adiantamento de voto, conheceu do agravo e deu-lhe provimento integral.

Em 8/9/2015, Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, afirmando ter interesse processual neste recurso, suscitou questão de ordem por meio de petição cuja juntada aos autos foi determinada pelo Relator.

Em continuidade de julgamento, na sessão de 22/9/2015, o Juiz Virgílio de Almeida Barreto suscitou questão de ordem, que foi rejeitada.

Retomada a análise do mérito, o Juiz Maurício Pinto Ferreira se reposicionou, acompanhando o voto do Juiz Paulo Abrantes, pelo provimento parcial do apelo.

O Juiz Wladimir Rodrigues Dias e o Desembargador Domingos Coelho conheceram do agravo e deram-lhe provimento integral, sustando definitivamente os efeitos e a eficácia da decisão interlocutória agravada.

O Juiz Virgílio de Almeida Barreto não conheceu do agravo.

Anoto que o Juiz Carlos Roberto de Carvalho, que não participou da primeira sessão de julgamento, não se considerou apto para votar.

Verifica-se, pois, que quatro votos conheceram do recurso e lhe deram provimento, sendo que, dois foram pelo provimento parcial e dois pelo provimento integral.

Assim, o empate se restringiu, unicamente, à extensão do provimento.

A aplicação do que disposto no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, desde sua introdução por meio da Lei Complementar nº 135/2010, vem sendo objeto de grandes debates nas Cortes Regionais e no Tribunal Superior Eleitoral.

Várias teses já foram desenvolvidas visando interpretar referida norma.

Um dos mais recentes processos em que o TSE enfrentou diretamente essa matéria, quando há suspensão de medida cautelar após a diplomação - que viabilizara o deferimento de registro de candidatura-, foi o REspe nº 21332.2013/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes; julgado na sessão de 25/6/2015, cujo acórdão está pendente de publicação.

Naquela ocasião a Corte Superior, por maioria, com votos vencidos do Ministro Luiz Fux e da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, assentou que, após a eleição, segundo as normas eleitorais, a via adequada para desconstituir diploma é a ação de impugnação de mandato eletivo ou o recurso contra expedição de diploma, sendo que este último prevê hipótese de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional.

Para o TSE a tese de que a desconstituição do diploma, com base no art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, é automática e prescinde de meio ou momento adequado, afronta a ordem jurídica que prevê os instrumentos hábeis para a cassação do diploma ou do mandato após o pleito, além de gerar instabilidade no sistema eleitoral.

Acrescentou que a revogação de medida cautelar, seja liminar ou de antecipação de tutela, que suspende a inelegibilidade de candidato, permitindo o seu registro de candidatura e posterior diplomação por ter logrado êxito no pleito, não tem como efeito imediato o desfazimento da diplomação.

Tenho que a interpretação dada pelo TSE ao § 2º do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 é a que se conforma melhor com o que previsto nas leis eleitorais e na Constituição Federal.

Partindo da premissa de que ninguém será privado do seu direito sem o devido processo legal, vê-se que caso ocorra à suspensão de medida cautelar, tal fato não pode acarretar efeitos imediatos, senão no processo a que se refere.

A consequência secundária da cautelar deferida, qual seja afastar precariamente uma inelegibilidade constituída por meio de decisão judicial, não pode, com o fim de sua eficácia, levar ao imediato indeferimento do registro de candidatura ou ao cancelamento do diploma.

Assim, se incidir o disposto no referido § 2º no curso do processo de registro de candidatura em tramitação nas instâncias ordinárias, cabe a análise da matéria no bojo desses autos desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Caso ocorra, dentro do processo de registro, porém em instância extraordinária, cabe a análise em ação rescisória apresentada em face de acórdão do TSE (AR nº 1418-47.2012/CE, Relator: Min. Luciana Lóssio, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 14/8/2013).

Ultrapassado esse momento, a norma eleitoral prevê a análise de inelegibilidade apenas por meio de recurso contra expedição de diploma.

Ante o exposto, pedindo vênia ao Relator e àquele que o acompanha, **dou provimento integral ao agravo, cassando a decisão agravada.**

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 195-91.2015.6.13.0000. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Relator designado: Juiz Wladimir Gonçalves Dias. Agravante: Celso Cota Neto, candidato a Prefeito, Eleito. Advogados: Drs. Joab Ribeiro Costa; Leonardo Aureliano Monteiro de Andrade; Rodrigo de Paiva Ferreira. Agravado: Ministério Público Eleitoral. Registrada a presença do Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, advogado do agravante.

Registrada a presença do Dr. André Myssior, advogado do interessado Duarte Eustáquio. Gonçalves Júnior.

Decisão: O Tribunal rejeitou a questão de ordem levantada de ofício pelo Juiz Virgílio de Almeida Barreto e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Wladimir Rodrigues Dias, com voto de desempate do Presidente, vencidos parcialmente o Relator e o Juiz Maurício Pinto Ferreira e, totalmente, o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Estiveram ausentes a este julgamento o Juiz Maurício Pinto Ferreira, por motivo justificado, e a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, em razão do término do biênio.

CONSULTA Nº 200-16
Belo Horizonte - MG

Consulta nº 200-16.2015.6.13.0000
Consulente: Partido Trabalhista Cristão - PTC - MG -, Diretório Estadual
Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias

Consulta Eleitoral. Partido Político. Legitimidade. Duplicidade de Filiação Partidária. Ano 2015. Competência privativa dos Tribunais. Art. 30, inciso VIII, Lei nº 4.737/1945 (Código Eleitoral). Requisitos atendidos.
Eleitor com inscrição em mais de um partido político. Prevalência da filiação mais recente. Cancelamento automático das filiações anteriores pela Justiça Eleitoral. Desnecessidade de intimação ao filiado ou a partido político. Observância do devido processo administrativo e ausência de risco a interesse juridicamente protegido. Plena aplicabilidade das normas que tratam de coexistência de filiações partidárias. Processamento de listagem de filiados enviada por Órgão Partidário em outubro de 2015, consoante o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 9096/95, e no art. 11-A da Resolução do TSE nº 23.117/2009.
Consulta conhecida e respondida.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em responder a consulta, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Virgilio de Almeida Barreto.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2015.

Juiz WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Trata-se de consulta formulada pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC -, Diretório Estadual de Minas Gerais, a este egrégio Tribunal, nos seguintes termos:

> a) A alteração da redação do parágrafo único do art. 22 da Lei 9096/95, bem assim a inclusão do art. 11-A à Res. TSE 23.117/2009 **possuem plena aplicabilidade quanto à listagem de filiação que será submetida em outubro/2015, conforme calendário próprio?**
>
> **b) No caso de serem identificadas duplicidades de filiações,** o cancelamento da(s) filiação(ões) pretérita(s) ocorrerá de forma automática inclusive sem que sejam ouvidos os envolvidos (filiado e agremiação partidárias)?
>
> c) **Caso negativo** quanto ao item a, indaga-se se o cancelamento das filiações anteriores dar-se-á **após a intimação dos envolvidos** (filiado e agremiação partidárias)?
>
> (DESTAQUEI.)

É o sucinto relatório.

VOTO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - O art. 30, VIII, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) estabelece a competência dos Tribunais Regionais para responder sobre matéria eleitoral, nos seguintes termos:

> Art. 30 - Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:
> (...)
> VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

Analisando os requisitos de admissibilidade, verifica-se, primeiramente, a legitimidade do autor. O consulente é Partido Político em situação regular, o que atende à exigência legal para formular consulta a este Tribunal, nos termos da lei citada.

Quanto ao questionamento formulado, tem-se a necessária pertinência à matéria eleitoral e foram apresentados contornos de abstração suficientes para que seja conhecido.

Assim, entendo que a consulta sob exame deve ser respondida pelo TRE-MG.

Desse modo, conheço da consulta.

A questão ora trazida pelo consulente menciona o disposto no art. 22 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a redação alterada pela Lei nº 12.891, de 2013, e sua regulamentação mediante o art. 11 da Resolução do TSE nº 23.117, de 20/8/2009, que transcrevo:

> Lei nº 9.096:
> Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:
> (...)
> V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.
> Parágrafo único - Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.
>
> Res TSE nº 23.117, de 2009 (Com as alterações da Res. TSE nº 23.421, de 2014):
> Art. 11. No processamento levado a efeito pela Justiça Eleitoral nos meses de **abril e outubro de cada ano** será verificada novamente a ocorrência de erros nos registros, bem assim a **coexistência de filiações partidárias.**
> Art. 11-A. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser **canceladas automaticamente** durante o processamento de que trata o art. 11 desta resolução. (DESTAQUEI.)

Observe-se que, diante do exposto, as questões ora trazidas pelo Diretório Estadual em epígrafe tornam-se claras, visto que a exclusão automática da filiação pretérita é clara tanto na lei quanto no regulamento. Eventual dúvida a respeito de sua aplicação, em face da questão da incidência do art. 16 da Constituição da República sobre si, havida nas eleições de 2014, resta agora dissipada, o que torna indiscutível a sua plena aplicabilidade. Assim sendo, desde 2015 é pacífico que o critério de cancelamento automático está em vigor, consoante a normatização supracitada.

Assim, sempre que haja eleitor com registro de mais de uma filiação partidária, competirá à Justiça Eleitoral manter a mais recente e providenciar o cancelamento das demais.

Relativamente ao procedimento a ser observado, também não há dúvida em vista do texto normativo. Trata-se de simples rotina administrativa a ser cumprida pela Justiça Eleitoral, a qual não implica a formação de contencioso administrativo. É que, não havendo hipótese de risco à liberdade, bens ou direitos de quem quer que seja, não se justifica a abertura de processo administrativo, com as garantias de contraditório e ampla defesa. O direito à liberdade de associação do eleitor está plenamente assegurado, e, diferentemente da normatização anterior, assegurou-se tratamento favorável à manifestação de vontade última do cidadão, mantendo-o com a filiação mais recente.

A possibilidade de "intimação dos envolvidos", aventada pelo consulente, não encontra abrigo no Direito, porque em sede de filiação partidária tem-se o envolvimento apenas do eleitor e do partido que o recebe, o que fica devidamente apurado e registrado no envio das listas a que se refere o art. 11 do regulamento sobredito. Não há conflito possível neste caso, já que são certas a manifestação do eleitor ao aderir ao partido e a aceitação do partido ao novo filiado. Quanto a eventuais filiações pretéritas, a estas basta a manifestação unilateral do eleitor, que tem absoluta liberdade para se desligar do partido quando quiser, seja por meio de requerimento de desfiliação, seja por filiação a outro partido.

Portanto, caso o eleitor filiado a um partido queira ingressar em outra agremiação partidária basta, na nova sistemática, que comunique ao Juiz Eleitoral competente. Se assim não proceder, a Justiça Eleitoral manterá sua filiação mais recente, cancelando as demais.

Na esteira desse entendimento, colaciono julgado do TRE - RJ:

> RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NORMA NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. **APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA.** EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. **MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE.**
>
> **1. O disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995, foi alterado, em 11.12.2013.** A nova redação do referido dispositivo legal afasta a regra que impunha a nulidade de ambas as filiações, caso não houvesse comunicação de nova filiação, no prazo legal, perante a Justiça Eleitoral.
>
> **2. Trata-se de norma de natureza administrativa sancionatória,** que foi abrandada em beneficio da sociedade, já que evita a exclusão de candidatos do processo eleitoral, em razão de dupla filiação, ao estabelecer que **deverá prevalecer a última realizada pelo candidato.** A referida norma, em sua redação atual, não altera o processo eleitoral, e a ela não se aplica o Princípio da Anualidade Eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição da República, o que justifica a sua incidência imediata.
>
> 3. Às disposições de direito administrativo eleitoral, de natureza sancionatória, **aplica-se o princípio da retroatividade benéfica,** sobretudo se norteadas pelo interesse público. Na hipótese, o propósito do legislador foi o de proporcionar ao eleitor mais opções de candidaturas, em obediência ao Principio Democrático.
>
> **4. Deve prevalecer, nos termos da atual redação do art. 22,** parágrafo único, da Lei n° 9.096/1995, a filiação mais recente do recorrente, diante da coexistência de duas filiações.
>
> **5. Recurso provido para manter-se a filiação partidária mais recente do recorrente.**
>
> (RECURSO ELEITORAL nº 2619, Acórdão de 10/2/2014, Relatora: ANA TEREZA BASILIO, Publicação: DJERJ - Diário da

> Justiça Eletrônico do TRE- RJ, Tomo 034, Data 17/2/2014, Página 12/15)
>
> (DESTAQUEI E GRIFEI.)

Por oportuno, aglutino ao entendimento ora posto, informação de que o registro de filiação partidária foi implementado através de sistema próprio da Justiça Eleitoral denominado **Filiaweb**, à disposição no site do Tribunal para todos os interessados (disponível em: http://www.tre-mg.jus.br/partidos/filiacao-partidaria/filiacao-partidaria-2 ou http://www.tse.jus.br/partidos/filiacao-partidaria/perguntas-frequentes-filiacao-partidaria#7).

Do site mencionado, cabe reproduzir a passagem seguinte:

> **Perguntas frequentes - Filiação partidária**
>
> (...)
>
> **7. Quero me desfiliar de meu partido, como faço?**
>
> Para desligar-se de seu partido político, o filiado deve fazer comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz da zona eleitoral onde for inscrito. Passados dois dias da entrega da comunicação ao cartório eleitoral, o vínculo se extinguirá para todos os efeitos (Lei nº 9.096, de 19.9.1995, art. 21, *caput* e parágrafo único).
>
> Aquele que se filiar a outro partido deve comunicar tal fato ao juiz da zona eleitoral onde for inscrito para o cancelamento imediato da filiação anterior (Lei nº 9.096, de 19.9.1995, art. 22, inciso V e Res.-TSE nº 23.117, de 20.8.2009 (alterada pela Res.-TSE nº 23.421, de 2014], art. 13, § 4º).
>
> (...)
>
> **12. O que ocorre se houver coexistência de filiações partidárias para a mesma pessoa?**
>
> Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 11-A da Res.-TSE nº 23.117, de 20.8.2009 (alterada pela Resolução do TSE nº 23.421/2014.)

Conclui-se, pois, pelo seguinte:

O disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9096/95, e no art. 11-A da Resolução do TSE nº 23.117/2009, possui plena aplicabilidade, inclusive no que diz respeito ao processamento de listagem de filiados enviada por Órgão Partidário em outubro de 2015.

No caso de ser identificada a coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, com as demais sendo canceladas automaticamente pela Justiça Eleitoral, sem a necessidade de nova manifestação do filiado ou de partido político.

Diante dessas considerações, fica a **consulta conhecida e respondida.**

É como voto.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - De acordo com o Relator.

O DES. GERALDO DOMINGOS COELHO - De acordo com o Relator.

O JUIZ GILSON SOARES LEMES - De acordo com o Relator.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, como explicitado pelo eminente Relator, já existe uma resolução que muito bem trata da matéria, então acho que não é o caso de se conhecer dessa consulta.

Não conheço da consulta, porque já existe a regulamentação a respeito.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - De acordo com o Relator.

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 200-16.2015.6.13.0000. Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Consulente: Partido Trabalhista Cristão - PTC -, Diretório Estadual. Advogados: Drs. Henrique Maciel Campos Santiago; Danielle Campos Amaral Maciel.

Decisão: - O Tribunal respondeu a consulta, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Gilson Soares Lemes, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Wladimir Rodrigues Dias e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

HABEAS CORPUS Nº 265-11
Bocaiúva – 44ª Z.E.
Município de Olhos D'água

Habeas Corpus nº 265-11.2015.6.13.0000
Impetrantes: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha e Hernanne Franklin Damasceno Rocha, advogados
Pacientes: Antônio Dias Neto, Jefferson Maurício Coelho de Moura e Geiziane Aparecida Dias
Autoridade coatora: MM. Juiz Eleitoral
Relator: Desembargador Domingos Coelho
Relator designado: Juiz Paulo Abrantes

ACÓRDÃO

Habeas corpus. Ação penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Pedido de concessão de liminar. Eleições 2008. Liminar indeferida.

A alteração legislativa constante do Código de Processo Penal significou mudança substancial nos procedimentos instrutórios do processo penal.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de aplicação, no processo penal eleitoral, das inovações da Lei 11.719/2008 no Código de Processo Penal.

O art. 394, § 4º, do Código de Processo Penal dispõe que as disposições dos arts. 395 a 398 do mesmo código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados no código.

Ordem concedida para determinar ao Juiz Eleitoral aprecie a tese de absolvição sumária.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em conceder a ordem, nos termos do voto do Juiz Paulo Rogério Abrantes, vencidos o Relator e o Juiz Gilson Soares Lemes.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2015.

Juiz PAULO ABRANTES, Relator designado.

RELATÓRIO

O DES. DOMINGOS COELHO - Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alexandre Ricardo Damasceno Rocha e Hermanne Franklin Damasceno Rocha, advogados, em favor de Antônio Dias Neto, Jefferson Maurício Coelho de Moura e Geiziane Aparecida Dias, para anulação do processo referente à Ação Penal nº 1540-62.2012.6.13.0044, em trâmite no Juízo da 44ª Zona Eleitoral, de Bocaiúva, em virtude de omissão judicial que configuraria constrangimento ilegal contra os pacientes.

Os impetrantes noticiam, na inicial de fls. 2-7, que os pacientes foram denunciados pelo Ministério Público sob a alegação de haverem praticado, durante a campanha eleitoral de 2008, o crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral, c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal. Relatam que, ao receber a denúncia, o MM. Juiz Eleitoral teria ordenado a citação dos acusados e o processamento do feito pelo rito especial do Código Eleitoral, tendo designado, por meio do mesmo despacho, o interrogatório dos denunciados. Informam que os réus, regularmente citados, apresentaram suas defesas prévias e, no dia da audiência de interrogatório, requereram ao Juízo a apreciação das teses aduzidas nas manifestações prévias.

Ocorre que, segundo alegam os impetrantes, o MM. Juiz Eleitoral, na decisão interlocutória de fls. 222-224 dos autos da ação penal, teria apenas rejeitado as preliminares suscitadas pela defesa, silenciando-se acerca do pedido de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária da denunciada Geiziane Aparecida Dias, requerido às fls. 197-198. Diante dessa omissão, a denunciada teria pugnado pela nulidade do procedimento em curso, desde a decisão que inaugurou a fase de instrução e julgamento, a fim de que o Juízo pudesse se manifestar sobre o pedido de absolvição sumária, pretensão essa rejeitada pelo Juiz Eleitoral ao fundamento de que não se teria demonstrado prejuízo concreto pelo prosseguimento da marcha processual, de que se teria instaurado a preclusão para suscitar a matéria, e de que, tendo sido afastadas as teses defensivas preliminares, o recebimento da denúncia e a não absolvição sumária estariam fundamentados.

Nesse contexto, os impetrantes defendem que o presente *mandamus* seria o meio pertinente e adequado para assegurar aos pacientes as garantias decorrentes do devido processo legal e a devida prestação jurisdicional, haja vista que, mesmo no caso da defesa prévia, impor-se-ia ao Juízo a análise precisa de todas as teses arguidas, sob pena de nulidade de todos os atos processuais posteriores à sua apresentação. Argumentam que a Lei nº 11.719/2009, ao conferir nova redação a vários artigos do Código de Processo Penal, teria modificado de forma profunda o instituto da defesa prévia, atribuindo-lhe grande relevância processual, permitindo até mesmo a absolvição sumária do réu após a sua apresentação. Assim, pela lógica da nova sistemática, o magistrado, conforme sustentam os impetrantes, não se poderia olvidar de apreciar os argumentos trazidos pela defesa, sobretudo o pedido de absolvição sumária, o qual configuraria legítimo exercício do direito constitucional à ampla defesa, havendo o MM. Juiz *a quo* seguido na contramão dessa lógica, violando, assim, o art. 93, IV, da Constituição da República.

Quanto aos fundamentos adotados pelo Juiz Eleitoral - falta de comprovação de prejuízo, preclusão para a alegação e interpretação *contrario sensu* ao recebimento da denúncia - para o não acolhimento do pedido de anulação do processo, os impetrantes qualificam-nos de absurdos, lembrando que a paciente Geiziane Aparecida Dias teria requerido já na audiência de interrogatório a manifestação sobre o seu pedido de absolvição sumária. Assim, somente com a omissão do Juiz e prosseguimento da marcha processual é que teria surgido o interesse da paciente na nulidade, não havendo falar em preclusão. No que tange ao fundamento do afastamento do pedido de absolvição sumária pelo mero recebimento da denúncia (interpretação *contrario sensu*), argumentam ser dever do magistrado dizer expressamente sobre a questão que lhe é apresentada, não lhe sendo autorizado decidir de forma indireta, sob pena de violação à norma insculpida no art. 93, IX, da Constituição da República. Concluem, diante do narrado, existir intransponível nulidade no feito em razão de o MM. Juiz Eleitoral não haver minimamente apreciado - ou fundamentado - a tese de absolvição sumária.

Considerando que o Juiz *a quo*, ao rejeitar o pedido de nulidade do feito, determinou aos pacientes a apresentação, em cinco dias, de alegações finais, os impetrantes requereram o deferimento de liminar para o fim específico de suspender a marcha processual da ação penal até o julgamento do mérito do presente *habeas*

corpus. No mérito, diante da grave violação de direitos constitucionais dos pacientes, segundo alegam, bem como da nulidade processual apontada, pedem a anulação de todos os atos processuais praticados desde o momento em que o MM. Juiz Eleitoral deveria ter se pronunciado sobre a tese de defesa (absolvição sumária) que lhe foi apresentada, isto é, desde a apresentação das defesas prévias.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8-203.

Às fls. 206-214, proferi decisão indeferindo a liminar pleiteada por não ter vislumbrado a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* arguidos.

À fl. 217, informações prestadas pelo MM. Juiz da 44ª Zona Eleitoral, acompanhadas dos documentos de fls. 218-220, informando que o processo criminal se encontra paralisado aguardando o oferecimento de alegações finais pelos réus e que se denota o caráter protelatório da presente ação constitucional. A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, às fls. 221-223, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O DES. DOMINGOS COELHO - O presente *habeas corpus* foi impetrado em favor de Antônio Dias Neto, Jefferson Maurício Coelho de Moura e Geiziane Aparecida Dias, sob a alegação de nulidade ocorrida nos autos da Ação Penal nº 1540-62.2012.6.13.0044, em trâmite no Juízo da 44ª Zona Eleitoral, de Bocaiúva.

Conforme dispõe a Constituição da República e o art. 647 do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* preventivo constitui o instrumento adequado para impedir que alguém sofra iminente risco de coação ilegal em sua liberdade de ir e vir, considerando-se ilegal a coação quando, por exemplo, emanada em processo manifestamente nulo, *ex vi* do art. 648, VI, do Código de Processo Penal - CPP, sendo essa a hipótese ora arguida pelos impetrantes.

Os impetrantes alegam, em suma, que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal, nos autos da Ação Penal nº 1540-62.2012.6.13.0044, em que figuram como denunciados, em razão de nulidade processual decorrente de omissão do MM. Juiz da 44ª Zona Eleitoral, que não teria se pronunciado quanto ao pedido de absolvição sumária requerido na defesa prévia de Geiziane Aparecida Dias, violando, assim, o art. 93, IX, da Constituição da República.

Todavia, compulsando-se os autos, instruídos com cópias da citada ação penal, é possível verificar que o MM. Juiz Eleitoral, que ora figura como autoridade coatora, não apreciou a tese de absolvição sumária da paciente Geiziane porque decidiu pela aplicação do rito previsto no Código Eleitoral ao caso em tela, que segue o disposto nos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, em razão de se tratar de procedimento especial.

A decisão de fls. 134-135, consignou expressamente não se aplicarem ao feito criminal as disposições do CPP, entendendo que a ação penal a que respondem os denunciados deveria tramitar pelo rito especial do Código Eleitoral, com base inclusive em julgados do próprio c. TSE, conforme decisão que cito:

> (...)
> Arguiram os acusados a inobservância do rito aplicável à espécie. **Sustentam que, após a entrada em vigor da Lei n° 11.719, de 2008, deveria ser aplicado ao caso destes autos o procedimento comum previsto no Código de Processo Penal.**
> **Razão não assiste aos acusados. O Código Eleitoral prevê rito especial para o processo relativo aos crimes neles previstos.** Assim, em havendo conflito de normas gerais e especiais, devem prevalecer as especiais, conforme ensina a teoria geral do direito e conforme expressamente determina o artigo 394, § 2º, do CPP. **Nesse**

sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que a Lei nº 11.719, de 2008 não alterou o procedimento especial previsto no Código Eleitoral:

> *Habeas corpus*. Ação penal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Falsidade ideológica. Condutas típicas. Procedimento. Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária. Adoção. Necessidade. Código Eleitoral. Norma específica. Ordem denegada.
>
> 1. O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático- probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*. Precedentes.
>
> 2. No processamento das infrações eleitorais devem ser observadas as disposições específicas dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente.
>
> 3. Não constitui constrangimento ilegal o recebimento de denúncia que contém indícios suficientes de autoria e materialidade, além da descrição clara de fatos que configuram, em tese, os crimes descritos nos arts. 289 e 350 do Código Eleitoral.
>
> 4. Ordem denegada.
>
> (TSE - Habeas Corpus nº 282.559, Acórdão de 18/11/ 2010, Relator; Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE -Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 027, Data 8/2/2011, Página 59)
>
> O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais tem adotado o mesmo entendimento:
>
> (...)
>
> Assim, rejeito a preliminar.
>
> Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da denúncia (...).
>
> Rejeito, igualmente, a preliminar de "aditamento da denúncia" por falta de amparo legal (...).
>
> **As demais teses aventadas concernem ao mérito da acusação** e devem, por conseguinte, ser analisadas oportunamente, na ocasião da prolação da sentença.
>
> Designo audiência de instrução e julgamento (...). (Destaques nossos.)

Inclusive o pedido de absolvição sumária formulado por Geiziane Aparecida Dias com fundamento no art. 397 do CPP, atrelava-se à questão da aplicação subsidiária dos arts. 396 e 396-A do CPP, na medida em que pleiteava a rejeição da denúncia OU a absolvição sumária, no caso da aplicação do novo procedimento penal comum, conforme transcrevo *in verbis*:

> (...)
>
> Assim, considerando que o fato narrado como praticado pela denunciada não constitui crime, **espera que o magistrado rejeite a denúncia (se continuar a seguir o procedimento do CE) ou, se entender pela aplicação do novo procedimento penal comum, absolva sumariamente Geiziane Aparecida Dias,** pois, seja num ou noutro código, a denúncia não se mostrou viável à persecução penal. (Defesa prévia de Geiziane Aparecida Dias, fl. 122, v., destaques nossos.)

Constata-se, assim, que o MM. Juiz Eleitoral, entendendo pela não aplicação do rito do CPP ao crime eleitoral pelo qual respondem os acusados, pacientes no

presente *habeas corpus*, rejeitou as preliminares arguidas nas defesas prévias e deu prosseguimento à ação penal sob o rito do Código Eleitoral, com respaldo em jurisprudência do TSE e desta Casa acerca da matéria.

O fato de a autoridade coatora não ter se manifestado acerca do pedido de absolvição sumária feito por Geiziane na ocasião não enseja a nulidade do feito, tendo em vista que não se trata de exigência do rito especial e tampouco houve prejuízo. Restou decidido, dessa forma, que no processamento das infrações eleitorais devem ser observadas as disposições específicas dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente.

Importante registrar que o c. TSE tem decidido dessa maneira os casos semelhantes trazidos à sua apreciação, nos termos que transcrevo:

> *Habeas corpus*. Ação penal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Falsidade ideológica. Condutas típicas. Procedimento. Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária. Adoção. Necessidade. Código Eleitoral. Norma específica. Ordem denegada.
>
> 1. O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*. Precedentes.
>
> 2. No processamento das infrações eleitorais devem ser observadas as disposições específicas dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente.
>
> 3. Não constitui constrangimento ilegal o recebimento de denúncia que contém indícios suficientes de autoria e materialidade, além da descrição clara de fatos que configuram, em tese, os crimes descritos nos arts. 289 e 350 do Código Eleitoral.
>
> 4. Ordem denegada.
>
> (TSE - *Habeas Corpus* nº 282559, Acórdão de 18/11/2010, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 027, Data 8/2/2011, Página 59) (grifos nossos.)

> RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. INOVAÇÕES. CPP. APLICAÇÃO. PROCESSO PENAL ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. As inovações do CPP introduzidas pela Lei 11.719/2008 não incidem no procedimento dos crimes eleitorais, pois o Código Eleitoral disciplina especificamente a matéria e consiste em lei especial, não podendo ser afastada por lei posterior de caráter geral. Precedente.
>
> 2. Recurso desprovido.
>
> (TSE - Recurso em *Habeas Corpus* nº 42.994, Acórdão de 19/3/2013, Relatora: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 23/4/2013, tomo 075, p. 34) (grifos nossos).

Este Tribunal também já proferiu julgados nesse sentido, conforme cito:

> Recurso Criminal. Delitos dos art. 299 do Código Eleitoral e art. 288 do Código Penal. Corrupção Eleitoral. Formação de Quadrilha ou bando. Procedência no tocante aos recorrentes. Condenação. Reclusão e multa. Preliminares: Ausência de interrogatório dos recorrentes ao final da instrução. Rejeitada. Não há nulidade decorrente da não aplicação das inovações processuais trazidas pela Lei nº 11.719/2008, porque há previsão específica no Código Eleitoral

do procedimento criminal a ser observado perante o juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 359 do Código Eleitoral. As inovações legislativas no Código de Processo Penal somente incidem em relação ao rito estabelecido em lei especial, nos casos de omissão no processo eleitoral. Ilegitimidade do Ministério Público para a investigação, bem como para o oferecimento da denúncia. Rejeitada. O art. 356 não tem como objetivo inibir a função investigativa do Ministério Público e sim elencar, de forma não exclusiva, uma das atribuições do Juiz Eleitoral. Imprestabilidade das gravações produzidas. Rejeitada. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes do STF. Impedimento do Ministério Público Eleitoral de atuar no feito, por ter ajuizado contra o acusado Benedito Cobra Filho, ação por danos morais, na qualidade de pessoa física (autos n° 083.04.000928-0). Rejeitada. Não há qualquer impedimento ou suspeiçao em relação à Promotora eleitoral. Incidente processual de exceção de impedimento e suspeição nº 108/2009 apenso aos autos. Modificação da descrição dos fatos contidos na denúncia pela sentença condenatória. Rejeitada. Na condenação poderão constar elementos adicionais de prova colhidos durante a instrução criminal que apenas subsidiaram o convencimento do julgador em nada modificando a correlação entre os fatos contidos na denúncia e os fatos que levaram a condenação. Cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de quebra de sigilo das comunicações telefônicas requerida pela defesa dos recorrentes. Rejeitada. Inexistência de possibilidade técnica de obter o áudio das conversas. Fato incontroverso nos autos que as ligações foram realizadas. Os extratos das chamadas confirmariam apenas que foram feitas tais ligações. Não há qualquer justificativa para o deferimento do pleito. Ausência de citação de Francisco Martins de Oliveira no polo passivo da demanda. Rejeitada. A adoção do princípio da divisibilidade para a ação penal pública é posição majoritária na jurisprudência. O delito previsto no art. 299 do CE é crime de ação penal pública incondicional, nele não se aplicando a indivisibilidade. Francisco Martins de Oliveira ao receber a proposta ilícita noticiou às autoridades e apenas "aceitou a proposta" visando obter a provas. Mérito. Certidão de óbito acostada aos autos de um dos recorrentes. Flagrante esperado. Inexistência de flagrante preparado. Acervo probatório robusto e harmônico quanto à materialidade e autoria do delito de corrupção eleitoral, art. 299 do CE, em relação a alguns dos recorrentes. Ausência de prova para a condenação de Benedito Cobra Filho - candidato beneficiário do esquema de corrupção. Conhecimento e adesão meramente deduzidos. Fatos não se subsumem ao tipo previsto no art. 288 do Código Penal, Formação de Quadrilha ou Bando. Sazonalidade dos delitos eleitorais. Inexistência de associação permanente e estável. Associação ocasional, temporária para cometimento de um ou mais crimes determinados. Redução da pena de multa. Proporcionalidade com o aumento da pena privativa de liberdade. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido. Declaração de extinção da punibilidade em relação ao recorrente falecido. Absolvição dos recorrentes no tocante ao delito previsto no art. 288 do CP. Absolvição de Benedito Cobra Filho da prática do crime previsto no art. 299 do CE. Art. 386, VII, do CPP. Manutenção da condenação de Clayton Serafim da Silva e Lúcio Dantas Duarte pelo crime do art. 299 do CE.

(TRE/MG - RECURSO CRIMINAL nº 67574, Acórdão de 15/10/2014, Relator: MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator designado: VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TREMG, Data 30/10/2014) (grifos nossos.)

> Recurso Criminal. Ação Penal. Art. 11, inciso III, da Lei 6.091/74. Transporte de eleitores. Sentença condenatória.
>
> Preliminar de nulidade por ausência de interrogatório ao final da instrução. Rejeitada. Insurgência contra a ordem da produção das provas em audiência, em função do novel rito inaugurado pela Lei 11.719/08 no Código de Processo Penal. Especialidade do procedimen- to eleitoral. A utilização da regulamentação prevista no CPP é realizada tão somente nos casos em que omisso o processo eleitoral. Precedentes do TSE. Mérito. Realização de transporte coletivo de eleitores perpetrado, com finalidade eleitoral, no dia anterior às eleições municipais de 2008. Argüição de fragilidade das provas e parcialidade das testemunhas. Não ocorrência. Autoria e materialidade devidamente comprovadas, por diversos elementos de prova. Alegação de excursão turística. Improcedência. Consta dos autos documentação extraída pelo cartório eleitoral comprovando que a grande maioria dos passageiros transportados, na ocasião dos fatos, exerceu o sufrágio na localidade. Descabe suscitar, em sede recursal, a suspeição do depoimento testemunhal, haja vista o entendimento pacificado doutrinária e jurisprudencialmente de que a nulidade, da qual não decorra prejuízo, deve ser alegada na primeira oportunidade em que se puder falar nos autos, sob pena de preclusão. Sem óbice desse argumento, o conjunto probatório e indiciário dos autos repousa em harmonia com o fato objeto da denúncia, demonstrando sua subsunção à norma incriminadora. Individualização da Pena. Agravante do inciso I do art. 62 do Código Penal. Não há nos autos elementos que assegurem sua incidência. Recurso parcialmente provido.
>
> (TRE/MG - RECURSO CRIMINAL nº 13521, Acórdão de 5/12/2013, Relatora ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TREMG, Data 13/0/2014) (grifos nossos).

Desta feita, não se vislumbra a arguida nulidade do processo em trâmite no Juízo da 44ª Zona Eleitoral, de Bocaiúva, já que o MM. Juiz Eleitoral, ao apreciar as teses apresentadas nas defesas prévias apresentadas pelos pacientes, fundamentou a decisão, conforme exigências do art. 93, IX, da Constituição da República, com base em entendimento jurisprudencial predominante tanto no TSE quanto neste TRE-MG.

Não se constata, por conseguinte, o alegado constrangimento ilegal dos pacientes a ser cessado por meio do presente *writ*.

Pelo exposto, ante a inexistência de óbice ao prosseguimento da ação penal em curso no Juízo da 44ª Zona Eleitoral, de Bocaiúva, não tendo sido verificada situação que se subsuma ao disposto no art. 648, VI, do CPP, **denego a ordem.**

É como voto.

O JUIZ GILSON SOARES LEMES - Acompanho o Relator.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, eu queria analisar melhor e vou pedir licença aos pares para pedir vista dos autos.

ADIANTAMENTO DE VOTOS

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Peço licença para divergir do voto proferido pelo e. Desembargador Domingos Coelho.

A alteração legislativa constante do Código de Processo Penal significou mudança substancial nos procedimentos instrutórios do processo penal.

Com relação à questão, o Supremo Tribunal Federal ocupou-se dessa questão no julgamento de Medida Cautelar no *Habeas Corpus* nº 107795, em que, na decisão monocrática do Min. Relator Celso de Mello (publicada em 7/11/2011), reconheceu-se a necessidade de aplicação, no processo penal eleitoral, das inovações da Lei nº 11.719/2008 no Código de Processo Penal. No caso, cuidava-se especificamente da aplicação da nova redação dos arts. 396 e 396-A do CPP, porém, o Relator citou, como fundamentação, caso em que o STF já havia julgado pela aplicação do art. 400 do CPP em processo penal originário daquela Corte, na qual há procedimento específico previsto na Lei nº 8.038/90. A seguir, trecho da decisão:

> Se invoca, no caso, um outro critério, que não o da especialidade, fundado em opção hermenêutica que se legitima em razão de se mostrar mais compatível com os postulados que informam o estatuto constitucional do direito de defesa, conferindo-lhe substância, na medida em que a nova ordem ritual definida nos arts. 396 e 396-A do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, revela-se evidentemente mais favorável que a disciplina procedimental resultante do próprio Código Eleitoral.
>
> Sabemos que a reforma processual penal estabelecida por legislação editada em 2008 revelou-se mais consentânea com as novas exigências estabelecidas pelo moderno processo penal de perfil democrático, cuja natureza põe em perspectiva a essencialidade do direito à plenitude de defesa e ao efetivo respeito, pelo Estado, da prerrogativa ineliminável do contraditório. (...)
>
> Esta Suprema Corte, de outro lado, tendo presentes as inovações produzidas pelos diplomas legislativos que introduziram expressivas reformas em sede processual penal (Lei 11.689/2008 - Lei nº 11.690/2008 - Lei nº 11.719/2008), veio a adequar, mediante construção jurisprudencial, a própria Lei nº 8.038/90 (que já previa fase de contraditório prévio) ao novo modelo ritual, fazendo incidir, nos processos penais originários, a regra que, fundada na Lei nº 11.719/2008 (CPP, art. 400), definiu o interrogatório (qualificado como "depoimento pessoal" pelo art. 359 do Código Eleitoral, na redação que lhe deu a Lei n° 10.732/2003) como o último ato da fase de instrução probatória, por entender que se tratava de medida evidentemente mais favorável ao réu:
>
> (...)
>
> E sempre importante rememorar, presente o contexto em análise, que a exigência de fiel observância das formas processuais estabelecidas em lei, notadamente quando instituídas em favor do acusado, representa, no âmbito das persecuções penais, uma inestimável garantia de liberdade, pois não se pode desconhecer, considerada a própria jurisprudência desta Suprema Corte, que o processo penal configura expressivo instrumento constitucional de salvaguarda das liberdades individuais do réu, contra quem não se presume provada qualquer acusação penal.

Além disso, o art. 394, § 4º, do Código de Processo Penal dispõe que:

> Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008.)
>
> (...)
>
> § 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Assim, a meu juízo, com o devido respeito, é aplicável o regramento processual penal ao presente caso, devendo o magistrado analisar e decidir sobre se é ou não caso de absolvição sumária.

Com essas razões, **concedo a ordem** para determinar ao MM. Juiz Eleitoral que aprecie a tese de absolvição sumária apresentada pela paciente Geiziane.

Determino a comunicação desta decisão pela via mais rápida.

É como voto.

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Sr. Presidente, pedindo vênias ao Relator e aos que o acompanharam, mas, em linha de convergência com o que já votei nesses casos aqui, por entender, citando inclusive o STF, que a nova legislação que altera o Código de Processo Penal não apenas muda pequenas regras mas trata-se de uma nova concepção principiológica do processo penal brasileiro à luz da Constituição Democrática de 1988, tenho me posicionado sempre dessa forma.

Pedindo licença, então, acompanho a divergência instaurada pelo Juiz Paulo Rogério Abrantes.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 265-11.2015.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Impetrantes: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha; Hermanne Franklin Damasceno. Advogados: Drs. Alexandre Ricardo Damasceno Rocha; Hermanne Franklin Damasceno Rocha. Pacientes: Antônio Dias Neto; Jefferson Maurício Coelho de Moura; Geiziane Aparecida Dias. Autoridade Coatora: MM. Juiz Eleitoral.

Decisão: Pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto, após o Relator e o Juiz Gilson Soares Lemes denegarem a ordem e, em adiantamento de votos, os Juízes Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias concederem a ordem.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Gilson Soares Lemes, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Wladimir Rodrigues Dias e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO VISTA DIVERGENTE

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Alexandre Ricardo Damasceno Rocha e Hermanne Franklin Damasceno Rocha, advogados, em favor de Antônio Dias Neto, Jefferson Maurício Coelho de Moura e Geiziane Aparecida Dias, para anulação da Ação Penal pelo crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) ora em trâmite contra eles na 44ª Zona Eleitoral, de Bocaiúva.

Os impetrantes alegam ter havido naquele feito omissão judicial que configura constrangimento ilegal contra os pacientes. Relatam que o Juiz deixou de apreciar o pedido de absolvição sumária formulado por Geiziane Aparecida Dias com fundamento nos arts. 396-A e 397 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Requerem liminarmente que se conceda liminar para suspender aquele processo. No mérito, pedem a anulação de todos os atos processuais praticados desde a apresentação das defesas prévias.

O e. Relator denega a ordem, por entender que a decisão do MM. Juiz Eleitoral, a qual concluiu pela não aplicação do rito do CPP ao crime eleitoral pelo qual respondem os acusados, tem respaldo na jurisprudência do TSE e deste Tribunal.

Pedi vista para melhor analisar a questão.

Em adiantamento de voto, o Juiz Paulo Rogério Abrantes divergiu do voto de relataria e concedeu a ordem para determinar ao MM. Juiz Eleitoral que aprecie a tese de absolvição sumária apresentada pela paciente. Sustentou, em síntese, que o STF havia reconhecido, no julgamento da Medida Cautelar no *Habeas Corpus* nº 107.795/2011, que as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 ao CPP se aplicam também ao processo penal eleitoral. Ressaltou ainda que o art. 394, § 4º, do CPP determina que as disposições dos arts. 395 a 398 daquele código se aplicam a todas as ações penais em trâmite no 1° grau, mesmo àquelas por ele não reguladas.

Peço vênia ao e. Relator para alinhar-me com a divergência.

A Lei nº 11.719/2008 alterou o rito previsto no art. 395 e ss. do CPP, fixando o interrogatório ao final da instrução, maximizando o direito fundamental à ampla defesa. Diante das novas regras, criou-se a controvérsia sobre a aplicação das alterações ao processo penal eleitoral. Isso porque, em virtude da especialidade do procedimento eleitoral, a utilização da regulamentação prevista no CPP é realizada tão somente nos casos em que omissa a legislação eleitoral (art. 364 do Código Eleitoral), porém, no que toca à hipótese da produção de provas em audiência, inexiste qualquer lacuna na lei especial.

Assim é que, até 2012, o c. TSE era firme no sentido de aplicar o critério interpretativo da especialidade e adotar o rito do art. 357 e ss. do Código Eleitoral. Em 2013, porém, houve julgamento (*Habeas Corpus* nº 6909, relatoria do Ministro Dias Toffoli) demonstrando a mudança da jurisprudência no TSE.

Reconheço que, em julgados anteriores, como no Recurso Criminal nº 675-74, citado no voto de minha relatoria, defendi a tese de que "não há nulidade decorrente da não aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, porque há previsão específica no Código Eleitoral do procedimento a ser observado perante o Juízo de primeiro grau, nos termos do art. 359 do Código Eleitoral".

Penso, no entanto, que tal entendimento deve ser revisto.

Em 30/12/2013, o c. TSE editou a Resolução nº 23.396/2013/TSE, cujo art. 13 prevê:

> Art. 13. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.971, de 2008. Após esta fase, aplicar-se-ão os artigos 359 e seguintes do Código Eleitoral.

A meu juízo, portanto, a controvérsia criada com a promulgação da Lei nº 11.719/2008 foi definitivamente dirimida, primeiro, com a decisão do STF na Medida Cautelar no *Habeas Corpus* nº 107.795/2011, e, em segundo lugar, com a edição, pelo TSE, da Resolução nº 23.396/2013 que prevê, expressamente, a aplicação dos arts. 395 e ss. do CPP às ações penais eleitorais.

Posto isso, reiterando **vênia ao e. Relator, concedo a ordem para anular a Ação Penal nº 1540-62.2012.6.13.0044 desde o recebimento das defesas prévias.**

É como voto.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Sr. Presidente, acompanho o voto divergente do Juiz Paulo Rogério Abrantes.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 265-11.2015.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Relator designado: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Impetrantes: Alexandre Ricardo Damasceno Rocha; Hermanne Franklin Damasceno. Advogados: Drs. Alexandre Ricardo Damasceno Rocha; Hermanne Franklin Damasceno Rocha.

Pacientes: Antônio Dias Neto; Jefferson Maurício Coelho de Moura; Geiziane Aparecida Dias. Autoridade Coatora: MM. Juiz Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Juiz Paulo Rogério Abrantes, vencidos o Relator e o Juiz Gilson Soares Lemes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Juízes Gilson Soares Lemes, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Estiveram ausentes a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Domingos Coelho e o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

RECURSO ELEITORAL Nº 640-36
Piumhi – 220ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 640-36.2012.6.13.0220
Recorrentes: Wilson Marega Craide, candidato a Prefeito, eleito; José Cirineu da Silva, candidato a Vice-Prefeito, eleito.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Assistente do Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB
Relator: Juiz Paulo Abrantes

ACÓRDÃO

Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições 2012. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Procedência. Cassação. Prefeito e Vice-Prefeito.

1. Admissibilidade. Recursos conhecidos.

2. Pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelo segundo recorrente. Prejudicado.

3. Preliminares:

3.1. Preliminar de nulidade do inquérito civil promovido pelo Ministério Público Eleitoral. Rejeitada. Interpretação constitucional do art. 105-A da Lei 9.504/1997. Precedentes do TRE-MG.

3.2. Preliminar de ilicitude de gravações clandestinas. Rejeitada.
Gravações ambientais realizadas sem o prévio conhecimento dos interlocutores. Não há ilicitude de gravações ambientais nas quais não haja causa legal de sigilo e nem reserva de conversação.
Precedentes do STF. Não aplicação do precedente do TSE invocado pelos recorrentes, porquanto não é necessário haver autorização judicial para realizar as gravações, considerando que não se trata de intercepção telefônica. Mídias periciadas e sobre as quais se concluiu pela ausência de indícios de edição nos arquivos. Prova obtida por meio lícito.

4. Mérito.

Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Imputação de promessa de doação de bens imóveis (lotes), de doação de bens móveis (material de construção) e doação de passagem de ônibus com o fim de obter o voto de eleitores.
4.1. Promessa de doação de lotes em troca de voto. Comprovação. Provas demonstram doação de lotes em troca de votos.
4.2. Doação de materiais de construção em troca de voto. Comprovação da configuração da prática prevista no art. 41-A da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições).
4.3. Doação de passagens de ônibus em troca de voto. Apreendido pedaço de papel com nomes de dois eleitores e os números de seus títulos. Declaração de eleitor prestada perante o *Parquet*, por meio de carta precatória. Unilateral e não judicializada. Ademais, não há qualquer outra prova sobre a existência das próprias passagens, pois não houve produção de prova nesse sentido. Ausência de provas.

Recursos não providos. Indeferimento de questão de ordem de adiamento do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral em julgar prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo do recurso e em rejeitar as preliminares, à unanimidade; por maioria, em indeferir a questão de ordem de adiamento do julgamento. No mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2015.

Juiz PAULO ABRANTES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Cuida-se de recursos interpostos, em peças separadas, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 220ª Zona Eleitoral, de Piumhi, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral - MPE em representação por captação ilícita de sufrágio, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), proposta em face de WILSON MAREGA CRAIDE e JOSÉ CIRINEU SILVA, à época, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Piumhi-MG, nas eleições de 2012, quando cassou os diplomas e aplicou multa de 25.000 UFIRs.

O primeiro recorrente, WILSON MAREGA CRAIDE, preliminarmente, sustenta a nulidade do inquérito civil e a ilicitude da gravação ambiental apresentada. No mérito, afirma ser frágil a prova dos autos, não podendo um grave decreto condenatório, como o da perda dos mandatos, ser baseado em provas que não sejam firmes. Assevera que do conteúdo probatório não se extrai a participação ou anuência do recorrente em relação aos fatos imputados. Afirma que, ao contrário das imputações autorais, *"(...), não se trata de vantagem oferecida em troca de voto, mas sim a divulgação de uma plataforma de campanha, devidamente especificada no programa de governo (fls. 158/165) do recorrente.*". Esclarece que se cuida de promessa de campanha com vistas à redução do déficit habitacional por meio de doação de lotes, razão pela qual não se subsume à conduta de captação ilícita de sufrágio disposta no art. 41-A da Lei das Eleições. Ressalta, ainda, não existir promessa de vantagem pessoal em troca de voto, sendo este um dos elementos integrantes da norma em apreço. Pede o provimento do recurso para que seja declarada a ilicitude das gravações e de todo o Procedimento Preparatório Eleitoral nº MPMG-0515.12.00171-1, bem como de todas as provas produzidas por derivação, ou, caso superadas as preliminares, seja julgado improcedente o pedido ou, caso procedente, seja reduzida a multa ao mínimo legal (fls. 500-519).

O segundo recorrente, JOSÉ CIRINEU SILVA, reiterou os argumentos defensivos apresentados pelo primeiro recorrente, além de pleitear a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 534-557).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contra-razões a refutar os fundamentos dos recursos, requerendo o não provimento desses (fls. 559-583).

No mesmo sentido, o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB-, assistente do Ministério Público Eleitoral, endossou a manifestação à fl. 585.

O Procurador Regional Eleitoral se manifestou pela licitude das gravações ambientais, ausência de nulidade no Procedimento Preparatório Eleitoral nº MPMG-

0515.12.00171-1 e pela não concessão do efeito suspensivo pedido no bojo do segundo recurso (e não por meio de ação cautelar). No mérito, opina pelo não provimento de ambos os recursos, por entender que o caderno probatório é induvidoso e robusto a demonstrar a caracterização de captação ilícita de sufrágio, disposta no art. 41-A da Lei das Eleições.

Foi oficiado ao cartório eleitoral para que remetesse a este Tribunal as mídias de fls. 23, 27 e 56, que lá se encontravam guardadas em local seguro (fls. 123-v., e fls. 612-616).

WILSON MAREGA CRAIDE apresentou petição, na qual requer a juntada de documentos, com base no art. 397 do Código de Processo Civil.

Determinou-se a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral, bem como do PMDB para se manifestarem sobre os documentos, no prazo de cinco dias (fls. 617).

A Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o parecer de fls. 588-606, pelo não provimento dos recursos (fls. 642-643).

O PMDB deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 644.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - **1. Juízo de admissibilidade dos recursos.**

Os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade, razão porque deles **conheço.**

2. Pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelo segundo recorrente - JOSÉ CIRINEU SILVA.

Inicialmente, analiso questão atinente ao pedido de efeito suspensivo ao recurso, formulado pelo segundo recorrente, JOSÉ CIRINEU SILVA, **para julgá-lo prejudicado,** porquanto houve a concessão do efeito suspensivo através da liminar, datada de 10/12/2014, nos autos da Ação Cautelar nº 536311.2014.6.13.000, protocolizada em 9/12/2014 e julgada pela e. Corte em 30/1/2015[1].

3. PRELIMINARES.

Feitas essas considerações, passo à análise das preliminares suscitadas por ambos recorrentes.

3.1. Preliminar de nulidade do inquérito civil promovido pelo Ministério Público Eleitoral.

WILSON MAREGA CRAIDE e JOSÉ CIRINEU SILVA sustentam que "se o inquérito civil não é admissível em matéria eleitoral, por derivação também não são admissíveis o depoimento prestado pela informante à promotoria, sendo certo que a ilicitude do precedente procedimento administrativo contamina a posterior confirmação em juízo". Menciona precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

[1] ACÓRDÃO
Ação cautelar incidental. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Procedência. Condenação em multa. Cassação de diploma. Posse do segundo colocado. Pedido de efeito suspensivo a recurso. Pedido de concessão de liminar. Liminar deferida. Eleições 2012.
A complexidade da questão de fato exige análise mais cautelosa pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, não se mostrando razoável o imediato afastamento do prefeito eleito pelo voto popular.
Liminar ratificada. Procedência do pedido.
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em julgar procedente o pedido da ação cautelar, ratificando a liminar, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.
Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2015.
Juiz Paulo Abrantes
Relator.

Como efeito, os recorrentes pedem para que o inquérito civil promovido pela Promotoria Eleitoral de Piumhi, bem como todo o processo, seja invalidado, diante da norma constante do art. 105-A da Lei das Eleições. Para respaldar seus argumentos apresentam precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sobre a questão.

O art. 105-A da Lei das Eleições dispõe:

> Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

Ressalto que este artigo foi incluído na Lei das Eleições pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e que a Lei nº 7.347, de 24/7/1985 dispõe sobre a ação civil pública. Afirmo que não desconheço os precedentes indicados pelos recorrentes em suas razões recursais. Contudo, com o devido respeito dos que entendem de forma contrária, tenho que a norma em tela deve ser interpretada conforme já tem decidido este Tribunal:

> (...) Preliminar de nulidade processual - contaminação da prova judicial por derivação de prova ilícita (suscitada pelos eleitos). REJEITADA.
>
> Art. 105-A, Lei n. 9.504/97, que veda a adoção de procedimentos da Lei da Ação Civil Pública em matéria eleitoral. O inquérito civil não é previsto apenas na LACP, mas também na Lei Complementar n. 75/90 e na própria Constituição. A simples circunstância de instauração de procedimento preparatório pelo MPE, nominado inquérito, não constitui causa de nulidade processual. Não há vedação a que o inquérito seja realizado, mas, sim, a que este seja tomado como substituto da instrução processual, conduzida em contraditório, o que não ocorreu na espécie. Preservação da autonomia funcional do Ministério Público. (...)" (TRE-MG. 545-88.2012.613.0225, RE - RECURSO ELEITORAL nº 54588 - Santa Cruz do Escalvado/MG, Acórdão de 28/7/2014, Relatora: MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico- TREMG, Data 5/8/2014, fonte: *site* do TSE na *internet*, consultado em 30/3/2015)
>
> (...) Preliminar. Ilicitude de provas por derivação, com base no art. 105-A da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei Das Eleições).
>
> Interpretação constitucional do art. 105-A da Lei das Eleições, considerando que a não aplicação da Lei n° 7.347/85 na seara eleitoral não retira a possibilidade do Ministério Público Eleitoral requisitar informações para o ajuizamento de uma ação. Precedente. Além disso, segundo a doutrina, a regra visa impedir que agentes do Ministério Público não eleitoral promovessem ações na Justiça Comum contra condutas tipicamente eleitorais. Preliminar rejeitada. (...) (TRE-MG. 1089-74.2012.613.0064, RE - RECURSO ELEITORAL nº 108974 – Campo Belo/MG, Acórdão de 22/7/2014, Relator: ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 31/7/2014, fonte: *site* do TSE na *internet*, consultado em 30/3/2015)
>
> (...) 1) nulidade da prova colhida pelo Ministério Público em procedimento administrativo. Rejeitada.
>
> Interpretação constitucional do art. 105-A da Lei das Eleições. A não aplicação da Lei n. 7.347/85 na seara eleitoral não retira a possibilidade do Ministério Público Eleitoral requisitar informações para o ajuizamento de uma ação. Art. 129, VI, da CR/88. (...) (TRE-MG. 347-

> 36.2012.613. 0327, RE - RECURSO ELEITORAL nº 34736 – Campos Altos/MG, Acórdão de 28/11/2013, Relator: VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 6/12/2013, fonte: *site* do TSE na *internet*, consultado em 30/3/2015)

POSTO ISSO, **rejeito a preliminar de nulidade** de inquérito civil promovido pelo Ministério Público Eleitoral.

3.2. Preliminar de ilicitude de gravações clandestinas.

Os recorrentes afirmam que a primeira gravação noticiada no processo teria sido realizada por Carlos Cesário do Nascimento, sem o prévio conhecimento dos demais interlocutores. Afirma, ainda, que a segunda gravação noticiada no processo (fls. 27) teria sido realizada por Wesley Paulo da Silva, com a utilização do mesmo método ilícito. O recorrente menciona precedentes do TSE - REspE nº 602-30, Relatora Ministra Luciana Lóssio, em que "*a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, afigurando-se como regra a proteção à privacidade*" e o RespE nº 27791, da Relatoria do Ministro Henrique Neves.

Cuida-se, portanto, de analisar se as mencionadas provas foram obtidas por meio ilícito. A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe no art. 5º, LVI, que "*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*".

Os recorrentes pedem o reconhecimento da ilicitude de duas gravações, que foram obtidas sem o prévio conhecimento dos demais interlocutores.

Segundo o Ministério Público Eleitoral, a primeira gravação foi realizada por Carlos Cesário do Nascimento quando ele foi até o comitê eleitoral dos representados, ora recorrentes, para saber a respeito da doação dos lotes, em razão de ligação telefônica, originada do nº (37) 9952-5547 em que uma interlocutora solicitou a confirmação de seu nome e telefone, bem como do voto no candidato "Craidinho". Por sua vez, narrou o Ministério Público Eleitoral que a segunda gravação foi realizada pelo senhor Wesley Paulo da Silva em uma reunião eleitoral realizada na casa do eleitor Luis Fernando, durante o período da propaganda eleitoral, em que prometeu a doação de lotes, inclusive, pedindo para a pessoa identificada como Juarez para anotar o nome, endereço e o telefone dos eleitores que seriam beneficiados.

Apesar dos precedentes invocados pelos recorrentes, o Supremo Tribunal Federal - STF -, já decidiu sobre a matéria aqui analisada e concluiu pela licitude de gravações em que não há causa legal de sigilo e nem reserva de conversação. O caso do processo é justamente esse, porque as conversas foram gravadas sem que houvesse os requisitos acima. Além disso, não é necessário haver autorização judicial para se realizar as gravações, considerando que não se trata de interceptação telefônica. Peço licença para mencionar precedentes do STF:

> Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Investigação criminal realizada pelo Ministério Público. Excepcionalidade do caso. Possibilidade. Gravação clandestina (gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Precedentes. Ordem denegada. 1. Possibilidade de investigação do Ministério Público. Excepcionalidade do caso. O poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle. O tema comporta e reclama disciplina legal, para que a ação do Estado não resulte prejudicada e não prejudique a defesa dos direitos fundamentais. A atuação deve ser subsidiária e em hipóteses específicas. No caso concreto, restou configurada situação excepcional a justificar a atuação do MP: crime de tráfico de influência

> praticado por vereador. 2. Gravação clandestina (Gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento não podem ser admitidas no processo; uma vez juntadas, devem ser excluídas. O presente caso versa sobre a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento de outro, isto é, a denominada "gravação telefônica" ou "gravação clandestina". Entendimento do STF no sentido da licitude da prova, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação. Repercussão geral da matéria (RE 583.397/RJ). 3. Ordem denegada. (STF. HC 91613/MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator: Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 15/5/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO Diário da Justiça Eletrônico 182 DIVULG 14/9/2012 PUBLIC 17/9/2012, RTJ VOL-00224-01 PP-00392, fonte: *site* do STF na *internet*, consultado em 31/3/2015)
>
> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STF, AI 560223 AgR/SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 12/4/2011, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação no Diário da Justiça Eletrônico -079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29/4/2011, EMENT VOL-02511-01 PP-00097, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 35-40, fonte: *site* do STF na *internet*, consultado em 31/3/2015)

É de destacar que as mídias foram devidamente periciadas e os expertos concluíram pela ausência de indícios de edição no arquivo analisado.

Peço licença também para mencionar trecho do parecer do Procurador Regional Eleitoral, que corrobora o acima exposto:

> (...) a gravação feita por Carlos Cesário do Nascimento foi realizada 'quando foi até o Comitê dos representados para saber a respeito da doação de lotes, em razão da ligação telefônica recebida' (fl. 02-v), como se vê de depoimento de fls. 20/21, confirmado em juízo às fls. 353.
>
> Já a gravação de Wesley Paulo da Silva se deu em uma reunião realizada para promover a candidatura dos recorrentes, na qual ele esteve presente de maneira legítima. Confira-se:
>
> Foi realizada uma reunião na casa do depoente, em apoio à candidatura de Wilson Craide (...); toda a conversa foi gravada por Wesley, ex- funcionário do depoente (Luiz Fernando Silva Cruz, fl. 41)
>
> (...) foi realizada uma reunião na casa do Luiz Fernando para o Sr. Craide expor suas propostas de campanha e ajudar o Viveiro do Luiz Fernando; no local tinha aproximadamente 20 pessoas, além dos candidatos Wilson Craide e o vice Cirineu (...) gravou porque queria

mostrar para seus colegas as propostas do candidato Craidinho' (Wesley Paulo da Silva, fl. 42)

(...) o registro analisado apresenta conteúdo compatível com uma reunião, de cunho eleitoral, com uma multitude de participantes. Além disto, dado o fluxo de pessoas na reunião, infere-se não se tratar de um evento privado restrito e, portanto, todas as frases teriam sido ditas em público (Laudo de Perícia Criminal, Fl. 306)

Ao se deparar com uma gravação ambiental clandestina, o intérprete deve ter claro que essa hipótese não é regulamentada pela Constituição (art. 5°, XII) e nem pela Lei nº 9.296/96, uma vez que seus dispositivos se referem a interceptação telefônica. Dessa forma, a princípio, não há necessidade de autorização judicial e nem de vinculação do meio de prova (gravação ambiental) à instrução criminal ou processual penal.

No campo do processo civil, o art. 332 do CPC, estipula uma cláusula geral a admitir 'todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesse Código'. Logo, há de se perquirir se esse meio de prova (gravação ambiental) é ilícita ou moralmente ilegítima e, notadamente, se há violação a direitos fundamentais.

A princípio, não há ilicitude porque a gravação ambiental não é vedada expressamente pelo ordenamento jurídico. Quanto à moralidade, não há vedação a que uma pessoas (sic.) grave a sua própria conversa ou reunião da qual participou legitimamente para que possa usar o conteúdo futuramente. Qualquer indivíduo tem o direito de gravar sua própria conversa, haja ou não conhecimento do outro com quem se dialoga. A jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores possui idêntico entendimento.

A jurisprudência do STF admite a gravação ambiental, desde que não haja causa legal específica de sigilo, nem reserva de conversação (Habeas Corpus nº 75.338, Pleno, 1998; AI 503.617 AgR, 2ª Turma, 2005; RE 402.717, 2ª Turma, 2008; AI 578.858 AgR, 2ª Turma, 2009; AI 560.223 AgR, 2ª Turma, 2011e HC 91.613, 2ª Turma, 2012).

No STJ, a linha jurisprudencial dominante segue idêntica orientação. No campo do processo civil, há precedentes pela legitimidade da gravação da conversa por um dos interlocutores, na mesma linha do STF (REsp 9.012, 3ª Turma, 1997; AgRg no Ag 962.257, 4ª Turma, 2008 e AgRg nos EDcl no REsp 815.787, 4ª Turma, 2013).

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, o próprio TSE possui precedentes alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental (Agravos regimentais em Respe nos 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI n° 76984/SC, 2008; ARespe n° 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/Pl, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).

Por fim, esse egrégio tribunal também assim entende: Recurso Eleitoral nº 107847, Acórdão de 03/07/2014, Relator: WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 17/7/2014; Recurso Eleitoral nº 63761, Acórdão de 7/3/2013, Relator: FLÁVIO COUTO BERNARDES, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/3/2013.

> No caso em exame, como visto, não há infringência de direitos fundamentais, como o direito à privacidade, intimidade ou inviolabilidade de domicílio. Não há nos autos notícia de que os interlocutores se valessem de fraude para participar da reunião ou conversa. E não havia dever especial de sigilo, relacionado a situações profissionais, como a de médico ou advogado, ou especial cláusula de reserva firmada entre as partes que impedisse a divulgação do conteúdo.
>
> Na hipótese da reunião, segundo bem ressaltou a sentença:
>
> Dos autos se vê os representados trocarem os comícios por visitas aos bairros, em locais onde faziam aglomerar eleitores a quem pediam votos.
> Indiscutivelmente ilícito, pois, que um desses eleitores, ou todos eles, gravasse ou gravassem, em seus telefones celulares, o quanto lhes estivesse sendo proposto em troca dos votos. A gravação em telefone celular não pode ser tida com criminosa em tais circunstâncias em que os presentes participam de um ato público, de cunho político, de campanha eleitoral. (fl. 473-474)
>
> Deve-se ter em vista, portanto, que a gravação se deu em evento público no qual, segundo os recorrentes, apenas foi exposta 'proposta de campanha', inexistindo assim qualquer óbice a seu registro.

Diante disso, **rejeito** a preliminar de ilicitude de gravações clandestinas.

4. MÉRITO.

O objeto da demanda é verificar se WILSON MAREGA CRAIDE e JOSÉ CIRINEU DA SILVA praticaram a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições, consistente em promessa a eleitores de doação de bens imóveis – lotes - e também doação à eleitora Maria Aparecida da Silva, bens móveis - sacos de cal e cimento, e, por fim, doação de passagens para eleitores irem até Piumhi, tudo com o propósito de obter o voto deles.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), que trata da infração eleitoral de captação ilícita de sufrágio, é claro ao dispor que é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto. Vejamos.

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constituí captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, **ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto,** bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Destaque nosso.)

Para a configuração do ilícito, a prova deve ser firme, contundente, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

> (...) Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma inconteste, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (...) (TSE. 365-52.2012.617.0131, AgR-REspe - Agravo

> Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36552 - Itapissuma/PE, Acórdão de 25/11/2014, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 233, Data 11/12/2014, p. 27/28, fonte: *site* do TSE na *internet*, consultado em I7/4/2015)

Feitas essas considerações, passa-se à análise das questões constantes do processo.

4.1. Promessa a eleitores de doação de lotes.

O Ministério Público Eleitoral narrou que ocorreu a conduta do art. 41-A da Lei das Eleições, em razão de promessa a eleitores de doação de lotes.

Os recorrentes sustentam que as provas não indicam participação ou anuência em relação aos fatos narrados e que se trata de divulgação de plataforma de campanha, que foi especificada em programa de governo. Sustentam que a busca e apreensão restou frustrada, porque não foi encontrado um livro de capa preta que supostamente registrava os beneficiários dos lotes. Apontaram que a simples anotação de alguns nomes seguidos da letra "L" não constitui indicio de prova de compra de votos.

Ao analisar o processo, chama especial atenção os depoimentos de Carlos Cesário do Nascimento e de José Martins Terra, que confirmaram em Juízo as declarações por eles prestadas perante o Ministério Público Eleitoral.

Noto que o senhor José Martins Terra afirmou em sua declaração prestada no MPE que "recebeu uma ligação do número 9952-5547, onde a interlocutora pediu para confirmar o voto do declarante e da família dele no Candidato a Prefeito 'Craidinho', porque, após a vitória irá fazer a doação do lote prometido ao declarante; no final da conversa a interlocutora se identificou com o nome de 'Andréia' (fls. 22).

Por sua vez, a testemunha Carlos Cesário do Nascimento, que não foi contraditada, e foi compromissada, afirmou em Juízo que (fls. 353), a testemunha em destaque ratificou as suas declarações prestadas perante o Ministério Público às fls. 20. Diante disso, menciono trecho para que este Tribunal tenha conhecimento:

> (...) que no mês de julho ou agosto, não se recorda exatamente, quando passava em frente ao Comitê do candidato 'Craidinho', localizado na Praça Dr. Avelino de Queiroz (início da rua Getúlio Vargas), foi parado pela pessoa de nome 'Clóvis' que convidou o depoente para dentro do recinto do comitê onde pediu 'ajuda' para o candidato 'Craidinho'; afirmando que caso 'Craidinho' ganhasse a eleição, o depoente receberia um lote e um pouco de material para construção; que 'Clóvis' ainda solicitou os documentos pessoais, o número do telefone e endereço do depoente que constaram de um cadastro no comitê para posterior recebimento do lote; esses dados foram anotados em um livro, de capa preta, grosso, que estava em cima da mesa; na data de hoje, uma pessoa do comitê do 'Craidinho', do sexo feminino, que não sabe precisar o nome, ligou para o depoente por volta das 10h23min, e disse que o depoente já estava cadastrado, e caso votasse em 'Craidinho' e este fosse eleito, receberia o lote; que após a ligação, se dirigiu até o comitê de 'Craidinho' e uma pessoa (mulher, negra, bem magra) que não sabe o nome confirmou seu cadastro para receber o lote; apesar de não saber o nome daquela Senhora tem condições de identificá-la e se necessário poderá fazê-lo; que saiu do comitê de 'Craidinho' e se dirigiu até a residência de Rosária, na rua Padre Abel n° 557, nesta cidade, onde comentou que havia ganhado um lote para votar em 'Craidinho'; que em ato contínuo chegaram na residência de Rosária os advogados Dr. Guilherme e Dr. Paulo Picardi, tendo o depoente relatado aos advogados todo o acontecido; os advogados colocaram no depoente um gravador de áudio e vídeo em forma de caneta, e pediram ao depoente que

> retornasse ao comitê do 'Craidinho' para confirmar a doação do lote em caso de votação em 'Craidinho'; que ao chegar ao comitê o depoente perguntou a uma pessoa (a mesma que atendeu o depoente pela manhã) que não sabe declinar o nome, onde seria o lote que receberia, obtendo a resposta que somente após o candidato ser eleito, seria possível saber onde seria o lote; que esta pessoa sempre pedia ao depoente para ajudá-los.

Noto que ambas as testemunhas afirmaram que receberam ligações telefônicas do comitê eleitoral de WILSON MAREGA CRAIDE. O senhor Jefferson Henrique de Castro, que foi identificado em conta telefônica da operadora Vivo, perante o Ministério Público Eleitoral, afirmou que:

> não efetuou a compra do chip nº 9952-5547, sendo que emprestou seus dados para sua ex-sogra, Sr. Maria Resinei Silva, conhecida como Rose da Rádio (porque trabalha na Rádio 104,3 FM) ou Rose da Concretudo (porque lá trabalha); em outras ocasiões já emprestou seu CPF para Sra. Rose (para fazer cadastro na internet para realizar compras); namorou a filha de Rose, Maria Clara Amaral Marques e Silva. por aproximadamente 02 anos: não sabia que a Sra. Rose iria comprar um chip com seus dados; (...) Rose, ao que sabe, tem ligação com a política, pois é irmã de Cirineu; com a exceção da Rose, não emprestou seus dados para mais ninguém; no começo da propaganda política ainda namorava a filha da Rose, sendo que foi nesta época que forneceu seus dados para Rose; trabalha na Prefeitura, na vigilância epidemológica, no combate a Endemias; após o término do namoro, não mais teve contato com aquela família (...) (fls. 76.)

Por fim, Berenice Maria de Melo confirmou em Juízo suas declarações às fls. 40, prestadas perante o Ministério Público Eleitoral. Veja-se trecho:

> (...) o Sr. Craide foi o único candidato que visitou a casa da depoente; ouviu da boca de Craidinho que ele iria doar um terreno caso ganhasse as eleições; só foi prometido pelo Craidinho o terreno; não foi oferecida cesta básica nem dinheiro; o Sr. Wilson disse que faria um segundo Novo Tempo, que os lotes seriam lá: 'Novo Tempo é um bairro, pro lado do Poliesportivo (sic)

Na Ação Penal nº 40-78, assim afirmou (fls. 387):

> (...) que ao receber a proposta estava somente a depoente e o marido; que ao informar ao denunciado Wilson que apenas sua filha Stefânia Amanda não tinha lote, Wilson colheu os dados de sua filha (nome completo e endereço), que a promessa de doação de terreno era destinada à sua filha Stefânia. (...) QUE Wilson disse que em seu programa de governo 'iria fazer um segundo (bairro) Novo Tempo e que ali lhe daria o lote.

Anoto, ainda, os depoimentos prestados por Renata de Oliveira (fls. 359-360, v.), por Ronaldo de Oliveira (fls. 350-350,v.) e por João Batista Teodolino (fls. 361). Ressalto que a testemunha Renata de Oliveira não foi arrolada na petição inicial, mas prestou depoimento por determinação do Juiz Eleitoral. Estas testemunhas foram contraditadas pelos recorrentes. As testemunhas referidas foram inquiridas como informantes e seus depoimentos aliados às demais provas demonstram de forma cabal a ocorrência do ilícito.

Portanto, pelo conjunto probatório fica comprovada e caracterizada a captação ilícita de sufrágio em razão de doação de lotes em troca de votos, não se tratando de mera plataforma de governo.

Ressalto que, mesmo existindo programa de governo dos então candidatos, vejo pelos depoimentos prestados e pelas provas, que o alegado programa foi utilizado pelos recorrentes para fins eleitorais e obtenção de votos de forma ilegal.

Esta também foi a conclusão da Procuradoria Regional Eleitoral:

> A partir de atenta análise de todo o feito, verifica-se que as provas produzidas são mais que suficientes para a condenação dos recorrentes, patenteadas que restaram a autoria e materialidade do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97.
>
> De início, importante destacar os depoimentos de Carlos Cesário do Nascimento e José Martins Terra perante a Promotoria de Justiça, devidamente confirmados em juízo (f. 353/354), os quais evidenciam a oferta de bens móveis (lotes) e imóveis (material de construção) em troca do voto dos eleitores. Carlos Cesário do Nascimento relata que:
>
> no mês de julho ou agosto, não se recorda exatamente, quando passava em frente ao comitê do candidato "Craidinho", localizado na Praça Dr. Avelino de Queiroz (início da rua Getúlio Vargas), foi parado pela pessoa "Clóvis" que convidou o depoente para dentro do recinto do comitê onde **pediu "ajuda" para o candidato "Craidinho"; afirmando que caso "Craidinho" ganhasse a eleição, o depoente receberia um lote e um pouco de material para construção**; que Clóvis ainda solicitou os documentos pessoais, o número do telefone e endereço do depoente que constaram de um cadastro no comitê para posterior recebimento de lote; esses dados foram anotados em um **livro, de capa preta,** grosso, que estava em cima da mesa; na data de hoje, uma pessoa do comitê do Craidinho, do sexo feminino, que não sabe precisar o nome ligou para o depoente por volta das 10h23min., e disse que o depoente **já estava cadastrado e caso votasse em "Craidinho", e este fosse eleito, receberia o lote; que após a ligação, se dirigiu ao Comitê de "Craidinho" e uma pessoa (mulher, negra, bem magra), que não sabe o nome confirmou seu cadastro para receber o lote** (fl. 20/21)
>
> Harmônico é o depoimento de José Martins Terra:
>
> em meados de julho de 2012 dirigiu-se até o Comitê do Candidato à Prefeito Wilson Marega Craide "Craidinho" com o objetivo de arrumar trabalho, pois é aposentado e estava sem fazer nada naquela época; as propostas feitas pelos Representantes do Comitê não interessaram ao declarante decidindo não trabalhar naquele local; diante de tal fato, **os funcionários do Comitê de nomes Juscelino, Adeir e o cidadão conhecido por "Sô Alegria" (Presidente de um dos Partidos da Coligação que apoia "Craidinho") fizeram a proposta de que caso o declarante votasse para o grupo de "Craldinho" iria ganhar um lote**, inscrevendo seu nome, endereço e telefone em um **caderno de capa preta** - isso ocorreu antes da 33ª Expo Piumhi (...); nessa data às 10h26min., recebeu uma ligação do número 9552-5547, onde a **interlocutora pediu para confirmar o nome, endereço e telefone para ser feito um cadastro no Sistema e em seguida pediu para confirmar o voto do declarante e da família dele no Candidato a Prefeito "Craidinho", porque após a vitória irá fazer a doação do lote prometido ao declarante** (fl. 22).

Cumpre lembrar ainda, nesse diapasão, *que constata-se, pela mídia juntada à fl. 23, que um cabo eleitoral confirmou, ao Sr. Carlos, a promessa de doação.*(fl. 567).

A partir de tais informações, o Ministério Público, por meio de ação cautelar de produção antecipada de provas, diligenciou no sentido de obter os dados telefônicos do número citado pelo depoente. Restou demonstrado então que o titular da linha, Sr. Jefferson Henrique de Castro, desconhecia a existência desta, mas havia em diversas ocasiões emprestado seus dados para a ex-sogra, Maria Resinei da Silva, irmã do segundo recorrente. Ele afirmou categoricamente, ainda, não ter emprestado seus dados para mais ninguém (fls. 76 e 356).

Comprovou-se assim, que:

o número telefônico (37) 9952-5547 estava a serviço da campanha eleitoral dos Representados, evidenciando, dessa forma, mais uma vez, a veracidade das declarações prestadas pelos eleitores (...) (fl. 571)

Corrobora essa conclusão o padrão de ligações visto às fls. 99/101, em que se evidencia a realização de diversas chamadas de curta duração, de maneira sequencial e em grande volume, compatível, portanto com a utilização do número para oferecer benesses a diversos eleitores em troca do voto destes.

Os depoimentos demonstram ainda que o primeiro recorrente, "Craidinho" se dirigiu pessoalmente à casa da eleitora Berenice Maria de Melo, com o fim de oferecer vantagem consistente em um lote a qualquer membro de sua família que o aceitasse, visando obter-lhes o voto nas eleições municipais de 2012, conforme trechos transcritos:

(...) realmente o sr. Craide, acompanhado de um homem que se apresentou como Célio, foi até sua residência antes do dia da eleição, **fazer campanha eleitoral, pedindo voto**; Célio tinha avisado o marido da depoente, que iria na casa dele, pedindo para reunir todos os filhos (...); **ouviu da boca de Craldinho que ele iria doar um terreno caso ganhasse as eleições**; só foi prometido pelo Craidinho o terreno; (fl. 40, confirmada em juízo à fl. 357)

[...] Que declarou que o denunciado Wilson Craide esteve em sua casa, acompanhado da pessoa de Célio; [...] que ao receber a proposta estava somente a depoente e seu marido; que **ao informar ao denunciado Wilson que apenas sua filha Stefânia Amanda não tinha lote, Wilson colheu os dados de sua filha (nome completo e endereço); que a promessa de doação de terreno era destinada à sua filha Stefânia.** [...] Que Wilson não deixou com a depoente nesta oportunidade o seu programa de governo [...]. (fl. 387/388 - prova emprestada da ação penal n° 641-21.2012.6.13.0220)

Tal fato foi corroborado por sua filha Stefânia Amanda Silva que, tendo sido indicada por sua mãe como quem não teria lote na família, confirmou em juízo (fl. 358) o seguinte depoimento prestado na Promotoria Eleitoral (fl.36):

uma semana antes do dia das eleições, o Sr. Craide foi até a casa da mãe da depoente (Rua Campo Belo, nº 17, bairro São Judas Tadeu) para fazer campanha política, pedindo ajuda para ser eleito; na oportunidade, o Craidinho ofereceu um lote para a mãe da depoente, mas esta lhe respondeu que já tinha; neste momento, o Sr. Craide

perguntou se alguém da família não tinha lote, tendo a mãe da depoente respondido que apenas uma filha ainda não tinha lote, referindo-se à depoente; o Sr. Craidinho, então, pediu o nome completo, endereço e telefone da depoente, o que foi fornecido pela mãe da declarante; **esclarece que o Sr. Craide foi até a casa da depoente quando estava no trabalho, sendo informada pelos vizinhos que ele tinha estado lá**; foi a mãe da declarante, a Sra. Berenice, quem contou sobre a doação do lote; depois disso não recebeu nenhuma ligação do Sr. Craide; [...] **resolveu contar o que aconteceu na casa de sua mãe porque não concorda com a compra de votos e porque sabe que essa doação nunca vai acontecer**; conhece outras pessoas que foram iludidas com a doação de lotes, mas todas estão com medo de falar. (Negritei).

E para que não restasse dúvida da identidade do agente, ambas depoentes confirmaram que o "Craide" a que se referiram nos depoimentos é de fato o primeiro recorrente, que estava presente na sala de audiências no momento (fls. 357/358)

É absolutamente consistente com tais relatos os fatos narrados pelos informantes Renata de Castro Matos e Ronaldo de Oliveira, que prestaram serviços no comitê eleitoral dos recorrentes. Confira-se:

(...) prestava serviços no comitê eleitoral durante toda a campanha; havia um sistema de promessa de doação de lotes em troca de votos; **recebeu orientação de duas pessoas a respeito da doação de lotes; o próprio representado Wilson Marega Craide e posteriormente o sr. Juscelino, que trabalhava no comitê da candidatura de ambos os representados; tal orientação consistia na procura de interessados através de visitas diretamente às pessoas, em suas casas e residência, colhendo informações cadastrais de pessoas que ainda não tinham lotes e prometendo doar-lhes, no caso de eleição dos dois representados; essa doação seria obtida no loteamento Bairro Novo Tempo II, que seria um novo bairro na cidade; não sabe quantos lotes estariam disponíveis naquele loteamento**; esses dados ela colhia diretamente dos eleitores em suas casas e residências e os transmitia, também diretamente, ao Sr. Juscelino já referido, no comitê central da campanha, não sabendo o que ele fazia com os dados; para algumas pessoas eleitoras que lhe davam os dados cadastrais ele transmitia as informações que recebera de Craidinho no sentido de que ele próprio o sua esposa, D. Socorro, fariam contato direto com elas, pelo telefone celular, cujo número ela anotava; ela própria visitava mais ou menos oito casas por dia durante três meses de segunda a domingo, e pode informar que eram mais ou menos quinze a vinte pessoas, com a mesma incumbência; (...) não recebeu remuneração para trabalhar na campanha do prefeito Wilson Craide nem de seu marido; trabalhou em troca da promessa de emprego na prefeitura-pelo que aliás é muito grata ao Craidinho que lhe deu o emprego como prometeu (fl. 359 e 313/314. Negritei.)

(...) o representado Wilson Marega Craide a a esposa dele orientaram as pessoas participantes daquelas reuniões no sentido de que honraria as promessas que elas fizessem aos eleitores de pagamento de gasolina que gastassem para virem votar nele, Craidinho (...); além disso, **aquele então candidato Wilson Craide, afirmou a eles, trabalhadores em sua campanha, que garantiria as promessas de doações de lotes para as pessoas que votassem nele e estivessem cadastradas num livro preenchido pelo referido Juscelino com dados colhidos por eles, trabalhadores das campanha, que pediam os votos e prometiam os lotes; viu aquele livro, que era chamado, entre eles, os trabalhadores da campanha,**

de "livros negro, esteve com o prefeito em visitas por este feita a eleitores e o ouviu prometer lotes em troca de votos, naquelas ocasiões; foram muitas pessoas a quem feitas tais promessas e a pedido do Juiz ele pode dizer o nome de três: Eunice Querino e Silva (moradora na Rua Padre Abel, no bairro Pindaíbas), Gasparina, moradora na Rua Maria Salomé, no bairro Lagoa de Trás), Geraldo (de quem se lembra bem mas não sabe o nome da rua em que ele mora, embora tenha condições de trazê-lo a presença do Juiz se assim determinado (fl. 360. Negritei)

O conjunto probatório se afigura ainda mais robusto no sentido de atestar as condutas acima narradas quando se observa que, após busca e apreensão autorizada judicialmente no comitê dos recorrentes, foram apreendidos:

vários papéis com o **nome de eleitores, endereços, telefones, alguns registrados com a letra L circulada, e outros registrados com a palavra "Lote"** (fl. 104-118), os quais comprovam a promessa de vantagem feita pelos representados para estes eleitores com o objetivo de obter-lhes o voto. (fl. 591. Negritei)

E nem há que se alegar, como fazem os recorrentes, que estes desconheciam as condutas praticadas por meio de seus cabos eleitorais. Não apenas os depoimentos das testemunhas indicam a participação direta do primeiro recorrente, "Craidinho", como a gravação realizada por Wesley Paulo da Silva (fl. 27) comprova que foi este quem organizou tal estratégia:

00: 16 a 00:36 H1 comenta que quer fazer o novo centro 2, que ele fez o primeiro no Paiva naquela época e que **pretende doar mais 1000 lotes para o povo**, e que sabe que existe muito problema habitacional. 01:23 a 1:51 Hl **pede para um indivíduo pegar o nome e endereço das pessoas que precisam de lote** (....) 05:32 a 06:08 H1 **pede para uma pessoa pegar o nome, endereço e telefone, sendo muito importante o telefone, para poder achar as pessoas.** H1 comenta que quando ele fez o outro no final do mandado dele 20 anos atrás, não tinha celular, achar as pessoas era complicado, por 's vezes a pessoa mudava de casa, de endereço (...) 06:55 a 07:55 H1 **pede para pegar o nome, endereço e telefone de quem precisa desa doação de lote**, pessoas sérias pois o objetivo é abrigar família. H1 pede novamente para o indivíduo pegar os nomes porque a intenção é ajudar essas pessoas. H1 diz para o indivíduo ligar para ele para H1 pegar os dados (...) H1 diz que então a questão do lote fica explicado. (Laudo n° 052/2014 - STEC/SR/DPF/MG - fl. 294-308)[3]

Menos razão ainda tem os recorrentes ao afirmar ser a conduta perpetrada por eles mera divulgação de plataforma de campanha, de caráter genérico. Isso pois *conforme jurisprudência desta Corte, não é genérica a promessa que se destina a satisfazer interesse individual* (RECURSO ELEITORAL nº 22023, Acórdão de 17/12/2012, Relator: FLÁVIO COUTO BERNARDES, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 6/2/2013) (destaques nossos.)

De fato, percebe-se que, no caso em tela, ao contrário dos precedentes mencionados pelos recorrentes, a promessa de doação foi feita de forma individualizada aos eleitores, associando-se tal promessa ainda ao voto destes.

[3] Note-se que, segundo o laudo, é possível apontar o principal locutor, **H1, como sendo "Craidinho"**, uma vez que foi nominalmente identificado como tal (fl. 305/306), e que, conforme o Laudo nº 016/2014 - STEC/SR/DPF/MG, não foram encontrados indícios de edição fraudulenta no trecho de interesse pericial do arquivo analisado. (fl. 289)

> E em depoimento emprestado dos autos da Ação Penal nº 641-21.2012.6.13.0220 resta ainda mais claro o caráter individualizado das promessas de benesse:
>
> que Wilson disse que em seu programa de governo "iria fazer um segundo (bairro) Novo Tempo" e que **ali lhe daria o lote; que Wilson não disse à depoente que todas as pessoas pobres que não tivessem lotes seriam contempladas no novo loteamento; que Wilson não disse que os contemplados com os lotes deveriam ser pobres e não possuir lotes; que Wilson não deixou com a depoente nessa oportunidade o seu programa de governo** (fl. 387/388. Negritei.)
>
> Com efeito, resta claro dos autos que a conduta do recorrentes não consistia em informar, de maneira genérica, a respeito do planejamento habitacional como um benefício a coletividade. Ao revés, o contato com os eleitores era individualizado, e baseado em um "cadastro" que garantiria a doação individualizada de lotes, de forma a satisfazer anseios pessoais de cada um.
>
> Ademais, é absolutamente inverossímil alegar que o contato individual com os eleitores decorreria de um "levantamento técnico e responsável acerca das necessidades da população" (fl. 511).
>
> Ora, o ordenamento jurídico administrativo prevê os meios adequados a realização de projetos e obras públicas - inclusive levantamentos desse caráter -,os quais, de qualquer maneira, só se iniciam quando o gestor já ocupa o cargo almejado. Não há qualquer motivo plausível para realizar "levantamento técnico" antecipadamente, em período eleitoral, mormente "levantamento" que envolve "informar" o eleitor que este, especificamente, receberá um lote caso o candidato ganhe as eleições.
>
> Se realmente houvesse urgência na inadequada antecipação do levantamento, é de se imaginar que o loteamento teria sido ao menos iniciado. Não é o que informa o promotor eleitoral em suas contrarrazões:
>
> *Data venia*, a tese defensiva não passa de uma desculpa mal formulada, tentando ludibriar a Justiça assim como fez com a população. Com efeito, **até a presente data não temos notícia de programas habitacionais do Prefeito eleito que envolva doações de lotes**: tudo não passou de uma estratégia engendrada para captar votos de forma ilícita, valendo-se da exploração do maior sonho de qualquer família, qual seja, ter imóvel próprio. 9fl. 578. (Negritei.)

Por fim, ressalto que os documentos juntados por WILSON MAREGA CRAIDE às fls. 620-648, não afastam a conclusão a que cheguei. Aponto, inicialmente, que referidos documentos são anteriores à prolação da sentença e, além disso, a promessa de doação foi feita de forma individualizada aos eleitores, associada à promessa de votos. Veja-se a conclusão da Procuradoria, com a qual coaduno:

> Outro ponto que difere esse programa de moradia em fase de implantação das promessas de campanha dos recorridos é o fato de que as ilegais promessas do doação de lotes se referiam ao 'Bairro Novo Tempo II' (segundo ponto do programa apresentado às fls. 442), conforme informação transcrita às fls. 606. O programa implantado, por outro lado, é parte do primeiro ponto apresentado no programa de governo, qual seja: 'Continuidade nas construções habitacionais do Governo Federal como casas da Cohab e Minha Casa Minha Vida',

> sendo o projeto denominado 'empreendimento Residencial Nova Esperança' (fl. 620).
>
> Por fim, os próprios moldes em que delineados o termo de adesão (fl. 624/628) e a portaria de fl. 629/637, indicam a rigidez dos parâmetros a serem seguidos na implementação do programa, inclusive quanto ao número de unidades contratadas, o que demonstra ser o argumento do 'levantamento técnico' em época de campanha ainda mais implausível.

4.2. Doação de materiais de construção a eleitor.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL também relatou doação à eleitora Maria Aparecida da Silva de bens móveis, quais sejam: sacos de cal e cimento.

Sobre essa questão, o filho de Maria Aparecida da Silva, Matheus Francisco Cândido, confirmou seu depoimento prestado nos autos da Ação Penal nº 40-78-2013.6.13.0220 e que foi juntado ao processo às fls. 385-386. Ele afirmou neste depoimento que:

> (...) que no dia do ocorrido tinha voltado para casa durante o intervalo de trabalho, quando viu na sala de sua casa os denunciados conversando com sua genitora; que foi cumprimentado pelos denunciados com educação, sendo que Wilson abraçou sua mãe, que passou em casa no intervalo de seu serviço; que ao retornar para o trabalho, o denunciado João disse 'ajuda nós', querendo dizer que votassem 'neles', ou seja, Wilson Marega Craide; que assim que chegou em casa do trabalho, no final do dia, havia em sua casa quatro sacos de cimento e três sacos de cal; que sua mãe lhe disse que o denunciado João havia levado aquele material em sua camionete branca; que este material ficou em sua casa por dois dias, sendo que o depoente estava incomodado com aquilo 'pois pelo que via na televisão não podia aceitar aquilo, pois era crime'; que então procurou a Polícia Civil, que foi à sua casa e buscou o material, que na sua casa Wilson prometeu à sua mãe um lote 'a nóis' se ele ganhasse; que o depoente, no dia seguinte à vista dos denunciados, foi ao comitê de Craidinho, perto da concessionária Sovepe, para saber da história do lote, não tendo encontrado Wilson, que encontrou Wilson na rua Santo Antônio tendo ouvido da boca de Wilson que se ganhasse lhe daria o lote; que Wilson também pediu ao depoente em sua casa para que tirasse a bandeira do adversário de seu imóvel, candidato sob o n° 15 (Deco), que sua mãe disse ao depoente que receberia a importância de R$1.000,00 (mil reais) de Wilson Craide, para votar nele e tirar a bandeira do adversário; (...) QUE Wilson esteve em sua casa apenas uma única vez, que os sete minutos que o depoente ficou em sua casa Wilson esteve lá; que a promessa de doação de lote lhe foi passado por sua genitora, sendo que o depoente não as ouviu, indo no dia seguinte saber se era verdade, conforme acima dito, que em sua casa havia propaganda do candidato Deco; que não recebeu nada do candidato Deco para estampar propaganda do mesmo em sua casa, sendo que o material foi levado por cabos eleitorais; (...)

Maria Aparecida da Silva Ismério, referida no depoimento de Matheus, também prestou depoimento nos autos da Ação Penal nº 40-78 e neste afirmou que (fls. 393-394):

> (...) que em sua casa havia sacos de cimento e cal que não foram comprados por ela; que os materiais foram dados por Craidinho; que quem pegou esse material em sua casa foi o pessoal da Justiça Eleitoral; que a chefe do cartório eleitoral, escrevente desta assentada, não esteve em sua casa; que quem levou o material foi seu filho Matheus; que o acusado João não esteve em sua casa, nunca ali tendo

> estado com o co-denunciado, mesmo para fazer campanha; (...) que os denunciados não prometeram nada à depoente caso ganhassem as eleições; que os acusados também nada prometeram a seus filhos se ganhassem as eleições; (...) que o cimento e o cal chegaram em sua casa depois das eleições. (...) que não sabe como Matheus chegou com o cimento e o cal em sua casa, sendo que este lhe disse que iria lhe fazer urna surpresa para assentar a calçada e terminar a varanda da casa; que ouviu o barulho de uma condução, parecida com uma caminhonete, sendo que Matheus chegou por este meio; que Matheus disse que havia ganhado o cimento e o cal de Craidinho; que esta doação foi dada após as eleições; (...) que seu filho Marcos ajudou e distribuiu santinhos para o candidato Deco; (...) (sem destaques e sem grifos no original.)

O testemunho de Maria Aparecida da Silva não desconstitui a validade dos depoimentos acima transcritos, na medida em que ela própria declara, bem como seus filhos, que ela se encontra em frágil estado de saúde mental, não sendo aceitável que - decorrido tanto tempo dos fatos mencionados - ela conseguisse se lembrar com clareza do ocorrido. Ainda como anotou o *Parquet*, "*Soma-se a isso o temor manifestado nos depoimentos de que ela – mesmo considerando o tratamento psiquiátrico - pudesse ser responsabilizada pelo ilícito na modalidade passiva* (fl. 385/386, 390/391 e 393/394)."

Pelas razões acima, constata-se a ocorrência do ilícito.

4.3. Doação de passagens de ônibus a eleitor.

Por fim, o órgão ministerial apontou que ocorreu doação de passagens para eleitores irem até Piumhí, tudo com o propósito de obter-lhes o voto.

Vejo que o Ministério Público Eleitoral concluiu que foi apreendido um pedaço de papel com nomes de dois eleitores e os respectivos números dos títulos eleitorais. O *Parquet* registrou que o casal Luiz Antônio de Oliveira e Lurdes Joaquina de Oliveira residem na cidade de Tamarana, no Estado do Paraná; e que Juliano Pereira Funchal, em Campinas, no Estado de São Paulo. Ressaltou que Juliano Pereira compareceu às urnas para votar e que o valor da passagem de ônibus de Piumhí para Campinas é de R$72,65 (ônibus convencional) ou R$77,60 (ônibus executivo) e que somando o valor de ida e o valor da volta tem-se, aproximadamente, R$140,00.

A Procuradoria Regional Eleitoral, ao se manifestar sobre a questão, anotou:

> É fundamental ressaltar, nesse ponto, que Juliano Pereira Funchal, em seu termo de declarações, apenas se referiu à viagem de ida até Piumhi, sem, contudo, fazer qualquer referência à viagem de volta na qual, segundo documento de fls. 102, ele receberia ajuda dos recorrentes. E a resistência em esclarecer o caso pode decorrer do receio em se tornar réu de eventual ação penal, uma vez que, ciente da ilegalidade da conduta, fez questão de reiterar que 'em hipótese alguma recebeu dinheiro para fins ilícitos' (fl. 95).

Ao analisar os argumentos e as provas, verifico que consta a declaração de Juliano Pereira Funchal perante o Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 93-96 da Carta Precatória). Ele assim afirmou aos questionamentos do órgão ministerial:

> (...) Como o Sr. deslocou até a referida cidade de PIUMHI?
>
> Esclareceu o declarante que foi de Campinas até Piumhi, juntamente com sua companheira, com veículo de parente desta, sendo que o declarante foi quem arcou com as despesas dessa viagem. Disse ainda que foi até a referida cidade para visitar sua filha menor que lá reside e também exercer o seu direito de voto, assim como sua companheira. Enfatizou que pagou as despesas de combustível e

> pedágio com as suas fontes de renda, acrescidas das do tio de Joni, Sr. Antônio Carlos Oliveira.
>
> 5) O Sr. recebeu alguma promessa ou ajuda financeira para o deslocamento até Piumhi? De quem partiu essa oferta? Esclareceu o declarante que não recebeu nenhuma ajuda financeira de quem quer que fosse para sua ida até Minas Gerais, e nem promessa alguma de benefícios pessoais.
>
> 6) Solicitou alguma financeira para alguém? Respondeu o declarante ainda, que não recebeu ajuda financeira alguma no período das eleições para sua ida até Minas Gerais.
>
> 7) O Sr. pode explicar as anotações com o seu nome completo, com a quantidade de votos e valor da passagem constante em documentos apreendidos no Comitê de Wilson Craide? O declarante não sabe informar como o seu nome e demais detalhes constaram de documentos apreendidos no Comitê de Wilson Craide.
>
> 8) O Sr. tem conhecimento da ilegalidade da conduta em apuração (captação ilícita de sufrágio)? O declarante confirmou tem conhecimento da conduta em apuração e nega que tenha sido submetido à captação ilícita de sufrágio, reiterando que em hipótese alguma recebeu dinheiro para fins ilícitos. Da mesma forma sua companheira não recebeu dinheiro algum. Acrescentou que ambos votaram em outro candidato, Sr. Deco, o qual não logrou êxito no pleito 2012.

A declaração acima foi prestada somente perante o órgão ministerial e não foi submetida ao crivo do contraditório. Além disso, o documento de fls. 102 em que se verifica haver o nome de *"Juliano Pereira Funchal 2 votos Campinas Quer ajuda pra voltar passagem 140,00 para os dois*" é frágil, por si só. Primeiro, porque não foi sequer confirmado na declaração prestada por ele perante o Ministério Público; segundo, porque não há qualquer demonstração, por meio de prova, que tenha WILSON CRAIDE financiado a passagem do eleitor em troca de sue voto, e nem mesmo foi diligenciada a empresa de ônibus a respeito de quem teria comprado as passagens. Além disso, estas não foram juntadas ao processo.

Assim sendo, a prova com relação a essa questão é frágil e não há como condenar por mera presunção.

POSTO ISSO, considerando a análise das questões acima e caracterizada a prática de captação ilícita de sufrágio, **nego provimento aos recursos.**

No caso, não é aplicável a regra do art. 224 do Código Eleitoral e os segundos colocados no pleito municipal em Piumhi devem ser diplomados e empossados. considerando que WILSON MAREGA CRAIDE obteve 40,16% dos votos válidos.

A execução deste julgado ocorrerá com a publicação do acórdão de possíveis primeiros embargos de declaração ou com a mera interposição de recurso especial ou até mesmo, se for o caso, com o trânsito em julgado da decisão nesta instância.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Sr. Presidente, eu gostaria de ter vista do processo.

ADIANTAM ENTO DE VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Sr. Presidente, eu **vou acompanhar o Relator** mas vou divergir quanto à execução da sentença.

Nós estamos aqui confirmando uma sentença de cassação de 1º grau. Para mim, a legislação eleitoral não tem efeito suspensivo, embora toda cautelar que se pede, tanto aqui quanto no TSE, consiga-se efeito suspensivo. Mas se eu estou confirmando uma sentença de 1º grau, eu preciso saber em que momento ela vai ser executada. Aqui, inicialmente, eu vinha votando que era imediata, como diz a Lei Eleitoral; depois, numa conversa, passei a votar que a execução tem de ser com a publicação deste acórdão.

Então eu vou divergir do Relator nesse sentido, porque ele está fazendo a execução após os primeiros embargos. Eu acho que é incentivar a parte a entrar com embargos no momento que, no processo eleitoral, busca-se a celeridade e o momento que se discute muito redução de recursos.

Continuo com o meu ponto de vista de que a execução tem de ser com a publicação deste acórdão; e, não, com o acórdão dos embargos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 640-36.2012.6.13.0220. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: 1º) Wilson Marega Craide, candidato a Prefeito, eleito. Advogados: Drs. João Batista de Oliveira Filho; José Sad Júnior; Rodrigo Rocha da Silva; Igor Bruno Silva de Oliveira; Bruno de Mendonça Pereira Cunha; Júnio Balduino Gonçalves; Bernardo Pessoa de Oliveira. Recorrente: 2º) José Cirineu da Silva, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. José Donizetti Gonçalves; Elon de Souza Silva; Cely Cristina Costa e Silva Alves; Jaciara Garcia Gonçalves; Claudiane Daliléia Pereira; Stefane Leite Faria. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistente do recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. Advogado: Dr. Eder Mota Barbosa. Defesa oral pelo primeiro recorrente: Dr. Igor Bruno Silva de Oliveira. Defesa oral pelo segundo recorrente: Dr. José Donizetti Gonçalves.

Decisão: O Tribunal julgou prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo do recurso e rejeitou as preliminares à unanimidade. No mérito, pediu vista a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, após o Relator, o Juiz Antônio Augusto Fonte Boa, o Desembargador Domingos Coelho e o Juiz Maurício Pinto Ferreira, este em adiantamento de voto, negarem provimento aos recursos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Antônio Augusto Fonte Boa, em substituição ao Juiz Wladimir Rodrigues Dias, e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Após examinar os autos e refletir sobre os fundamentos adotados pelo ilustre Relator para manutenção das penas de aplicação de multa eleitoral e cassação dos diplomas dos recorrentes, resolvo **DIVERGIR** de S. Exª para **DAR PROVIMENTO aos recursos e ABSOLVER os recorrentes das acusações a eles imputadas**, pelos argumentos que passo a expor.

DA ACUSAÇÃO DE PAGAMENTO DE PASSAGENS DE ÔNIBUS PARA ELEITORES NÃO RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE PIUMHI/MG VOTAREM NOS INVESTIGADOS.

Verifica-se que o **conjunto de provas é extremamente precário.** Não foram tomados os depoimentos, em Juízo, de **Luiz Antônio de Oliveira** e **Lourdes Joaquina de Oliveira** (residentes em Tamarana/PR), **Juliano Pereira Funchal** (residente em Campinas/SP) e **José Bonifácio Rosa** (residente na zona rural de Piumhí/MG), para que estas pessoas pudessem confirmar as suspeitas deduzidas das anotações apreendidas no comitê de campanha dos investigados, à fl. 102, que relacionavam as referidas pessoas ao suposto esquema de aliciamento de eleitores não residentes no Município de Piumhí/MG para votarem nos investigados.

A propósito, a declaração colhida de **Juliano Pereira Funchal** pelo MPE de 1° grau, às fls. 93/96, constitui prova contrária à pretensão acusatória, já que o declarante **nega que tenha sido submetido à captação ilícita de sufrágio, reiterando que em hipótese alguma recebeu dinheiro para fins ilícitos.**

Por sua vez, as informações prestadas pela testemunha **Renata de Castro Matos** em suas declarações colhidas perante o Ministério Público Eleitoral de 1º grau, às fls. 313/314, e testemunho em Juízo, à fl. 359, não merecem credibilidade, uma vez que restou demonstrado que a testemunha é inimiga do primeiro representado, Wilson Craide, tendo sido acolhida a sua contradita.

Portanto, não há como se confirmar que os valores constantes nas referidas anotações (300,00 e 140,00), bem como a menção a 2 e 4 votos, destinariam ao propósito eleitoral deduzido na peça acusatória inicial, à fl. 3,v.

Destarte, **os fatos acima relatados não contêm lastro probatório mínimo para comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio atribuída aos investigados.**

DA ACUSAÇÃO DE DOAÇÃO DE SACOS DE CIMENTO E CAL EM TROCA DE VOTOS.

A prova também é extremamente controversa e insegura, não se prestando a respaldar um juízo de convencimento seguro sobre a prática de captação ilícita de sufrágio que autorize a imposição da pena severa de cassação dos diplomas dos candidatos legitimamente eleitos pelas urnas, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor, conforme preleciona a remansosa jurisprudência acerca do tema (Respe nº 69541/GO, Relator: Min Gilmar Mendes, Diário da Justiça Eletrônico de 26/6/2015, tomo 120, pp. 246/248 e REspe nº 36470/RN, Relatora designada: Min. Luciana Lóssio, Diário da Justiça Eletrônico de 1/10/2014, tomo 184, p. 22).

As acusações sustentadas por **Matheus Francisco Cândido,** de doação, pelos investigados, de 4 sacos de cimento e 3 sacos de cal, em troca de votos, contidas nas declarações colhidas pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau, à fl. 35, e confirmadas em Juízo, à fl. 355, e no depoimento prestado em Juízo nos autos da Ação Penal nº 641/21 (fls. 385/386), do qual sou Juíza Revisora, são confrontadas, diretamente, pelas afirmações de sua mãe, **Maria Aparecida da Silva Ismério,** em seu depoimento prestado em Juízo nos autos da Ação Penal nº 641-21 (fls. 393/394).

Ademais, restou demonstrado, pelos depoimentos de **Maria Aparecida da Silva Ismério, Matheus Francisco Cândido,** e também de seu irmão **Marcos Antônio Cândido,** cujo depoimento foi colhido nos autos da Ação Penal nº 641-21 (fls. 390/391), que a família tinha envolvimento com a política local, com demonstração de apoio ao candidato "Deco", adversário político dos investigados. Pelo que se extrai dos referidos depoimentos, a família mantinha propaganda eleitoral do candidato "Deco" em sua casa, sendo que **Marcos Antônio Cândido** teria ajudado a distribuir santinhos para o candidato "Deco" e participado da posse de "Deco" no cargo de Prefeito

Municipal, em 12/9/2013, segundo afirmações de sua mãe, **Maria Aparecida da Silva Ismério.**

Diante de tantas circunstâncias tormentosas que compõem o enredo contrastante dos mencionados depoimentos, não é possível, simplesmente, desconsiderar as afirmações de **Maria Aparecida da Silva Ismério,** como fez o eminente Relator, e privilegiar o depoimento de **Matheus Francisco Cândido,** apenas apoiado nas alegações dos filhos de que a mãe sofria de problemas mentais e não teria discernimento suficiente sobre os fatos. Aliás, ao contrário do que sustenta S. Ex.ª em seu voto, **Maria Aparecida da Silva Ismério** não admitiu, à fl. 394, que se encontrava em frágil estado de **saúde mental** ou que estivesse em **tratamento psiquiátrico,** e sim que sofria de **problemas cardíacos,** sendo que a forte medicação lhe deixava tonta.

Além dos depoimentos dos filhos carecerem de credibilidade em razão do apoio político ao candidato adversário, não há no depoimento de **Maria Aparecida da Silva Ismério** nenhum elemento ou circunstância que denote a incapacidade da testemunha para prestar o depoimento que foi colhido na Ação Penal nº 641-21, acostado às fls. 393/394, sendo que, frise-se, ela somente admitiu que fazia uso de remédios para controlar problemas cardíacos, e não psiquiátricos, além do que, segundo o depoimento prestado na Ação Penal nº 641-21 (fl. 389) por Rodrigo Schaefer Moura (policial que acompanhou os procedimentos de busca e apreensão na casa de Maria Aparecida e Matheus - Ação Cautelar nº 493-10, em anexo), a testemunha **Maria Aparecida da Silva Ismério** parecia ser uma pessoa normal, não externando qualquer exaltação.

É exatamente do relato do policial **Rodrigo Schaefer,** à fl. 389, que se extrai a única informação, que, de fato, coloca em dúvida a credibilidade das afirmações de **Maria Aparecida da Silva Ismério,** já que a referida testemunha lhe teria perguntado, durante os procedimentos de busca e apreensão, "*se aquilo ali poderia dar algum problema para o Craidinho, alegando também que ela não precisa de nada daquilo, pois sempre conseguia suas coisas com seu próprio esforço*".

Todavia, os depoimentos são contraditórios e as testemunhas da mesma família não são dignas de credibilidade, o que torna o conjunto probatório extremamente controverso e intranquilo para se arrimar uma condenação.

Logo, discordo da avaliação do eminente Relator sobre o acervo de provas, já que emprestou valor probatório desproporcional e significativo ao depoimento de Matheus Francisco Cândido, não levando em conta a desarmonia de suas afirmações e as circunstâncias que colocam em cheque sua credibilidade, além de desqualificar inteiramente o depoimento de **Maria Aparecida da Silva Ismério,** atribuindo valor decisivo acerca de dúvidas sobre a capacidade mental da testemunha, sem lastro em provas, apenas com base em alegações de seus filhos, o que também não concordo.

Assim, considerando **a intranquilidade evidente do conjunto probatório** acerca das acusações de doação de sacos de cimento e cal, **concluo que não restou provada a captação ilícita de sufrágio no caso em comento.**

DA ACUSAÇÃO DE DOAÇÃO DE LOTES EM TROCA DE VOTOS

As provas acerca da referida acusação, embora sejam mais numerosas, pecam no quesito qualidade e vigor, relevando-se insuficientes para ensejar a aplicação da pena severa de cassação dos diplomas dos investigados.

O depoimento de **Matheus Francisco Cindido,** que também noticia a suposta oferta de doação de lote para sua mãe, **Maria Aparecida da Silva Ismério,** não merece credibilidade, como já exaustivamente exposto.

Por sua vez, os depoimentos colhidos das testemunhas **Stefânia Amanda Silva e de sua mãe, Berenice Maria Melo,** perante o Ministério Público Eleitoral de 1º grau, às fls. 36 e 40, e confirmados em Juízo às fls. 357 e 358, reforçados pelo

depoimento de **Berenice Maria de Melo** na Ação Penal nº 641-21 (fls. 387/388), guardam aparente consistência e harmonia.

Todavia, a credibilidade das afirmações acusatórias das mencionadas testemunhas apresenta-se comprometida pelo fato de que na Ação Penal nº 641-21, cujos depoimentos serviram de prova emprestada nesta presente representação, há informação documental, à fl. 576 da referida ação penal (concluso a esta Juíza na condição de Revisora do referido processo), de que a testemunha **Stefânia Amanda Silva** trabalhou, de forma remunerada na campanha do candidato Adalberto José de Melo, conhecido como "Deco", adversário político dos investigados, constando seu nome como contratada da campanha do referido candidato, nos meses de agosto, setembro e outubro/2012, cujos valores percebidos pela testemunha encontram-se registrados como despesas de pessoal na consulta sobre financiamento eleitoral e gastos de campanha do sistema de prestação de contas - SPCE - referente às eleições municipais de 2012.

Assim, não há como conferir credibilidade às acusações imputadas aos investigados pela testemunha **Stefânia e sua mãe Berenice.**

De outro lado, os depoimentos prestados em Juízo por **Ronaldo de Oliveira** e **João Batista Teodolino,** às fls. 360 e 361, respectivamente, e por **Renata de Castro Matos,** na forma de declarações ao Ministério Público Eleitoral de 1º grau, às fls. 313/314, e em Juízo, às fls. 359, não merecem qualquer credibilidade, já que as pessoas foram ouvidas como informantes, sendo que, com relação à **Renata de Castro Matos,** foi evidenciada a condição de inimiga do primeiro representado, Wilson Craide.

José Martins Terra, ouvido pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau nos termos das declarações de fl. 22, e em Juízo, à fl. 354, também não ostenta credibilidade para que suas acusações sejam aceitas como provas consistentes da promessa de doação de lotes em troca de votos, já que em seu depoimento em Juízo admitiu que trabalhou, remuneradamente, para a campanha do candidato "Deco",adversário político dos investigados.

As declarações prestadas por **Aparecida de Fátima Silva** ao Ministério Público Eleitoral de 1º grau, à fl. 38, não foram confrontadas em Juízo, não sendo possível, portanto, emprestar força probatória às suas acusações, que permaneceram no plano meramente indiciário.

As anotações apreendidas no comitê de campanha dos investigados, à fl. 103, contendo o número dos **títulos eleitorais** pertencentes a **Vânia de Fátima e Souza** e **Roberto Ferreira de Souza** não se prestam como prova dos fatos, já que, pelo histórico do cadastro eleitoral dos referidos eleitores, às fls. 48/51, verifica-se que sequer votaram nas eleições municipais em Piumhi/MG, em 7/10/2012.

Por sua vez, a **relação de pessoas e dados pessoais apreendida no comitê de campanha** dos investigados (fls. 104/118), no qual **consta a letra "L"** circulada em frente a alguns nomes e **o termo "lote"** à frente de outros, trata-se de prova meramente indiciária, que não tem nenhuma correlação com outras provas dos autos. Nenhum dos nomes constantes na referida relação apreendida é citado nos depoimentos ou consta da degravação, de fls. 58/66, e do laudo da perícia técnica da Polícia Federal, de fls. 288/303, que revelou o conteúdo da gravação ambiental da suposta reunião política ocorrida na casa de Luiz Fernando Silva Cruz.

Quanto à referida **gravação ambiental,** constata-se, em suma, pela leitura da **degravação,** de fls. 58/66, e pelo **laudo da perícia técnica** elaborado pela Polícia Federal, de fls. 288/303, que o principal interlocutor da suposta reunião política ocorrida na casa de Luiz Fernando Silva Cruz é mencionado por uma das vozes ouvidas na gravação como sendo "Craidinho", e que esta pessoa, em certo momento da conversa, teria dito que pretendia implantar um programa de doação de lotes e construção de moradias, chamado "bairro Novo Tempo II", se caso fosse eleito.

Até então, nada demais, pois, o discurso se caracterizava como mera exposição de plataforma de governo. Ocorre que, por mais de uma vez, essa pessoa,

cuja voz o laudo pericial deduz ser de "Craidinho", solicitou a um dos participantes da reunião, de nome "Juarez", a anotação de dados dos interessados em receber lotes, mediante o fornecimento de nome, endereço e telefone, sob a justificativa de que precisaria fazer um levantamento inicial, ainda que informal, já que se tratava de projeto caro, citando que um lote hoje custaria cerca de R$40 mil reais e que em sua última passagem pela Prefeitura teve dificuldade de encontrar as pessoas que precisaram de lote, já que na época não havia celular e não tinha os dados dos beneficiários.

A partir desta conduta, ou seja, de solicitação de anotação dos dados dos participantes da reunião, aquilo que se caracterizava, até então, como mero discurso de plano de governo, passou a ganhar feições de aliciamento eleitoral, já que a proposta, inicialmente, abstrata e indistinta, ganhou certa concretude ao garantir que os participantes da referida reunião, que ali que fornecesse seu nome, seria contemplado com um lote, caso "Craidinho" fosse eleito.

Muito embora a jurisprudência do TSE seja pacífica no sentido de que para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não se exige a identificação do eleitor beneficiado (Resp nº 28.441/SP, Relator designado: Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/4/2008, p. 10, e Resp nº 25.256/RS, Relator: Min. Francisco César Asfor Rocha, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 5/5/2006, p. 151), ao contrário do se concebe para a caracterização do tipo penal da corrupção eleitoral - art. 299 do Código Eleitoral (TSE - Habeas Corpus nº 572/BA, Relator: Min. Joaquim Barbosa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/6/2008, p. 27), é certo que **a prova constituída apenas pela gravação ambiental da suposta reunião política** ocorrida na casa de Luiz Fernando Silva Cruz **não é suficiente para identificar, não os eleitores** (já que desnecessário pelo entendimento da jurisprudência), mas **o dono da voz que conduz a "suposta reunião",** uma vez que o laudo pericial à fl. 300 faz apenas referência à voz do locutor do laudo, denominado "HI", que outro indivíduo identificou como sendo "Craidinho".

Evidente que esta manifestação não se presta a identificar como sendo de Wilson Craide, a voz referida. Tanto assim que os quesitos 6 e 7, que indagavam se alguma das vozes dos interlocutores poderia ser atribuída a **Wilson Craide,** não foram respondidos.

Para se afastar qualquer tipo suspeita de que a prova tenha sido forjada por meio de uma reunião ficta que não aconteceu, seria necessário comprovar que a reunião na casa de Luiz Fernando realmente aconteceu e que Wilson Craide foi quem a conduziu, fez as promessas de doação de lote, e colheu, efetivamente, os dados de seus participantes como forma de selar a referida promessa.

O arsenal acusatório acerca da acusação de promessa de doação de lotes é disperso, não havendo comunicação entre os elementos de prova (gravação ambiental, depoimentos, informações colhidas na busca e apreensão) para que esse indício de captação ilícita de sufrágio, percebido nos meandros da conversa contida na gravação ambiental, se transforme em elemento de prova consistente.

Todavia, essa necessária interação entre os diversos elementos de prova não foi bem estruturada pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau na formação do acervo acusatório.

Vale destacar, neste aspecto, o fato de que **não foram colhidos em Juízo** os depoimentos das pessoas que efetivamente teriam participado da reunião, ou seja, de **Luiz Fernando Silva Cruz,** o anfitrião que teria organizado a reunião política em sua casa e arregimentado convidados (e provavelmente conhecia as pessoas participantes), e de **Wesley Paulo da Silva,** autor da gravação ambiental, para que pudessem confirmar, sob o crivo do contraditório, as suas declarações prestadas perante o Ministério Público Eleitoral de 1º grau, às fls. 41/42, no sentido da realização efetiva da suposta reunião política e que a voz que supostamente conduziu a reunião era de Wilson Craide, além de indicar os nomes das pessoas que dela participaram, a

fim de conferir se algumas delas coincidem com as testemunhas ouvidas em Juízo, que alegaram ter recebido lotes em troca de votos, ou se alguma pessoa que tenha participado da reunião teve efetivamente seu nome anotado e, portanto, constante da relação apreendida no comitê de campanha dos investigados (fls. 104/118), no qual **consta a letra "L"** circulada em frente a alguns nomes e **o termo "lote",** já que o alardeado "livro de capa preta", citado por algumas testemunhas e informantes (fls. 20/22 e 353/354 e 360), no qual eram cadastrados os eleitores interessados em doação de lotes, não foi encontrado na busca e apreensão efetuada nos comitês de campanha dos Investigados (Ação Cautelar nº 484-48, em anexo).

A oitiva em Juízo, sob o crivo do contraditório, de Luiz Fernando e Wesley Paulo, personagens centrais do principal fato investigado, porquanto participantes da suposta reunião política, era fundamental para que a voz da gravação fosse associada, efetivamente, a de Wilson Craide, confirmando-se a dedução do laudo técnico, à fl. 300, para que se pudesse estabelecer uma conexão com a prova documental e testemunhal produzida nos autos, o que, lamentavelmente, não ocorreu.

Não havendo registro nos autos de testemunha participante da reunião que confirme, com certeza, que a voz do áudio seja de Wilson Craide e que algum participante teve seu nome anotado pelos investigados como forma de promessa de doação de lote, **conclui-se que a gravação ambiental da reunião não ultrapassa a fronteira do aspecto indiciário de prova,** não sendo possível lhe conferir o status de prova conclusiva sobre a prática de captação ilícita de sufrágio.

À míngua de conectividade entre os elementos de prova do acervo acusatório, resta isolado, apenas, o depoimento colhido em Juízo de **Carlos Cesário do Nascimento,** à fl. 353, que confirma suas declarações prestadas perante o Ministério Público Eleitoral de 1º grau, às fls. 20/21, no sentido de que teria recebido a promessa de doação de lote em troca de seu voto, e que seus dados teriam sido cadastrados no mencionado "livro grosso de capa preta".

Embora a mencionada testemunha afirme ter voltado no comitê de campanha e gravado a confirmação da promessa de doação de lote, não há registro nos autos da degravação do referido áudio para conhecimento do conteúdo da conversa.

Um dado que atrai a atenção é a alegação de **Carlos Cesário** no sentido que teria recebido uma ligação do comitê de campanha informando que já estava cadastrado, e caso votasse em Wilson Craide, receberia o lote. Todavia, **Carlos Cesário** não informa qual o número de telefone teria ligado para o seu celular nº 9947-0811, informado na ficha de qualificação de suas declarações prestadas perante o Ministério Público Eleitoral de 1º grau, à fl. 20 dos autos.

José Martins Terra, testemunha que, à fl. 354, admitiu ter trabalhado, de forma remunerada, para o candidato "Deco", adversário político dos investigados, e, portanto, considerada sem credibilidade, informou o número (37)9952-5547, do qual teria também recebido a mesma proposta de doação de lote pelo seu celular no 9985-4907, informado em suas declarações ao Ministério Público Eleitoral de 1º grau, à fl. 22 dos autos.

Com a autorização da quebra dos dados telefônicos da linha (37)9952- 5547 (Ação Cautelar nº 484-48, em anexo), constatou-se, pelo histórico de chamadas (fls. 99/101), que foram efetuadas ligações, no período eleitoral, para os telefones de **José Martins Terra** (9985-4907) e de **Carlos Cesário do Nascimento** (9947-0811).

Apurou-se que o proprietário da linha (37)9952-5547, de onde partiram as ligações, era **Jefferson Henrique de Castro,** que se declarou como ex-genro de Maria Rosinei Silva, que seria irmã do segundo representado, José Cirineu da Silva.

Embora Jefferson tenha admitido em suas declarações prestadas perante o Ministério Público Eleitoral de 1º grau, à fl. 76, e em Juízo, à fl. 356, que cedeu seus dados de CPF à ex-sogra no início do processo eleitoral, não confirma que ela comprou o chip da referida linha telefônica.

Como o número da linha telefônica foi conhecido a partir do depoimento da testemunha **José Martins Terra, ligada ao candidato "Deco",** adversário dos

investigados, **é temerário se afirmar, com precisão, que esta linha de celular foi usada pelo comitê de campanha dos investigados,** *data venia* do entendimento esposado pelo eminente Relator, para fins de comprovação do aliciamento do voto da testemunha **Carlos Cesário do Nascimento,** frise-se, única testemunha, de fato, cujo depoimento guarda relevância, mas encontra-se isolado como elemento válido de prova.

Destarte, conclui-se que, pelo exame geral do acervo acusatório, **não é possível afirmar que há um conjunto coeso de provas** a demarcar, com consistência e segurança, a ocorrência de promessa de doação de lotes em troca de votos pelos investigados, de forma a caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Há um apanhado de provas indiciárias que não se relacionam entre si, entremeados por depoimentos, em sua maioria, **que não são dignos de credibilidade,** sem que haja ainda **nenhuma referência a testemunha ouvida em juízo que tenha participado da suposta reunião política ocorrida na casa de Luiz Fernando,** capaz de confirmar que a voz ouvida no discurso seja, de fato, do investigado Wilson Craide, e que os dados de seus participantes tenham sido efetivamente colhidos pelos investigados para fins de promessa de doação de lotes.

Enfim, **o acervo acusatório,** ao contrário do que defende o ilustre Relator, apoiado no parecer ministerial da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **não guarda contornos de robustez necessária** para legitimar o Judiciário que proceda à substituição da vontade popular mediante a aplicação da severa sanção de cassação dos diplomas dos investigados.

Com amparo nessas considerações, **DIVIRJO do voto proferido pelo eminente Relator, para DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS,** reformando a sentença condenatória, **para absolver os recorrentes das acusações a eles imputadas, em razão da insuficiência de provas.**

É como voto.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, tendo em vista o voto disponibilizado pela Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, que muito bem revolveu a prova dos autos mas, infelizmente, tive acesso aos autos momentos antes da sessão, queria melhor analisar essa prova, vou pedir vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 640-36.2012.6.13.0220. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: Wilson Marega Craide, candidato a Prefeito, eleito. Advogados: Drs. João Batista de Oliveira Filho; José Sad Júnior; Rodrigo Rocha da Silva; Igor Bruno Silva de Oliveira; Bruno de Mendonça Pereira Cunha; Júnio Balduino Gonçalves; Bernardo Pessoa de Oliveira. Recorrente: José Cirineu da Silva, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. José Donizetti Gonçalves; Elon de Souza Silva; Cely Cristina Costa e Silva Alves; Jaciara Garcia Gonçalves; Claudiane Daliléia Pereira; Stefane Leite Faria. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistente Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB. Advogado: Dr. Eder Mota Barbosa.

Registrada a presença do Dr. Igor Bruno Silva de Oliveira, advogado do primeiro recorrente.

Registrada a presença do Dr. José Donizetti Gonçalves, advogado do segundo recorrente.

Decisão: - O Tribunal julgou prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo do recurso e rejeitou as preliminares, à unanimidade. Pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto, após o Relator, o Juiz Antônio Augusto Fonte Boa, o Desembargador Domingos Coelho e o Juiz Maurício Pinto Ferreira negarem provimento ao recurso e a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso dar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

PETIÇÃO DE ADIAMENTO

O DES-PRESIDENTE - Egrégia Corte.

O advogado encaminhou uma petição à Presidência e eu disse a ele que ela deveria ser endereçada ao Relator, pelo que V. Exa. Dr. Paulo Rogério, também deve ter tido conhecimento dela.

Trata-se de um pedido de adiamento para que a turma julgadora seja composta na origem.

Esclareço que falta apenas o voto do Juiz Virgílio de Almeida Barreto, que pediu vista dos autos. Não vejo muita razão para o deferimento da petição, mas passo a palavra ao Relator que poderá decidir se defere o adiamento.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - O procurador do recorrente procurou-me no gabinete e eu já adiantei a ele que não vejo sentido no adiamento do julgamento. Inclusive, o art. 105, parágrafo segundo, do Regimento Interno, diz o seguinte:

> Art. 105...
> Parágrafo Segundo: Retomado o julgamento, serão computados todos os votos já proferidos, inclusive aqueles dos julgadores que não tenham comparecido à sessão de prosseguimento, ou que tenham deixado o exercício do cargo ou votado na condição de substituto.

Em uma situação análoga, teríamos então que convocar um Juiz que já teve encerrada a sua jurisdição para o prosseguimento de um julgamento, o que não me parece ser uma decisão acertada.

Por isso, sou pelo indeferimento do adiamento.

O DES.-PRESIDENTE - De qualquer forma, quem está ausente hoje é o Desembargador Geraldo Domingos Coelho, Corregedor Regional Eleitoral.

Pedi ao Juiz Antônio Augusto Fonte Boa que permanecesse na Corte para assistir ao julgamento.

Este processo veio adiado da sessão anterior, ocasião em que pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto, após o Tribunal, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negarem provimento ao recurso o Relator, o Juiz Antônio Augusto Fonte Boa, o Desembargador Domingos Coelho e o Juiz Maurício Pinto Ferreira, e dar-lhe provimento a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso.

QUESTÃO DE ORDEM

O DR. JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES - Sr. Presidente, pela ordem.

V. Exa. permite-me fazer uma ponderação só quanto a essa questão de ordem de retirada do processo de pauta?

Foram quatro votos no início da sessão. Na sequência, a eminente Juíza Maria Edna Fagundes Veloso votou pelo provimento. Na verdade, o julgamento encerra -se com a proclamação do resultado. Há a possibilidade jurídica, legal, de qualquer um dos julgadores alterar o voto até a proclamação do resultado. Então, obviamente, o

não adiamento para a próxima sessão vai trazer um prejuízo irreparável para a defesa. Entendo as ponderações feitas pelo eminente Relator, mas o prejuízo é evidente sem a presença da formação de origem.

Então, requeiro a V. Exa. que talvez essa questão de ordem pudesse ser colocada até em discussão no próprio Colegiado, para ver a possibilidade do adiamento.

O DES. PRESIDENTE - Eu poderia decidir essa questão de uma vez só. Eu não adiaria o julgamento, porque os votos que já foram proferidos, já foram proferidos Regimentalmente, eu não teria que submeter essa questão ao colegiado, mas o Relator já deu o voto dele, então farei a proposta ao Colegiado, porque eu sou um homem de Colegiado. Estou aqui para presidir a sessão. Se o Colegiado decidir pelo adiamento, tudo bem. Mas depende do Colegiado.

O SR. ADVOGADO - Muito obrigado, Excelência.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO FONTE BOA - Pedindo vênia ao Relator, eu concederia o adiamento.

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Sr. Presidente, eu votaria para deferir o adiamento.

E eu faço uma ressalva, de que não tem nenhuma relação a minha manifestação com o voto divergente que dei. Mas ouvi a ponderação do Juiz Paulo Rogério Abrantes e acho que é inteiramente incabível, *data vênia*, dizer que teríamos que convocar Juiz que já tivesse exaurido a jurisdição. Não se trata disso! Existe uma Corte numa composição que atualmente está em atividade. É esse pleito que se faz.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Mas a situação seria a mesma.

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Absolutamente. Juiz que exaure a jurisdição não é convocado para nenhuma sessão. Então, entendo que o pleito tem relevância, sim. Pretende-se que se dê oportunidade para que a Corte, na mesma composição, escute o voto que será proferido e há a admissibilidade de reposicionamento e por essa razão voto pelo deferimento da pretensão.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Sr. Presidente.

Com todo o respeito, o primeiro direito que deve ser respeitado é o da população de Piumhi, que quer ver o julgamento decidido, de um lado ou de outro. Acima de tudo, quem tem mais direito aqui é a população de Piumhi, cuja demanda deve ser resolvida, se o Prefeito deve ou não ser cassado. Agora, pensar que talvez exista um prejuízo porque o Desembargador Domingos Coelho pode se reposicionar é suposição e interrompermos o julgamento por conta de suposições? Com todo o respeito, doutor, não vejo prejuízo algum. Por isso é que às vezes eu até adianto o meu voto. Se for assim, não há por que adiantar o voto, porque na próxima sessão a Corte tem que esperar a minha volta, porque eu adiantei o meu voto, mas posso me reposicionar.

Temos demanda na Ouvidoria sobre esse assunto de Piumhi todos os dias. A população de Piumhi todos os dias reclama na Ouvidoria que quer o julgamento deste caso. Nós, como servidores, temos o dever de julgar. Se o Desembargador Domingos Coelho quisesse se reposicionar, ele teria avisado, teria vindo, não podemos supor que ele iria se reposicionar.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Estava verificando o Regimento Interno, além do parágrafo segundo citado pelo Relator, o parágrafo terceiro também se aplica ao caso, com o seguinte teor:

> Retomado o julgamento, não participarão os Juízes que não tenham assistido ao relatório e aos debates orais, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, derem-se por esclarecidos.

Entendo que esta Corte já pacificou o entendimento de que a questão do adiamento é necessária quando há sustentação oral e o Juiz que assistiu a ela não está presente no julgamento seguinte, se houver adiamento. Então, como já teve

sustentação oral e antecipação de voto, entendo que o julgamento do processo deve prosseguir, sim, neste caso específico.

O DES. PRESIDENTE - Então vamos prosseguir com o julgamento.

VOTO DE VISTA CONVERGENTE

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente.

Reexaminei os autos, inclusive li com muita atenção o voto proferido pela eminente Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, mas, em que pese o voto divergente por ela proferido, **acompanho na íntegra o voto do eminente Relator.**

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 640-36.2012.6.13.0220. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Recorrente: 1º) Wilson Marega Craide, candidato a Prefeito, eleito. Advogados: Drs. João Batista de Oliveira Filho; José Sad Júnior; Rodrigo Rocha da Silva; Igor Bruno Silva de Oliveira; Bruno de Mendonça Pereira Cunha; Júnio Balduino Gonçalves; Bernardo Pessoa de Oliveira. Recorrente: 2º) José Cirineu da Silva, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. José Donizetti Gonçalves; Elon de Souza Silva; Cely Cristina Costa e Silva Alves; Jaciara Garcia Gonçalves; Claudiane Daliléia Pereira; Stefane Leite Faria. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistente do recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. Advogado: Dr. Eder Mota Barbosa

Decisão: O Tribunal julgou prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo do recurso e rejeitou as preliminares à unanimidade e, por maioria, indeferiu a questão de ordem de adiamento do julgamento. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Antônio Augusto Fonte Boa, em substituição ao Juiz Wladimir Rodrigues Dias, e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Geraldo Domingos Coelho.

RECURSO ELEITORAL Nº 759-42
Esmeraldas – 108ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 759-42.2012.6.13.0108
Recorrentes: Luiz Flávio Malta Leroy, candidato a Prefeito, não eleito; Marina Silva Diniz, candidata a Vice-Prefeita, não eleita
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Representação. Conduta vedada a agente público. Violação do art. 73, § 10, da Lei n° 9.504/97. Distribuição de bem/benefício pela Administração Pública. Ação julgada procedente. Cassação do registro de candidatura. Declaração de inelegibilidade.
Questão de ordem
Requerida, pelos recorrentes, a extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência da coisa julgada.
Diante do acórdão proferido por este Regional, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil (fl. 747), foi interposto Recurso Especial Eleitoral pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 757-766), recurso provido pelo c. TSE, quando se afastou a alegação de litispendência convolada em coisa julgada, e determinou o retorno dos autos a este Regional para novo julgamento, com a análise da matéria de fundo (fls. 780-785). De tal decisão, não foi interposto qualquer recurso pelas partes (fl. 786), restando superada a questão.
Mérito
Repartição e distribuição de uniformes e materiais escolares durante período eleitoral. Ausência de elementos firmes para confirmar o ilícito. Conduta vedada não comprovada. Prova testemunhal vaga e insegura. Conjunto probatório frágil.
Programa social já existente no município. Exceção prevista na parte final do § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.
Inadmissibilidade de interpretação capaz de alterar a letra do § 10, do art. 73, e alargar o alcance da conduta vedada nele contida. Precedentes. Aplicação estrita do texto normativo, a restringir qualquer qualificação como conduta vedada aos exatos termos em que a lei eleitoral a descreve.
Recurso a que se dá provimento para reformar a decisão proferida em 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em, à unanimidade, rejeitar a questão de ordem e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com voto de desempate do Presidente, vencidos os Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto e Paulo Rogério Abrantes.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2015.

Juiz WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Trata-se de recurso eleitoral interposto por Luiz Flávio Malta Leroy e Marina Silva Diniz contra a sentença que julgou procedente a representação por conduta vedada, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, aplicando aos recorrentes a sanção de cassação do registro de candidatura e inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Narra a inicial a ocorrência da prática da conduta vedada prevista no § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, uma vez ter o primeiro recorrente, na condição de Prefeito Municipal, promovido a distribuição de uniformes e material escolar durante o período eleitoral, "*em qualidade superior se comparada aos entregues em ano anterior, e ainda de forma fracionada.*" (fl. 5).

Esta e. Corte, ao julgar o presente recurso eleitoral, acolheu a preliminar de coisa julgada, suscitada como litispendência pelos recorrentes, entendendo haver demanda idêntica (AIJE nº 485-78.2012.6.13.0108), e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. (fls. 748-753).

Contra tal acórdão foi interposto recurso especial pelo Ministério Público Eleitoral, recurso este provido pelo c. TSE, quando se determinou o retorno dos autos a este Regional para novo julgamento, com a análise da matéria de fundo. (fls. 780-785).

Em sua peça recursal, fls. 710- 724, Luiz Flávio Malta Leroy e Marina Silva Diniz suscitam questão de ordem, argumentando que "*a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior, ainda que a ação repetida seja outra.*" (fl. 715), devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito.

No mérito, alegam que o Ministério Público Eleitoral não comprovou nos autos o desvio de finalidade do programa municipal de assistência aos alunos da rede pública de ensino, que "vem ocorrendo no município desde o ano de 2010, sendo que, por questões de previsão orçamentária e de planejamento responsável da administração pública, o projeto do programa seria executado de forma progressiva, como o foi." (fl. 716). Acrescentam que a distribuição foi parcelada porque a empresa que venceu a licitação, também entregou o material de forma parcelada. Aduzem que "ainda que se considerasse verdadeira alguma das acusações trazidas na Exordial (o que se admite apenas para argumentar), poder-se-ia aventar, quando muito, uma conduta vedada tipificada no Art. 73 da Lei 9.504/97 a ensejar tão somente a aplicação de eventual multa (...)." Requerem a aplicação do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o afastamento das penalidades aplicadas, ou, alternativamente, a aplicação apenas de multa por eventual conduta vedada.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 727-737, afirmando restar demonstrado, pelas provas constantes dos autos, o desvio de finalidade do programa municipal de distribuição gratuita de uniformes escolares, bem como a influência de tal conduta no pleito. Espera pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença *a quo*.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 740-745, manifesta-se pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório que se faz necessário.

VOTO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Tempestividade do recurso aferida anteriormente (fl. 750), e presentes os demais pressupostos processuais, dele conheço.

Questão de ordem

Foi levantada questão de ordem pelos recorrentes, requerendo a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, uma vez que: "o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral, processo n. 485-78.2012.6.13.0108 (cuja cópia integral foi anexada aos autos - fl. 11/613), em face dos Recorrentes, com supedâneo em fatos idênticos aos tratados no presente processo)" (fls. 712, 713).

Argumentam os recorrentes que "embora inexista litispendência em razão da diversidade de pedidos, a eficácia preclusiva impede o conhecimento da causa de pedir já julgada (deduzida), bem como quaisquer argumentos que poderiam ser nela utilizados com o objetivo de contrapor àquilo que fora anteriormente decidido." (fls. 713, 714).

Diante do acórdão proferido por este Regional, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil (fl. 747), foi interposto recurso especial eleitoral pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 757-766), que foi provido pelo c. TSE, quando se afastou a alegação de litispendência convolada em coisa julgada, e determinou o retorno dos autos a este Regional para novo julgamento, com a análise da matéria de fundo (fls. 780-785).

De tal decisão, não foi interposto qualquer recurso pelas partes (fl. 786), restando superada a questão.

Mérito

Conforme consta dos autos, o primeiro recorrente, na condição de Prefeito Municipal de Esmeraldas, teria utilizando a máquina administrativa em 'proveito de sua candidatura, ao distribuir uniformes escolares durante o período eleitoral, em desacordo com o estatuído no § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> (".)
>
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior,** casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Grifos nossos.)

Em ano eleitoral só pode haver a distribuição de bens, valores ou serviços por parte da Administração Pública em casos de calamidade pública, estado de emergência ou na existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Extrai-se, do aludido dispositivo, as situações em que podem haver a distribuição de bens, valores ou serviços no ano eleitoral. De um lado os casos de emergência e calamidade, imprevisíveis por natureza e, por isso mesmo, a justificar a possibilidade. De outro, os casos de programas sociais regidos pelo princípio da continuidade. Para tanto, tais programas devem obedecer a critérios de legalidade, generalidade e anterioridade. Devem, especificamente, se dirigir ao público em geral, desde que obedecidas as condições gerais do programa, ter previsão em lei e execução orçamentária iniciada em exercício financeiro anterior ao do ano eleitoral.

Observo que, no presente caso, o fato em questão não se enquadra na vedação legal do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Com efeito, a distribuição de uniformes questionada possui previsão legal, dirige-se a todos os alunos da rede pública e teve início antes do ano eleitoral.

Não obstante, alega o *Parquet*, ora recorrido, ter havido desvirtuamento na distribuição de uniformes e kits escolares, embora prevista em lei, e com dotação

orçamentária, uma vez ter o fato acontecido um mês antes da data do pleito, diversamente do que acontecia nos anos anteriores, quando a distribuição se dava no início do ano, tendo sido extrapolada a dotação orçamentária para a execução do programa. Ademais, aduz o Ministério Público Eleitoral que a qualidade dos bens distribuídos teria sido superior à daqueles distribuídos em outros anos, além ter sido efetuada de forma parcelada, informando-se que o restante do material seria distribuído posteriormente.

Esse e. Regional já analisou a questão de fundo aqui tratada, nos autos do Recurso Eleitoral nº 485-78-2012, muito embora tenha sido aquela representação proposta em face apenas do primeiro recorrente, e requerida apenas a condenação em multa, nos termos do § 4º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Embora tenha reconhecido que o programa indigitado "*foi autorizado por lei e encontra-se em execução orçamentária desde o exercício anterior*", entendeu esta Corte que, por ser "excessiva", "abusiva" e "próxima à eleição municipal", "tal conduta não se amolda nas exceções previstas no dispositivo da Lei das Eleições".

No mesmo sentido foi a sentença primeva, à fl. 705:

> (...) a exceção prevista no § 10, do art. 73, da Lei 9.504/97, deve ser interpretada amparada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo certo que a continuidade na execução dos programas sociais pelo administrador público não se mostra absoluta. Por isso a justa previsão de que ao Ministério Público cabe a fiscalização de sua regularidade, sob pena de configurar o agente público em abuso de poder político e econômico. (...)
>
> A distribuição gratuita dos uniformes, contendo vários itens, além daqueles distribuídos nos anos anteriores, às vésperas das eleições, de qualidade bastante superior, conforme demonstrado pela prova oral colhida nos autos, cujo aumento do valor foi substancial na concessão do benefício, ao meu sentir, configura, por si só, a conduta vedada, conforme preceitua o § 10, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997. (fl. 706).

Entendo, *data venia*, que a decisão tomada por esta Corte naquela altura, e também a decisão recorrida, estão em descompasso com o direito, porque derivadas de interpretação extensiva em matéria de condutas vedadas, a violar garantia do cidadão na aplicação de norma sancionatória e restritiva de direito.

Destaco, adicionalmente, que não há nos autos conjunto probatório suficiente para que se vislumbre eventual abuso ou desvio de poder, como aventado pelo representante do Ministério Público Eleitoral. Os dados relativos à execução orçamentária, por si próprios, revelam tão somente a regular gestão da máquina pública.

Noutra vertente, analisando as testemunhas ouvidas em audiência, verifico, de um lado, certa contradição entre seus depoimentos e as constatações que embasam a decisão recorrida e, de outro lado, noto que determinados veios abertos em testemunhos não foram devidamente explorados na instrução do feito.

Sandra de Almeida França, testemunha compromissada, às fls. 673 e 674, alegou o seguinte:

> (...) Lincoln não recebeu o uniforme mas um carrinho de R$1,99 (um real e noventa e nove centavos); que Lincoln <u>não soube dizer</u> para a depoente de quem ganhou o carrinho; (...) que a depoente perguntou sobre o uniforme e <u>Lincoln disse que o moço lhe havia dito</u> que não ia receber o uniforme mas somente um carrinho; (...) que o bilhete que recebeu na escola estava com os seguintes dizeres: 'Escola Municipal (...) junto com o nosso candidato irá fornecer os uniformes; (...) <u>que a depoente acredita</u> que o 'nosso candidato' escrito no bilhete era o Flávio porque no bairro em que mora Flávio é

> muito conhecido e todo mundo falava que ia votar no Flávio (...) (grifos nossos.)

Ora, nem a entrega do brinquedo, nem a de uniformes, nem o bilhete referido foram devidamente explorados no processamento da representação, de modo a permitir que se vislumbrassem, no fato apontado, mais que meras conjecturas e ilações sem conotação jurídica, uma vez que do depoimento não deriva um fato juridicamente relevante suficientemente delineado.

Depoimentos como o de Estella Luíza Lemos, ouvida como informante (fls. 675-676), ou de Maria José Vasconcelos Carvalho, também informante, às fls. 677-678, são vagos e imprecisos, limitando-se a aventar a entrega dos materiais no período eleitoral ("não sabe precisar as datas em que os uniformes e o kit escolar foram entregues; que sabe dizer que foi durante a campanha eleitoral, pois quando recebeu o uniforme e o kit escolar o veículo de seu esposo já estava plotado com propaganda do candidato Guedes") e a qualidade superior dos uniformes ("porque veio confeccionado em malha mais grossa e o emblema da escola veio com mais detalhes do que no ano de 2011") o que, no meu entender, não é suficiente para fazer prova de conduta vedada.

Josiane Cristina Ferreira Oliveira, testemunha compromissada, tece afirmações pouco sólidas, destacando-se menção a comentários do filho e de terceiros e sua própria crença em determinada interpretação dos fatos:

> (...) os comentários 'quem recebeu, recebeu. Quem não recebeu, não recebe mais' foi porque se o prefeito não fosse reeleito os alunos não receberiam os uniformes; que tal comentário surgiu dos vizinhos; (...) que a depoente acredita que a distribuição de uniformes nesse ano teve relação com as eleições municipais; (...) que acredita que as pessoas não compareciam em audiência para relatar os fatos porque tem medo dos filhos serem prejudicados na escola e medo da violência por parte do candidato Flávio; que nenhuma pessoa disse para a depoente que teria recebido ameaças caso viessem prestar depoimento; (...) que ficou sabendo que o kit recebido por outras crianças estava incompleto por comentários do próprio filho (...) (fls. 679-680) (Destaques e grifos nossos.)

Já Maristela Vieira de Oliveira, compromissada, inquirida pelo Ministério Público afirmou que:

> (...) a qualidade dos agasalhos foi evoluindo durante os anos; que no primeiro ano em que foram distribuídos os uniformes não tinha agasalho; que este ano de 2012 foi a primeira vez que foi distribuído o tênis aos alunos.

Tal depoimento contradiz a tese do caráter eleitoral da melhoria dos uniformes e coloca os fatos em harmonia com a programação governamental em questão.

Verifico, pois, que apenas se extrai dos autos o fato de haver, projetado desde 2009, um programa de distribuição de uniformes escolares, com previsão legal e execução orçamentária regular. Em aplicação estrita da lei, não percebo como enquadrar esse fato no rol das condutas vedadas, salvo se usando interpretação extensiva, como ocorreu na decisão de 1º grau.

Aponto, todavia, que em sede de condutas vedadas, a interpretação extensiva, ou se se preferir, baseada em princípios largos e conceitos abertos, abre portas a toda sorte de desmandos, tornando, como diria o Juiz Hugo Lafayete Black, a cláusula do devido processo legal uma "questão de capricho judicial" (A Constitutional Faith. New York: Knopf, 1969, p. 37).

Isso significa que, em matéria de condutas vedadas, não pode o julgador, ao seu alvedrio, decidir que seja juridicamente vedada uma conduta que a lei expressamente permite. Há que se preservar, neste caso, o respeito à tipicidade para a qualificação de uma conduta vedada, o que, no recurso em análise, não ocorreu.

Note-se que os contornos dados ao § 10, do art. 73, da Lei das Eleições, permitem reconhecer, a um só tempo, consoante o magistério de João Gabriel Ferreira, que o Direito impele o administrador público a "policiar os atos administrativos destinados à distribuição de bens, valores e benefícios em ano eleitoral", e, todavia, permanece gestor e responsável pelas "carências relacionadas aos direitos fundamentais" (A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral. *In*: Boletim de Direito Administrativo, nº 1, jan. 2015, p. 23).

Assim, ficam sujeitos ao princípio da continuidade os "programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior". Destaco que programas sociais são aqueles que, inseridos em uma determinada política pública, estão devidamente previstos em lei e quantificados em termos de recursos envolvidos e resultados alcançáveis. Observe-se o tema, a seguir delineado:

> A normatização jurídica das políticas públicas passa pela produção legislativa, por sua inserção na agenda governamental e por etapas de execução orientadas pelo planejamento, estipulado nos termos do regime de direito público. (...)
>
> O que se denomina políticas públicas, em um sentido rigoroso, só pode ser concebido mediante a composição de um conjunto de ações e programas sobre determinada esfera de atuação estatal, estando bem definidos fundamentos, objetivos e metas. (...)
>
> A par dessas grandes linhas normativas, observa-se no plano infraconstitucional a edição de legislação que estabelece políticas gerais, setoriais e regionais, diretrizes específicas para determinadas áreas, planos setoriais temporalmente demarcados, organização do serviço público para a realização das políticas, disciplina de repartição de recursos públicos e ordenação de despesas, além da legislação periódica que define planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais. (...) Orçamento Público pode ser conceituado como o ato por meio do qual o Poder Legislativo autoriza a despesa pública em um dado período (...). Observe-se que a peça orçamentária é uma lei, em sentido formal, mas, materialmente, é uma autorização parlamentar dotada de certa normatividade. (...)
>
> O programa é tido como um instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como programa finalístico, quando por sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores, e programa de apoio às políticas públicas e áreas especiais, aqueles voltados para a oferta de serviços ao Estado, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo. (DIAS, Wladimir R. Políticas Públicas no Direito Brasileiro. *In*: SANTOS, B. G. (org.). Temas avançados da advocacia pública: Direito Administrativo e Políticas Públicas. Curitiba: Vivens, 2013).

Noto que o programa em questão, no bojo das políticas públicas de educação e assistência, foi regularmente determinado, tendo, inclusive, derivado de um concurso para a fixação do uniforme, realizado em 2009. Houve a normatização devida e sua execução ao longo de todo um mandato, não se restringindo ao período pré-eleitoral. Ademais, os créditos orçamentários utilizados foram previstos em lei em conformidade com as regras de direito financeiro pertinentes, mormente a Lei nº 4.320, de 1964.

Assinalo que, nestes termos, o montante a ser gasto sob determinada dotação não é apenas aquele traçado originalmente nas rubricas dispostas na Lei do Orçamento Anual, mas esses valores projetados em relação com as margens de

manobra legalmente oferecidas ao administrador público. No caso sob exame, a Lei nº 2326, de 2010, concedeu ao Prefeito Municipal 20% de suplementação sobre o total orçado, excluídas certas despesas obrigatórias e permanentes; a Lei nº 2365, de 2011, referente ao Orçamento de 2012, ampliou esse percentual para 25%, concedendo ampla possibilidade de remanejamento de recursos ao Poder Executivo. E a esses limites somam-se os recursos disponibilizados nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Com tamanha margem de manejo do Orçamento Público, não vejo, *data máxima vênia,* como se apontar excesso na despesa com uniformes e kits escolares pelo simples fato de os valores orçamentários apresentarem certa discrepância na comparação entre os diferentes exercícios de execução. Também não percebo, por si só, desvio ou abuso na gestão pública, com fins eleitorais por, eventualmente, os bens constantes do programa em 2012 serem de melhor qualidade que os do ano anterior, já que cada contratação pública passa por seu respectivo procedimento, a impactar o resultado da compra estatal.

Ao contrário, o que verifico é que a conduta do Executivo municipal, não se enquadrando nas vedações do art. 73 da Lei Eleitoral, é, em princípio, lícita e, eventual desvio de finalidade ou ilegalidade qualquer deveriam ser devidamente comprovados, o que não ocorre no caso presente.

Cabe repisar que não se admite, nesta seara, interpretação capaz de alterar a letra do § 10, do art. 73, e alargar o alcance da conduta vedada nele contida.

Em matéria de condutas vedadas, que constituem exceção às regras do regime jurídico-administrativo, não se admite interpretação extensiva. Pelo contrário, cabe apenas a aplicação estrita do texto normativo, a restringir qualquer qualificação como conduta vedada aos exatos termos em que a lei eleitoral a descreve. Assim leciona Christiano Andrade:

> É proclamado que nas normas excepcionais (normas que estabelecem exceções a uma regra geral) a exceção é interpretada restritivamente. (...) A hipótese legal é delimitada, não se estendendo a outros conteúdos (O Problema dos Métodos da Interpretação Jurídica. São Paulo: RT, 1992, p. 117.)

É esta a posição do TSE, no julgado seguinte:

> Embora de matéria penal não se cuide no capítulo das condutas vedadas, creio que por se tratar de normas que permeiam a rotina cotidiana do administrador público, sua interpretação e subsunção há de se fazer de forma estrita. (TSE. Respe nº 24963-SP. Relator: Min. Caputo Bastos. 10/3/2005). (Grifei.)

Alípio Silveira explica na admissibilidade ou não de interpretação extensiva ou analógica a normas restritivas de direitos a diferença entre regimes jurídico-políticos de cunho liberal ou autoritário (Hermenêutica Jurídica. V. III, São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 136). Conforme o autor, sob um sistema constitucional como o nosso, fundado na primazia dos direitos fundamentais, é imperativa a interpretação estrita de dispositivos que restrinjam direitos individuais.

Observe-se que outra não é a posição do Tribunal Superior Eleitoral:

> As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. Por isso mesmo são normas rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade de afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição pela só comprovação da prática do ato. Exige-se, em consequência, a prévia descrição do tipo. A conduta deve corresponder ao tipo

definido previamente. (TSE. Respe nº 24795-SP. Relator: Min. Luis Carlos Madeira. 26/10/2004). (Grifos nossos.)

Com essas considerações e diante de todo o exposto, **dou provimento ao recurso**, afastando as sanções impostas aos recorrentes na decisão proferida em Juízo de 1ª Instância.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 759-42.2012.6.13.0108. Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Recorrentes: Luiz Flávio Malta Leroy, candidato a Prefeito, não eleito; Marina Silva Diniz, candidata a Vice-Prefeito, não eleita. Advogados: Drs. Guilherme Fábregas Inácio; Ricardo Matos de Oliveira; Guilherme Ferreira Silva; Osvaldo Lino Pimentel Neto; Sérgio Augusto Santos Rodrigues; Augusto Mário Menezes Paulino. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Rejeitaram a questão de ordem de extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência da coisa julgada. Pediu vista o Juiz Carlos Roberto de Carvalho, após o Relator dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Wladimir Rodrigues Dias e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, em substituição ao Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RETORNO DE VISTA - VOTO CONVERGENTE

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Sr. Presidente, pedi vista dos autos a fim de examinar com maior profundidade os elementos trazidos.

Após detida análise, acompanho o e. Relator para dar provimento ao recurso e afastar as sanções impostas aos recorrentes.

Permito-me, de toda sorte, acrescentar ao julgado algumas considerações que reputo importantes para a solução da demanda e que esclarecem meu entendimento sobre a matéria.

O Ministério Público Eleitoral manejou a presente ação sob o fundamento de que o ora recorrente Luiz Flávio Malta Leroy, na condição de Prefeito, candidato à reeleição, teria se utilizado da máquina administrativa para favorecer sua candidatura, por meio da distribuição, no ano eleitoral, de uniformes escolares.

Apurei nos autos que foi evidenciada a distribuição dos referidos bens no período eleitoral. Igualmente, foi reconhecida a melhoria da qualidade dos materiais distribuídos no ano de 2012, se comparados àqueles fornecidos em anos anteriores, bem como o aumento do número de itens componentes dos kits de uniformes destinados a cada beneficiário.

Convenci-me de que se comprovou suficientemente, por meio das informações trazidas pelas testemunhas e pelos documentos juntados, que a entrega destas benesses se trata da execução de um programa de governo que possui dotação

própria e que se encontrava em execução nos exercícios financeiros anteriores (2010 e 2011).

O § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997, instituiu a proibição de distribuição de bens nos anos eleitorais, mas estabelece exceções à vedação, dentre as quais, está a continuidade de programa social em execução no exercício anterior. Cito:

> Art. 73 (...)
> § 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, **exceto nos casos** de calamidade pública, de estado de emergência ou **de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior,** casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (destaques e grifos nossos.)

Considerando-se o permissivo legal acima destacado (abstrato) e os elementos de prova (concretos) que indicam o caráter de continuidade do programa de distribuição das benesses aos alunos da educação municipal, convenço-me de que, para a caracterização do ilícito eleitoral ventilado, deve-se exigir a comprovação do desvirtuamento do referido programa em prol da candidatura dos representados, ora recorrentes.

Não reputo suficiente, para tal mister, a mera menção ao considerável aumento de gastos com a ação ao longo dos anos. De fato, o incremento não foi pequeno. Veja-se que, de R$100.000,00 (cem mil reais) previstos no orçamento para a execução em 2011, passou-se a R$530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) no ano de 2012; E esta previsão para 2012 foi ainda objeto de massiva suplementação, havendo prova nos autos do empenho de R$1.228.967,20 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) para a consecução da distribuição gratuita dos uniformes escolares.

Ocorre que, como bem destacou o e. Relator, este incremento foi realizado nos termos da autorização legal prevista na lei orçamentária municipal e enquadra-se, em primeiro exame, no permissivo previsto na lei eleitoral já anteriormente citada.

Ademais, pela própria natureza do bem distribuído - kits de uniformes escolares -, não houve aumento no número de beneficiários ao longo dos anos, o que se confirma a partir da leitura dos Memorandos nº 0976/2009 (fl. 74), nº 0140/ 20114 (fl. 77), e nº 1020/2011 (fl. 84), em que se informou a necessidade de adoção de providências para aquisição das mesmas 7.000 unidades de kits.

Isto significa que a parcela da população atingida pela entrega dos bens no ano eleitoral (famílias com filhos matriculados em escolas municipais) já o era nos exercícios anteriores, ao menos em grande parte.

Portanto, não há evidência de alteração no número de beneficiários, mas sim no benefício a eles conferido. É dizer: a essência do programa é a mesma e o número de atingidos também. O que sofreu alteração foi o número de itens ofertados e a sua qualidade.

O autor, ora recorrido, considera que o fracionamento da distribuição dos uniformes é indício do desvirtuamento eleitoreiro do programa, com o que não concordo. O documento de fls. 96 dá relativo suporte à tese defensiva, já que se trata de pedido de prorrogação de prazo, formulado pela empresa Douat Têxtil LTDA para a entrega dos produtos à Prefeitura de Esmeraldas/MG. O documento é datado de 8 de agosto de 2012 e corrobora a tese de que o fracionamento decorreu de problemas na entrega dos produtos.

Passando-se à análise da prova oral produzida, deixo de mencionar trechos que se referem à matéria incontroversa. Faço as seguintes considerações, que reputo relevantes:

Sandra de Almeida França (fls. 673/674), devidamente compromissada, trouxe uma informação pouco verossímil a respeito de um suposto bilhete entregue a seu

filho na escola em que haveria a informação de que a: "*Escola Municipal (...) junto com o nosso candidato irá fornecer os uniformes*". Embora se trate de elemento de grande importância caso confirmada a veracidade da afirmação, este bilhete não foi mencionado por nenhum outro depoente e não foi apresentado nos autos.

Estella Luíza Gomes (fls. 675/676) foi ouvida como informante, já que trabalhou para o candidato José de Araújo Guedes. Afirmou que duas de suas três filhas disseram que houve comentários na escola segundo os quais o restante dos uniformes seria entregue após as eleições, se o candidato Flávio fosse eleito. Suas filhas não disseram quem teria feito tais afirmações.

Maria José Vasconcelos (fls. 677/678) foi igualmente ouvida como informante, já que trabalhou para o candidato José de Araújo Guedes e para o Vereador Agnaldo Louzada. Informou que procurou o Ministério Público Eleitoral para relatar o recebimento dos uniformes em atendimento à determinação de uma pessoa do comitê do candidato Guedes, para quem trabalhava. Disse não se recordar quem é tal pessoa. Posteriormente, disse não ter sido orientada por ninguém a prestar depoimento perante a Promotoria e o Juízo.

Josiane Cristina Ferreira Oliveira (fls. 679/680) não foi contraditada, mas em seu depoimento informa que o marido trabalhou para o candidato Glacialdo. De toda forma, foi devidamente compromissada. Informou que surgiu entre seus vizinhos o comentário "*quem recebeu, recebeu. Quem não recebeu não recebe mais*". Entendeu que significaria que, caso o prefeito não fosse reeleito, os alunos não receberiam uniformes faltantes. De toda forma, afirmou que "*não ouviu nenhuma pessoa ligada à campanha eleitora/ de Flávio dizer que somente receberiam os uniformes caso Flávio fosse eleito*". Considera que a distribuição de uniformes teve relação com as eleições, já que sua qualidade melhorou em comparação com os distribuídos no ano anterior. Mas, afirma que não sabe se seu filho recebeu uniforme no ano anterior, e, posteriormente, diz que "*pelo que se recorda, este foi o primeiro ano em que seu filho recebeu o uniforme escolar*", sendo que ele estuda na mesma escola municipal há 8 anos. A testemunha chega a externar sua preferência política ao dizer "*que acredita que Glacialdo assumirá a prefeitura em 2013 "porque estamos precisando de pessoas que trabalham*".

Maristela Vieira de Oliveira (fls. 681/683) não foi contraditada, tendo sido devidamente compromissada. É a diretora de uma das escolas municipais. Faz considerações sobre a qualidade dos uniformes e sobre seu recebimento "parcelado". Afirma que ninguém comentou com ela "*qualquer questão relacionada à política, nem mesmo de que votariam em Flávio para continuarem a receber os uniformes*". Há uma aparente incoerência no depoimento, pois em dado momento atesta a ocorrência de distribuição de uniformes em anos anteriores, em outro ponto afirma que "*no ano de 2010 não foi distribuído nem em 2010, nem em 2011*" e, posteriormente, aduz que "*em 2010 e 2011, todos os alunos receberam os uniformes*". De toda forma, ainda que exista esta confusão no texto do termo de depoimento, há outros elementos de prova que demonstram que houve distribuição nos anos anteriores, o que torna a incoerência, no conjunto, pouco relevante. A testemunha diz ainda que "*não há interferência do prefeito na entrega dos uniformes na escola; que o prefeito fez uma entrega simbólica dos uniformes apenas no ano de 2010 e 2011*". Sobre os bilhetes, informa que somente houve aquele concernente à numeração do calçado, não tendo sido enviado outro a respeito de distribuição de uniforme (o mencionado pela testemunha Sandra). Reafirma que "*não ouviu dizer que caso o prefeito não fosse reeleito não haveria mais entrega de uniforme*".

Examinados o conteúdo de cada um dos depoimentos colhidos não vislumbro que deles se possa extrair elemento seguro que comprove a prática do ilícito eleitoral em comento. Ao contrário, os destaques que fiz, ao meu sentir, evidenciam a fragilidade e o desencontro das informações prestadas.

Ademais, para que seja viável a procedência dos pedidos de cassação de registro/diploma e a imposição da sanção de inelegibilidade, prevista no art. 22, XIV,

da Lei Complementar nº 64/90, é necessário que se comprove nos autos a relevância da conduta praticada.

Isto porque, de um lado, a imposição da inelegibilidade como sanção decorrente da prática de abuso de poder, conforme determinada na sentença (fl. 708), depende da evidência da gravidade da conduta, conforme se depreende do disposto no inciso XVI, do já citado artigo 22 *in verbis*:

> XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

De outro, porque eventual reconhecimento da prática de conduta vedada não enseja, necessariamente, a imposição da sanção de cassação de registro/diploma. Nesse sentido a doutrina de José Jairo Gomes:

> Ora, o fato de uma conduta ser vedada a agente estatal não significa que sempre e necessariamente leve à cassação de diploma, pois nessa seara incide o princípio da razoabilidade (=adequação de meios e fins), pelo qual a sanção deve ser sempre ponderada em função da lesão perpetrada ao bem jurídico. Em tese, uma conduta vedada pode ser sancionada com multa, com a só determinação de cessação ou mesmo com a invalidação do ato inquinado. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11. ed. Rev. Atualizada. e ampliada. - São Paulo: Atlas, 2015. Pág. 603)

Ainda que tenha sido relevante o acréscimo financeiro realizado na execução do programa no ano de 2012, entendo que esta circunstância não autoriza a conclusão pela ocorrência de abuso, tampouco justifica a imposição da grave sanção de cassação. Conforme destaquei alhures, não houve aumento do número de beneficiários do programa, o que significa dizer que a parcela do eleitorado atingida pelo recebimento dos itens em 2012 já recebia benesses de mesma natureza nos anos anteriores, ainda que de qualidade inferior e composta de menos itens.

Portanto, com tais breves considerações, acompanho o e. Relator e **dou provimento ao recurso para afastar as sanções impostas aos recorrentes.**

É como voto.

O DES. DOMINGOS COELHO - Estou dando provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Trata-se de recurso eleitoral interposto por Luiz Flávio Malta Leroy e Marina Silva Diniz contra a sentença que, julgando procedente representação por conduta vedada ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, impôs-lhes as sanções da cassação de registro de candidatura e inelegibilidade, pela prática de conduta vedada, por haver o primeiro distribuído uniformes escolares durante o período eleitoral, em proveito de sua candidatura, em afronta ao disposto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

O Relator dá provimento ao recurso, sob o entendimento de que "apenas se extrai dos autos o fato de haver, projetado desde 2009, um programa de distribuição de uniformes escolares, com previsão legal e execução orçamentária regular".

Com a devida vênia, ouso divergir do ilustre Relator.

Como já citado no voto de relatoria, a mencionada distribuição gratuita de uniformes por Luiz Flávio Malta Leroy, em pleno período eleitoral, já foi examinada pela Corte deste Tribunal que, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 485-78.2012, entendeu, por unanimidade, que a conduta revela-se grave e abusiva, em razão do claro incremento no número de beneficiados e pelo fato de a distribuição ter ocorrido próximo às eleições municipais.

Colhe-se do voto condutor do acórdão, proferido pelo Juiz Virgílio de Almeida Barreto, o seguinte trecho:

> Compulsando os autos, em especial toda a documentação acostada neste processo (fls. 10-316), chego à seguinte conclusão: o programa social de distribuição de uniformes escolares para a rede pública municipal de ensino **foi autorizada por lei e encontra-se em execução orçamentária desde o exercício anterior** (documentos de fls. 87-166). Acontece que o valor previsto na dotação orçamentária para a execução do mencionado programa, no ano de 2012, era de **R$530.000,00** (fl. 92 e 110), sendo certo que a distribuição de uniformes, nos termos das notas de empenho e notas fiscais juntadas ao processo, custou aos cofres públicos o valor de **R$1.228.967,20** (fl. 85), montante este que **realmente ultrapassa mais de 100% (cem por cento) do valor inicialmente contratado.**
>
> Tal conduta, a meu ver, mostra-se grave e abusiva pois, além de contrariar a previsão orçamentária previamente estabelecida no município, **a distribuição gratuita e excessiva de benesses (material escolar) a alunos** ocorreu próximo à eleição municipal (setembro de 2012). Ademais, tal conduta não se amolda nas exceções previstas no dispositivo da Lei das Eleições. Entendo, portanto, que este comportamento do gestor da Administração Pública Municipal é eivado de elementos que se amolda ao dispositivo da norma eleitoral vigente, gerando, assim, desequilíbrio na campanha eleitoral.

É imperioso esclarecer que a Administração Pública pode - e deve - dar continuidade a programas sociais já existentes. Afinal, as atividades administrativas direcionadas ao atendimento do interesse público primário hão de ser contínuas, até porque as necessidades mais prementes da comunidade não cessam em virtude da realização de pleitos eleitorais. Assim, programas sociais em regular execução devem ser mantidos pela Administração Pública, mesmo em período eleitoral. Esta é, em substância, a orientação contida no já citado parágrafo 10.

Não obstante, a exceção à norma proibitiva deve ser interpretada com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo claro que a continuidade da execução de programa sociais não se mostra absoluta, e sob qualquer circunstância, em vista da previsão de que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento da execução do programa, para apurar eventuais abusos.

Então, no caso específico, a questão controvertida não é, em si, o programa de distribuição de uniformes escolares a alunos da rede pública municipal de ensino, que possui autorização legislativa e já se encontrava em execução no ano anterior, mas o incremento desse programa, com a aplicação de mais do dobro dos recursos inicialmente previstos, atingindo o montante de R$1.228.967,20, e a distribuição dos uniformes próximo à data de realização do pleito, diversamente do que ocorria em anos anteriores.

Esse aumento substancial da verba destinada ao programa social - mais que o dobro! - e a estratégica distribuição dos uniformes escolares no mês de setembro - a poucos dias das eleições -, coloca em xeque a regularidade de todo o programa, porque, não sobram dúvidas, foi utilizado pelo primeiro recorrente como meio para angariar dividendos eleitorais, afetando, com isso, a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito, bem jurídico que a norma eleitoral visa resguardar de comportamentos ainda que tendentes a afetá-lo.

É inegável, repito, que a Administração Pública pode dar continuidade, em ano eleitoral, a programa social já regularmente em curso. Não pode, contudo, aumentar substancialmente a concessão de benefícios em ano eleitoral, ainda que ao amparo de suplementação orçamentária, porque culminaria por atingir um grande número de pessoas que, até então, não vinha sendo beneficiadas. Ora, ao se alcançar um universo de pessoas que não eram atendidas pelo programa, tem-se a mesma situação que a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 pretende evitar: a

distribuição gratuita de bens em pleno ano eleitoral, porque isso poderia levar os beneficiários a atribuir a concessão do benefício ao candidato e não à Administração Pública.

Nas duas hipóteses a razão é a mesma. Se a concessão de benefícios decorrentes de programa social criado em ano eleitoral configura conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também o será o aumento substancial do número de beneficiados por programa já em execução, porque nesse caso, assim como naquele, haverá uma gama de pessoas que será agraciada, no ano eleitoral, com a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios efetuada pela Administração Pública.

Com essas considerações, e aquelas constantes do voto condutor do Acórdão referente ao Recurso Eleitoral nº 485-78, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Estou acompanhando a divergência instaurada pelo Juiz Maurício Pinto Ferreira.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Acompanho a divergência.

PEDIDO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE - Eu não vou desempatar porque não estou a par da matéria, então, peço vista dos autos para proferir o voto de desempate.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 759-42.2012.6.13.0108. Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Recorrentes: Luiz Flávio Malta Leroy, candidato a Prefeito, não eleito; Marina Silva Diniz, candidata a Vice-Prefeito, não eleita. Advogados: Drs. Guilherme Fábregas Inácio; Ricardo Matos de Oliveira; Guilherme Ferreira Silva; Osvaldo Lino Pimentel Neto; Sérgio Augusto Santos Rodrigues; Augusto Mário Menezes Paulino. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a questão de ordem de extinção do processo à unanimidade. Pediu vista o Des. Presidente para proferir o voto de desempate, enquanto o Relator, o Juiz Carlos Roberto de Carvalho e o Des. Domingos Coelho davam provimento ao recurso, e os Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto e Paulo Rogério Abrantes negavam-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Wladimir Rodrigues Dias e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE - Pedi vista dos presentes autos em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Cuida-se de recurso interposto por Luiz Flávio Malta Leroy e Marina Silva Diniz, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no pleito de 2012, contra a sentença que, julgando procedente a ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, reconheceu a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, cassando o registro de candidatura dos ora recorrentes e declarando a sua inelegibilidade por 8 anos subsequentes ao pleito.

O i. Relator, o Juiz Carlos Roberto de Carvalho e o Desembargador Domingos Coelho deram provimento ao recurso para afastar as sanções impostas. Os Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto e Paulo Rogério Abrantes negaram-lhe provimento.

Da análise dos autos, depreende-se que houve a distribuição, pelo então Prefeito, candidato à reeleição, de uniformes escolares para alunos da rede pública municipal no período eleitoral. A matéria inclusive já foi apreciada por este Tribunal no julgamento do Recurso Eleitoral nº 485-78.2012.

Apesar de se tratar de programa previsto em lei e em execução orçamentária no ano anterior, constata-se que foram empregados recursos no valor de R$1.228.967,20 na execução do mencionado programa no ano de 2012, montante esse bastante superior à dotação orçamentária inicialmente destinada a tal finalidade.

Com efeito, verifica-se que houve um aumento substancial do valor utilizado na execução do programa. Esse fato, aliado à circunstância de que os kits escolares foram distribuídos em período próximo ao pleito, demonstra a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, não incidindo as ressalvas ali elencadas.

No entanto, considero que a multa imposta nos autos do Recurso Eleitoral nº 485-78, revela-se suficiente à apenação da conduta, que não se mostra apta, por si só, a ensejar a cassação do registro de candidatura.

Nesse sentido vem decidindo o c. Tribunal Superior Eleitoral, conforme se depreende dos seguintes julgados daquele Órgão:

> Agravo de Instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Aplicação de penalidade de multa.
>
> Reexame de fatos e provas.
>
> (...)
>
> 4. O TRE, analisando as circunstâncias do caso e a gravidade da conduta, entendeu suficiente a imposição da pena de multa, afastando a cassação em observância ao princípio da proporcionalidade. Tal conclusão está alinhada com a jurisprudência do TSE. Precedentes: AgR-REspe n° 580-85, de minha relataria, DJe de 4.2.2014; e AgR-RO nº 8902-35, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 21.8.2012.
>
> Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 80997/SC, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 4/8/2014, p. 63/64.)

> Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Prefeito. Ação de Investigação Judicial eleitoral. Conduta vedada. Caracterização. Multa. Aferição da gravidade. Reexame de provas. Impossibilidade. Desprovimento.
>
> (...)
>
> 2. A sanção pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, sendo possível a aplicação somente de multa, nos termos do §§ 4º e 5º do mesmo diploma legal, diante do reconhecimento da falta de gravidade suficiente para a incidência da cassação. Precedentes.
>
> (...)
>
> 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n° 27639, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, DJE-Diário da Justiça Eletrônico de 20/10/2014, p. 104/105.)

Demais disso, como salientou o Juiz Carlos Roberto de Carvalho em seu voto, para a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a comprovação da relevância/gravidade da

conduta praticada e consequente abuso de poder, o que não se vislumbra no presente caso, em que houve o aumento dos gastos com a concessão das benesses, que já eram distribuídas anteriormente.

Por outro lado, não é possível a imposição de inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, "j", no âmbito do processo destinado à apuração da prática de conduta vedada. A eventual inelegibilidade deve ser aferida no momento do registro de candidatura, consoante vem entendendo o c. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

> Eleições 2010. Agravo Regimental em ação cautelar. Representação. Captação ilícita de sufrágio e conduta vedada. Declaração. Inelegibilidade.
>
> Impossibilidade. Deferimento. Medida liminar. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. Necessidade. Preservação. Elegibilidade. Desprovimento.
>
> 1. Caso em que, em razão da ampla devolutividade de que se reveste o recurso interposto e considerando ainda os fatos e fundamentos aduzidos nas suas razões, tem-se por prudente a concessão da liminar, considerando-se mormente a jurisprudência desta Casa no sentido de que a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90, não é imposta em sede de representação fundada nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, constituindo apenas efeito secundário de uma eventual condenação nesta ação, verificável apenas no momento em que o cidadão vier a requerer o registro de sua candidatura.
>
> Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Ação Cautelar n° 133009/RJ, Relatora: Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE- Diário da Justiça Eletrônico de 1/12/2014, p. 139).

Ante o exposto, pedindo vênia à divergência, **dou provimento ao recurso para afastar as sanções impostas pela sentença.**

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 759-42.2012.6.13.0108. Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Recorrentes: Luiz Flávio Malta Leroy, candidato a Prefeito, não eleito; Marina Silva Diniz, candidata a Vice-Prefeito, Não eleita. Advogado(s): Drs. Guilherme Fábregas Inácio; Ricardo Matos de Oliveira; Guilherme Ferreira Silva; Osvaldo Lino Pimentel Neto; Sérgio Augusto Santos Rodrigues; Augusto Mário Menezes Paulino. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a questão de ordem e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com voto de desempate do Presidente, vencidos os Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto e Paulo Rogério Abrantes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Wladimir Rodrigues Dias e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

REPRESENTAÇÃO Nº 5243-65
Belo Horizonte - MG

Representação nº 5243-65.2014.6.13.0000
Representante: Coligação Minas para Todos
Representados: João Pimenta da Veiga Filho, candidato a Governador; Dinis Antônio Pinheiro, candidato a Vice-Governador; Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado da Educação; João Leite da Silva Neto, candidato a Deputado Estadual; Rosane Aparecida Belico Guimarães, servidora pública estadual
Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes

ACÓRDÃO
Representação. Eleições 2014. Conduta vedada a agente público. Uso do nome do cargo de instituição pública. Uso da lista de *e-mails* da Secretaria de Estado da Educação.
Preliminares:
1. Ilegitimidade passiva. A parte sustenta que não se beneficiou das condutas descritas na inicial. A alegação apresentada refere-se ao mérito da causa. A análise deve ser realizada em momento oportuno. Rejeitada.
2. Ilicitude da prova. A gravação ambiental sem autorização judicial é lícita quando realizada em ambiente público, podendo ser admitida em processos de natureza eleitoral. A reunião deu-se em dependências comuns de determinado hotel, sem o resguardo do sigilo por parte dos organizadores do evento.
Inexistência de ofensa ao direito de privacidade no caso dos autos, sendo lícita a prova colhida. Rejeitada.
3. Cerceamento de produção de provas. Análise do feito sob o enfoque de conduta vedada a agente público.
A representante não requereu a prova em questão para demonstrar a ocorrência de conduta vedada, mas o abuso de poder econômico, objeto de outro processo, deste desmembrado. Rejeitada.

Mérito.
Inexiste irregularidade na utilização dos *e-mails* institucionais. O evento foi promovido por entidade privada. O recebimento de *e-mails* por servidores públicos não se enquadra nas vedações contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).
Inexistência de irregularidades.
Improcedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2015.

Juiz PAULO ROGÉRIO ABRANTES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Cuida-se de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO MINAS PARA TODOS em face de JOÃO LEITE DA SILVA NETO, DINIS ANTÔNIO PINHEIRO, ANA LÚCIA ALMEIDA GAZZOLA, ROSANE APARECIDA BELICO GUIMARÃES e JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO.

A representante requer a apuração da prática de abuso de poder político e econômico, bem como de condutas vedadas a agentes públicos, pela utilização do cadastro de *e-mails* pertencentes à Administração Pública estadual e pelo uso do nome de entidade representativa de classe, configurando fraude.

Narra que ROSANE APARECIDA BELICO, servidora pública estadual, ocupante do cargo comissionado de Diretora Escolar, formulou e assinou informativo publicitário com intuito eleitoreiro, intitulando-se Presidente da Associação Mineira de Diretores - AMIDE -, e que, nessa qualidade, enviou aos educadores o referido informativo, nos endereços eletrônicos das escolas públicas estaduais, para repugnar o candidato Fernando Pimentel e seus candidatos coligados às eleições proporcionais, utilizando o endereço eletrônico amide.mg@gmail.com.

Acrescenta que, no documento, houve atribuição da mensagem à Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais e que se organizou uma reunião, realizada no dia 10/9/2014, sob o pretexto de discutir a Proposta de Emenda Constitucional nº 69, que tramitava perante a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, mas que, na verdade, constituiu ato eleitoral com objetivo de atacar o candidato da representante e divulgar propaganda a favor dos candidatos da situação.

Destaca que ROSANE BELICO é cabo eleitoral do Deputado Federal Rodrigo de Castro, à época candidato à reeleição, conforme se apurou do *print* do *Facebook* juntado, e que esse deputado é o autor da proposta de Emenda Constitucional nº 422, em trâmite no Congresso Nacional, que pretende restabelecer a efetivação de mais de 100.000 servidores estaduais.

Afirma que não pretende impugnar o fato de a servidora manifestar apoio a determinado candidato, mas o abuso de sua função pública para, com recursos próprios, influenciar outros servidores a apoiar determinado candidato.

Alega que na segunda mensagem foram convidados servidores para o evento ocorrido no Hotel Ouro Minas - sendo que os gastos com o referido local de luxo supostamente saíram da conta da AMIDE - e nele afirmou-se que os deputados "*ligados ao PT 'não querem votar a lei e estão criando obstáculos para aprovação da mesma*". Diz que em todas as mensagens difundidas, ROSANE BELICO apresenta-se como Presidente da AMIDE e o faz para respaldar a conduta ilícita, pretendendo conferir-lhe contornos de mera defesa de interesses profissionais.

Afirma que, no evento convocado por meio de mala direta do cadastro do Estado de Minas Gerais pela AMIDE e pela Secretaria de Educação de Minas Gerais, estavam sentados à mesa, com adesivos de campanha em suas vestes, os investigados JOÃO LEITE, DINIZ PINHEIRO e ANA LÚCIA GAZOLLA. Relata que atrás da mesa do evento foi colocada uma lona, com metragem superior a $4m^2$, com a foto dos candidatos Aécio Neves da Cunha, PIMENTA DA VEIGA, ANTÔNIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA e DINIS PINHEIRO, todos dando as mãos, com os braços levantados.

Alega que na margem direita do *outdoor* foi registrado *slogan* de campanha, nomes, símbolos e números de todos os candidatos majoritários do PSDB para as eleições de 2014.

Afirma que os representados JOÃO LEITE, DINIS PINHEIRO e ANA LÚCIA GAZOLLA não debateram sobre projetos de lei, mas que, na verdade, fizeram promoção eleitoral, utilizando-se de fraude para atrair os servidores ao evento.

Reafirma, depois de mencionar trechos de vários discursos, que o evento da AMIDE e da Secretaria de Educação foi utilizado como palanque eleitoral, em evidente

fraude, com uso de servidores públicos e mala direta pública, em claro abuso de poder político e econômico.

Enfatiza que utilizar-se de servidora pública para convocar outros servidores públicos para o evento, sob o pretexto de discutir assunto da categoria, usando ilicitamente os nomes de associação de classe - no caso, a AMIDE - e de secretaria do governo - a Secretaria de Estado da Educação - para veicular propaganda eleitoral caracteriza uso vedado de bens e recursos públicos, "*CARACTERIZANDO IGUALMENTE ABUSO DE PODER POLÍTICO*".

Explica que o abuso de poder político restou evidente porque os representados utilizaram-se de funções públicas, por meio da AMIDE e da Secretaria de Educação, para trazer os servidores ao evento, e que o abuso de poder econômico também se configurou, considerando o local utilizado para a reunião, que foi o luxuoso Hotel Ouro Minas, organizado com grande artefato de propaganda eleitoral.

Ao final, pede o deferimento da medida liminar para requisição de documentos em poder de terceiros, e, no mérito, a procedência do pedido, com o reconhecimento e a condenação dos réus pela prática de conduta vedada a agentes públicos e abuso de poder político e econômico (fls.2-26).

Junta documentos (fls. 27-112).

Desmembramento do processo determinado pelo Des. Paulo Cézar Dias (fl. 96).

Decisão deferindo parcialmente o pedido liminar (fls. 114-117).

A COLIGAÇÃO MINAS PARA TODOS apresentou agravo regimental com pedido de reconsideração em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 123-129). O agravo não foi conhecido em razão da inadmissibilidade de recurso contra decisões interlocutórias processadas na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 (fls. 130-164).

JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO apresenta contestação, alegando: que a demanda deve ser analisada apenas sob o enfoque de conduta vedada a agente público, haja vista a decisão do Corregedor Regional Eleitoral, que determinou o desmembramento do feito; que não teve conhecimento dos fatos que ensejaram a representação; que não há demonstração de que tenha participado das condutas, limitando-se a petição inicial a afirmar que elas foram praticadas em benefício do contestante; que o *e-mail* utilizado para fazer o convite é particular, e que não foi feito uso de qualquer material ou serviço custeado pela Administração para enviar o referido *e-mail*; que não houve cessão de servidor público para a campanha eleitoral dos representados, porque a reunião, conforme informa a representante, iniciou-se às 18 horas do dia 10/9/2014, ou seja, fora do horário de expediente normal; que inexiste impedimento legal para que servidora pública, fora do horário de expediente, organize evento em favor de candidaturas. Ao final, pede a improcedência do pedido (fls. 135-141).

ROSEANE APARECIDA BELICO GUIMARÃES apresenta defesa e alega, inicialmente, que não está representada por advogado; que a reunião não foi convocada ou organizada por ela; que o evento teve outros coordenadores e o foco principal foi a explanação da lei; que não esteve presente na referida reunião; que não redigiu e não divulgou os e-mails; que os e-mails dos funcionários da educação são públicos, acessíveis a qualquer pessoa, e que o nome da Secretaria de Educação é padrão para todos os *e-mails*. Requer, por fim, a improcedência do pedido (fls. 142-147). Junta documento (fl. 148).

JOÃO LEITE DA SILVA NETO apresenta contestação e argui, preliminarmente, a ilicitude da prova, pela gravação sem prévia autorização judicial, e a ilegitimidade passiva do representado. No mérito, sustenta que não houve conduta ilícita; que os *e-mails* dos servidores são públicos; que participou do evento exclusivamente em razão de sua manifesta atuação quanto aos temas relacionados a servidores da educação; que não houve pedido de votos durante o evento e que a reunião realizada no Hotel Ouro Minas não caracterizou violação às normas eleitorais. Requer a improcedência

do pedido e, caso o julgamento seja pela procedência, que a sanção restrinja-se à pena de multa, a ser fixada em seu patamar mínimo (fls. 149-157). Junta documentos (fls. 158-179).

ROSANE APARECIDA BELICO GUIMARÃES, em 3/11/2014, apresenta nova contestação, por meio de advogado, e junta documentos (fls. 180-190).

DINIS ANTÔNIO PINHEIRO e ANA LÚCIA ALMEIDA GAZZOLA apresentam defesa sob os seguintes fundamentos: que desconhecem a atuação da AMIDE e de sua presidente, bem como desconhecem os textos e convites enviados por *e-mails* da entidade aos servidores; que o evento realizado no hotel não foi patrocinado pela Secretaria de Estado da Educação, pelo Estado de Minas Gerais ou pela associação; que foi um ato de campanha eleitoral custeado pela campanha majoritária, com recursos arrecadados e contabilizados; que o ato é lícito, assim como o comparecimento dos servidores após o horário de expediente; que é lícita a participação da titular da Secretaria de Estado da Educação, fora do horário de expediente, inclusive com o uso da palavra, explicitando seu apoio a candidatos. Requerem a improcedência de todos os pedidos formulados (fls. 191-195). Juntam documentos (fls. 196-198).

A COLIGAÇÃO MINAS PARA TODOS pede a reconsideração da decisão que postergou o julgamento do agravo regimental (fls. 203-213). O Relator decide que sobre este pedido não há nada a prover (fls. 220-221).

DINIS ANTÔNIO PINHEIRO e ANA LÚCIA ALMEIDA GAZZOLA interpõem embargos de declaração em face da decisão que determinou a realização de audiência para colher o depoimento pessoal dos representados e ouvir as testemunhas. Embargos não admitidos (fls. 249-255).

A COLIGAÇÃO MINAS PARA TODOS apresenta embargos de declaração contra a decisão que não acolheu o pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da produção probatória (fls. 256-266).

A COLIGAÇÃO MINAS PARA TODOS, em petição, requer a apreciação do pedido de reconsideração e dos embargos declaratórios contra a decisão que indeferiu a produção de prova (fls. 268-274).

Em audiência de instrução, a representante requer o adiamento da audiência para que se proceda à nova intimação da testemunha Adalgizo Ivan de Alvarenga Lage, haja vista o seu não comparecimento em audiência. O pedido foi indeferido sob o fundamento de não ter amparo legal, razão por que a representante interpõe agravo retido. Em seguida, são ouvidos o Deputado JOÃO LEITE DA SILVA NETO, a Secretária de Educação ANA LUCIA ALMEIDA GAZZOLA, a servidora ROSANE APARECIDA BELICO GUIMARÃES e Sônia Marinho Amaral de Resende (fls. 294-303).

JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO, JOÃO LEITE DA SILVA NETO, DINIS ANTÔNIO PINHEIRO e ANA LÚCIA ALMEIDA GAZZOLA apresentam alegações finais (fls. 311-326).

A COLIGAÇÃO MINAS PARA TODOS apresenta alegações finais (fls. 327-337).

Ao se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral requer o reconhecimento da preliminar de cerceamento do direito de produção de prova, pugnando pela juntada aos autos da prova referida na inicial como "documento 5".

Às fls. 352 e 355, consta despacho deferindo a juntada da prova requerida pelo Ministério Público Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral pede a apreciação da preliminar de cerceamento do direito de produção de prova (fl. 360).

Despacho à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação acerca do mérito (fl. 363).

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência do pedido (fls. 364-368).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - *PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA (JOÃO LEITE DA SILVA NETO).*

O representado JOÃO LEITE DA SILVA NETO argui a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que não obteve nenhum tipo de apoio, referência ou menção à sua candidatura, não sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, mesmo porque não foi favorecido pela conduta supostamente ilegal.

Rejeito a preliminar, porque a matéria nela versada é estritamente de mérito e como tal será apreciada na sequência.

PRELIMINAR. ILICITUDE DA PROVA (JOÃO LEITE DA SILVA NETO).

O representado JOÃO LEITE DA SILVA NETO sustenta, ainda, que a prova produzida - consistente em gravação da reunião ocorrida no Hotel Ouro Minas - é ilegal, em razão da ausência de autorização judicial para a realização de gravação ambiental, estando, assim, contaminada por vícios graves. Alega que a gravação ocorreu em um evento fechado, sem que houvesse qualquer tipo de autorização para filmagem, caracterizando-se a situação como causa legal de reserva da conversação.

As razões apresentadas não merecem guarida, uma vez que gravação ambiental sem autorização judicial é lícita quando realizada em ambientes públicos, podendo ser admitida em processos de natureza eleitoral.

A parte alega que o evento foi realizado em ambiente fechado e, por isso, deveria ser preservada a conversação entre os participantes. Ocorre que, apesar de ter sido realizado em local privado e direcionado a um público seleto de professores, o evento foi público. Cumpre consignar que a reunião gravada ocorreu em dependências comuns do Hotel Ouro Minas, sem o resguardo do sigilo por parte dos organizadores do evento. Portanto, inexiste ofensa ao direito de privacidade, sendo lícita a prova colhida. Esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o qual cito:

> RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.
>
> Recurso especial da Coligação Cuidando de Nossa Cidade para Você
>
> 1. Na linha do entendimento majoritário, a eventual rejeição de um fundamento suscitado no recurso eleitoral não torna o recorrente parte vencida. O interesse recursal, que pressupõe o binômio necessidade/utilidade, deve ser verificado a partir do dispositivo do julgado. Precedentes: REspe nº 185-26, rei. Min. Dias Toffoli, DJE de 14.8.2013; REspe n° 35.395, rei. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 2.6.2009.
>
> 2. Se a Corte de origem concluiu que as provas documentais e testemunhais seriam inservíveis e pouco esclarecedoras em relação à segunda conduta imputada na AIJE, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Recurso especial não conhecido.
>
> Recurso especial e ação cautelar de Francisco Lourenço de Carvalho
>
> 1. "A contradição que autoriza a oposição dos declaratórios é a existência no acórdão embargado de proposições inconciliáveis entre si, jamais com a lei nem com o entendimento da parte" (ED-RHC nº 127-81, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 2.8.2013).

> 2. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem prévia autorização judicial, é prova ilícita e não se presta à comprovação do ilícito eleitoral, porquanto é violadora da intimidade. Precedentes: REspe n° 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.11.2012; AgRRO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 7.4.2014; REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 5.5.2014; AgRRespe n° 924-40, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 21.10.2014.
>
> **3. As circunstâncias registradas pela Corte de origem indicam que o discurso objeto da gravação se deu em espaço aberto dependências comuns de hotel, sem o resguardo do sigilo por parte do próprio candidato, organizador da reunião. Ausência de ofensa ao direito de privacidade na espécie, sendo lícita, portanto, a prova colhida.**
>
> 4. O quadro fático delineado no acórdão regional não revela a mera tentativa de obtenção de apoio político, pois, em diversas passagens, o que se vê são os pedidos expressos de voto e o oferecimento de vantagem aos estudantes. Incidência, na espécie, das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 5. Ação cautelar proposta com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao recurso especial julgada improcedente.
>
> Recuso especial conhecido e desprovido. Ação cautelar julgada improcedente.
>
> (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 637-61.2012.613.0259 – São Lourenço/MG, Acórdão de 16/4/2015, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 21/5/2015, Tomo 95, pp. 65/66 - destaques nossos.)

Diante do exposto, **rejeito a preliminar.**

PRELIMINAR. CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DE PROVA (COLIGAÇÃO MINAS PARA TODOS).

A representante requereu, liminarmente, a produção de prova consistente na apresentação de documentos em poder da empresa gestora do Hotel Ouro Minas, incluindo contratos, recibos e/ou notas fiscais referentes ao evento realizado em 10/9/2014, às 18 horas, no Salão Centenário 1 e 2. O pedido foi indeferido pelo Des. Domingos Coelho (fls. 114-117), sob o seguinte fundamento:

> (...) observa-se que a representante nem mesmo indica o nome da "empresa gestora" do Hotel Ouro Minas, pessoa jurídica que julga estar em poder dos documentos que pugna pela apresentação nos autos, tampouco indica o endereço ao qual este Juízo porventura destinaria a requisição, caso acolhesse as razões apresentadas de possível perecimento da prova requerida. Não obstante tal fato, por si só, já tornasse inviável a apreciação do pedido liminar, verifico de pronto a impertinência da diligência requerida, haja vista que a inicial narra a realização de evento de responsabilidade da AMIDE, e não do Hotel Ouro Minas, local onde foi realizado o evento. Pelo exposto, em face da manifesta inutilidade da diligência, indefiro-a.

A COLIGAÇÃO MINAS PARA TODOS apresentou agravo regimental com pedido de reconsideração em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar. O agravo não foi admitido, sob o fundamento de que, em ações regidas pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não cabe recurso contra decisões interlocutórias. Foram opostos embargos de declaração em face do referido despacho (proferido em agravo regimental em representação), que também não foram admitidos.

Destaco que as questões tratadas nesta demanda serão analisadas sob o enfoque da prática de conduta vedada, uma vez que o feito foi desmembrado pelo Corregedor Regional Eleitoral, a quem compete apreciar a matéria sob o vértice do abuso de poder político e econômico. Vejo que a representante ressalta, na petição inicial, que:

> (...) utilizar-se de servidora pública para convocar outros servidores a evento de discussão de assunto de interesse da categoria, usando ilicitamente o nome da associação de classe (AMIDE) e, também de forma ilegal, o nome de órgão do governo (Secretaria de Educação), para veicular sua descarada propaganda eleitoral, É PATENTE ILICILITUDE COMETIDA PELO USO VEDADO DE BENS E RECURSOS PÚBLICOS, CARACTERIZANDO IGUALMENTE ABUSO DE PODER POLÍTICO! (Grifos e destaques do original, p. 16.)

Transcrevo, ainda, a narrativa dos fatos sobre conduta vedada constantes na inicial:

> 2. Das ilegalidades
>
> 2.1 Condutas vedadas cometidas por agentes públicos
>
> Nos termos do quanto narrado, servidora pública, a ora investigada **ROSANE APARECIDA BELICO GUIMARÃES**, utilizando-se de seu cargo de Diretora de Unidade Escolar, bem como de representante da associação da categoria - AM!DE, também se utilizando de lista pertencente ao Estado de Minas Gerais de e-mails de centenas de servidores, os convocou para evento de campanha.
>
> O estratagema censurável caracterizou-se pela atração de diversos servidores da educação a pretexto de debates sobre temas relevantes para a categoria, quando, em verdade, tinha-se o propósito de realização de campanha em prol de João Pimenta da Veiga, João Leite e Dinis Pinheiro.
>
> Ora, o art. 73, incisos I, II e III, da Lei Geral das Eleições é expresso em proibir condutas como a praticada pela investigada em benefício dos candidatos aludidos.
>
> Sobre o tema, Edson de Resende Castro ressalta a gravidade do uso de servidores, bens e serviços públicos em prol de candidaturas:
>
> (...)
>
> Destarte, o uso da estrutura da Secretaria de Educação (servidora e lista de endereços de e-mail, tudo a mando da própria Secretária de Educação presente no evento para fazer discurso de defesa dos candidatos que apóia e ofender os adversários) é caracterizador de conduta vedada, já que feito em prol das candidaturas dos candidatos ora investigados. (Sem grifos no original.)

Pelo que restou transcrito, pode-se ver claramente que a prova que a representante questiona não diz respeito a este processo, nem lhe é pertinente, porquanto o que pretende é realizar prova que se destinará à comprovação de fatos que dizem respeito àquela ação, ou seja, para demonstrar a existência de abuso de poder econômico, o que não é objeto de debate nestes autos, considerando o desmembramento do feito. A prova é, pois, absolutamente impertinente em relação a este feito.

Com efeito, sobre conduta vedada, que é o que interessa nesta demanda, sustenta a representante que os fatos referem-se ao uso da lista de *e-mails* da Secretaria de Educação, e tão somente a isso.

De outro lado, não constituem e não foram alegados como fundamentos da ação o fato de ter sido o evento financiado fraudulentamente pelo Estado, sob interposta forma de organização e custeio pela AMIDE, associação privada ainda em fase de formação e que sequer é parte na ação. Repita-se, a ação tem por fundamento fático apurar conduta vedada pela utilização de *e-mail* institucional, por servidora pública, para convocar outros servidores públicos para um evento político de apoio a candidatos, e não diz respeito a abuso de poder político ou econômico, objeto de ação própria desmembrada, o que parece ter sido esquecido pela representante.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO.

Cuida-se de ação proposta pela COLIGAÇÃO MINAS PARA TODOS em face dos candidatos a Governador e Vice-Governador JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO e DINIS ANTÔNIO PINHEIRO, respectivamente, do candidato a Deputado Estadual JOÃO LEITE DA SILVA NETO, da então Secretária de Estado da Educação ANA LÚCIA ALMEIDA GAZZOLA, e da servidora pública estadual ROSANE APARECIDA BELICO GUIMARÃES, presidente da AMIDE, na qual a representante optou, de forma estratégica, por cumular os pedidos de condenação dos representados pela prática de conduta vedada a agentes públicos e abuso de poder político e econômico.

Ocorre que, por decisão do então Corregedor Regional Eleitoral, determinou-se o desmembramento do processo, prosseguindo nestes autos somente o processamento e a apuração da suposta prática de conduta vedada, na qual se alega que a servidora pública ROSANE, no exercício das atribuições de seu cargo de Diretora Escolar e representante da associação AMIDE, utilizou-se da lista de *e-mails* pertencente ao Estado de Minas Gerais para convocar servidores públicos a debater, supostamente, assuntos da categoria, e que, assim, os destinatários receberam o convite através de correios eletrônicos funcionais. Afirmou-se, dessa forma, que a finalidade do evento era outra, a de realizar campanha política em favor das candidaturas de JOÃO PIMENTA DA VEIGA, JOÃO LEITE e DINIS PINHEIRO, e, por esse motivo, ocorrera a prática de conduta vedada, pela utilização da estrutura eletrônica do Estado e da lista de endereços dos *e-mails* e dos próprios servidores.

O art. 73 da Lei nº 9.504/97 assim dispõe sobre a matéria:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> I- ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
>
> II- usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
>
> III- ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
>
> IV- fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Sobre o assunto, a doutrina explica que, para a configuração de conduta vedada a agente público prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), é necessário que ocorra o uso promocional da concessão do benefício em favor do candidato, ou seja, a utilização dos benefícios concedidos pela Administração para a

obtenção de votos. Portanto, o referido dispositivo legal visa coibir condutas que, patrocinadas com recursos do Erário, possam afetar a igualdade de concorrência entre os postulantes a cargos eletivos.

Feitas essas considerações, vejo que a convocação dos servidores públicos e a sua participação no evento realizado no Hotel Ouro Minas, de fato, aconteceram. Contudo, não configuraram conduta vedada prevista na Lei nº 9.504/1997, porque a convocação partiu do *e-mail* particular da servidora (amide.mg@gmail.com), conforme demonstrado à fl. 33. Portanto não há falar em conduta vedada, haja vista a não utilização de bens ou recursos da Administração Pública para a convocação dos servidores públicos. A servidora não usou de equipamento pertencente ao Poder Público para enviar os *e-mails*. Quanto ao recebimento do convite por meio de *e-mails* funcionais, não se trata de hipótese vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições.

Também não vislumbro infração à lei na conduta da servidora pública representada, consubstanciada no fato de ter elaborado e enviado os *e-mails* a outros colegas, porque como cidadã pode apoiar qualquer candidato que lhe aprouver, desde que seu apoio seja praticado fora do horário de expediente de trabalho, como no caso.

Quanto ao fato de terem os servidores públicos participado do evento, também não vislumbro ilicitude, considerando que a reunião ocorreu à noite, fora do horário de expediente desses servidores. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

> RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS. INCABÍVEL INTERPRETAÇÃO DIVERSA DE PROVA DE CONTEÚDO LITERAL CLARO SEM OUTRA PROVA EQUIVALENTE CAPAZ DE DAR SUPORTE À DIVERGÊNCIA. ENTENDIMENTO DO ART. 333, I DO CPC. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Não há ofensa ao art. 73, III da Lei 9.504/97 se a prova dos autos é clara a delimitar o horário de expediente do servidor e os fatos se deram fora desse horário.
>
> 2. Suposições ou inferências, ainda que pudessem descaracterizar prova, não podem ser tomadas como verdade para imputar ato ilícito se desprovidas de apoio em qualquer outra prova dos autos.
>
> 3. A prova do horário do expediente, ausente quaisquer outras capazes de lhe sobrepor, é suficiente para afastar a ilicitude do ato.
>
> Desprovido.
>
> (TSE. Recurso Ordinário nº 37-76.2010.619.0054 - Rio de Janeiro/RJ. Acórdão de 16/10/2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 6/11/2014, Tomo 209, pp. 88/89 - grifos nossos.)

Destaco que, para a aplicação da sanção prevista para a prática de conduta vedada a agente público, o conjunto probatório deve ser forte, robusto, inconteste e o fato deve ser ilícito e encontrar-se previsto na legislação de regência, o que não se demonstrou ou não se comprovou nestes autos.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Sr. Presidente, quanto ao mérito, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 5243-65.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Representante: Coligação Minas para Todos. Advogados: Drs. Edilene Lôbo; Flávia Brito Mundim Metzker; Luciano Lara Santana. Representado: João Pimenta da Veiga Filho, candidato a Governador (primeiro representado). Advogados: Drs. Márcio Gabriel Diniz; Renato Campos Galuppo; Rodolfo Viana Pereira; Eliana Galuppo Rodrigues Lima; Eduardo de Albuquerque Franco; Daniel Carvalho Monteiro de Andrade; Sânzio Gabriel Diniz; André Sousa Diniz; Viviane Diniz; Ana Marina Diniz Vilela. Representado: Dinis Antônio Pinheiro, candidato a Vice-Governador (segundo representado). Advogados: Drs. João Batista de Oliveira Filho; José Sad Júnior; Rodrigo Rocha da Silva; Bruno de Mendonça Pereira Cunha; Igor Bruno Silva de Oliveira. Representada: Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado da Educação (terceira representada). Advogados: Drs. João Batista de Oliveira Filho; José Sad Júnior; Rodrigo Rocha da Silva; Bruno de Mendonça Pereira Cunha; Igor Bruno Silva de Oliveira Representado: João Leite da Silva Neto, candidato a Deputado Estadual (quarto representado). Advogados: Drs. Marina Pimenta Madeira; Letícia Pimenta Madeira de Oliveira Castro; Letícia Lacerda de Castro; Ludmila Karen de Miranda; Katiusci Saiyuri Takahashi. Representada: Rosane Aparecida Belico Guimarães, servidora pública estadual (quinta representada). Advogados: Drs. Ricardo Coutinho Siqueira; Paulo Sérgio de Oliveira. Registradas as presenças do Dr. Eduardo de Albuquerque Franco, pelo primeiro representado, bem como do Dr. José Sad Júnior, pelo segundo e pela terceira representados.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares, à unanimidade. No mérito, pediu vista o Juiz Wladimir Rodrigues Dias, após o Relator julgar improcedente o pedido.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Wladimir Rodrigues Dias e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Sr. Presidente, eu verifiquei os autos, mas estou de pleno acordo com a posição emitida pelo Relator.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Com o Relator.

O DES. DOMINGOS COELHO - Acompanho o Relator.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Acompanho o Relator.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 5243-65.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Representante: Coligação Minas para Todos. Advogados: Drs. Edilene Lôbo; Flávia Brito Mundim Metzker; Luciano Lara Santana Representado: João Pimenta da Veiga Filho, candidato a Governador (primeiro representado). Advogados: Drs. Márcio Gabriel Diniz; Renato Campos Galuppo; Rodolfo Viana Pereira; Eliana Galuppo Rodrigues Lima; Eduardo de Albuquerque Franco; Daniel Carvalho Monteiro de Andrade; Sânzio Gabriel Diniz; André Sousa Diniz; Viviane Diniz; Ana Marina Diniz Vilela. Representado: Dinis Antônio Pinheiro, candidato a Vice-Governador (segundo representado). Advogados: Drs. João Batista de Oliveira Filho; José Sad Júnior; Rodrigo Rocha da Silva; Bruno de Mendonça Pereira Cunha; Igor Bruno Silva de Oliveira. Representada: Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado da

Educação (terceira representada). Advogados: Drs. João Batista de Oliveira Filho; José Sad Júnior; Rodrigo Rocha da Silva; Bruno de Mendonça Pereira Cunha; Igor Bruno Silva de Oliveira Representado: João Leite da Silva Neto, candidato a Deputado Estadual (quarto representado). Advogados: Drs. Marina Pimenta Madeira; Letícia Pimenta Madeira de Oliveira Castro; Letícia Lacerda de Castro; Ludmila Karen de Miranda; Katiusci Saiyuri Takahashi. Representada: Rosane Aparecida Belico Guimarães, servidora pública estadual (quinta representada). Advogados: Drs. Ricardo Coutinho Siqueira; Paulo Sérgio de Oliveira. Registrada a presença do advogado Dr. Rodrigo Rocha da Silva, pelos segundo e terceiro representados.

Decisão: o Tribunal rejeitou as preliminares, à unanimidade, e, no mérito, também por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Wladimir Rodrigues Dias e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 5370-03
Belo Horizonte

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5370-03.2014.6.13.0000
Investigante: Marques Batista de Abreu, candidato a Deputado Estadual, não eleito
Investigados: Márcio José Machado Oliveira, candidato a Deputado Estadual, eleito, Franklin Roberto de Lima Souza, candidato a Deputado Federal, não eleito, e Valdemiro Santiago, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus
Relator Designado: Juiz Maurício Pinto Ferreira

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 5380-47.2014.6.13.0000
Impugnante: Marques Batista de Abreu, candidato a Deputado Estadual, não eleito
Impugnado: Márcio José Machado Oliveira, candidato a Deputado Estadual, eleito
Relator Designado: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Ação de investigação judicial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Conexão. Ajuizamento da AIJE em face de candidatos a Deputado Estadual e Federal, eleitos, e líder de igreja evangélica. Arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Ajuizamento da AIME em face de candidato a Deputado Estadual, eleito. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Abuso do poder econômico, político e de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social. Pedido de cassação de diplomas, decretação de inelegibilidade por 8 (oito) anos e desconstituição de mandato. Eleições de 2014.

Preliminares:

- Cerceamento de defesa por inobservância do disposto no art. 22, I, "a", da LC nº 64/1990. Rejeitada. Contrafé desacompanhada de documentos que instruíram a inicial. Pedido de extinção do processo sem resolução do mérito. Preliminar rejeitada pelo Corregedor antes do início da fase instrutória. Não identificação de prejuízo pela irregularidade suscitada. Fatos descritos de forma pormenorizada na inicial. Ausência de cerceamento de defesa. Apresentação de recurso contra a decisão interlocutória. Matéria não sujeita à preclusão. Ratificação da rejeição da preliminar. Efetivo exercício, pelos investigados/impugnado, da mais ampla defesa. Impugnação especificada de todos os pontos da petição inicial.

- Inépcia da petição inicial. Rejeitada. Alegação de que a petição inicial não mencionaria o dispositivo legal autorizador da condenação pleiteada, algo que atentaria contra os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. Descabimento. Ação proposta para apuração de abuso do poder econômico e de autoridade e uso indevido e abuso dos meios de comunicação social supostamente praticados por líder religioso em conluio com candidatos, em benefício de suas candidaturas, mediante afronta aos arts. 19 e 22, *caput*, da Lei das Inelegibilidades. Petição inicial apta ao processamento da AIJE. Preliminar rejeitada durante o saneamento do processo. Decisão interlocutória não sujeita à preclusão. Confirmação da rejeição.

- Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Arguição pelo líder religioso. Argumentação de que todas as irregularidades atinentes ao abuso do poder econômico seriam atribuídas à Igreja Mundial do Poder de Deus: Sustentação de que não teria como praticar abuso de autoridade, pois não exerceria cargo, emprego ou função pública. Pedido de extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Impertinência. Questões atinentes ao mérito da ação. A legitimidade é condição da

ação aferível em tese, sem a necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, situação que não se amolda ao caso *sub examine*.
- Inobservância do litisconsórcio/decadência. Rejeitada. Sustentação de que não se teria promovido a citação da Igreja Mundial do Poder de Deus, responsável pela realização e patrocinadora do evento no qual teriam ocorrido os fatos reputados ilícitos, o que ensejaria a decadência do direito de ação, já se tendo ultrapassado a data da diplomação do investigado. Preliminar rejeitada antes da fase instrutória. Reiteração. Argumentação equivocada, haja vista que a pessoa jurídica não detém legitimidade para figurar no polo passivo da AIJE e, portanto, não pode ser considerada como litisconsorte necessária.
Mérito:
Evento promovido e realizado pela Igreja Mundial do Reino de Deus, na véspera das eleições, aberto ao público em geral, com a participação de cerca de 5.000 (cinco mil) pessoas. Narração de transformação do evento religioso em um acontecimento eleitoral, para promoção de candidaturas, com pedido explícito de votos por parte do líder da Igreja e distribuição de panfletos contendo propaganda eleitoral dos candidatos.
Apresentação de tese sobre "abuso do poder de autoridade religiosa" ou "abuso do poder religioso", que deveria ser coibido pela Justiça Eleitoral.
As provas apresentadas, tanto documentais quanto testemunhais, não deixam dúvida quanto à conduta do líder religioso, que, do alto do palco, conclamou os fiéis a votarem nos candidatos de sua predileção, que se encontravam ao seu lado. Impossibilidade de alegação de desconhecimento do fato ou de sua inexistência. Flagrante gasto excessivo de recursos em favor de candidaturas, desigualando-se as forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições. Constatação de que o episódio ocorreu um dia antes da eleição. Uso de toda estrutura de um grande evento religioso colocada à disposição dos candidatos. Desvirtuamento do evento claramente configurado pelas imagens do vídeo acostado aos autos, com pedido expresso de votos para os candidatos ao pleito que ocorreria no dia seguinte. Provas conclusivas quanto à ocorrência, durante o evento, de maciça panfletagem de campanha eleitoral dos candidatos, que se aproveitaram da concentração de pessoas para divulgarem suas candidaturas. Existência de casos similares ocorridos em outros Estados do país, demonstrando a prática reiterada do desvirtuamento de eventos religiosos em eleitorais pelo "Apóstolo Valdemiro". Quebra dos princípios da isonomia, do equilíbrio do pleito, bem como da liberdade de escolha de voto pelos eleitores comprovados.
Configuração do abuso de poder econômico previsto nos arts. 19 e 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 14, § 10, da Constituição da República.
Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente. Condenação de Franklin Roberto de Lima Souza, candidato a Deputado Federal, não eleito, e Valdemiro Santiago de Oliveira, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, às sanções insculpidas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, declarando-os inelegíveis no período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2014. Determino, ainda, a cassação do mandato de Márcio José Machado de Oliveira, candidato eleito a Deputado Estadual, bem como o declaro inelegível pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2014, de acordo com a norma do artigo supracitado.
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada procedente, para cassar o mandato de Márcio José Machado de Oliveira, candidato eleito a Deputado Estadual.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares, à unanimidade, e, no mérito, por maioria, julgar procedentes os pedidos, com voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator e os Juízes Virgílio de Almeida Barreto e Antônio Augusto Fonte Boa.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2015.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR PAULO CÉZAR DIAS - Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral - AIJE - ajuizada em 15/12/2014 por **Marques Batista de Abreu,** candidato a Deputado Estadual, não eleito, em face de **Márcio José Machado Oliveira,** candidato a Deputado Estadual, eleito, **Franklin Roberto de Lima Souza,** candidato a Deputado Federal, não eleito, e de **Valdemiro Santiago de Oliveira,** líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, sob a alegação de prática de abuso do poder econômico e de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação, em afronta ao disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Cuida-se, ainda, de ação de impugnação de mandato eletivo - AIME - ajuizada em 30/12/2014 por **Marques Batista de Abreu** em face de **Márcio José Machado Oliveira**, com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição da República.

Inicialmente, na inicial de fls. 2-25 da AIJE, o investigante afirmou que os fatos narrados não deixavam dúvidas de que a conduta adotada pelos investigados era suficientemente grave para prejudicar a incolumidade do pleito, sendo os candidatos eleitos, Márcio José Machado Oliveira e Franklin Roberto de Lima Souza, partícipes e beneficiários do ilícito eleitoral capitaneado pelo líder Valdemiro Santiago de Oliveira.

Sobre os fatos, noticiou que, no dia 4 de outubro de 2014, a menos de 24 horas do início das eleições, os candidatos participaram de evento comandado pelo autodenominado "Apóstolo Valdomiro Santiago", evento esse chamado de "Concentração de Poder e Milagres", realizado na Praça da Estação, nesta Capital, onde aquele líder religioso apresentou os candidatos como representantes da obra da Igreja Mundial do Poder de Deus no Parlamento, pedindo aos milhares de fiéis presentes que neles votassem no dia das eleições.

O investigante frisou que os então candidatos Franklin e Márcio estiveram presentes no evento, panfletaram seu material de campanha e subiram no palco com o Apóstolo Valdemiro, momento em que foi pedido que cada um dos ali presentes conseguisse mais 10 (dez) votos para os candidatos.

Segundo o investigante, o abuso do poder econômico seria decorrente do patrocínio da Igreja Mundial do Reino de Deus, que pagou pela estrutura necessária à realização do evento, que contou com shows e fretamentos para transporte dos fiéis, maciça panfletagem, sem, contudo, a correspondente indicação dos referidos gastos na prestação de contas de campanha dos candidatos beneficiados.

O abuso do poder político ou de autoridade ou religioso, por sua vez, poderia ser identificado no atrelamento de pedido de votos a crenças e práticas religiosas, com influência indevida na vontade do eleitor, tendo sido o episódio presenciado e registrado por membros da Polícia Militar, que formalizaram um boletim de ocorrência. Assim, o evento, segundo o investigante, teria extrapolado o objetivo religioso para não mais atingir os fiéis, mas, sobretudo, os milhares de eleitores ali presentes, na tarde anterior à eleição, eleitores estes que eram abordados por obreiros com vestimentas da Igreja Mundial, quando chegavam ao evento, que lhes entregavam propaganda eleitoral dos candidatos.

Afirmou ser o fato abusivo e grave, já que lesivo à própria igualdade, em prejuízo das garantias constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições. Frisou que, não obstante a conotação eleitoral do evento, nada relativo ao dia 4 de outubro foi declarado na prestação de contas dos candidatos, mesmo porque os recursos de uma organização religiosa foram utilizados em benefício das duas candidaturas, à mercê da vedação expressa do art. 24, VIII , da Lei nº 9.504/1997. Destacou, ainda, que durante a realização do evento, direcionado à promoção das candidaturas, foram apresentados shows, com *performance* de artistas, o que configuraria showmício, prática vedada pela legislação e com inegável valor econômico.

Conforme narrou o investigante, o uso abusivo dos meios de comunicação poderia ser constatado na forma como foi divulgado o evento, que nunca fez parte do calendário oficial de festas e eventos do Município de Belo Horizonte. Assim, para que fosse atingida a população em âmbito nacional, os membros da instituição religiosa, entre eles os candidatos, utilizaram-se dos meios mais eficazes de comunicação, como convocação pela *internet*, TV, emissoras de rádio, *backbus*, *Fly Folder* com indicação expressa da candidatura de Márcio Santiago, etc.

Diante do exposto, e ressaltando a gravidade da conduta narrada, o investigante pediu que fosse reconhecida a conduta abusiva dos investigados, a fim de que lhes fossem cassados ou desconstituídos os diplomas e declarada a respectiva inelegibilidade, julgando-se inteiramente procedente a ação, nos termos dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26-143.

Devidamente citado, Valdemiro Santiago de Oliveira apresentou contestação às fls. 153-170, apresentando posteriormente as procurações de fls. 203-204. Inicialmente, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito pelo descumprimento do disposto no art. 22, I, "a", da LC nº 64/1990, pois a contrafé teria sido entregue sem os CDs que acompanharam a inicial da ação.

Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que a inicial imputaria à pessoa jurídica da "Igreja Mundial" todas as ações relacionadas com supostos abusos ou influência do poder econômico ou dos meios de comunicação, não sendo possível, por outro lado, conferir interpretação extensiva ao termo "autoridade" previsto na lei.

Suscitou, ainda, preliminar de inépcia da inicial, alegando que o investigante teria deixado de mencionar o dispositivo legal capaz de autorizar a aplicação da condenação pleiteada, não se podendo considerar apresentada a causa de pedir.

No mérito, disse que o evento noticiado na inicial consistia em culto religioso ao ar livre, não relacionado com as eleições ou criado para apoiar candidatos, tendo sido organizado e patrocinado pela Igreja Mundial do Poder de Deus como vários outros agendados pelo Brasil afora, com a participação de vários ministros religiosos, mesmo fora do período eleitoral. Teceu considerações acerca da liberdade de religião, consagrada pela Constituição da República, e sustentou a inexistência de abuso de poder econômico ou dos meios de comunicação, haja vista que o evento religioso não teria qualquer relação com a campanha eleitoral de quem quer que fosse. Em relação à alegação de abuso de autoridade, qualificou-a de absurda, considerando não figurar como autoridade oficial, não exercendo cargo, emprego ou função pública. Diante do exposto, requereu o acolhimento das preliminares com a extinção do feito sem resolução do mérito ou, eventualmente, o julgamento de improcedência dos pedidos.

Franklin Roberto de Lima Souza contestou a ação às fls. 172-177, apresentando os documentos de fls. 178-181. Inicialmente, arguiu preliminar de cerceamento de defesa porque a contrafé foi-lhe encaminhada desacompanhada da integralidade dos documentos que instruíram a inicial, especialmente o material eletrônico e audiovisual.

No mérito, informou haver comparecido ao evento religioso organizado anualmente pela Igreja Mundial do Poder de Deus, em Belo Horizonte, mas negou (fl.

174) ter participado da "concentração dos fiéis" ou divulgado sua candidatura com a distribuição de material de campanha. Negou, ainda, haver pedido votos, mas alegou que não haveria meios de impedir que qualquer um dos presentes no evento estampasse simpatia pela sua campanha eleitoral. Ressaltou que, assim como ele, nenhum dos investigados exerce qualquer cargo público, não havendo falar em abuso de autoridade. Defendeu não ser devida a alegação de abuso de poder religioso, haja vista não ter organizado o evento ou sequer ter se valido da palavra. Frisou que a Igreja Mundial do Poder de Deus não arcou com despesas em prol de sua campanha, além de não terem sido organizadas panfletagens durante o evento religioso. Alegou desconhecer despesas com transporte de fiéis para o evento, que, apesar de não integrar o calendário oficial de Belo Horizonte, encontra-se no calendário atual da Igreja Mundial do Poder de Deus, tendo inclusive o Prefeito desta Capital dele participado no ano de 2012. Assim, considerando a ausência de prova do alegado, em face da unilateralidade da perícia apresentada, o investigado pediu a improcedência da AIJE por absoluta falta de amparo legal.

Márcio José Machado de Oliveira apresentou defesa às fls. 182-190, acompanhada dos documentos de fls. 191-201. Preliminarmente, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito pela inobservância da norma prevista no art. 22, I, "a", da LC nº 64/1990, pois o autor da ação não fez a contrafé do investigado ser acompanhada de todos os documentos que instruíram a inicial, notadamente dos DVDs constantes das fls. 27, v., e 133.

Em razão de o investigante alegar na inicial que o evento teria sido realizado pela Igreja Mundial do Poder de Deus, o investigado asseverou que a pessoa jurídica seria litisconsorte passiva necessária e pugnou pela extinção do feito por decadência, em virtude da inexistência de tempo hábil à citação da litisconsorte para integrar a relação processual, já tendo ocorrido a diplomação do investigado.

No mérito, impugnou a perícia realizada unilateralmente, sustentando não corresponder à verdade dos fatos ali narrados. Asseverou não ter sido quem organizou a concentração de pessoas constante do evento, mas sim a direção nacional da Igreja Mundial do Poder de Deus, da qual é obreiro. Informou que se realizam todo ano pelo menos duas concentrações em cada capital do país, não tendo sido praticada nenhuma captação de voto entre os presentes no evento narrado na inicial, tampouco distribuída qualquer propaganda eleitoral dos investigados. No que diz respeito ao transporte dos obreiros, afirmou que cada qual pagou pelo seu.

Argumentou não se poder falar em abuso do poder político, pois nenhum dos investigados exerce cargo ou função pública, não se podendo falar igualmente em abuso de poder religioso, pois tal poder adviria de Deus, e não do apóstolo. Disse não terem ocorrido os fatos alegados na peça de ingresso, relativos a suposto abuso do poder econômico, pois a Igreja Mundial do Poder de Deus não teria realizado qualquer despesa em benefício da campanha eleitoral dos candidatos investigados. Alegou que, mesmo que tivesse havido pedido de voto, tratar-se-ia de propaganda eleitoral, permitida até a véspera do pleito, não se tratando, de forma alguma, de abuso do poder econômico.

Da mesma forma, defendeu inexistir o alegado abuso dos meios de comunicação, já que a campanha eleitoral dos investigados teria ocorrido dentro dos limites da legalidade e pelos meios próprios, não tendo a Igreja Mundial do Poder de Deus, por sua vez, veiculado propaganda eleitoral em seu favor. O investigado igualmente impugnou os termos do boletim de ocorrência policial apresentado com a inicial e, por fim, pediu o julgamento de improcedência da ação, caso o processo não seja extinto sem resolução do mérito em decorrência do acolhimento das preliminares.

Na inicial de fls. 2-23 da AIME, o impugnante noticiou os mesmos fatos narrados na inicial da AIJE, informando, na oportunidade, que não incluiria no polo passivo da ação o candidato Franklin Lima, eleito pelo Partido Trabalhista do Brasil, porque ele já respondia à AIJE nº 537.003. Afirmou que o evento denominado Concentração de Poder e Milagres, realizado no dia 4 de outubro de 2014, havia se

desnaturado do seu caráter religioso a partir do momento em que o autodenominado Apóstolo Valdemiro Santiago apresentou os candidatos Márcio José Machado Oliveira ("Márcio Santiago") e Franklin Lima, pedindo aos milhares de fiéis presentes que neles votassem.

O impugnante alegou, ainda, que o impugnado Márcio José Machado Oliveira panfletou seu material de campanha durante o evento, com o auxílio dos membros do exército missionário. Assim, o abuso do poder econômico estaria caracterizado pela imensa estrutura do evento, patrocinada pela Igreja Mundial do Reino de Deus e sem registro na prestação de contas do candidato, assim como o abuso dos meios de comunicação estaria configurado na divulgação do evento pelos mais variados meios de comunicação, propalando-se a candidatura do impugnado. Igualmente poder-se-ia falar em abuso de poder religioso, hipótese de abuso de poder político ou de autoridade, ilícito previsto no art. 14, § 10, da Constituição da República, já que a Constituição não restringiria o alcance do termo "autoridade". Diante do exposto, o impugnante requereu a desconstituição ou cassação do mandato conferido a Márcio José Machado Oliveira.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24-112.

Às fls. 114-115 dos autos da AIME, por identificar hipótese de conexão, a teor do disposto no art. 103 do Código de Processo Civil, determinei a reunião dos processos para que ambas as ações fossem decididas simultaneamente. Determinei, ainda, a notificação do impugnado para apresentação de defesa.

Márcio José Machado de Oliveira apresentou defesa às fls. 123-131, acompanhada do documento de fls. 132. Preliminarmente, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito pela inobservância da norma prevista no art. 22, I, "a", da LC nº 64/1990, pois o autor da ação não fez a contrafé do impugnado ser acompanhada de todos os documentos que instruíram a inicial, notadamente de DVDs.

No mérito, impugnou a perícia realizada unilateralmente, sustentando não corresponder à verdade dos fatos ali narrados. Asseverou não ter sido quem organizou a concentração de pessoas constante do evento, mas sim a direção nacional da Igreja Mundial do Poder de Deus, da qual é obreiro, Informou que se realizam todo ano pelo menos duas concentrações em cada capital do país, não tendo sido praticada nenhuma captação de voto entre os presentes no evento narrado na inicial, tampouco distribuída qualquer propaganda eleitoral de sua campanha. No que diz respeito ao transporte dos obreiros, afirmou que cada qual pagou pelo seu.

Argumentou não se poder falar em abuso do poder político, pois não exerce cargo público: apesar de ser agente penitenciário, afastou-se do cargo para concorrer ao pleito eleitoral. Igualmente, não se poderia falar em abuso de poder religioso, pois tal poder adviria de Deus, e não do apóstolo. Disse não terem ocorrido os fatos alegados na peça de ingresso, relativos a suposto abuso do poder econômico, pois a Igreja Mundial do Poder de Deus não teria realizado qualquer despesa em benefício de sua campanha eleitoral. Alegou que, mesmo que tivesse havido pedido de voto, tratar-se-ia de propaganda eleitoral, permitida até a véspera do pleito, não se tratando, de forma alguma, de abuso do poder econômico. Pediu, por tais razões, o julgamento de improcedência da ação, requerendo, ainda, que fosse considerada a prova ofertada por si no bojo da AIJE.

Às fls. 211-217 dos autos da AIJE, proferi decisão interlocutória rejeitando as preliminares de cerceamento de defesa pelo descumprimento do disposto no art. 22, I, "a", da LC nº 64/1990, de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. Com o objetivo de dar seguimento ao feito, determinei a intimação do investigado Franklin Roberto de Lima Souza para que promovesse a adequação do seu rol de testemunhas, de 11 (onze) para 6 (seis). Determinei, ainda, que cópia desta decisão fosse trasladada para os autos da AIME.

Márcio José Machado de Oliveira interpôs agravo regimental às fls. 223-224 da AIJE, alegando que a decisão de fls. 211-217, ao rejeitar a preliminar de cerceamento

de defesa, não teria levado em consideração o fato de o DVD e a correspondente degravação constituírem peças essenciais da petição inicial, sendo inquestionável o prejuízo à defesa ampla dos investigados. Além disso, o precedente mencionado na decisão não guardaria pertinência com o procedimento da AIJE, referindo-se, ao contrário, a processo de propaganda eleitoral. Pediu, assim, a retratação da decisão ou a submissão do agravo ao Tribunal para que fosse provido.

Valdemiro Santiago de Oliveira interpôs agravo retido, às fls. 225-233, contra a decisão de fls. 211-217, reiterando as preliminares arguidas na contestação, de descumprimento do disposto no art. 22, I, "a", da LC nº 64/1990, de ilegitimidade passiva e de inépcia da petição inicial. Pediu, diante do exposto, a reforma da decisão agravada e, a título de argumentação, a apreciação do agravo pelo Tribunal *ad quem*, na hipótese de o agravante vir a oferecer eventual recurso contra o acórdão.

Franklin Roberto de Lima Souza interpôs agravo regimental às fls. 235- 242, argumentando que os fundamentos utilizados na decisão agravada para a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa referiam-se exclusivamente a representações por propaganda eleitoral irregular, não se aplicando ao presente caso, de descumprimento do art. 22, I, "a", da LC nº 64/1990. Ressaltou, ainda, ser manifesta a existência de prejuízos decorrentes da ausência de juntada das cópias dos documentos à contrafé, impossibilitando a sua análise pela defesa, em violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Pediu, assim, a retratação da decisão para que fosse extinto o processo por inépcia da inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC, por ausência de requisito essencial, ou que fosse declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da citação, concedendo-se novo prazo de contestação ao agravado, com acesso ao vídeo constante dos autos.

Às fls. 244-245, apresentação de novo rol, por Franklin Roberto de Lima Souza, contendo 6 (seis) testemunhas.

Às fls. 246-250, proferi decisão interlocutória diferindo a apreciação das matérias suscitadas nos agravos de fls. 223-224, 225-233 e 235-242 para o momento do julgamento colegiado da ação, considerando não se submeterem à preclusão, conforme assentada jurisprudência do colendo TSE. Na oportunidade, determinei a expedição de carta de ordem para a realização de audiência de inquirição de testemunhas e de colheita do depoimento pessoal dos investigados. Franklin Roberto de Lima Souza apresentou petição às fls. 253-255, por meio da qual requereu a não realização do seu depoimento pessoal, considerando a ausência de previsão legal da medida e a incompatibilidade da confissão com o processo eleitoral.

Valdemiro Santiago de Oliveira, da mesma forma, veio requerer, às fls. 256-257, que fosse dispensado o seu depoimento pessoal, sustentando, conforme jurisprudência apresentada, consistir em medida não obrigatória e irrelevante.

Às fls. 258-259, indeferi os pedidos de dispensa dos depoimentos, mantendo, portanto, a determinação de realização da audiência conforme termos de fls. 249-250.

À fl. 261, o investigante Marques Batista de Abreu veio requerer que os autos do processo fossem remetidos ao Juízo ordenado, alegando que toda a prova que deveria ser submetida ao contraditório não se encontrava na carta de ordem.

À fl. 262, indeferi o requerimento, entendendo que os documentos essenciais à prática do ato delegado constavam da carta de ordem expedida.

Às fls. 274-277, o investigado Franklin Roberto de Lima Souza, informando que havia tomado posse no cargo de Deputado Federal no dia 5 de março de 2015, pediu ao Juízo ordenado que sua oitiva fosse realizada observando-se o disposto no art. 411, VI, do CPC, em 27 de março, às 11horas.

Termo de audiência de instrução às fls. 278-286, em que foram inquiridas as testemunhas e dispensado o depoimento pessoal dos investigados, tendo-se como prejudicado o requerimento de fls. 274-277.

Às fls. 290-308, Gustavo Marques Carvalho Mitre, 2º suplente de Deputado Federal pela Coligação Mais Minas (PT do B/PRP/PHS/PEN), requereu o seu ingresso no feito na condição de assistente.

Alegações finais apresentadas por Márcio José Machado de Oliveira, às fls. 312-317, pela improcedência dos pedidos; por Valdemiro Santiago de Oliveira, às fls. 318-320, reiterando todos os pedidos formulados na peça defensiva e requerendo a improcedência dos pedidos da ação; por Franklin Roberto de Lima Souza, às fls. 321-346, reiterando a preliminar anteriormente arguida e pugnando pela total improcedência dos pedidos; por Marques Batista de Abreu, às fls. 347-370, pela procedência tanto da AIJE quanto da AIME.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 371-382, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

À fl. 383, determinei a intimação das partes para manifestação sobre o pedido de assistência.

À fl. 388, Valdemiro Santiago de Oliveira manifestou-se contrariamente ao pedido; às fls. 390-391, Franklin Roberto de Lima Souza impugnou o pedido de assistência, Márcio José Machado de Oliveira e Marques Batista de Abreu não atenderam à intimação.

Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 393-395, pelo deferimento do pedido de assistência formulado por Gustavo Marques Carvalho Mitre.

À fl. 396, proferi despacho determinando o desentranhamento das fls. 290-308, 388, 390-391 e 393-395 para autuação em apenso, nos termos do art. 51, I, do CPC, e posterior conclusão para decisão sobre o pedido de assistência.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR PAULO CÉZAR DIAS - **Marques Batista de Abreu,** candidato a Deputado Estadual no pleito de 2014, propôs, em 15/12/2014, a presente ação de investigação judicial eleitoral - AIJE - em face de **Márcio José Machado Oliveira,** candidato a Deputado Estadual, **Franklin Roberto de Lima Souza,** candidato a Deputado Federal, e **Valdemiro Santiago,** líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, sob a alegação de prática de abuso do poder econômico, político e de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social, em afronta ao disposto nos arts. 19 e 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Posteriormente, em 30/12/2014, Marques Batista Abreu ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo em face de Márcio José Machado Oliveira, narrando as mesmas causas de pedir da AIJE, não obstante fundamentando o pedido de desconstituição do mandato do impugnado no art. 14, § 10, da Constituição da República.

Inicialmente, consigno que deferi o pedido de ingresso no feito, na condição de assistente simples (assistente do autor), de Gustavo Marques de Carvalho Mitre, 2º suplente de Deputado Federal pela mesma coligação do investigado Franklin Roberto de Lima Souza. A decisão encontra-se disponível nos autos da Petição nº 118-82.2015.6.13.0000, em apenso.

PRELIMINARES:

1- CERCEAMENTO DE DEFESA PELA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 22, I, "A' DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990:

Todos os investigados, ao contestarem a ação, arguiram preliminar de cerceamento de defesa e pugnaram pela extinção do processo sem resolução do mérito, ao argumento de que a contrafé encontrava-se desacompanhada de todos os documentos que instruíram a inicial, notadamente dos DVDs de fls. 27, v., e 113 e das respectivas degravações, em afronta ao disposto no art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990.

Às fls. 211-213, proferi decisão rejeitando a preliminar arguida, decisão esta que ora ratifico, sob os seguintes fundamentos:

> (...)
> Contudo, razão não lhes assiste, tendo em vista que as mídias acostadas aos autos e ora reclamadas pelos investigados apenas ilustram os fatos que foram amplamente narrados na inicial.
>
> No que concerne à degravação dos DVD's, constata-se que esta foi apresentada por meio do laudo de fls. 28-112.
>
> Desse modo, não se verifica a existência de prejuízo, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa, conforme ensina José Jairo Gomes[1]:
>
> > (...) Entretanto, se nas cópias entregues ao representado estiver faltando um ou outro documento, presente nos autos, a nulidade só é defensável se se tratar de documento essencial para a causa, pois, do contrário, não haveria prejuízo, tampouco cerceamento. E, na dicção cristalina do artigo 219 do Código Eleitoral: "na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízos.
> >
> > Acerca do tema colaciono os seguintes julgados:
> >
> > Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Representação com fundamento nos arts. 19 e seguintes da Lei Complementar n. 64/1990. Pedido de cassação do registro e decretação de inelegibilidade por 3 (três) anos de candidato a Deputado Estadual.
> > Preliminares:
> >
> > 1- Indeferimento da inicial. Rejeitada. A irregularidade constatada nos autos, em razão da inobservância do disposto no art. 22, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n. 64/90, foi devidamente sanada. Ausência de comprovação do prejuízo alegado pelo investigado. (...)
> > (TRE-MG - Representação nº 2.594/2006, Acórdão nº 1.590, de 3/7/2008, Relator Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES, DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais de 31/7/2008, p. 64.)
> >
> > RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DA DEGRAVAÇÃO E CÓPIA DA MÍDIA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. SENTENÇA TERMINATIVA ANULADA. ART. 515, §3º, DO CPC. APLICÁVEL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REJEITADAS. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
> > 1- Conforme bem sustentou o Promotor Eleitoral em seu recurso, a mídia traz exatamente o conteúdo das reportagens jornalísticas juntadas aos autos com a peça exordial. Além disso, o próprio Parquet transcreve o trecho da mídia em sua

[1] GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Del Rey: Belo Horizonte, 2008, p. 353.

> peça exordial. Logo, ausência da degravação e de cópia da mídia, se mostra mera irregularidade formal que não tem o condão de impedir o regular processamento do feito e o exercício do direito de defesa pelo Representado. Recurso provido para anular a sentença terminativa. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC.
> 2- Estando o mandado de citação desacompanhado dos documentos que instruem a inicial, é evidente que haverá uma irregularidade. Isso, contudo, não terá o condão de acarretar a nulidade da citação, caso não fique comprovado que essa irregularidade, de fato, trouxe à parte prejuízo.
> Preliminar rejeitada.
> (...)
> (TRE-ES - Recurso Eleitoral nº 2.330, Acórdão nº 185, de 31/7/2012, Relator RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, PSESS - Publicado em Sessão de 31/7/2012.)

> No que tange à impugnação ao laudo pericial de fls. 27-113, por se tratar de questão probatória, deverá ser analisada no momento da apreciação das provas e julgamento do mérito.
>
> Pelo exposto, considerando a inexistência de comprovada ocorrência de prejuízo, **rejeito a preliminar.**

Vê-se, portanto, que, ao rejeitar a preliminar, entendi pela ausência do alegado prejuízo, considerando que os fatos encontravam-se descritos de forma pormenorizada na petição inicial, possibilitando, ao contrário do sustentado, o exercício da mais ampla defesa.

Tanto é que todos os investigados impugnaram especificadamente todos os pontos da inicial, efetivamente exercendo o direito de defesa e o contraditório de forma ampla.

Todavia, todos os investigados recorreram da decisão interlocutória por mim proferida, conforme já relatado, devendo-se lembrar que Márcio José Machado de Oliveira interpôs agravo regimental às fls. 223-224, assim como Franklin Roberto de Lima Souza, às fls. 235-242. Valdemiro Santiago de Oliveira, por sua vez, interpôs agravo retido às fls. 225-233.

Sabe-se, entretanto, que as decisões interlocutórias em sede de AIJE não são recorríveis de imediato, conforme assentada jurisprudência do colendo TSE, razão pela qual posterguei a apreciação da matéria arguida nos recursos para o presente momento, anterior à análise do mérito da ação.

Assim, cumpre-me, nesta oportunidade, externar os novos argumentos lançados pelos investigados em suas peças recursais, a fim de que esta Corte possa enfrentá-los, devendo-se registrar, no entanto, que Valdemiro Santiago de Oliveira apenas reiterou os termos postos em sua contestação.

Márcio José Machado de Oliveira alegou que o DVD de fls. 27, v., e a correspondente de gravação constituiriam peças essenciais da petição inicial, sendo, por tal razão, inquestionável o prejuízo à sua defesa. Sustentou, ainda, que a jurisprudência citada na decisão interlocutória de fls. 211-213 não guardava pertinência com o caso, referindo-se a processos de propaganda eleitoral, ou seja, a rito estranho ao da AIJE.

Esse último argumento também foi utilizado por Franklin Roberto de Lima Souza, que curiosamente citou, para defender o seu ponto de vista, às fls. 239-240, duas decisões monocráticas do colendo TSE (REspe nº 13905/TO, de relatoria do Ministro João Otávio Noronha, e REspe nº 5620/SP, de relatoria do Ministro Henrique Neves), referentes a processos de propaganda eleitoral. Acrescentou que os prejuízos à defesa eram manifestos, pois a não apresentação dos documentos com a contrafé impediu a sua análise, violando-se o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da

República. O recorrente inovou na questão, ainda, ao considerar os documentos como "requisito essencial" (fl. 242) da petição inicial e pleitear a extinção do processo por inépcia da inicial, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. No que tange às alegações de que os DVDs de fls. 27, v., e 113 constituiriam peças essenciais ou requisitos da petição inicial, há de se convir tratar-se de argumentos infundados, inexistindo exigência legal nesse sentido - de que a inicial de uma AIJE seja acompanhada de um vídeo ilustrativo dos fatos nela narrados. Não se trata, obviamente, de inépcia da petição inicial, algo que ocasionaria a extinção do feito com fulcro no art. 267, I, c/c o art. 295, I, ambos do CPC.

Quanto à alegação de que os precedentes utilizados para fundamentar a decisão interlocutória não guardavam pertinência com o caso, relativo a rito diverso do tratado na jurisprudência citada, devo dizer que a assertiva é verdadeira somente em parte, sendo integralmente indevida, no entanto, a conclusão a que chegam os investigados. Isso porque o acórdão proferido na Representação nº 2.594/2006, mencionado à fl. 212, refere-se a uma AIJE oriunda deste Tribunal, exatamente como a sob apreço, havendo sido arguida, naquela oportunidade, irregularidade semelhante à ora questionada. No que se refere ao segundo precedente, consistente em acórdão proferido no Recurso Eleitoral nº 2.330, do TRE-ES, embora se refira a ação regida por rito diverso - mais célere, em verdade -, cuida de irregularidade similar, consistente na não apresentação de documentos junto com a contrafé.

Em ambos os casos, frise-se, não se considerou prejudicada a defesa daqueles que apontavam a irregularidade, assim como também entendeu este Tribunal em outras ocasiões, conforme os seguintes precedentes, todos extraídos de casos relacionados ao rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990:

> Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Art. 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97. **Conduta vedada a agentes públicos. Despesas com publicidade institucional acima da média dos gastos nos três últimos anos que antecederam o pleito. Procedência. Cassação de diploma. Declaração de Inelegibilidade. Multa.**
>
> (...)
>
> 1) Nulidade da prova colhida pelo Ministério Público em procedimento administrativo. Rejeitada.
>
> Interpretação constitucional do art. 105-A da Lei das Eleições. A não aplicação da Lei n. 7.347/85 na seara eleitoral não retira a possibilidade do Ministério Público Eleitoral requisitar informações para o ajuizamento de uma ação. Art. 129, VI, da CR/88.
>
> 2) **Nulidade do processo por cerceamento de defesa. Rejeitada. Notificação dos réus para contestar sem cópia dos documentos acostados à inicial. Ausência de prejuízo.** Julgamento antecipado da lide. Aplicação do art. 330, I, do CPC.
>
> Mérito.
>
> Gastos com publicidade institucional superiores ao permitido pelo art. 73, VII da Lei nº 9.504/97. É expressamente vedado ao agente público efetuar gastos com publicidade institucional que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito, ou do último ano imediatamente anterior à eleição. Ausência de gravidade. Decote da cassação do diploma e inelegibilidade. Recurso a que se dá parcial provimento. Manutenção da aplicação da multa.
>
> (TRE-MG - Recurso Eleitoral nº 34.736, Acórdão de 28/11/2013, Relator Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 6/12/2013, destaques nossos.)

> Recursos Eleitorais. Representação. Eleições 2012. Conduta vedada à agente público. Cessão ou uso de bem móvel ou imóvel. Uso de material ou serviço custeado por governo ou casa legislativa. Ação julgada parcialmente procedente. Condenação em multa.

Preliminar de cerceamento de defesa e ausência do contraditório.

Inexistência de documentos juntados com a inicial na contrafé. Alegação de cerceamento de defesa e ausência de contraditório.

Apresentação de defesa com todos os aspectos formais e materiais. Ausência de prejuízo as partes. Exigência formal. Instrumentalidade processual.

Preliminar rejeitada.

Agravo retido - indeferimento de desentranhamento de documentos após propositura da ação.

Alegação de juntada intempestiva de documentos.

Documentos acostados aos autos após requisição judicial. Possibilidade legal. **Artigo 22 da Lei n. 64/90. Contraditório respeitado.**

Negado provimento.

(...)

Mérito.

Alegação de abastecimentos de carros, com propaganda eleitoral, por meio de verba pública. Vereadores candidatos a reeleição teriam usado verba indenizatória para compra de combustível usado em veículos de campanha eleitoral.

(...)

Irretocável a sentença *a quo*. Configuração das condutas vedadas pelo ordenamento jurídico pátrio. Uso comprovado de verba pública em carros plotados com propaganda eleitoral. Fato capaz de desigualar o pleito. Vantagens oriundas de privilégio específicos para Vereadores candidatos à reeleição. Provas destinadas ao juiz da causa. Livre convencimento. Multas aplicadas de acordo com a gravidade e peculiaridade de cada conduta. Correta ponderação.

Recursos desprovidos. Manutenção, *in totum*, da sentença de primeiro grau.

(TRE-MG - Recurso Eleitoral nº 53.380, acórdão de 4/9/2013, Relator Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 16/9/2013, d. n.)

Recursos Eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face da Prefeita e Vereador, candidatos à reeleição. Pedidos iniciais: cassação dos diplomas da Prefeita e do Vereador, e declaração de inelegibilidade de ambos. Eleições 2012. Abuso de poder político e de autoridade. Art. 22 da LC nº 64/ 90 e art. 74 da Lei 9.504/97. Parcial procedência.

Cassação de diploma da Prefeita e do Vice-Prefeito. Declaração de inelegibilidade da Prefeita. Absolvição do Vereador.

Preliminares:

(...)

Agravo retido. Não provimento. **Alegação de nulidade do ato de notificação dos investigados para apresentarem defesa. Cópia da inicial não acompanhada de todos os documentos apresentados na propositura da ação. Expressiva quantidade de documentos. Acesso aos autos. Defesa apresentada. Ausência de evidência de prejuízo concreto à defesa dos investigados. Art. 219 do CE.**

Mérito:

- Publicidade institucional, veiculada por meio de sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, antes dos três meses que antecedem o pleito. Alegação de promoção pessoal da Prefeita e Vereador reeleitos, os quais são irmãos. Matérias que não destoam da divulgação dos eventos promovidos pelas Prefeituras Municipais em geral, não excedendo o caráter informativo. Ausência do nome do Vereador nos

> textos. Simples divulgação de fotos com sua presença, sem qualquer referência ou legenda. Ausência de menção a qualidades pessoais. Observância do disposto no art. 37, § 1º, da CRFB. Não caracterização de abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei 9.504/97.
>
> - Efetivação de pagamento relativo a férias-prêmio, a um mês do pleito, a mais da metade dos servidores públicos municipais. A legalidade, ou não, do uso dos recursos afetados ao FAPEM não é de competência desta Justiça Eleitoral. Irrelevância das razões recursais fundadas no parecer jurídico proferido por profissionais especializados. (...) Configuração de abuso de poder político e de autoridade, com reflexos econômicos. Gravidade das circunstâncias do fato investigado suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. Art. 22, inciso XVI, do art. 22 da LC 64/90. Inelegibilidade da Prefeita. Sanção de natureza pessoal.
>
> 1º recurso - Negado provimento.
>
> 2º recurso - Provimento parcial. Manutenção da sentença apenas com relação à inelegibilidade da Prefeita.
>
> {TRE-MG Recurso Eleitoral nº 49.181, Acórdão de 5/11/2013, Relatora Juíza ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 25/11/2013, d.n.)

Em resumo, portanto, não são devidas as alegações acerca de suposto cerceamento de defesa pelo recebimento das contrafés desacompanhadas dos documentos que instruíam a inicial, pois, embora o investigante não tenha observado estritamente a exigência do art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990, a irregularidade não foi capaz de provocar evidente prejuízo aos investigados, que apresentaram suas peças defensivas impugnando especificadamente todos os termos da inicial.

Por tais razões, reitero o anteriormente decidido e **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, eu acompanho o Relator, considerando, no caso concreto, a ausência de prejuízo, mas, por questão de coerência com feitos sob minha relatoria, registro posição já exarada quanto ao cabimento do agravo regimental em face das interlocutórias proferidas no rito da AIJE.

O DESEMBARGADOR PAULO CÉZAR DIAS – Passo à próxima preliminar.

2- INÉPCIA DA INICIAL:

O investigado Valdemiro Santiago de Oliveira suscitou, às fls. 153-170, preliminar de inépcia da inicial, argumentando que não havia, na peça inaugural, qualquer menção ao suposto dispositivo legal que deveria ser o autorizador da condenação pleiteada. Desse modo, sob a justificativa de que a citada omissão não poderia prevalecer, pois atentaria contra os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim como fiz na preliminar de cerceamento de defesa, também proferi decisão, à fl. 213, rejeitando a preliminar de inépcia da inicial, utilizando-me das seguintes razões:

> (...)
>
> Todavia, não há como acolher os argumentos do investigado, tendo em vista que a presente ação de investigação judicial eleitoral foi proposta para a apuração de abuso do poder econômico e de autoridade e uso indevido e abusivo dos meios de comunicação social, supostamente praticados por Valdemiro Santiago, em conluio com Márcio José Machado Oliveira e Franklin Roberto de Lima Souza, em benefício das candidaturas destes últimos, mediante afronta aos arts. 19 e 22, *caput*, da Lei das Inelegibilidades.

> Ademais, os documentos que instruem a inicial demonstram haver o substrato necessário ao processamento da ação, tendo o investigante indicado indícios e elementos de prova suficientes à abertura da AIJE, conforme exigência prevista nos citados artigos.
>
> Por tais razões, atendendo a todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, não sendo, portanto, inepta a petição inicial, **rejeito a preliminar arguida.**

Valdemiro Santiago de Oliveira, como se sabe, interpôs, às fls. 225-233, agravo retido contra essa decisão.

Dessa forma, embora este Relator já tenha, ao sanear o processo, rejeitado a arguição, considerando que as decisões interlocutórias proferidas em sede de AIJE não se encontram sujeitas à preclusão imediata, trago à Corte a matéria para reiterar o anteriormente decidido e **rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial.**

3- ILEGITIMIDADE PASSIVA:

O investigado Valdemiro Santiago de Oliveira também arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, às fls. 155-159, argumentando que todas as irregularidades, na inicial, eram atribuídas à Igreja Mundial, e, assim sendo, não seria devida a sua inclusão no polo passivo da ação.

Asseverou, ainda, nunca ter exercido nenhum cargo, emprego ou função pública, razão pela qual não teria como praticar o abuso de autoridade alegado pelo investigante, não se podendo conferir interpretação extensiva ao disposto no art. 14, § 9º, da Constituição da República.

Com essas alegações, requereu a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

À fl. 216, proferi a seguinte decisão, afastando os argumentos do investigado:

> (...)
>
> Ademais, os argumentos apresentados pelo investigado, Líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, dizem respeito ao mérito da ação, pois se referem à responsabilidade de cada um dos investigados no reputado abuso do poder e uso indevido dos meios de comunicação social narrados na inicial, entre outros fatos, mediante a realização de evento, com grande número de fieis, em beneficio das candidaturas de Márcio José Machado Oliveira e Franklin Roberto de Lima Souza, mediante afronta aos arts. 19 e 22, *caput*, da Lei das Inelegibilidades.
>
> Portanto, não há falar em ausência de legitimidade, condição da 4ação aferível em tese, sem a necessidade de uma análise aprofundada dos fatos e provas, situação que não se amolda ao caso *sub examine*.
>
> Assim sendo, considerando que a responsabilidade de cada um dos investigados nas condutas reputadas ilícitas na inicial refere-se ao mérito da presente ação, devendo no momento oportuno ser apreciada e valorada, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

Constata-se, portanto, que o investigado, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, pretendia a sua exclusão da relação processual, por supostamente - segundo suas afirmações - não ter sido apontado, na inicial, como o autor de alguns dos atos reputados irregulares, sendo tal questão, obviamente, atinente ao mérito da ação.

Com essas breves razões, reitero o anteriormente decidido e **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

4- INOBSERVÂNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO/DECADÊNCIA:

O investigado Márcio José Machado Oliveira alegou, às fls. 182-183, que, como os fatos que desencadearam a AIJE ocorreram em evento realizado pela Igreja Mundial do Poder de Deus, a pessoa jurídica seria litisconsorte passiva necessária. Assim, uma vez que não se teria promovido a citação da litisconsorte até a diplomação do investigado, prazo limite para a propositura da ação, seria o caso de decadência.

Entretanto, viu-se que a premissa do raciocínio proposto pelo investigado já se mostrava equivocada, haja vista que a aludida pessoa jurídica não detinha legitimidade para figurar no polo passivo da AIJE e, portanto, jamais poderia ser considerada como litisconsorte necessária.

Foi com tais fundamentos que afastei, às fls. 214-216, a preliminar arguida, ora reiterados:

> (...) Todavia, não há como a Igreja Mundial, pessoa jurídica, figurar no polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral que visa à apuração da prática de abuso de poder, uma vez que não há previsão legal de sanções que possam alcançá-la.
>
> O inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 assim prevê:
>
> > Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
> > (...)
> > XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (G.n.)
>
> Rodrigo Lopez Zílio esclarece a questão em sua obra Direito Eleitoral[2]:
>
> > São legitimados passivos para responder à AIJE o candidato e terceiros, já que a norma prevê o aforamento em face de todos "quantos hajam contribuído para a prática do ato" (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). No entanto, porque inexiste sanção adequada a ser imposta à pessoa jurídica na AIJE "pura", somente a pessoa física e o candidato são legitimados passivos da demanda. Com efeito, não há como direcionar a ação contra, v. g., jornal, rádio ou televisão, pois descabido

[2] ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 450.

> decretar a inelegibilidade ou cassar o registro de candidato ou o diploma de pessoa jurídica. A ilegitimidade de a pessoa jurídica figurar no pólo passivo da AIJE é reconhecida pela jurisprudência (TSE - Representação n. 373 - Rel. Peçanha Martins - j. 07.04.2005.)

A jurisprudência desta e. Corte e do TSE firmou-se no mesmo sentido, conforme exemplificado nos precedentes a seguir colacionados (destaques nossos):

> Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação.
> Improcedência. Eleições 2008
> Preliminares:
> 1- Ausência de litisconsórcio necessário. Rejeitada. Na ação de investigação judicial eleitoral apura-se conduta que beneficie candidato e que tenha potencialidade de influenciar o resultado do pleito. A sanção imposta, se procedente a ação, é a cassação do registro e, portanto, só pode ser aplicada a candidato. A Coligação não é litisconsorte necessário a participar da ação, já que esta não afeta a sua situação jurídica.
> 2 - Preliminar de ilegitimidade passiva. Acolhida. É vedado à pessoa jurídica figurar no polo passivo de investigação judicial, uma vez que não poderá sofrer as sanções previstas na Lei Complementar n. 64/90. Exclusão do polo passivo da demanda.
> Mérito. Divulgação de informações na imprensa escrita e no horário eleitoral gratuito afirmando a cassação do registro dos candidatos. Inexistência de documentos ou testemunhas que comprovam que houve uso da administração pública do Município em prol dos candidatos. (...) Recurso a que se dá provimento. (RE - RECURSO ELEITORAL nº 5016 - Mariana/MG - Acórdão nº 514 de 19/2/2009 - Relator ANTÔNIO ROMANELLI - Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 23/3/2009.)

> AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. OFENSA À LEI E À CONSTITUIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. CANDIDATOS. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. COBERTURA JORNALÍSTICA. DEBATES. ELEIÇÕES DE 2010. VIOLAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE. FATOS NOVOS. DECISÃO. FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. A instauração do procedimento exige a satisfação de requisitos como a legitimidade, a robustez dos elementos fático-probatórios sobre os quais se erige o pedido e a finalidade de apuração de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em favor de postulante a cargo eletivo ou de agremiação partidária.
> 2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990. Precedentes.
> 3. O interessado pode renovar a ação de investigação judicial eleitoral perante o Tribunal, desde que apresente fatos,

> indícios, circunstâncias e fundamentos novos em relação aos que já foram analisados anteriormente. Precedentes.
> (...)
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Representação nº 321796 - Brasilia/DF - Acórdão de 7/10/2010 - Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR - publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 30/11/2010, Tomo 229, pp. 7-8).

> Por essas razões, a Igreja Mundial não possui legitimidade passiva para a causa em apreço.

Assim, inexistindo o arguido litisconsórcio necessário, não há falar, por conseguinte, em decadência, mesmo porque a pessoa jurídica não detém legitimidade passiva, razão pela qual **rejeito a preliminar.**

MÉRITO.

Ultrapassadas as preliminares, quanto ao mérito das ações, verifica-se que não foram suficientemente demonstrados pelo investigante/impugnante nenhum dos ilícitos eleitorais imputados aos investigados/impugnado, sendo inviável, por conseguinte, a pretendida cassação de diplomas/mandato ou imposição de inelegibilidade, pelas razões a seguir explicitadas.

Os fatos narrados por Marques Batista de Abreu relacionam-se a um evento promovido e realizado pela Igreja Mundial do Reino de Deus no dia 4 de outubro de 2014, ou seja, na véspera das eleições. Segundo o investigante/impugnante, o evento, que deveria ser religioso, transformou-se num acontecimento eleitoral, para promoção das candidaturas de Márcio José Machado Oliveira, o "Márcio Santiago", e de Franklin Roberto de Lima Souza, com pedido explícito de votos por parte de Valdemiro Santiago, líder da Igreja, e distribuição de panfletos contendo propaganda eleitoral dos candidatos.

O investigante/impugnante, assim, imputou a Valdemiro Santiago, líder da Igreja, e aos candidatos Márcio José Machado Oliveira e Franklin Roberto de Lima Souza o abuso do poder econômico, político e de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação social previstos no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, que assim dispõe:

> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias** e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade,** ou **utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político,** obedecido o seguinte rito: (destaques nossos.)

Marques Batista de Abreu também imputou ao impugnado Márcio José Machado Oliveira o abuso do poder econômico previsto no art. 14, § 10, da Constituição da República.

Quanto ao abuso do poder econômico, estaria ele relacionado à amplitude do evento, não obstante desvirtuado, possibilitada tão somente pelos fartos recursos advindos da Igreja Mundial do Reino de Deus; no que tange à utilização indevida dos meios de comunicação social, residiria ela na divulgação massiva do evento, com a exposição excessiva da imagem dos candidatos em detrimento de outros; no que toca ao abuso do poder de autoridade, consistiria ele em abuso do poder de autoridade religiosa, já que a legislação não restringiria o alcance do termo "autoridade", havendo

o investigado Valdemiro Santiago se utilizado de forte apelo político-religioso para angariar votos para os investigados/impugnado Márcio José Machado Oliveira e Franklin Roberto de Lima Souza.

No que se refere à tese do abuso do poder de autoridade religiosa, ou abuso do poder religioso, com a devida vênia ao esforço argumentativo do investigante/impugnante, entendo dever-se afastá-la de antemão, não sendo questão sujeita, portanto, à análise probatória.

É que nenhum dos investigados/impugnado exercia, à época, cargo público ou função pública, nos termos da lei, não se podendo falar em poder de autoridade. E quando se diz "lei", está-se a referir tanto ao parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar nº 64/1990 quanto ao art. 14, § 9º, da Constituição da República, que preveem o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional dos três entes públicos. Veja-se (grifos nossos):

> Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.
>
> Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
>
> Art. 14. (...)
>
> § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Igualmente, não se vislumbra o alegado abuso do poder político, não se tendo nem mesmo narrado um possível uso da máquina administrativa em benefício dos candidatos Márcio José Machado Oliveira e Franklin Roberto de Lima Souza.

Isso não impede, no entanto, que os mesmos fatos sejam analisados sob o enfoque do abuso do poder econômico ou do uso indevido dos meios de comunicação social, no caso da AIJE, ou simplesmente do abuso do poder econômico, no caso da AIME.

Para que haja o abuso do poder econômico, no entanto, é necessário um gasto excessivo de recursos em favor de determinadas candidaturas, desigualando-se as forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições.

A utilização indevida dos meios de comunicação social, por sua vez, caracteriza-se pela promoção massiva de determinados candidatos em detrimento de outros, com quebra do princípio da isonomia, conforme jurisprudência que trago à colação:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.
>
> **1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato**

> **em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.**
>
> 2. No caso dos autos, é incontroverso que, em três programas de rádio veiculados em 19.7, 21.9 e 4.10.2012 por emissora situada em cidade paraguaia fronteiriça ao Município de Coronel Sapucaia/MS, extrapolou-se o direito de informação sobre fatos atinentes à campanha, com propaganda eleitoral em benefício das agravadas e, de outra parte, propaganda negativa contrária ao segundo colocado.
>
> 3. Todavia, a conduta não possui gravidade suficiente a ensejar a cassação dos diplomas e a inelegibilidade (art. 22, XVI, da LC 64/90), pois no decorrer do período eleitoral foram exibidos somente três programas, sem notícia de que tenham sido reprisados, e não há dados de audiência que permitam aferir o seu efetivo alcance perante o eleitorado.
>
> 4. A veiculação dos programas por emissora estrangeira não implicou burla à legislação eleitoral pelas agravadas, pois os candidatos beneficiados pela prática do ilícito podem ser sancionados (art. 22, XIV, da LC 64/90).
>
> 5. Agravo regimental desprovido.
>
> (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38.923, Acórdão de 19/8/2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 1º/9/2014, Tomo 162, pp. 325-326, d. n.)

Cumpre analisar, portanto, se efetivamente ocorreram os fatos, conforme descritos pelo autor das ações, e se tiveram o condão de caracterizar o abuso do poder econômico ou o uso indevido dos meios de comunicação social previstos nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nos quais se fundamentou a AIJE, ou no art. 14, § 10, da Constituição da República, alicerce da AIME.

Quanto aos fatos, há de se registrar ser indiscutível a ocorrência do evento religioso da Igreja Mundial do Poder de Deus, na véspera das eleições de 2014, aberto ao público em geral, contando com aproximadamente 5.000 (cinco mil) pessoas. Não se discute nos autos, ainda, o fato de o evento ter sido comandado pelo investigado Valdemiro Santiago, líder da Igreja Mundial.

Apesar de o investigado Franklin Roberto de Lima Souza haver negado, em sua contestação, ter havido pedido de votos durante o evento, as provas colacionadas aos autos não deixam dúvida quanto à existência desse pedido, feito de forma explícita, enfática e até apelativa pelo investigado Valdemiro Santiago, que, do alto do palanque, assim se expressou:

> (...) Gente, eu queria pedir a vocês que amanhã, que cada um saísse daqui com... **de alguma forma conseguisse o número do Franklin e do Márcio e amanhã honrasse essa obra, o Deus do Valdemiro Santiago e elegesse estes homens,** Deputado Federal o Franklin, Deputado Estadual o Márcio (...) (2min56seg da mídia de áudio e vídeo de fls. 113 e respectiva transcrição - d.n.)

> (...) **Gente não saiam... agora eu queria fazer um pedido, pra gente conseguir sucesso, cada um conseguisse pelo menos 10 votos. Amém pessoal?** Quem pode me ajudar nisso aí? Então estenda as mãos pra cá. Nosso Deus e nosso Pai abençoa teus servos Pai aqui. Que eles possam honrar o Senhor nessa jornada, nesta ... neste compromisso, nesta missão e o teu povo e eu os abençoamos com a permissão do Senhor. **Orienta esse povo Pai, para que possam sair daqui com isso no coração e fazer pela tua obra. Eles não estarão fazendo pelo homem não, mas pela tua obra e eu abençôo a eles...** Esses são os deputados representantes dessa obra, o apóstolo... e pra presidente, escolham vocês mesmos quem é o

> melhor. (5min16seg da mídia de áudio e vídeo de fls. 113 e respectiva transcrição - d.n.)

Ressalte-se que os candidatos também se encontravam no palco, próximos ao "Apóstolo Valdemiro", não se podendo cogitar, portanto, de eventual alegação de desconhecimento do pedido de votos. Apresenta-se descabida, por outro lado, a afirmação de inexistência de tal pedido, feito na presença de cerca de 5.000 (cinco mil) pessoas, inclusive dos seus beneficiários.

Entretanto, constata-se que a apresentação aos fiéis dos candidatos Márcio José Machado Oliveira e Franklin Roberto de Lima Souza pelo líder religioso Valdemiro Santiago ocorreu a poucos minutos do término do evento, que durou aproximadamente 4 horas (conforme propaganda de fls. 51, comparada ao horário do término do evento), não sendo devida a afirmação de que tivesse havido o seu completo desvirtuamento.

Não é devida a afirmação constante da inicial, portanto, de que o evento religioso ter-se-ia transfigurado em evento eleitoral, ou seja, todos aqueles recursos e aquela infraestrutura não foram colocados à disposição das candidaturas dos investigados, não se podendo falar no abuso do poder econômico previsto nos arts. 19 e 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990 ou no art. 14, § 10, da Constituição da República.

As provas produzidas pelo investigante Marques Batista de Abreu, entretanto, são conclusivas quanto à ocorrência, no evento da Igreja Mundial, de maciça panfletagem de campanha eleitoral, estando claro que os candidatos Márcio José Machado Oliveira e Franklin Roberto de Lima Souza aproveitaram-se da concentração de pessoas para divulgarem suas candidaturas.

O fato está retratado de forma clara nas fotografias de fls. 65-74, algo que foi integralmente confirmado por depoimentos testemunhais, de que cito trechos:

> (...) que acredita que tenha visto umas cem pessoas com camisas de outros partidos; **que quando o declarante chegou ao evento, antes do seu início, viu que algumas pessoas distribuíam material de propaganda eleitoral; que o declarante orientou essas pessoas de que aquela prática era proibida e não mais ocorreu o fato;** que o declarante não mais viu distribuição de propaganda eleitoral; (...) **que tem a esclarecer que eram distribuídos materiais de campanha de diversos partidos; que não se recorda de quais partidos eram distribuídos esses materiais;** que perto do declarante não houve mais distribuição de material de campanha; que quando os candidatos foram apresentados pelo apóstolo Valdomiro, ainda estava cheio o evento; **que o declarante, quando percebeu a distribuição de material, comunicou ao seu superior, Tenente Trulli, que por sua vez entrou em contato com a juíza;** (...) (Sargento Wilson Procópio Chagas, fls. 279-280, d. n.)

> (...) **que quando o declarante se dirigiu ao palco, percebeu que algumas pessoas distribuíam santinhos dos candidatos Márcio Santiago e Franklin Lima;** (...) que o declarante pode afirmar que o evento contava com palco, caixas de som, jogos de luz, telão e também houve apresentação de música gospel; **que pode afirmar que na saída principal do evento, pessoas, talvez umas trinta, trajavam uma camisa com os dizeres ligados à igreja mundial; que essas pessoas formavam um corredor e entregavam aos que saíam material de campanha de Márcio Santiago e Franklin Lima; (...) que se deparou com as pessoas distribuindo material de campanha quando se dirigia ao palco;** (...) que não sabe precisar por quanto tempo houve a distribuição desse material de campanha; (...) que o declarante pode afirmar que é a primeira audiência eleitoral da qual participa; (...) que não viu a distribuição de santinho de Marques Abreu;

> (...) **que tinham panfletos espalhados pelo chão, o que permitiu identificar que eram de Márcio Santiago e Franklin Lima;** que não conhecia os candidatos antes do evento; que não viu panfletos de outros candidatos; (...) (Cabo Edson de Souza Duarte, fls. 281-282, d. n.)
>
> (...) que o declarante viu pessoas trajando camisas dos candidatos Aécio e Dilma; **que também viu outras pessoas com bótons e adesivos de candidatos e partidos variados;** que foram várias saídas que duraram de cinco a dez minutos, sendo que em algumas delas perdeu o contato visual e auditivo com o palco; que ele saía para dar assistência aos demais obreiros ou para fazer algo que fosse demandado; (...) que nunca viu pastor pedindo voto na igreja durante a pregação; **que o declarante pode afirmar que obreiros e pastores comentam sobre política e pedem votos na hora do contato pessoal; (...) que já viu serem pedidos votos para Márcio Santiago e Franklin Lima, porque eram pessoas presentes;** (...) (Lusérgio Basílio Estanislau, fls. 283-284, d.n.)

O que não se pode afirmar, contudo, é que a propaganda eleitoral em questão estivesse sendo distribuída exclusivamente em prol das candidaturas dos investigados, em detrimento das demais candidaturas, algo que não foi demonstrado nos autos, conforme se infere dos citados depoimentos do Sargento Wilson Procópio Chagas e de Lusérgio Basílio Estanislau, que mencionam a existência de propaganda de partidos variados.

Ainda que assim não fosse, não se poderia falar em abuso ou utilização indevida dos meios de comunicação social, mas tão somente em possível propaganda eleitoral irregular, haja vista que o evento era aberto ao público em geral, não se impedindo que este ou aquele outro candidato, além dos investigados, panfletassem durante a sua realização.

Falta, para a caracterização do ilícito, a necessária quebra da isonomia entre os candidatos, não se amoldando a hipótese à previsão do art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990.

Quanto à ampla divulgação do evento na TV e na *internet*, considerado o seu alto custo, etc., constata-se que em nada se relacionava com as candidaturas dos investigados, membros da Igreja Mundial do Poder de Deus, não aproveitando o fato ao investigante/impugnante.

Assim como bem ponderou o douto Procurador Regional Eleitoral, a realização de um grande evento religioso, um dia antes das eleições, ainda que com a presença de candidatos, por si só, não configura ilícito eleitoral:

> Por outro lado, tem-se que a suposta utilização do evento com o fim exclusivo de propaganda eleitoral, configurando abuso de poder econômico, dado ao seu alto custo, e abuso dos meios de comunicação, decorrente de suposta ampla divulgação na TV e na internet, analisada com cautela, não restou comprovada.
>
> (...)
>
> Em um primeiro momento, os fatos trazidos podem sugerir a ocorrência de abuso, em abstrato, através da utilização de um grande evento religioso em prol da candidatura de candidatos específicos. Contudo, é salutar dissecar os fatos narrados com o fim de verificar se esses fatos realmente se enquadram ou não no tipo previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, conforme pretendeu provar o investigante.
>
> **A realização de um grande evento religioso um dia antes da data das eleições por si só não configura ilícito eleitoral.**
>
> A distribuição de adesivos contendo propaganda eleitoral, durante o evento religioso, bem como o pedido expresso de votos, ao

> final deste evento, com apresentação dos candidatos em questão, **configuram propaganda eleitoral irregular,** mas não abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação.
>
> **Não se vislumbra abuso de poder político, uma vez que inexiste uso da máquina administrativa em prol dos candidatos investigados.** Do mesmo modo, **não há que se falar em abuso de poder econômico, pois não foi demonstrado e provado que os recursos envolvidos na realização do evento tiveram como fim exclusivo a promoção da candidatura dos investigados.** (Fls. 379-380, destaques originais.)

Assim, considerando que não foi demonstrada, pelas provas produzidas nos autos, nenhuma das condutas previstas nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990 ou 14, § 10, da Constituição da República, acolho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e **julgo improcedentes os pedidos da AIJE e da AIME.**

É como voto.

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Sr. Presidente, eu também cumprimento os advogados, cada um com mais brilhantes sustentações do que o outro. Realmente este processo causa alguma perplexidade porque é muito bem posta a tese do abuso do poder religioso. Mas como disse o Dr. Flávio Bernardes, nós temos que nos conduzir pela lei posta, o sistema jurídico vigente. Talvez numa evolução da jurisprudência eu possa me convencer de que realmente nós devemos fazer o paralelo e decidir pelo acolhimento da tese do abuso do poder religioso, mas a prova dos autos não permite, neste momento, identificar o abuso disposto na lei. Talvez, como o próprio voto do Relator finaliza, tivéssemos no caso uma propaganda irregular, que não é objeto de análise nestes dois processos, razão por que acompanho o Relator.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Sr. Presidente, vou pedir vênia a todos porque tivemos um dia corrido, não pude analisar algumas provas e, por isso, gostaria de pedir vista deste processo para a próxima sessão.

EXTRATO DA ATA

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5370-03.2014.6.13.0000 Relator: Desembargador Paulo Cézar Dias. Investigante: Marques Batista de Abreu, candidato a Deputado Estadual, não eleito. Advogados: Drs. Odilon Pereira de Souza; Adrianna Belli Pereira de Souza; Gabriel Eustáquio Maia da Silva; Isabella de Lima Vilas Boas Ribeiro. Assistente: Gustavo Marques Carvalho Mitre, 2º Suplente de Deputado Federal. Advogados: Drs. Rodrigo Amaral Guimarães; Décio de Carvalho Mitre; João Batista de Oliveira Filho; José Sad Júnior; Rodrigo Rocha da Silva; Igor Bruno Silva de Oliveira; Bruno de Mendonça Pereira Cunha. Investigado: Márcio José Machado Oliveira, candidato a Deputado Estadual, eleito. Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho. Investigado: Franklin Roberto de Lima Souza, candidato a Deputado Federal, não eleito. Advogados: Drs. Rodrigo Resende Cerqueira; Lucas Loureiro Ticle; Flávio Couto Bernardes. Investigado: Valdemiro Santiago de Oliveira, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus. Advogados: Drs. Rodrigo Celso Braga; Daniela Lopes Gugliano Benaglia Munhoz; Gunther Jorge da Silva; Juliana de Souza; Dimer Azalim do Valle; Luísa Amélia Contijo de Camargos. Defesa oral pelo investigante: Dra. Adriana Belli Pereira de Souza; pelo assistente: Dr. José Sad Júnior.

Defesa oral pelo primeiro investigado: Dr. Francisco Galvão; pelo segundo investigado: Dr. Flávio Couto Bernardes.

Registrada a presença do Dr. Dimer Azalim do Valle, pelo terceiro investigado.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 5380-47.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Paulo Cézar Dias. Impugnante: Marques Batista de Abreu, candidato

a Deputado Estadual, não eleito. Advogados: Drs. Odilon Pereira de Souza; Adrianna Belli Pereira de Souza; Gabriel Eustáquio Maia da Silva; Isabella de Lima Vilas Boas Ribeiro. Impugnado: Márcio José Machado Oliveira, Candidato a Deputado Estadual, eleito. Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho. Defesa oral pelo impugnante: Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza; pelo impugnado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa; inépcia da petição inicial; ilegitimidade passiva e inobservância do litisconsórcio/decadência, à unanimidade. O Relator e a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso julgavam improcedentes os pedidos da AIJE e da AIME. Pediu vista o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Srs. Des. Paulo Cézar Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Antônio Augusto Fonte Boa, em substituição ao Juiz Wladimir Rodrigues Dias, e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - ajuizada por MARQUES BATISTA DE ABREU, candidato a Deputado Estadual, não eleito, em face de MÁRCIO JOSÉ MACHADO OLIVEIRA, candidato eleito a Deputado Estadual; FRANKLIN ROBERTO DE LIMA SOUZA, candidato a Deputado Federal, não eleito; VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus. O investigante argumenta que os investigados teriam praticado suposto abuso de poder econômico e de autoridade, bem como uso indevido de meios de comunicação social, nos termos dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Cuida-se, ainda, de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME - ajuizada também por MARQUES BATISTA DE ABREU, candidato a Deputado Estadual, não eleito, em face de MÁRCIO JOSÉ MACHADO OLIVEIRA, candidato a Deputado Estadual, eleito. Os fundamentos de fato e de direito apresentados na AIME se equivalem aos da AIJE retrocitada. Por conseguinte, as ações foram reunidas por conexão, razão pela qual serão decididas conjuntamente.

No que tange à análise das preliminares aventadas nos autos, coaduno com o entendimento já aduzido por esta Corte.

Contudo, quanto ao mérito, com a devida vênia, ouso divergir do Relator, como adiante será exposto.

Com razão o eminente Desembargador ao inferir ser incontroverso o fato em análise, como ilustrado no seguinte trecho do seu voto:

> **Quanto aos fatos, há de se registrar ser indiscutível a ocorrência do evento religioso da Igreja Mundial do Poder de Deus, na véspera das eleições de 2014, aberto ao público em geral, contando com aproximadamente 5.000 (cinco mil) pessoas. Não se discute nos autos, ainda, o fato de o evento ter sido comandado pelo investigado Valdemiro Santiago, líder da Igreja Mundial.**
>
> **Apesar de o investigado Franklin Roberto de Lima Souza haver negado, em sua contestação, ter havido pedido de votos durante o evento, as provas colacionadas aos autos não deixam dúvida quanto à existência desse pedido, feito de forma explícita, enfática e até apelativa pelo investigado Valdemiro Santiago, que, do alto do palanque, assim se expressou:**

> (...) Gente, eu queria pedir a vocês que amanhã, que cada um saísse daqui com... de alguma forma conseguisse o número do Franklin e do Márcio e **amanhã honrasse essa obra, o Deus do Valdemiro Santiago e elegesse estes homens, Deputado Federal o Franklin, Deputado Estadual o Márcio** (...) (2min56seg da mídia de áudio e vídeo de fls. 113, transcrição às fls. 113-114.)
> (...) Gente não saiam... **agora eu queria fazer um pedido, pra gente conseguir sucesso, cada um conseguisse pelo menos 10 votos. Amém pessoal?** Quem pode me ajudar nisso aí? Então estenda as mãos pra cá. Nosso Deus e nosso Pai abençoa teus servos Pai aqui. Que eles possam honrar o Senhor nessa jornada, nesta... neste compromisso, nesta missão e o teu povo e eu os abençoamos com a permissão do Senhor. Orienta esse povo Pai, para que possam sair daqui com isso no coração e fazer pela tua obra. Eles não estarão fazendo pelo homem não, mas pela tua obra e eu abençôo a eles... **Esses são os deputados representantes dessa obra, o apóstolo**... e pra presidente, escolham vocês mesmos quem é o melhor. (5min16seg da mídia de áudio e vídeo de fls. 113, transcrição à fl. 114.)
>
> **Ressalte-se que os candidatos também se encontravam no palco, próximos ao "Apóstolo Valdemiro", não se podendo cogitar, portanto, de eventual alegação de desconhecimento do pedido de votos. Apresenta-se descabida, por outro lado, a afirmação de inexistência de tal pedido, feito na presença de cerca de 5.000 (cinco mil) pessoas, inclusive dos seus beneficiários.** (G.n.)

O Relator acrescenta que: "As provas produzidas pelo investigante Marques Batista de Abreu, entretanto, **são conclusivas quanto à ocorrência, no evento da Igreja Mundial, de maciça panfletagem de campanha eleitoral, estando claro que os candidatos Márcio José Machado Oliveira e Franklin Roberto de Lima Souza aproveitaram-se da concentração de pessoas para divulgarem suas candidaturas.**" (g.n.)

Apõe ainda que "*o fato está retratado de forma clara nas fotografias de fls. 65-74, algo que foi integralmente confirmado por depoimentos testemunhais*".

Veja alguns trechos exemplificativos dos testemunhos:

> (...) que ao final o apóstolo Valdomiro chamou algumas pessoas ao palco e as apresentou; que, na verdade, foram chamadas três pessoas, uma do sexo feminino e duas do sexo masculino; que o apóstolo Valdomiro os apresentou, dizendo que eram freqüentadores da igreja e pedindo para que as pessoas votassem neles; (...) que tinham uma cinco mil pessoas na Praça da Estação, no entorno do relógio; que o declarante pode precisar que Valdomiro Santiago disse as pessoas que ali estavam que os três eram candidatos a deputado e que votassem neles; que ele disse ainda: 'Não deixem eles perderem. Vamos votar neles'. (...) que quando os candidatos foram apresentados pelo apóstolo Valdomiro, ainda estava cheio o evento; (Sargento Wilson Procópio Chagas, fls. 279-280.)

> (...) que o declarante pode afirmar que ao final do evento, o apóstolo Valdemiro convidou os candidatos Márcio Santiago e Franklin Lima ao palco e os apresentou; que o apóstolo Valdemiro pediu voto para os dois candidatos; (...) que quando o declarante se dirigiu ao palco, percebeu que algumas pessoas distribuíam santinhos dos candidatos Márcio Santiago e Franklin Lima; (...) que o declarante pode afirmar que o evento contava com palco, caixas de som, jogos de luz,

> telão e também houve apresentação de música gospel; que pode afirmar que na saída principal do evento, pessoas, talvez umas trinta, trajavam uma camisa com os dizeres ligados à igreja mundial; que essas pessoas formavam um corredor e entregavam aos que saíam material de campanha de Márcio Santiago e Franklin Lima; (...) que se deparou com as pessoas distribuindo material de campanha quando se dirigia ao palco; (...) que não sabe precisar por quanto tempo houve a distribuição desse material de campanha; (...) que não viu a distribuição de santinho de Marques Abreu; (...) que tinham panfletos espalhados pelo chão, o que permitiu identificar que eram de Márcio Santiago e Franklin Lima; que não conhecia os candidatos antes do evento; que não viu panfletos de outros candidatos; (Cabo Edson de Souza Duarte, fls. 281-282.)

Infere-se, portanto, que as autorias e a materialidade das condutas alegadas encontram-se devidamente provadas, especialmente pelo vídeo acostado aos autos à fl. 113, pelo depoimento dos policiais militares que acompanharam o evento em questão, bem como pelas fotos juntadas no processo. Plenamente esgotada a matéria no voto do Relator.

Apesar do exposto, o Desembargador considerou que os fatos configurariam propaganda eleitoral irregular e não abuso de poder. E é nesse desfecho, especificamente, que ouso divergir de seu voto, pedindo-lhe vênia. E o faço com os seguintes fundamentos.

Existem estudos recentes acerca de uma nova figura de abuso no direito eleitoral denominada de abuso de poder religioso. A Juíza de Direito do Acre, Dra. Mirla Regina da Silva Cutrim, redigiu artigo específico sobre o tema, em que faz relevantes apontamentos. Seguem alguns trechos que reputo valiosos ao caso em análise:

> Quando o assunto é abuso do poder, tema tão caro e imprescindível à democracia e à liberdade do voto, temos um cenário novo para discutir: o abuso do poder religioso e o assédio moral aos fiéis, que tem agitado a reflexão da sociedade sobre a necessidade de revisão da legislação eleitoral vigente. Um dos trechos mais famosos da obra "O Espírito das Leis" de Charles Montesquieu destaca que "é uma experiência eterna que todo homem investido no poder é tentado a abusar dele". (...)
>
> Já são conhecidas algumas formas de abuso de poder, quais sejam, o econômico, o político, o ideológico, o da informação e o da autoridade. Mas o poder religioso é novidade das mais recentes eleições. Não só porque passa por cima das leis humanas e das leis de Deus, mas devidos aos meios e artifícios utilizados pelas lideranças políticas, tudo com o indigesto aval das lideranças religiosas.
>
> As condutas vão desde o registro de números de candidaturas de fácil vinculação com números bíblicos, arregimentação de discípulos de células como cabos eleitorais, pedidos de votos na porta das igrejas até os apelos mais emocionais possíveis no altar, durante os cultos de celebração, com uma suposta base equivocada na Palavra de Deus.
>
> (...)
>
> Agora, inaceitável que, como as demais formas espúrias de poder e dominação, o poder religioso venha a atrair aqueles que queiram transformá-lo em um trampolim político, merecendo tal conduta não só a repressão legal da justiça eleitoral, como a repressão interna das autoridades religiosas.
>
> Se é verdade que por meio das eleições os cristãos almejam uma mobilização que faça revigorar valores perdidos na sociedade, cuja ausência tem culminado com o aumento da violência, também se pode afirmar que esses mesmos cristãos devem ser exemplo a partir de seus atos políticos, seguindo o caminho mais correto possível.

> Nessas eleições, encontram-se dois casos paradigmáticos sobre a ética cristã. O primeiro caso ocorre quando um candidato, sendo evangélico, abre mão de utilizar essa situação para a disputa, deixando a liberdade de escolha aos fiéis que conhecem seus planos e programas de trabalho. O segundo caso ocorre quando outro candidato faz justamente o contrário, usando argumento de ser evangélico para arregimentar os eleitores por meio de práticas totalmente desaconselhadas pela Bíblia.
>
> Na segunda hipótese, fica mais do que configurado o abuso do poder religioso, o que, ante o silêncio da lei eleitoral nesta parte, autoriza a aplicação das mesmas normas de repressão para as demais formas já previstas.
>
> (CUTRIM, Mirla Regina da Silva. *Abuso do poder religioso: uma nova figura no direito eleitoral?* Acessado em http://asmac.Jusbrasil.com.br/Noticias/2388379/abuso-do-poder-religioso-uma-nova-figura-no-direito-eleitoral em 8/7/2015.)

Ciente, porém, que essa figura, até o momento, não ganhou corpo e consistência no ordenamento pátrio, quer seja na doutrina, quer seja na jurisprudência, ainda assim considero que o acervo probatório dos autos desponta para a ocorrência do abuso de poder, seja na espécie econômica, ou ainda de autoridade, reputando autoridade como alguém que tem poder de influência, prestígio, crédito, características que emanam dos líderes religiosos.

Sob outro enfoque, depreende-se das normas dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, que versam sobre o abuso de poder, que o bem jurídico tutelado nesses casos é a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico, ao coibir os abusos tendentes a beneficiar candidatos ou partidos políticos em detrimentos aos demais. Rememorem-se os dispositivos:

> Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.
>
> Parágrafo único. **A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico** ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (G.n.)

> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político,** obedecido o seguinte rito: (g.n.)

Nesse contexto, podemos concluir que não se confeccionam banners e bótons de um minuto para outro. Quatro minutos não são suficientes para movimentar voluntários suficientes para afixarem os adesivos no público presente ao evento tido por religioso. Quatro minutos não é tempo suficiente para se implementar toda a distribuição do material que se desponta do arcabouço probatório de fls. 64/73 da AIME.

Verifica-se, ainda, que o próprio folder do evento, postado nas redes sociais, de acordo com a fl. 39 dos autos, e não contestado, ao fazer a publicidade do encontro, já se referia ao "Deputado Estadual Márcio Santiago 14789".

Infere-se, então, que a ilicitude das condutas dos investigados não se exclui à vista da liberdade de culto, constitucionalmente protegida, porque, efetivamente, nas suas entranhas, o evento mostrava-se político, haja vista todo o material de campanha adrede e previamente confeccionado para a ocasião.

José Jairo Gomes, ao conceituar abuso de poder, assim leciona:

> (...) a expressão abuso de poder deve ser interpretada como a concretização de ações - ou omissões - com vistas a influenciar ou determinar opções e comportamentos alheios; tais ações denotam mau uso de recursos detidos, controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados. As condutas levadas a cabo não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando existir exorbitância, desbordamento ou excesso por parte do agente (...)

E tal conceito pode ser claramente estampado nas seguintes palavras do "Apóstolo Valdemiro":

> Mineiros meus conterrâneos,
>
> É com muito amor e carinho que venho dedicando a minha vida para a obra de Deus. Com todas as minhas forças procuro atender os doentes, os necessitados e os aflitos de coração, sempre com o desejo de ver o povo mais feliz, pois essa é a minha missão. Mas como todos podem perceber, as perseguições políticas e religiosas são muito grandes. **É hora de unirmos para juntos elegermos pessoas que tenham o compromisso com Deus e com o povo de Deus.**
>
> Preciso do seu apoio e da sua compreensão.
>
> **Peço seu voto para juntos elegermos o Pastor Franklin Lima, meu filho na fé, para Deputado Federal com o número 7012 e o Missionário Márcio Santiago, meu sobrinho, sangue do meu sangue, para Deputado Estadual com número 14789. Conto com todos vocês para dia 05 de outubro comemorarmos essa grande vitória!**
>
> **Deus abençoe a todos.** (Fls. 92 e 93 dos autos da AIME e da AIJE, respectivamente - g.n.)

Denota-se de todo conjunto probatório que o arcabouço político precedera e transmudara o evento que deveria ser exclusivamente religioso. Todo material político confeccionado - diga-se, de grande monta -, na quantidade e qualidade do público que se aguardava, vestiu o conglomerado religioso das cores eleitorais, que era exatamente o que se buscava, e se alcançou, naquela ocasião.

Inegável que os Investigados Marcio Machado e Franklin Souza foram os beneficiários do abuso econômico levado a efeito pelo "Apóstolo Valdemiro Santiago", na medida em que este, líder religioso que é, conclamou os fiéis a votarem nos candidatos de sua predileção, que se encontravam ao seu lado.

Se a aparição dos candidatos ocorrera por poucos minutos no palco, os banners e os bótons foram e ficaram afixados por todo o período de duração do evento, que astutamente ocorreu no dia anterior à eleição de 2014 e perdurou por todo o dia.

A jurisprudência pátria não está alienada desse tipo de fato. O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina declarou, em 2007, que "*o atrelamento de pedidos de votos a crenças e práticas religiosas pode configurar abuso se houver influência indevida na liberdade de escolha do eleitor, o que demanda apuração própria que, no caso, não foi pedida."* (Representação nº 2458, Relator Desembargador Vicari.)

Do mesmo modo, esta Casa já reconheceu a prática de abuso de poder político por prefeito, pretendente à reeleição, no uso da comunicação social, mormente porque a "*vinculação dos candidatos à Bíblia, principalmente evangélicos, tem grande potencialidade para interferir no momento do voto*". O Relator do caso ainda enfatizou que "*um evento caracterizado como religioso alcançou outro objetivo, qual seja a promoção da imagem do candidato à reeleição, Athos Avelino Pereira. Foi juntado aos autos material de mídia comprovando a participação dos investigados no evento, onde os feitos dos recorridos são, a todo tempo, enaltecidos, sendo chamado o Prefeito, até mesmo, de 'Príncipe da Cidade em alusão a dizeres bíblicos*." (Recurso Eleitoral n° 6135, Relator Juiz Antônio Romanelli.)

Mais recentemente, em decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, aquela Corte assim julgou:

> RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DO PODER RELIGIOSO. UTILIZAÇÃO DA IGREJA PARA INTENSA CAMPANHA ELEITORAL EM FAVOR DE CANDIDATO A VEREADOR. PREGAÇÕES, APELOS E PEDIDOS EXPRESSOS DE VOTOS. CITAÇÕES BÍBLICAS COM METÁFORAS ALUSIVAS AO BENEFICIÁRIO. PESQUISAS DE INTENÇÃO DENTRO DOS CULTOS. DISCURSOS DO CANDIDATO NO ALTAR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO NA PORTA DA IGREJA. PRESSÃO PSICOLÓGICA RELATADA EM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. VIOLAÇÃO À MORALIDADE, À LIBERDADE DE VOTO E AO EQUILÍBRIO DA DISPUTA AO PLEITO. POTENCIALI-DADE LESIVA IRRELEVANTE. GRAVIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA CASSAÇÃO OU DENEGAÇÃO DO DIPLOMA DO CANDIDATO E DA INELEGIBILIDADE DE TODOS OS REPRESENTADOS. DESPROVI- MENTO DO RECURSO. 1) **A entidade religiosa, enquanto veículo difusor de doutrinas apto a alcançar um número indeterminado de pessoas, é talvez o meio de comunicação social mais poderoso de todos, porquanto detém a capacidade de lidar com um dos sentimentos mais intrigantes e transcendentais do ser humano: a fé.** 2) Os depoimentos testemunhais demonstraram que os pastores representados, muito mais do que apenas induzir ou influenciar os fiéis, efetuaram, ao longo do período eleitoral, uma pressão para que votassem no candidato indicado pela igreja, incitando um ambiente de temor e ameaça psicológica, na medida em que levavam a crer que o descumprimento das orientações, que mais pareciam ordens, representaria desobediência à instituição e uma espécie de desafio à vontade Divina. 3) **O abuso da confiança de um sem número de seguidores, representou conduta violadora à liberdade de voto e ao equilíbrio da concorrência entre candidatos.** 4) **Propósito religioso que restou desvirtuado em prol de finalidades eleitoreiras, com templos transformados em verdadeiros comitês de campanha, cuja localização em áreas humildes da região pressupõe público-alvo, em princípio, mais suscetível a manipulações.** 5) **A prática vem se mostrando cada vez mais freqüente na sociedade, levando alguns estudiosos a vislumbrar uma nova figura jurídica dentro do direito eleitoral: o abuso do poder religioso. Apesar de não possuir regulamentação expressa, tal modalidade, caso não considerada como uso indevido dos meios de comunicação, merece a mesma reprimenda dada as demais categoriais abusivas legalmente previstas.** 6) Recuso desprovido.
>
> (RE - RECURSO ELEITORAL n° 49381-Magé/RJ, Acórdão de 17/6/2013, Relator LEONARDO PIETRO ANTONELLI, publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 24/6/2013, Tomo 125, pp. 13/22.)

No corpo do voto dessa decisão, o Relator faz ressalva condizente ao caso vertente. Veja-se:

> **Independentemente da modalidade em que enquadrada a conduta - abuso de poder de autoridade, político, econômico, religioso, ou uso indevido dos meios de comunicação - certo é que, por motivos pouco nobres e egoísticos, os representados se aproveitaram e abusaram da confiança e fidelidade de um sem número de seguidores, para atentar contra a liberdade de voto e equilíbrio da concorrência entre candidatos, merecendo assim, a devida reprimenda legal, na forma do art. 22, XVI, da LC 64/90, restando a sentença, portanto, irretocável.** (G.n.)

Decisão reveladora consta da AIJE nº 265308, de Porto Velho-RO, sob Relataria do Juiz Sansão Saldanha, em que um dos representados é o mesmo "Apóstolo Valdemiro Santiago", líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, que assim foi ementado:

> Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Eleições 2010. Ações conexas. Legitimidade passiva. Qualquer pessoa. Indicação do artigo violado. Desnecessidade. Aplicação de multa em AIJE. Impossibilidade. Via inadequada. Interesse de agir. Propositura. Antes da diplomação. Lei Complementar n. 135/2010. Eleições 2010. Inaplicabilidade. Evento religioso. Bem de uso comum. Apoio político. Propaganda eleitoral. Configuração. Mau uso de recursos patrimoniais. Desequilíbrio do pleito. Abuso do poder econômico configurado. Abuso de autoridade. Vínculo com a Administração. Uso indevido dos meios de comunicação social. Potencialidade. Presença. Perda do objeto do pedido de cassação. Julgamento após a diplomação. Procedência do pedido de inelegibilidade.
>
> I- Havendo coincidência entre o objeto e a causa de pedir em ações distintas, a conexão é medida que se impõe.
>
> II- Qualquer pessoa pode ser parte passiva legítima em Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
>
> III- Não se aplica multa em AIJE que apura o abuso do poder econômico ou político por falta de previsão legal.
>
> IV- Para fins de investigação eleitoral, o abuso de autoridade somente alcança os atos emanados por quem tem vínculo com a administração pública.
>
> **V- Ocorre abuso do poder econômico quando são utilizados recursos financeiros excessivos, acima dos limites legalmente estipulados.**
>
> VI- O abuso de poder pode ser apurado tanto em relação ao beneficiário como em relação ao autor do fato abusivo.
>
> VII- Configura o abuso do uso dos meios de comunicação social a hipótese de evento previamente denominado de fim religioso, mas em que a pregação se fez com apelo a pedido de votos para candidatos a cargos eletivos que se encontravam presentes e participaram ativamente da encenação de fé.
>
> (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 2653-08.2010.622.0000,- Porto Velho/RO, Acórdão n° 514/2012, de 13/12/2012. Relator SANSÃO SALDANHA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 8/1/2013, Tomo 4, pp. 5/6 - g.n.)

A leitura do voto revela a similaridade com o caso em análise, em que o mesmo "Apóstolo Valdemiro Santiago" utilizou-se de um evento cunhado de caráter religioso, no qual compareceram aproximadamente dez mil pessoas, para enaltecer candidatos de sua predileção.

Peço vênia para colacionar trechos da referida decisão:

> **No inicio da cerimônia, os representados Ivo Cassol e João Cahulla subiram ao palco, oportunidade em que o Pastor enalteceu a amizade que nutria por eles, os abençoou e conclamou os presentes a abençoá-los. (...) Prevalecendo-se disso, Valdemiro Santiago persuadiu os fiéis, conclamando que as candidaturas dos citados investigados eram as melhores, mais úteis no contexto político que se desenrolava nas eleições de 2010. em especial, bradou o Pastor que eles eram autoridades e que gostaria que assim continuassem, pedindo, para isso, a ajuda dos 10.000 presentes. Dez mil votos, provavelmente. (...) O benefício eleitoral conquistado materializou-se com o apoio público, em evento de grande magnitude,** à campanha dos investigados, o que denota o uso nocivo do poder econômico. (G.n.)

A identidade dos casos concretos revela a prática reiterada do "Apóstolo Valdemiro" em desvirtuar eventos religiosos em acontecimentos políticos. Esse hábito evidentemente desequilibra o pleito eleitoral e beneficia os candidatos de sua preferência, por meio do poder político, religioso e econômico de sua Igreja. Tal conduta, todavia, fere a legislação eleitoral, ao violar a isonomia entre os candidatos, o equilíbrio do pleito, bem como a liberdade de escolha dos eleitores.

Frisa-se, ainda, a magnitude do evento. As provas dos autos denotam tratar-se de vultoso acontecimento, ocorrido em praça pública da Capital Mineira, com ampla visibilidade, número expressivo de presentes, elevado custo de produção e significativa publicidade tanto do evento quanto eleitoral.

Resta evidente, portanto, que o acervo probatório dos autos comprova, de forma cabal e irrefutável, a prática de abuso de poder por parte do Investigado Valdemiro Santiago de Oliveira, tendo como beneficiados diretos os candidatos Márcio José Machado Oliveira e Franklin Roberto de Lima Souza.

Em face do exposto**, julgo procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral,** em razão da configuração do abuso de poder pelos investigados. Condeno Franklin Roberto de Lima Souza, candidato a Deputado Federal, não eleito, e Valdemiro Santiago de Oliveira, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, às sanções insculpidas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, declarando-os inelegíveis pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2014. No tocante ao investigado Márcio José Machado Oliveira, candidato eleito a Deputado Estadual, determino a cassação do seu mandato, bem como o declaro inelegível pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2014, de acordo com a norma do artigo supracitado.

Quanto à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgo-a procedente, em face da prática de abuso de poder, para cassar o mandato de Márcio José Machado Oliveira, candidato eleito a Deputado Estadual, nos termos do art. 14 da Constituição Federal de 1988.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, tendo em vista o voto disponibilizado pelo eminente Relator e, agora, a divergência, peço vista dos autos para uma melhor análise.

ADIANTAMENTO DE VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, desde o momento daquele acalorado debate que houve aqui, este processo chamou minha atenção para as suas circunstâncias e percebi que a questão era mais profunda do que se podia aventar. Por quê? Porque penso que existe, sim, um poder religioso que traz esse desequilíbrio para as eleições. No caso, depois daqueles debates, pude assistir a um vídeo que foi feito, não sei se pela polícia ou por quem quer que seja, e nele fica muito explícito o pedido de voto, a conjunção das ideias para a realização do próprio evento - acho que o evento, designado para ocorrer menos de 24 horas antes das eleições, teve só a conotação de religioso, mas a grande finalidade era eleitoral, sim. Faziam-se presentes dois candidatos a Deputado. O Pastor Valdemiro foi bastante enfático e vou ler um trecho da fala dele:

> **É hora de unirmos para juntos elegermos pessoas que tenham o compromisso com Deus e com o povo de Deus.**

Isso é a formação de um bloco político. Continuando:

> **Preciso do seu apoio e da sua compreensão.**
> **Peço seu voto para juntos elegermos o Pastor Franklin Lima, meu filho na fé, para Deputado Federal com o número 7012 e o Missionário Márcio Santiago, meu sobrinho, sangue do meu sangue, para Deputado Estadual com número 14789. Conto com todos vocês para o dia 05 de outubro comemorarmos essa grande vitória!**

Anoto, também, que o mesmo pastor participou de um comício em Rondônia - foi até um dos pontos de debate aqui, a parte buscou fugir desse confronto mas foi esse próprio pastor que estava em um evento em Rondônia, participando de um comício - no qual pedia voto para os partidários dele na fé. Qual a intenção nisso tudo? Depois tem um trecho em que ele diz, mais ou menos, assim: o povo de Deus sofre muita perseguição política e precisa eleger pessoas compromissadas com essas ideias. Então, não tenho a menor dúvida. Na hora dos debates, eu já percebia esse viés político que foi dado ao evento, na quantidade de pessoas, a utilização de um forte esquema de comunicação em praça pública, com caixas muito possantes, um palco montado, toda uma estrutura. Aquilo é, sim, abuso dos meios de comunicação, é abuso do poder econômico, e por isso estou acompanhando a divergência, integralmente.

REPOSICIONAMENTO DE VOTO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Sr. Presidente, Srs. Advogados, Sr. Procurador, vou pedir vênia ao Relator para me reposicionar neste momento.

Antes mesmo da divulgação do voto do Juiz Maurício Pinto Ferreira, eu fiz uma revisitação da prova - sobretudo, assistindo novamente ao vídeo - e embora, no primeiro momento, quando votei, eu tenha afastado aquele evento como denotador do abuso de poderio, eu me convenci de que ali, sim, está caracterizado o abuso.

Como consta no voto divergente, há uma megaestrutura utilizada em um evento religioso, sim, mas inseriu-se nesse evento um verdadeiro showmício com a presença dos candidatos apresentados e presentes no palanque, apresentados como "iluminados" pelo verbo muito possante do apresentador, que realmente, para mim, desvirtuou, pelo menos em um determinado momento, aquele evento que, na verdade,

já prenunciava esse desvio, porque, nos folderes já fazia referência a candidatos - eu não posso entender que isso não tenha sido proposital. Mas, ainda que não tenha sido proposital, e que o desvirtuamento tivesse acontecido somente durante o evento, o que se fez foi propiciar uma mega estrutura para divulgar e fazer apologia aos candidatos, desigualando-os, porque as restrições da lei eleitoral não permitem que essa estrutura fosse usada por outros candidatos concorrentes ao pleito.

Por isso, entendo que houve, sim, um abuso do poderio econômico porque aquela estrutura é cara, talvez ela não pudesse ter sido utilizada nas bases que a lei permite, e isso, por certo, refletiu no eleitorado. Vimos que naquele evento as pessoas presentes, na grande maioria, são pessoas simples, cuja boa-fé é iludida com facilidade e, dessa forma, dali saíram convictas de que os "iluminados" apresentados eram os candidatos corretos para serem eleitos.

Por essa razão, pedindo mais uma vez vênia ao Relator, acompanho a divergência.

EXTRATO DA ATA

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5370-03.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Paulo Cézar Dias. Investigante: Marques Batista de Abreu, candidato a Deputado Estadual, não eleito. Advogados: Drs. Odilon Pereira de Souza; Adrianna Belli Pereira de Souza; Gabriel Eustáquio Maia da Silva; Isabella de Lima Vilas Boas Ribeiro. Assistente: Gustavo Marques Carvalho Mitre, 2º Suplente de Deputado Federal. Advogados: Drs. Rodrigo Amaral Guimarães; Décio de Carvalho Mitre; João Batista de Oliveira Filho; José Sad Júnior; Rodrigo Rocha da Silva; Igor Bruno Silva de Oliveira; Bruno de Mendonça Pereira Cunha. Investigado: Márcio José Machado Oliveira, candidato a Deputado Estadual, eleito. Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho. Investigado: Franklin Roberto de Lima Souza, candidato a Deputado Federal, não eleito. Advogados: Drs. Rodrigo Resende Cerqueira; Lucas Loureiro Ticle; Flávio Couto Bernardes. Investigado: Valdemiro Santiago de Oliveira, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus. Advogados: Drs. Rodrigo Celso Braga; Daniela Lopes Gugliano Benaglia Munhoz; Gunther Jorge da Silva; Juliana de Souza; Dimer Azalim do Valle; Luísa Amélia Contijo de Camargos.

Registrada a presença do Dr. José Sad Júnior, advogado do assistente

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 5380-47.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Paulo Cézar Dias. Impugnante: Marques Batista de Abreu, candidato a Deputado Estadual, não eleito. Advogados: Drs. Odilon Pereira de Souza; Adrianna Belli Pereira de Souza; Gabriel Eustáquio Maia da Silva ;Isabella de Lima Vilas Boas Ribeiro. Impugnado: Márcio José Machado Oliveira, candidato a Deputado Estadual, eleito. Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares, à unanimidade. No mérito, o Relator julgou improcedentes os pedidos; os Juízes Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes, em adiantamento de voto, e a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, em reposicionamento de voto, julgaram procedentes os pedidos. Pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Srs. Des. Paulo Cézar Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Antônio Augusto Fonte Boa, em substituição ao Juiz Wladimir Rodrigues Dias, e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA DA TRIBUNA

DR. FRANCISCO GALVÃO - Sr. Presidente, pela ordem. Eu verifico que não está presente hoje o Juiz Antônio Augusto Fonte Boa, e, sim, o Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Eu pergunto se o Juiz Wladimir Rodrigues Dias vai participar do julgamento?

O DES.-PRESIDENTE - Não. É o Juiz Antônio Augusto Fonte Boa quem vai participar do julgamento, pois ele presenciou a sustentação oral. Então, dependendo do resultado do julgamento de hoje, se houver necessidade de votar, é o Juiz Antônio Augusto Fonte Boa que está prevento neste processo.

DR. FRANCISCO GALVÃO - Sr. Presidente, poderia ser renovada a sustentação oral? Aquele que não esteve presente pode votar.

O DES.-PRESIDENTE - Não, eu indefiro. Sustentação oral é uma só.

DR. FRANCISCO GALVÃO - Sr. Presidente, eu não estou querendo fazer nova sustentação, é que estamos numa possibilidade aqui, pois tem três votos de um lado e um voto do outro. Ocorre que, com a presença do Juiz Antônio Augusto Fonte Boa, poderá haver um empate. Então, que o julgamento não termine hoje e aguarde o Juiz Antônio Augusto Fonte Boa.

O DES.-PRESIDENTE - Exato. Dependendo do resultado do julgamento de hoje, nós vamos convocar o Juiz Antônio Augusto Fonte Boa.

O DR. JOSÉ SAD JÚNIOR - Sr. Presidente, se me permite, essa questão levantada pelo Dr. Francisco Galvão já foi examinada por este egrégio Tribunal no Recurso Eleitoral de São João Nepomuceno, com confirmação do Tribunal Superior Eleitoral. E a orientação deste Tribunal - unânime, relataria à época do Juiz Maurício Torres - é que o julgamento termina com os Juízes presentes. É claro que essa é uma questão de possibilidade.

O DES.-PRESIDENTE - Eu tenho entendimento firmado com relação a isso. Eu já previa que poderia acontecer, estudei e me convenci de que quem presenciou o início do julgamento, assistiu às sustentações orais feitas por V. Exas. foi o Juiz Antônio Augusto Fonte Boa e não o Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Então, quem tem condição de decidir essa questão porque assistiu ao julgamento seria o Juiz Antônio Augusto Fonte Boa. Dependendo do resultado do julgamento e do voto do Juiz Virgílio de Almeida Barreto, nós vamos convocar o Juiz Antônio Augusto Fonte Boa.

VOTO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, pedi vista destes autos para uma análise mais apurada da prova produzida e constatei o seguinte.

Quanto ao abuso do poder de autoridade, meu entendimento converge com o exarado no Agravo de Instrumento nº 12.207, oriundo do colendo Tribunal Superior Eleitoral, cujo acórdão foi publicado em 29/10/2010, sendo Relator o eminente Ministro Arnaldo Versiani, segundo o qual:

> No caso em tela, não se vislumbra a presença dos elementos, caracterizou outros abusos de poder que surgem em diversas modalidades. Assim em que pese o inegável apoio político eleitoral feito de maneira incisiva o líder religioso ao recorrente, então candidato a vereador, mormente durante a celebração dos cultos, não há como enquadrar tal conduta nos desvios eleitorais capitulados na legislação de regência. Como se sabe, quando a Lei Complementar 64/90, em seu art. 22, *caput*, menciona substantivo "autoridade", quer dizer, os agentes públicos, titulares de cargos eletivos, comissionados ou, ainda, de provimento efetivo. Desse modo, não há como se reconhecer a prática de abuso de poder de autoridade religiosa por absoluta ausência de previsão legal.

Portanto, tenho para mim que a lei encerra de forma taxativa o conceito de autoridade, não abarcando conceito de autoridade religiosa, mera teoria que não encontra lastro, data vênia. Portanto, não há que se falar em caso de abuso de autoridade.

Já quanto ao uso de poder econômico, acompanho, na íntegra, o parecer da douta Procuradoria Eleitoral, no sentido de que, como incontroverso nos autos, inexistiu uso da máquina administrativa em prol dos candidatos investigados. Também não foi demonstrado ou provado que os recursos envolvidos no evento tiveram como fim exclusivo a promoção de suas candidaturas. Ao contrário, pela farta prova produzida nos autos, inclusive a testemunhal, denota-se que o evento foi primordialmente religioso, com a finalidade de pregação aos fiéis da Igreja Mundial do Poder de Deus, como já acontece há vários anos, inclusive no mesmo local.

Soma-se a tudo isso que o evento não foi realizado ou custeado pelos investigados, não houve pedido de votos por parte dos mesmos e, sim, por terceiro, e ao final do evento, em um ambiente aberto ao público em geral, onde houve, segundo a prova testemunhal, panfletagem inclusive de outros candidatos e partidos, o que, assim, data vênia, não teve o condão de produzir gravidade suficiente para comprometer a normalidade, a isonomia e a legitimidade das eleições.

Por tudo isso, adiro integralmente ao voto do Relator, corroborado pelo parecer do douto Procurador Regional Eleitoral.

QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA DA TRIBUNA

A DRA. ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - Sr. Presidente, pela ordem.

A despeito do que V. Exa. colocou sobre o seu entendimento pessoal, o Dr. José Sad Júnior deixou de dizer que é uma norma regimental. Eu pediria a V. Exa. que analisasse, por favor, o art. 106 do Regimento Interno deste Tribunal, no seu § 3º, porque, logicamente, abrange todos os atos desta Corte.

Peço a V. Exa. que avalie a seguinte questão:

> Art. 106. Após o voto do Relator, qualquer julgador poderá pedir vista dos autos, devendo restituí-los para prosseguimento do julgamento na sessão seguinte ou no prazo de dez dias.
>
> (...)
>
> § 2°. Retomado o julgamento, serão computados todos os votos já proferidos, inclusive aqueles dos julgadores que não tenham comparecido à sessão de prosseguimento, ou que tenham deixado o exercício do cargo, ou votado na condição de substituto.

Eu peço a V. Exa. que avalie essa regra regimental, por gentileza.

O DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO - Permita-me, Sr. Presidente?

O DES.-PRESIDENTE - A suscitação oral já terminou, esse problema de ordem já foi decidido antecipadamente, está precluso. Eu vou dar o resultado do julgamento e V. Exas., se entenderem diferentemente, entrem com embargos declaratórios. Mas o julgamento está encerrado.

O DR. JOSÉ SAD JÚNIOR - Solicito a V. Exa. que sejam registradas as ponderações feitas.

O DES.-PRESIDENTE - Está gravado e será registrado.

EXTRATO DA ATA

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5370-03.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Paulo Cézar Dias. Investigante: Marques Batista de Abreu, candidato

a Deputado Estadual, não eleito. Advogados: Drs. Odilon Pereira de Souza; Adrianna Belli Pereira de Souza; Gabriel Eustáquio Maia da Silva; Isabella de Lima Vilas Boas Ribeiro. Assistente: Gustavo Marques Carvalho Mitre, 2º Suplente de Deputado Federal. Advogados: Drs. Rodrigo Amaral Guimarães; Décio de Carvalho Mitre; João Batista de Oliveira Filho; José Sad Júnior; Rodrigo Rocha da Silva; Igor Bruno Silva de Oliveira; Bruno de Mendonça Pereira Cunha. Investigado: Márcio José Machado Oliveira, candidato a Deputado Estadual, eleito. Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho. Investigado: Franklin Roberto de Lima Souza, candidato a Deputado Federal, não eleito. Advogados: Drs. Rodrigo Resende Cerqueira; Lucas Loureiro Ticle; Flávio Couto Bernardes. Investigado: Valdemiro Santiago de Oliveira, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus. Advogados: Drs. Rodrigo Celso Braga; Daniela Lopes Gugliano Benaglia Munhoz; Gunther Jorge da Silva; Juliana de Souza; Dimer Azalim do Valle; Luísa Amélia Contijo de Camargos.

Registrada a presença do Dr. José Sad Júnior, advogado do assistente, e do Dr. Francisco Galvão de Carvalho, advogado do investigado.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 5380-47.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Paulo Cézar Dias. Impugnante: Marques Batista de Abreu, candidato a Deputado Estadual, não eleito. Advogados: Drs. Odilon Pereira de Souza; Adrianna Belli Pereira de Souza; Eustáquio Maia da Silva; Isabella de Lima Vilas Boas Ribeiro. Impugnado: Márcio José Machado Oliveira, candidato a Deputado Estadual, eleito. Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

Registrada a presença do Dr. Francisco Galvão de Carvalho, advogado do impugnado.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares, à unanimidade. O Relator e o Juiz Virgílio de Almeida Barreto julgavam improcedentes os pedidos, enquanto os Juízes Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes e Maria Edna Fagundes Veloso julgavam-nos procedentes. Julgamento adiado para colher o voto do Juiz Antônio Augusto Fonte Boa.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Srs. Des. Paulo Cézar Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Virgílio de Almeida Barreto e Paulo Rogério Abrantes e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Estiveram ausentes a este julgamento, por motivo justificado, os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Antônio Augusto Fonte Boa.

RETOMADA DO JULGAMENTO

O DES.-PRESIDENTE - Estes processos vieram adiados da sessão anterior em razão do resultado do julgamento, que constava assim: rejeitaram as preliminares, à unanimidade. O Relator e o Juiz Virgílio de Almeida Barreto julgavam improcedentes os pedidos, enquanto os Juízes Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes e Maria Edna Fagundes Veloso julgavam-nos procedentes. Julgamento adiado para colher o voto do Juiz Antônio Augusto Fonte Boa.

Passo a palavra ao Juiz Antônio Augusto Fonte Boa.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO FONTE BOA - Passando os autos em revista, estou certo de que a improcedência dos pedidos da AIJE e da AIME é medida que se impõe ao caso concreto.

Em duas ações distintas - mas que dada à natureza dos fundamentos tornam os processos conexos, permitindo, inclusive, seu julgamento conjunto, como foi considerado no voto do Relator e também no voto do Juiz Maurício Pinto Ferreira -

verifica-se que, a primeira é uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), interposta por Marques Batista de Abreu em face de Márcio José Machado de Oliveira, Franklin Roberto de Lima Souza, Valdemiro Santiago de Oliveira, em que o investigante sustenta que os investigados teriam praticado abuso de poder econômico e de autoridade e uso indevido de meios de comunicação social, nos termos dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Já a segunda trata de Impugnação de Mandato Eletivo, na qual figura como impugnante Marques Batista de Abreu e como impugnado, Márcio José Machado Oliveira.

Examinadas as preliminares suscitadas, assim como o Relator e o Primeiro Vogal, que apresentou voto divergente, ratifico meu entendimento já manifestado na seção anterior para rejeitá-las.

No que se refere ao mérito das ações, após o voto proferido pelo Relator, que julgava improcedentes ambas as ações, pediu vista o Juiz Maurício Pinto Ferreira, que, com redobrada vênia, divergiu do voto proferido, entendendo em síntese apertada que teria restado incontroverso, no exame da prova produzida, que apesar do investigado Franklin Roberto de Lima Souza ter negado que houve pedido de votos durante o evento em questão, "*as provas colacionadas aos autos não deixam dúvida quanto à existência desse pedido, feito de forma explicita, enfática e até apelativa pelo investigado Valdemiro Santiago*".

Transcrevendo trecho dos fatos que foram gravados em vídeo, o Primeiro Vogal, prolator do voto divergente, ressaltou que o Sr. Valdemiro Santiago, do alto do palanque montado, teria se pronunciado de forma que os presentes ao evento se inclinassem a votar nos candidatos mencionados, cujos mandatos se pretende a cassação. Acrescentou ainda que o áudio anexado aos autos também comprovaria a assertiva de que o evento teria sido realizado a fim de que, ao seu juízo, fossem beneficiados os referidos candidatos.

Depois de detida análise dos autos, não vislumbrei, com redobrada vênia, a existência de abuso de poder econômico ou político indispensável a que o pedido pudesse ser julgado procedente a favor dos investigantes.

Como bem analisado pelo Relator, a prova dos autos não nos permite afirmar que um evento com duração de aproximadamente 4 horas, tenha sido realizado e dirigido de forma consciente para beneficiar esse ou aquele candidato especificamente, ainda que seus nomes tenham sido divulgados do alto do palanque montado para o evento.

O abuso do poder econômico caracteriza-se especialmente pela comprovação de um gasto excessivo de recursos em favor de candidaturas, desigualando-se as forças concorrentes ao pleito, como bem apontado no voto do Relator, "*em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições*".

Não há prova de que o evento, ainda que realizado em data próxima às eleições, fosse objetivamente dirigido a candidatura dos investigados, que fora desvirtuado ou ainda que toda a sua infraestrutura havia sido colocada à disposição dos referidos candidatos, razões pelas quais não há como se reconhecer, no caso dos autos, a existência do abuso do poder econômico previsto nos arts. 19 e 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990 ou no art. 14, § 10, da Constituição da República.

Ademais, verifica-se ainda pela prova produzida nos autos que os investigados/impugnado não ocupavam cargo público ou exerciam função pública, como determina o parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 9º, da Constituição da República, sendo impossível dar ao fato narrado na inicial a extensão pretendida.

Repita-se mais uma vez que nenhum dos investigados/impugnado exercia, à época, cargo público ou função pública, nos termos da lei, não se podendo falar em poder de autoridade. Como bem ressaltou o Relator, "*quando se diz 'lei', está-se a referir tanto ao parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar nº 64/1990 quanto ao art. 14, § 9º, da Constituição da República, que preveem o abuso do exercício de*

função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional dos três entes públicos".

Não há que se falar, também, em abuso do poder político, não se tendo nem mesmo narrado um possível uso da máquina administrativa em benefício dos candidatos Márcio José Machado Oliveira e Franklin Roberto de Lima Souza.

Para que haja o abuso do poder econômico, no entanto, é necessário um gasto excessivo de recursos em favor de determinadas candidaturas, desigualando-se as forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições.

Então, com essas considerações, pedindo redobrada vênia aos votos divergentes, acompanho na íntegra o voto proferido pelo eminente Relator, que julgou improcedentes os pedidos da AIJE e da AIME.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE - Tendo havido empate, peço vista dos autos para o dia 27/8/2015.

EXTRATO DA ATA

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5370-03.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Paulo Cézar Dias. Investigante: Marques Batista de Abreu, candidato a Deputado Estadual, não eleito. Advogados: Drs. Odilon Pereira de Souza; Adrianna Belli Pereira de Souza; Gabriel Eustáquio Maia da Silva; Isabella de Lima Vilas Boas Ribeiro. Assistente: Gustavo Marques Carvalho Mitre, 2º Suplente de Deputado Federal. Advogados: Drs. Rodrigo Amaral Guimarães; Décio de Carvalho Mitre; João Batista de Oliveira Filho; José Sad Júnior; Rodrigo Rocha da Silva; Igor Bruno Silva de Oliveira; Bruno de Mendonça Pereira Cunha. Investigado: Márcio José Machado Oliveira, candidato a Deputado Estadual, eleito. Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho. Investigado: Franklin Roberto de Lima Souza, candidato a Deputado Federal, não eleito. Advogados: Drs. Rodrigo Resende Cerqueira; Lucas Loureiro Ticle; Flávio Couto Bernardes. Investigado: Valdemiro Santiago de Oliveira, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus. Advogados: Drs. Rodrigo Celso Braga; Daniela Lopes Gugliano Benaglia Munhoz; Gunther Jorge da Silva; Juliana de Souza; Dimer Azalim do Valle; Luísa Amélia Contijo de Camargos.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 5380-47.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Paulo Cézar Dias. Impugnante: Marques Batista de Abreu, candidato a Deputado Estadual, não eleito. Advogados: Drs. Odilon Pereira de Souza; Adrianna Belli Pereira de Souza; Gabriel Eustáquio Maia da Silva; Isabella de Lima Vilas Boas Ribeiro. Impugnado: Márcio José Machado Oliveira, candidato a Deputado Estadual, eleito. Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares, à unanimidade. O Relator e os Juízes Virgílio de Almeida Barreto e Antônio Augusto Fonte Boa julgavam improcedentes os pedidos, enquanto os Juízes Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes e Maria Edna Fagundes Veloso julgaram-nos procedentes. Havendo empate, pediu vista o Presidente para a sessão de 27/8/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Paulo Cézar Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Antônio Augusto Fonte Boa, em

substituição ao Juiz Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O DESEMBARGADOR-PRESI DENTE - Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) conexa com ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ajuizadas por Marques Batista de Abreu em face de Márcio José Machado de Oliveira, Franklin Roberto de Lima Souza e Valdemiro Santiago de Oliveira, aquela; e em face de Márcio José Machado Oliveira, esta.

Na sessão de 13/8/2015, pedi vista dos autos para desempate do julgamento do mérito das ações, pois as preliminares já haviam sido rejeitadas à unanimidade.

Antes de adentrar o mérito da lide, impende tecer breves considerações que entendo relevantes, porquanto irão pautar minha atuação doravante.

Na condição de atual Corregedor e futuro Presidente deste e. Tribunal Regional Eleitoral, que terá como grande desafio fiscalizar as eleições municipais do ano de 2016, bem como considerando o momento conturbado por que o país, tanto no âmbito econômico quanto no institucional ou político, quero reafirmar meu compromisso com a democracia, com a transparência e com o fiel cumprimento da legislação eleitoral, fixando de modo claro meu posicionamento e minha maneira de agir, inclusive para os temas que advirão nas próximas eleições, o que se perceberá da leitura do voto que se segue.

MÉRITO:

Cuida a hipótese de abuso de poder perpetrado pelos demandados, na véspera das eleições de 2014, em realização de comício para milhares de pessoas, com escopo nitidamente eleitoral, ainda que sob o calor de evento religioso.

Sobre o abuso do poder religioso, esclarece Mirla Regina da Silva Cutrim, em artigo publicado pela Associação dos Magistrados do Acre (extraído pelo JusBrasil):

> Quando o assunto é abuso do poder, tema tão caro e imprescindível à democracia e à liberdade do voto, temos um cenário novo para discutir: o abuso do poder religioso e o assédio moral aos fiéis, que tem agitado a reflexão da sociedade sobre a necessidade de revisão da legislação eleitoral vigente. Um dos trechos mais famosos da obra "O Espírito das Leis" de Charles Montesquieu destaca que "é uma experiência eterna que todo homem investido no poder é tentado a abusar dele". E ele ainda ironiza: "Quem diria! A própria virtude tem necessidade de limites" sendo necessário, para evitar o abuso, que "o poder freie o poder". E é no período eleitoral que o poder mostra sua pior face. Raramente usado como virtude, transforma-se em paixão violenta, ou melhor, em guerra de paixões onde vale tudo, do assédio moral à compra de votos, e assim se eterniza na nossa história.
>
> Já são conhecidas algumas formas de abuso de poder, quais sejam, o econômico, o político, o ideológico, o da informação e o da autoridade. **Mas o poder religioso é novidade das mais recentes eleições.** Não só porque passa por cima das leis humanas e das leis de Deus, mas devidos aos meios e artifícios utilizados pelas lideranças políticas, tudo com o indigesto aval das lideranças religiosas.
>
> **As condutas vão desde o registro de números de candidaturas de fácil vinculação com números bíblicos, arregimentação de discípulos de células como cabos eleitorais, pedidos de votos na porta das igrejas até os apelos mais**

> **emocionais possíveis no altar, durante os cultos de celebração, com uma suposta base equivocada na Palavra de Deus.**
>
> (CUTRIM, Mirla Regina da Silva. Abuso do poder religioso: uma nova figura no direito eleitoral? Acessado em <http://asmac.jusbrasil.com.br/noticias/2388379/abuso-do-poder-religioso-uma-nova-figura-no-direito-eleitoral> - grifos e destaques nossos.)

Merece destaque o fato de que, a despeito de a lei não punir, isoladamente, o abuso de poder religioso, pune o abuso de poder econômico, de autoridade, ou o uso indevido de meios de comunicação com ele relacionados.

Não se pode olvidar - acresça-se - que o abuso de poder não mais exige, para sua configuração, a presença do pressuposto da potencialidade do fato para alterar o resultado das eleições, sendo necessária tão somente a caracterização da gravidade das circunstâncias do ato tido por abusivo.

Daí porque o bem jurídico discutido na hipótese dos autos é a normalidade e legitimidade das eleições, na esteira do disposto nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990:

> Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, **abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto,** serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.
>
> Parágrafo único. **A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico** ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (D.n)

> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (d.n.)

Ora, dúvidas não pairam quanto à real possibilidade de captação de votos em eventos religiosos. A ética recomenda, assim, que candidatos a cargos eletivos não celebrem cultos, ou mesmo que deles participem, salvo na condição de meros espectadores. Sabe-se que os fiéis podem ser influenciados a votar em determinado candidato por orientação do sacerdote, caracterizando um ilícito:

> RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DO PODER RELIGIOSO. UTILIZAÇÃO DA IGREJA PARA INTENSA CAMPANHA ELEITORAL EM FAVOR DE CANDIDATO A VEREADOR. PREGAÇÕES, APELOS E PEDIDOS EXPRESSOS DE VOTOS. CITAÇÕES BÍBLICAS COM METÁFORAS ALUSIVAS AO BENEFICIÁRIO. PESQUISAS DE INTENÇÃO DENTRO DOS CULTOS. DISCURSOS DO CANDIDATO NO ALTAR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO NA PORTA DA IGREJA. PRESSÃO PSICOLÓGICA RELATADA EM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. VIOLAÇÃO À MORALIDADE, À LIBERDADE DE VOTO E AO EQUILÍBRIO DA DISPUTA AO PLEITO. POTENCIALIDADE LESIVA IRRELEVANTE. GRAVIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA CASSAÇÃO OU DENEGAÇÃO DO DIPLOMA DO CANDIDATO E DA INELEGIBILIDADE DE TODOS

> OS REPRESENTADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1) A entidade religiosa, enquanto veículo difusor de doutrinas apto a alcançar um número indeterminado de pessoas, é talvez o meio de comunicação social mais poderoso de todos, porquanto detém a capacidade de lidar com um dos sentimentos mais intrigantes e transcendentais do ser humano: a fé. 2) Os depoimentos testemunhais demonstraram que os pastores representados, muito mais do que apenas induzir ou influenciar os fiéis, efetuaram, ao longo do período eleitoral, uma pressão para que votassem no candidato indicado pela igreja, incitando um ambiente de temor e ameaça psicológica, na medida em que levavam a crer que o descumprimento das orientações, que mais pareciam ordens, representaria desobediência à instituição e uma espécie de desafio à vontade Divina. 3) O abuso da confiança de um sem número de seguidores, representou conduta violadora à liberdade de voto e ao equilíbrio da concorrência entre candidatos. **4) Propósito religioso que restou desvirtuado em prol de finalidades eleitoreiras, com templos transformados em verdadeiros comitês de campanha, cuja localização em áreas humildes da região pressupõe público-alvo, em princípio, mais suscetível a manipulações. 5) A prática vem se mostrando cada vez mais frequente na sociedade, levando alguns estudiosos a vislumbrar uma nova figura jurídica dentro do direito eleitoral: o abuso do Poder religioso.** Apesar de não possuir regulamentação expressa, tal modalidade, caso não considerada como uso indevido dos meios de comunicação, merece a mesma reprimenda dada as demais categoriais abusivas legalmente previstas. 6) Recuso desprovido.
>
> (TRE-RJ - Recurso Eleitoral nº 49.381, Acórdão de 17/6/2013, Relator LEONARDO PIETRO ANTONELLI, Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 24/6/2013, tomo 125, pp. 13-22, d. n.)

Dessa forma, ministros religiosos não podem realizar cerimônias, missas e outros atos religiosos em prol de qualquer candidato, medida necessária para garantir a liberdade do voto dos eleitores. Se isso ocorrer, estará caracterizado o abuso de poder e, eventualmente, o uso indevido de meio de comunicação, sujeito à sanção de declaração de inelegibilidade por oito anos, além da cassação do registro ou do diploma do candidato.

No caso dos autos, peço vênia ao i. Desembargador Relator para dele divergir e acompanhar o muito bem elaborado voto divergente apresentado pelo colega Maurício Pinto Ferreira, pois a prova colhida é avassaladora no sentido da existência do aludido abuso de poder (econômico e de autoridade).

Observa-se que o principal responsável pelas práticas ilícitas consistiu no investigado Valdemiro Santiago de Oliveira, vulgo "Apóstolo Valdemiro", líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, quem comandava as atrações do evento denominado "Concentração de Poder e Milagres", convenientemente realizado na véspera da eleição. Infere-se da gravação de áudio e vídeo de fls. 113 que o investigado, aproveitando-se de sua condição de líder religioso e de toda a estrutura do evento, que contava com mais de 5.000 (cinco mil) fiéis, não só conclamou, em nome de Deus, os religiosos presentes a votarem nos investigados Márcio José Machado Oliveira, candidato a Deputado Estadual, e Franklin Roberto de Lima Souza, candidato a Deputado Federal, mas também lhes pediu que saíssem dali e conseguissem, cada um, mais dez votos para os candidatos. É importante transcrever, mais uma vez, as palavras proferidas pelo investigado:

> (...) Gente, **eu queria pedir a vocês que amanhã, que cada um saísse daqui com... de alguma forma conseguisse o número do Franklin e do Márcio e amanhã honrasse essa obra, o Deus do Valdemiro Santiago e elegesse estes homens,** Deputado Federal o

> Franklin, Deputado Estadual o Márcio (...) (Fls. 113-114, destaques nossos.)
>
> (...) **Gente não saiam... agora eu queria fazer um pedido, pra gente conseguir sucesso, cada um conseguisse pelo menos 10 votos. Amém pessoal?** Quem pode me ajudar nisso aí? Então estenda as mãos pra cá. Nosso Deus e nosso Pai abençoa teus servos Pai aqui. **Que eles possam honrar o Senhor nessa jornada, nesta... neste compromisso,** nesta missão e o teu povo e eu os abençoamos com a permissão do Senhor. **Orienta esse povo Pai, para que possam sair daqui com isso no coração e fazer pela tua obra. Eles não estarão fazendo pelo homem não, mas pela tua obra e eu abençôo a eles...**
>
> Esses são os deputados representantes dessa obra, o apóstolo... e pra presidente, escolham vocês mesmos quem é o melhor. (Fl. 14, d. n.)

Vê-se, portanto, que a menos de 24 horas das eleições, foi realizada uma cerimônia, supostamente religiosa, em que o auto-intitulado "Apóstolo Valdemiro Santiago" apresentou os candidatos, demais demandados, como representantes da obra da Igreja Mundial do Poder de Deus, pedindo, insofismavelmente, os votos dos milhares de fiéis presentes, e ainda que cada um deles conseguisse mais dez votos!

O mesmo "Apóstolo Valdemiro Santiago" está envolvido em outros eventos do tipo, já objeto de jurisprudência, nos quais também restou constatado o abuso de poder, como noticiado no voto que instaurou a divergência.

In casu, o evento contou com enorme estrutura, longa preparação – o que se atesta pela intensa divulgação prévia - e evidente cunho político, com utilização de imagens dos candidatos na propaganda, sua presença no palco (não como espectadores) e pedido para que cada um dos presentes "descobrisse" os respectivos números dos candidatos para votação no dia subsequente, tudo, supostamente, sob as bênçãos de Deus.

Ressalte-se que os investigados não contestaram a grandiosidade do evento em que ocorrido o incidente, conquanto não se possa quantificar, exatamente, os milhares de reais gastos em sua organização e realização. Sabe- se, no entanto, que a chamada "Concentração de Poder e Milagres" foi aberta ao público em geral, contando com atrações musicais, o que foi comprovado por testemunhas, *in verbis*:

> (...) que estava de serviço, no dia dos fatos, ocasião em que trabalhava em um evento religioso; **que era um evento musical;** (...) **que tinham umas cinco mil pessoas na Praça da Estação,** no entorno do relógio; (...) que o declarante **constatou a presença de caravanas de outras cidades e de outros estados.** (Sargento Wilson Procópio Chagas, fls. 279-280, d. n.)
>
> (...) que estava de serviço no dia do evento; que era um evento religioso, sob a liderança do apóstolo Valdemiro; **que existiam mais de cinco mil pessoas na praça; que eram várias as caravanas, acreditando o declarante que eram de outras cidades inclusive de outros Estados;** que as ruas laterais estavam tomadas de ônibus; (...) que já prestou outros serviços na Praça da Estação; que já acompanhou shows na Praça da Estação; **que a estrutura montada para o evento do apóstolo Valdemiro Santiago era similar a estrutura dos shows artísticos;** que o declarante pode afirmar que o evento contava com palco, caixas de som, jogos de luz, telão e também **houve apresentação de música gospel;** (Cabo Edson de Souza Duarte, fl. 281, d. n.)

Assiste razão ao investigante, assim, ao afirmar que a apresentação de artistas em evento direcionado para a promoção de candidaturas configura showmício, prática vedada pela legislação eleitoral:

> (...) Importante ressaltar também que, além da apresentação dos candidatos, realizaram-se apresentações de shows. A performance dos artistas em um evento direcionado para a promoção das candidaturas de Márcio Santiago e Franklin Lima configura showmício, prática vedada pela legislação e com inegável valor econômico.

Segundo o bispo da Igreja Mundial, eventos como o citado são custeados pelos próprios fiéis, que provavelmente doam seu dinheiro à Igreja. Veja-se:

> (...) que o declarante é bispo da Igreja Mundial, sendo a maior autoridade religiosa em Minas Gerais; que **está na Igreja há cinco anos; que é concunhado do apóstolo Valdemiro;** que o declarante esteve no evento ocorrido em 2014, na Praça da Estação; **que pode afirmar que deveriam ter umas cem mil pessoas;** (...) que esses eventos ocorrem no Brasil e fora do Brasil; que comparecem nesses eventos atores, artistas e políticos; **que não existe qualquer restrição na participação nesses eventos;** que esses eventos ocorrem em anos eleitorais; que as finalidades desses eventos são de cunho religioso e social; **que são os fiéis que custeiam esses eventos;** (Jorge dos Reis Pinheiro, fl. 285, d. n.)

Portanto, não há duvida de que o chamado "Apóstolo Valdemiro" praticou o abuso do poder econômico previsto no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, na medida em que se utilizou de toda a estrutura do evento, assim como da oportuna reunião de mais de 5.000 (cinco mil) pessoas, para conseguir votos para os candidatos de sua predileção, ou seja, para beneficiá-los indevidamente, comprometendo, dessa forma, a normalidade e legitimidade das eleições proporcionais estadual e federal.

Além disso, constata-se uma quebra da isonomia entre os candidatos, com claro desequilíbrio do pleito, pois os demais concorrentes não teriam acesso a toda aquela estrutura, mesmo porque a legislação eleitoral não permitiria, a teor do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

Por sua vez, os candidatos beneficiados pelo ilícito, conquanto aludam, em sua defesa, ao fato de não haverem pronunciado sequer uma palavra durante o evento, contribuíram de forma incontestável para a conduta de Valdemiro Santiago, já que, enquanto o "apóstolo" lhes tecia elogios e pedia votos em seu favor, encontravam-se presentes no palco para se apresentarem aos fiéis, o que se infere das imagens constantes do vídeo de fls. 113.

E o pedido expresso de votos, no palco e com todas as honras, há de se ressaltar, ocorreu a poucos minutos do término do evento, haja vista que, desde o seu início, já se promovia maciça panfletagem dos candidatos Márcio José Machado Oliveira e Franklin Roberto de Lima Souza, como também atestaram as testemunhas:

> (...) **que quando o declarante se dirigiu ao palco, percebeu que algumas pessoas distribuíam santinhos dos candidatos Márcio Santiago e Franklin Lima; (...) que pode afirmar que na saída principal do evento, pessoas, talvez umas trinta, trajavam uma camisa com os dizeres ligados à igreja mundial; que essas pessoas formavam um corredor e entregavam aos que saíam material de campanha de Márcio Santiago e Franklin Lima; (...) que se deparou com as pessoas distribuindo material de campanha quando se dirigia ao palco;** (...) que não sabe precisar por quanto tempo houve a distribuição desse material de campanha; que o

> declarante tem a dizer que se entrevistou com o responsável pelo evento, cujo nome não se recorda no momento; (...) que o declarante pode afirmar que é a primeira audiência eleitoral da qual participa; (...) que não viu a distribuição de santinho de Marques Abreu; (...) **que tinham panfletos espalhados pelo chão, o que permitiu identificar que eram de Márcio Santiago e Franklin Lima;** que não conhecia os candidatos antes do evento; que não viu panfletos de outros candidatos; (...) (Cabo Edson de Souza Duarte, fls. 281-282, d. n.)
>
> (...) que o declarante viu pessoas trajando camisas dos candidatos Aécio e Dilma; **que também viu outras pessoas com bótons e adesivos de candidatos e partidos variados;** que foram várias saídas que duraram de cinco a dez minutos, sendo que em algumas delas perdeu o contato visual e auditivo com o palco; que ele saía para dar assistência aos demais obreiros ou para fazer algo que fosse demandado; (...) que nunca viu pastor pedindo voto na igreja durante a pregação; **que o declarante pode afirmar que obreiros e pastores comentam sobre política e pedem votos na hora do contato pessoal; (...) que já viu serem pedidos votos para Márcio Santiago e Franklin Lima, porque eram pessoas presentes;** (Lusérgio Basílio Estanislau, fls. 283-284.)

A testemunha Lusérgio Basílio Estanislau deu detalhes sobre o uniforme dos "obreiros" da Igreja Mundial, importante para os autos:

> (...) **que os obreiros têm uma vestimenta própria, composta de camisa azul, ostentando o símbolo da Igreja, e calça também azul, só que azul escura;** que a blusa é azul claro; que já foi a quase todas as cidades de Minas Gerais como obreiro; que já participou de eventos em Curitiba e São Paulo; que vai para Brasília dia 03; que já ouviu o pastor Valdemiro queixar-se de perseguições que a Igreja está sofrendo; que ao que se lembra não existe uniforme camuflado para os obreiros; **que no evento a que menciona a inicial existiam obreiros uniformizados;** que ao que tem conhecimento o declarante, **naquele dia existiam obreiros de azul, obreiros de vermelho e preto, que atuavam como bombeiros voluntários, e os de terno, que davam assistência no palco;** que os obreiros estavam de camisa azul clara e calça azul escura. Ao MPE respondeu que Márcio Santiago é missionário na Igreja; (...) que 'o declarante pode afirmar que obreiros e pastores comentam sobre política e pedem votos na hora do contato pessoal; (...) que já viu serem pedidos votos para Márcio Santiago e Franklin Lima, porque eram pessoas presentes; que o Sargento Rodrigues vai representar bem a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. (Lusérgio Basílio Estanislau, fls. 283-284.)

Pois bem. Esses "obreiros" ou colaboradores da Igreja Mundial do Poder de Deus, que trajavam camisa azul clara e calça azul escura, foram fotografados com rolos de *bottons* de propaganda dos candidatos Franklin Lima e Márcio "Santiago" para serem distribuídos, o que se infere das fls. 65-67, 69 e 70, estando claro o privilégio que tiveram os candidatos no âmbito do evento que deveria, a princípio, ter uma conotação religiosa.

Assim, as circunstâncias caracterizadoras dos fatos abusivos ora analisados são por demais graves, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, não podendo os responsáveis pelas práticas ilícitas agir como se estivessem autorizados pela lei e pela Justiça Eleitoral, porque não estão: ao programarem um grande evento religioso e musical, com potencialidade de atração de milhares de pessoas, na véspera das eleições gerais, e, ao promoverem, nesse evento, explícita propaganda eleitoral irregular para si, apresentando-se a todos e conclamando aos que ali se encontravam a neles votarem, os investigados abusaram do poder

econômico, atraindo para si, consequentemente, as sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Em suma, a prática ora demonstrada realmente desequilibra o pleito eleitoral e beneficia os candidatos de sua preferência por meio do poder político, religioso e econômico de sua igreja, como bem destacado no voto que abriu a divergência, preenchendo as hipóteses dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990, anteriormente citados.

Diante do exposto, e renovando vênia ao Relator e aos que o acompanharam, voto com a divergência para **julgar procedentes os pedidos da AIJE e da AIME,** em razão da configuração do abuso do poder econômico previsto nos arts. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990 e 14, § 10, da Constituição da República.

Considerando que o investigado Valdemiro Santiago de Oliveira praticou o abuso e os investigados Márcio José Machado Oliveira e Franklin Roberto de Lima Souza contribuíram indubitavelmente para a prática, imponho a todos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, contados das eleições de 2014; considerando que o candidato eleito a Deputado Estadual, Márcio José Machado Oliveira, o "Márcio Santiago", beneficiou-se do ilícito, casso-lhe o diploma e o mandato, a teor do disposto nos arts. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 e 14, § 10, da Constituição da República; considerando que o candidato a Deputado Federal, não eleito, Franklin Roberto de Lima Souza igualmente beneficiou-se do ilícito, e tendo-se a notícia de haver tomado posse no cargo de Deputado Federal (fl.274), casso-lhe o diploma, caso haja sido expedido, ou determino que se lhe impeça a expedição, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Acão de Investigacão Judicial Eleitoral nº 5370-03.2014.6.13.0000. Relator: Desembargador Paulo Cézar Dias. Relator designado: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Investigante: Marques Batista de Abreu, candidato a Deputado Estadual, não eleito. Advogados: Drs. Odilon Pereira de Souza; Adrianna Belli Pereira de Souza; Gabriel Eustáquio Maia da Silva; Isabella de Lima Vilas Boas Ribeiro. Assistente: Gustavo Marques Carvalho Mitre, 2º Suplente de Deputado Federal. Advogados: Drs. Rodrigo Amaral Guimarães; Décio de Carvalho Mitre; João Batista de Oliveira Filho; José Sad Júnior; Rodrigo Rocha da Silva; Igor Bruno Silva de Oliveira; Bruno de Mendonça Pereira Cunha. Investigado: Márcio José Machado Oliveira, candidato a Deputado Estadual, eleito. Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho. Investigado: Franklin Roberto de Lima Souza, candidato a Deputado Federal, não eleito. Advogados: Drs. Rodrigo Resende Cerqueira; Lucas Loureiro Ticle; Flávio Couto Bernardes. Investigado: Valdemiro Santiago de Oliveira, Líder da Igreja Mundial do Poder de Deus. Advogados: Drs. Rodrigo Celso Braga; Daniela Lopes Gugliano Benaglia Munhoz; Gunther Jorge da Silva; Juliana de Souza; Dimer Azalim do Valle; Luísa Amélia Contijo de Camargos.

Registrada a presença do Dr. José Sad Júnior, advogado do assistente.

Acão de Impugnação de Mandato Eletivo nº 5380-47.2014.6.13.0000

Relator: Desembargador Paulo Cézar Dias. Impugnante: Marques Batista de Abreu, candidato a Deputado Estadual, não eleito. Advogados: Drs. Odilon Pereira de Souza; Adrianna Belli Pereira de Souza; Gabriel Eustáquio Maia da Silva; Isabella de Lima Vilas Boas Ribeiro. Impugnado: Márcio José Machado Oliveira, candidato a Deputado Estadual, eleito. Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares, à unanimidade, e, no mérito, por maioria, julgou procedentes os pedidos, com voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator e os Juízes Virgílio de Almeida Barreto e Antônio Augusto Fonte Boa.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Domingos Coelho. Presentes os Srs. Des. Paulo Cézar Dias e Juízes Maria Edna Fagundes Veloso, Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes e Antônio Augusto Fonte Boa, em substituição ao Juiz Wladimir Rodrigues Dias, e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 5370-03
Belo Horizonte

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5370-03.2014.6.13.0000
1º Embargante: Márcio José Machado Oliveira, candidato a Deputado Estadual, eleito
2º Embargante: Valdemiro Santiago, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus.
3º Embargante: Marques Batista de Abreu, candidato a Deputado Estadual não eleito; Gustavo Marques Carvalho Mitre, assistente
Embargados: Marques Batista de Abreu, candidato a Deputado Estadual não eleito; Márcio José Machado Oliveira, candidato a Deputado Estadual eleito; Franklin Roberto de Lima Souza, candidato a Deputado Federal não eleito, e Valdemiro Santiago, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus
Relator Designado: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração. Ação de investigação judicial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Conexão. Ajuizamento da AIJE em face de candidatos a Deputado Estadual e Federal, eleitos, e líder de igreja evangélica. Arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Ajuizamento da AIME em face de candidato a Deputado Estadual, eleito. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Abuso do poder econômico, político e de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social. Preliminares rejeitadas. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente. Declaração de inelegibilidade dos Investigados e cassação do mandato de Márcio José Machado de Oliveira. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada procedente. Cassação do mandato de Márcio José Machado de Oliveira.

1º e 2° Embargos de Declaração

Preliminar de cerceamento de defesa e erro de procedimento.

Inexistência de cerceamento de defesa e qualquer prejuízo aos Embargantes no que se refere à alegação de ausência de documentos na contrafé recebida. Fatos devidamente pormenorizados na inicial, ampla e especificamente refutados em contestações. Partes tiveram amplo acesso aos autos, inclusive se referindo ao conteúdo do vídeo contestado nas razões dos embargos.

No tocante ao reposicionamento de um dos membros da Corte, também não se detecta nenhum prejuízo as partes quanto à ordem do pronunciamento. Independência entre o momento do voto e a decisão final em si.

Preliminares rejeitadas.

Mérito

Alegação de existência de omissão no voto condutor do Acórdão. Interpretação diversa da pretendida pelos Recorrentes. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente apreciada, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do presente recurso. Valoração de prova extrapola os limites dos aclaratórios. O juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos trazidos pelas partes. Finalidade de prequestionamento. Conexão entre os processos em análise realizada de forma técnica. Inexistência de prejuízo para as partes. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão a serem colmatadas.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.

3º Embargos de Declaração
Alegação de existência de obscuridade nas sanções impostas ao Deputado Federal Franklin Roberto de Lima Souza.
O candidato a Deputado Federal, ora Embargado, não foi eleito no pleito de 2014. Entretanto, após uma recontagem de votos, o Embargado tomou posse em março de 2015.
Contradição entre o voto condutor da divergência e o voto de desempate exarado constatada.
Necessário o acolhimento dos Embargos para aclarar o acórdão vergastado, harmonizando-o com a realidade atual dos fatos, de acordo com a norma legal. Embargos conhecidos e acolhidos para aclarar as sanções impostas ao Deputado Federal Franklin Roberto de Lima Souza, em razão da procedência da ação em tela. Seguindo os termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, declara-se expressamente a cassação do mandato desse Embargado, mantendo a declaração de inelegibilidade por 08 (oito) anos, sem qualquer alteração nas demais sanções impostas às outras partes.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar os primeiros e segundos embargos de declaração e acolheu parcialmente os terceiros embargos, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2015.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Trata-se de embargos de declaração opostos por MÁRCIO JOSÉ MACHADO OLIVEIRA, candidato a Deputado Estadual, eleito (1º embargante); VALDEMIRO SANTIAGO, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus (2º embargante); e MARQUES BATISTA DE ABREU, candidato a Deputado Estadual, não eleito (3º embargante) e GUSTAVO MARQUES CARVALHO MITRE, assistente; em face do acórdão de fls. 419/422, exarado por esta e. Corte, cuja ementa foi redigida nestes termos:

> Ação de investigação judicial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Conexão. Ajuizamento da AIJE em face de candidatos a Deputado Estadual e Federal, eleitos, e líder de igreja evangélica. Arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Ajuizamento da AIM em face de candidato a Deputado Estadual, eleito. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Abuso do poder econômico, político e de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social. Pedido de cassação de diplomas, decretação de inelegibilidade por 8 (oito) anos e desconstituição de mandato. Eleições de 2014.
>
> Preliminares:
>
> - Cerceamento de defesa por inobservância do disposto no art. 22, I, "a", da LC nº 64/1990. Rejeitada. Contrafé desacompanhada de documentos que instruíram a inicial. Pedido de extinção do processo sem resolução do mérito. Preliminar rejeitada pelo Corregedor antes do início da fase instrutória. Não identificação de prejuízo pela irregularidade suscitada. Fatos descritos de forma pormenorizada na inicial. Ausência de cerceamento de defesa. Apresentação de recurso contra a decisão interlocutória. Matéria não sujeita à preclusão.

Ratificação da rejeição da preliminar. Efetivo exercício, pelos investigados/impugnado, da mais ampla defesa. Impugnação especificada de todos os pontos da petição inicial.

- Inépcia da petição inicial. Rejeitada. Alegação de que a petição inicial não mencionaria o dispositivo legal autorizador da condenação pleiteada, algo que atentaria contra os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. Descabimento. Ação proposta para apuração de abuso do poder econômico e de autoridade e uso indevido e abuso dos meios de comunicação social supostamente praticados por líder religioso em conluio com candidatos, em benefício de suas candidaturas, mediante afronta aos arts. 19 e 22, *caput*, da Lei das Inelegibilidades. Petição inicial apta ao processamento da A!JE. Preliminar rejeitada durante o saneamento do processo. Decisão interlocutória não sujeita à preclusão. Confirmação da rejeição.

- Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Arguição pelo líder religioso. Argumentação de que todas as irregularidades atinentes ao abuso do poder econômico seriam atribuídas à Igreja Mundial do Poder de Deus. Sustentação de que não teria como praticar abuso de autoridade, pois não exerceria cargo, emprego ou função pública. Pedido de extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Impertinência. Questões atinentes ao mérito da ação. A legitimidade é condição da ação aferível em tese, sem a necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, situação que não se amolda ao caso *sub examine*.

- Inobservância do litisconsórcio/decadência. Rejeitada. Sustentação de que não se teria promovido a citação da Igreja Mundial do Poder de Deus, responsável pela realização e patrocinadora do evento no qual teriam ocorrido os fatos reputados ilícitos, o que ensejaria a decadência do direito de ação, já se tendo ultrapassado a data da diplomação do investigado. Preliminar rejeitada antes da fase instrutória. Reiteração. Argumentação equivocada, haja vista que a pessoa jurídica não detém legitimidade para figurar no polo passivo da AIJE e, portanto, não pode ser considerada como litisconsorte necessária.

Mérito:

Evento promovido e realizado pela Igreja Mundial do Reino de Deus, na véspera das eleições, aberto ao público em geral, com a participação de cerca de 5.000 (cinco mil) pessoas. Narração de transformação do evento religioso em um acontecimento eleitoral, para promoção de candidaturas, com pedido explícito de votos por parte do líder da Igreja e distribuição de panfletos contendo propaganda eleitoral dos candidatos.

Apresentação de tese sobre “abuso do poder de autoridade religiosa” ou “abuso do poder religioso”', que deveria ser coibido pela Justiça Eleitoral.

As provas apresentadas, tanto documentais quanto testemunhais,não deixam dúvida quanto à conduta do líder religioso, que, do alto do palco, conclamou os fiéis a votarem nos candidatos de sua predileção, que se encontravam ao seu lado. Impossibilidade de alegação de desconhecimento do fato ou de sua inexistência. Flagrante gasto excessivo de recursos em favor de candidaturas, desigualando-se as forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições. Constatação de que o episódio ocorreu um dia antes da eleição. Uso de toda estrutura de um grande evento religioso colocada à disposição dos candidatos. Desvirtuamento do evento claramente configurado pelas imagens do vídeo acostado aos autos, com pedido expresso de votos para os candidatos ao pleito que ocorreria no dia seguinte. Provas conclusivas quanto à ocorrência, durante o evento, de maciça panfletagem de campanha eleitoral dos candidatos, que se

> aproveitaram da concentração de pessoas para divulgarem suas candidaturas. Existência de casos similares ocorridos em outros Estados do país, demonstrando a prática reiterada do desvirtuamento de eventos religiosos em eleitorais pelo "Apóstolo Valdemiro". Quebra dos princípios da isonomia, do equilíbrio do pleito, bem como da liberdade de escolha de voto pelos eleitores comprovados.
>
> Configuração do abuso de poder econômico previsto nos arts. 19 e 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 14, § 10, da Constituição da República.
>
> **Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente. Condenação de Franklin Roberto de Lima Souza, candidato a Deputado Federal, não eleito, e Valdemiro Santiago de Oliveira, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, às sanções insculpidas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, declarando-os inelegíveis no período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2014. Determino, ainda, a cassação do mandato de Márcio José Machado de Oliveira, candidato eleito a Deputado Estadual, bem como o declaro inelegível pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2014, de acordo com a norma do artigo supracitado.**
>
> **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada procedente, para cassar o mandato de Márcio José Machado de Oliveira, candidato eleito a Deputado Estadual.**

Os dois primeiros embargantes aduzem, em apertado resumo, ter havido cerceamento de defesa no processo em tela, em razão de a contrafé recebida não estar acompanhada dos vídeos constantes nos autos. Alegam, ainda, que o reposicionamento de um dos membros da Corte teria ocorrido em momento inoportuno e desconforme ao Regimento Interno desta Casa.

No mérito, afirmam existir omissões no voto condutor quanto às provas constantes dos autos.

Contestam, ainda, a regularidade da conexão entre a presente AIJE e a AIME nº 5380-47.

De outra feita, os terceiros embargos de declaração suscitam uma obscuridade no voto condutor da divergência. Ressaltam que o voto de desempate exarado nos autos foi explícito na cassação do registro do candidato a Deputado Federal Franklin Roberto de Lima Souza, o qual, apesar de não ter sido eleito no pleito de 2014, tomou posse no decorrer do ano corrente.

Manifestação dos embargados às fls. 575/578, 579/582, 583/595.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 597/602, "*pela rejeição dos primeiros embargos e pelo acolhimento dos segundos embargos para cassar o mandato de Franklin Roberto de Lima Souza.*"

É a breve síntese. Examinados, passo ao voto.

PRIMEIROS E SEGUNDOS **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:**

PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ERRO NO PROCEDIMENTO

Os dois primeiros embargantes alegam a existência de cerceamento de defesa ao afirmar que a contrafé por eles recebida não se fez acompanhar de cópia dos vídeos constantes da petição inicial.

Asseveram, também, que tal fato contraria a norma do art. 22, inciso I, letra "a", da Lei Complementar nº 64/90.

Como já decidido pelo Relator originário do presente processo, em decisão constante às fls. 211-217, ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada

pelos investigados - decisão ratificada por esta Corte, à unanimidade -, tal alegação não procede.

O art. 219 do Código Eleitoral é claro ao dispor que as nulidades em processos eleitorais só serão pronunciadas com a demonstração de prejuízo.

Verifica-se, contudo, que os dois primeiros embargantes tiveram amplo acesso aos autos, em vários momentos, ao mesmo tempo em que apresentaram defesas completas e minuciosas quanto aos fatos aventados na inicial.

Ademais, tais embargantes estavam presentes no evento em análise, não havendo como se falar em desconhecimento dos fatos.

Os argumentos em questão foram amplamente debatidos nos autos não restando qualquer omissão na decisão combatida, como bem ressaltado pelo Procurador Regional Eleitoral:

> Inexiste contradição por parte do tribunal em utilizar-se da mídia para formação do convencimento, pois segundo consta do acórdão, tal fato não gerou prejuízo aos réus (...). Destarte, tem-se que a contradição que o embargante pede que seja sanada não existe, ficando nítido o seu inconformismo, isso sim, em relação a questões já decididas e sobre as quais pretende novo julgamento de acordo com suas pretensões.

A própria afirmação do segundo embargante, de que "*da análise das provas carreadas aos autos não se verifica nos vídeos, em momento algum, a menção ao número dos candidatos*", demonstra que os embargantes tiveram amplo acesso ao processo em exame, inclusive ao vídeo em questão.

Infere-se, portanto, que não assiste razão aos dois primeiros embargantes.

Ressalta-se, por fim, que o voto do Relator originário colacionou farta jurisprudência que coaduna com o entendimento desta Corte no tópico em questão.

Melhor sorte não socorre os embargantes quanto ao alegado erro de procedimento, no tocante ao reposicionamento da Juíza Maria Edna Fagundes Veloso.

O primeiro embargante sustenta que a Magistrada teria violado a norma do artigo 104, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, por ter alterado o voto já proferido, logo após o pronunciamento do voto que iniciou a divergência. Afirma que o correto seria o reposicionamento somente após o término da votação.

Contudo, a argumentação exposta carece de qualquer demonstração de prejuízo para os primeiros embargantes, sendo, inclusive, prática comum nos Tribunais do país.

Portanto, não há que se falar, também neste tópico, em qualquer violação hábil a atrair a nulidade do processo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, como já mencionado.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** aventadas.

MÉRITO

Sabe-se que os embargos de declaração têm seu objeto vinculado à existência de falhas na decisão que importem em omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Rememore-se que, fora dessas hipóteses, não se abre oportunidade às partes, neste recurso, de discutir novamente a decisão, eis que outros meios atendem a esse propósito.

No caso, a decisão combatida não se mostra nebulosa, porque a análise das condutas imputadas aos embargados está delineada nos contornos dos votos proferidos, ainda que de maneira diferente daquela supostamente pretendida pelos embargantes.

Noutro prisma, a finalidade dos declaratórios consiste no aperfeiçoamento das decisões judiciais, clarificando e preenchendo-as, e não em sua revisão ou anulação. A modificação do julgado é excepcional, provocando uma alteração na sua substância.

Nesse diapasão segue a jurisprudência pátria, conforme exemplificam os arestos abaixo colacionados:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO DE 2004. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
>
> 1. **As supostas omissões e contradição apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacifica desta Corte Superior.**
>
> 2. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (TSE. Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n° 758212595 - Florianópolis/SC, Acórdão de 7/8/2012, Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 24/8/2012, Tomo 162, p. 36 - destaque nosso.)

> SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE NSTRUMENTO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
>
> **1. Não merecem acolhimento os embargos de declaração que, a pretexto da existência de omissão, buscam, por mero inconformismo do embargante, o rejulgamento da causa.**
>
> 2. Embargos de declaração não conhecidos.
>
> (TSE. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 12252 - Porto Alegre/RS, Acórdão de 21/5/2013, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 17/6/2013, Tomo 112, p. 24 - d.n.)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 275 do Código Eleitoral, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.
>
> 2. O fito de prequestionamento, por si só, não rende ensejo aos embargos se, como no caso concreto, não há nada a alterar no acórdão.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE. Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 30667 - Maurilândia do Tocantins/TO, Acórdão de 16/12/2008. Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, publicado em Sessão de 16/12/2008.)

Todavia, a simples leitura das peças de embargos demonstra o evidente propósito de rediscussão da causa pelos embargantes, aspiração essa inviável no estreito limite do recurso eleito para defender aquilo que entendem de direito. O que os embargantes denominam de vícios, em verdade, não passam de interpretações diversas daquelas por eles pretendidas.

A obscuridade aventada pelo segundo embargante, quanto ao fato de não existir qualquer menção, nos vídeos carreados aos autos, ao número dos candidatos - informação essa que teria sido explanada em um dos votos do julgado vergastado -, não merece amparo, haja vista tal informação ser pública e notória.

Além disso, o número dos candidatos, ora embargantes, consta em outras provas dos autos, como salienta o Procurador Regional Eleitoral.

Ademais, a questão suscitada é irrelevante para o deslinde da causa, não trazendo nenhum prejuízo para a parte. A menção do número dos candidatos, ora embargantes, em nada alterou o convencimento dos Magistrados.

As demais questões suscitadas nas razões recursais já tinham sido sinalizadas no decorrer do processo e devidamente analisadas na decisão vergastada. Infere-se, assim, que o julgamento apenas contraria os anseios dos embargantes, mas não versam os presentes embargos sobre vícios de fato.

No tocante a liberdade de culto, por exemplo, o voto condutor do acórdão foi claro ao se referir a este tópico, concluindo que "*a ilicitude das condutas dos investigados não se exclui à vista da liberdade de culto, constitucionalmente protegida, porque, efetivamente, nas suas entranhas, o evento mostrava-se político, haja vista todo o material de campanha adrede e previamente confeccionado para a ocasião*." Assim, fica demonstrada a inexistência de qualquer omissão quanto ao tema já debatido.

No que tange a omissão alegada quanto à distribuição de propaganda eleitoral por outros candidatos que não os primeiros embargantes, brilhantemente refutam tais argumentos os dizeres do Procurador Regional Eleitoral, ao analisar tal tópico:

> Descabido o argumento de omissão, visto que os "demais candidatos" que porventura tenham cometido o ilícito não compõem o polo passivo da presente demanda. Logo, se de fato tiver ocorrido o cometimento de ilícitos eleitorais por outros sujeitos, estes deveriam ter sido analisados oportunamente e em procedimento próprio, não havendo que se falar em omissão no acórdão.

Nesse ponto, insta salientar que o Magistrado não está impelido a responder a cada argumento das partes, devendo, sim, fundamentar a sua decisão, o que está amplamente exposto no voto condutor do acórdão debatido.

Esse entendimento é reverberado pela jurisprudência de nossos Tribunais. Vejamos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O RESULTADO DO JULGAMENTO E A EMENTA. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
>
> I- A divergência entre a ementa e o resultado do julgamento possibilita o acolhimento dos embargos de declaração para retificação.
>
> II- A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (artigo 535 do Código de Processo Civil). Precedentes.
>
> **III- O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.**
>
> IV- O pedido de desentranhamento de recuso oposto equivocadamente equivale à desistência e não comporta posterior ratificação.
>
> V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.
>
> (TSE. Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33835 - Jandira/SP, Acórdão de 18/6/2009, Relator Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 31/8/2009, Tomo 165, pp. 44-45 - d.n.)

Do mesmo modo, os embargantes afirmam não existir prova do abuso do poder econômico, pois defendem que a grandiosidade do evento teria sido demonstrada apenas por um laudo unilateral da parte autora, sem qualquer crivo do contraditório.

Mais uma vez, salta aos olhos a indignação dos embargantes com a decisão combatida; porém, não foi apresentado nenhum argumento que desafiasse a incidência do art. 275 do Código Eleitoral, a justificar o acolhimento dos presentes embargos.

Frisa-se que o acervo probatório dos autos, ao contrário do que os embargantes alegam, foi devida e minuciosamente analisado pela e. Corte, inclusive no que se refere ao abuso acima suscitado.

Diferente do que afirmam os primeiros embargantes, a questão da grandiosidade do evento em questão foi amplamente demonstrada, por exemplo, nos depoimentos colhidos nos autos e referidos nos votos que integram a decisão vergastada.

Resta claro, então, que os vícios suscitados por estes embargantes, em verdade, só revelam o seu inconformismo com a decisão combatida, não se caracterizando como defeitos passíveis de serem corrigidos por embargos de declaração.

Da mesma forma, a insurgência do primeiro embargante quanto à conexão determinada pelo Relator originário, entre a presente AIJE e a AIME nº 5380-47, carece de fundamentos. Tal decisão está alicerçada na norma dos arts. 103 e 105 do Código de Processo Civil vigente, que reputa conexas duas ou mais ações quando possuem objeto ou causa de pedir em comum, o que se verificou no caso em tela, uma vez que o objeto das ações se confundem, embora a AIJE em voga seja mais ampla que a AIME proposta. Por essa razão é que o Relator originário determinou a reunião das ações, no intuito de serem decididas simultaneamente. Esse fato, além de evitar decisões contraditórias, visa à economia processual.

Além disso, o primeiro embargante, mais uma vez, não demonstrou qualquer prejuízo em razão da conexão das ações, fazendo meras alegações vazias.

Outrossim, não aproveita aos embargantes o prequestionamento, porquanto a matéria fora devidamente esquadrinhada, não havendo qualquer colmatagem a ser procedida.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou acerca do entendimento aqui enunciado. Vejamos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. BEM PARTICULAR. RETIRADA NÃO ELIDE A MULTA. PRECEDENTES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
>
> 1. Os embargos de declaração prestam-se para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda corrigir meros erros materiais no aresto embargado.
>
> **2. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição.**
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (TSE. Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 18914 - São Bernardo do Campo/SP, Acórdão de 8/8/2013, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/8/2013, Tomo 165, p. 48 - g.n.)

Resta claro, portanto, que os argumentos apresentados nas peças recursais examinadas não dizem respeito a qualquer vício necessário de ser esclarecido.

Retratam apenas a insurgência dos recorrentes quanto à decisão prolatada, o que, porém, não é objeto deste tipo de recurso.

Em face do exposto, por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas, **conheço, mas rejeito os embargos declaratórios** opostos pelo primeiro e segundo embargantes.

TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Os terceiros embargantes, MARQUES BATISTA DE ABREU, candidato a Deputado Estadual, não eleito, e GUSTAVO MARQUES CARVALHO MITRE, assistente, alegam haver obscuridade no acórdão vergastado.

Afirmam que o voto condutor do acórdão não determinou, de forma expressa, a cassação do diploma do Deputado Federal Franklin Roberto de Lima Souza, apesar de ter condenado o ora embargado nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, o que teria resultado na obscuridade alegada, apesar de tal fato ter sido objeto do voto de desempate proferido, no qual consta, de forma manifesta, a cassação do registro ou diploma do ora embargado.

Compulsando os autos, em especial os votos que compuseram o acórdão em questão, verifica-se que assiste razão a estes embargantes.

Como bem esclarece o Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer:

> A dúvida no presente caso envolve o fato de que o candidato a deputado federal Franklin, a principio, não havia sido eleito, tanto que em diversas passagens do acórdão consta a qualificação "candidato a deputado federal não eleito", Ocorre que, em 5 de março do corrente ano, em razão de uma recontagem de votos, houve uma troca de cadeiras dos deputados federais de Minas Gerais, na qual o candidato Franklin assumiu o cargo. Nesse diapasão, o Desembargador Presidente declarou "tendo-se a notícia de haver tomado posse no cargo de deputado federal (fl. 274), casso-lhe o diploma, caso haja sido expedido, ou determino que se lhe impeça a expedição (...)

Infere-se, portanto, que existiu uma omissão no acórdão e tendo em vista a contradição existente entre o voto que inaugurou a divergência e o voto de desempate proferido.

Consta do processo, à fl. 276, a decisão da Câmara dos Deputados do Estado de Minas Gerais que, após uma retotalização do resultado das eleições proporcionais de 2014, afastou do mandato de Deputado Federal o Senhor Adelmo Carneiro Leão e **convocou para assumir o mandato, na vaga decorrente, o Senhor FRANKLIN ROBERTO DE LIMA SOUZA.** Tal decisão, juntada pelo próprio convocado, data de 5/3/2015, ou seja, foi proferida no decorrer do presente processo.

Nesse contexto, insta rememorar que o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 determina que se a representação for julgada procedente, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação.

Dessarte, como o embargado Franklin Roberto de Lima Souza, apesar de não ter sido eleito, assumiu o mandato de Deputado Federal no corrente ano, e, após isso, foi condenado às sanções insculpidas na norma legal supracitada, necessário se faz aclarar o acórdão embargado para que a cassação do seu diploma esteja expressa na decisão combatida.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e acolho o pedido dos embargantes para aclarar o acórdão vergastado, em razão da procedência da ação em tela. Assim, seguindo os termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, **declara-se expressamente a cassação do mandato do Senhor Franklin**

Roberto de Lima Souza, Deputado Federal em exercício, mantendo a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, sem qualquer alteração nas demais sanções impostas às outras partes.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5370-03.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. 1º Embargante: Márcio José Machado Oliveira, candidato a Deputado Estadual, eleito. Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho. 2º Embargante: Valdemiro Santiago, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus. Advogados: Drs. Rodrigo Celso Braga; Daniela Lopes Gugliano Benaglia Munhoz; Gunther Jorge da Silva; Juliana de Souza; Dimer Azalim do Valle; Luísa Amélia Contijo de Camargos; Nathalia Gonçalves Lobato. 3º Embargante: Marques Batista de Abreu, candidato a Deputado Estadual, não eleito; Gustavo Marques Carvalho Mitre, assistente. Advogados: Drs. Odilon Pereira de Souza; Adrianna Belli Pereira de Souza; Gabriel Eustáquio Maia da Silva; Isabella de Lima Vilas Boas Ribeiro (pelo embargante assistido); Drs. Rodrigo Amaral Guimarães; Décio de Carvalho Mitre; João Batista de Oliveira Filho; José Sad Júnior; Rodrigo Rocha da Silva; Igor Bruno Silva de Oliveira; Bruno de Mendonça Pereira Cunha (pelo assistente). Embargados: Marques Batista de Abreu, candidato a Deputado Estadual, não eleito; Márcio José Machado Oliveira, candidato a Deputado Estadual, eleito; Franklin Roberto de Lima Souza, candidato a Deputado Federal, não eleito; Valdemiro Santiago, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus.

Registrada a presença, pelo assistente: Dr. José Sad Júnior.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou os primeiros e segundos embargos de declaração e acolheu parcialmente os terceiros embargos, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Cézar Dias. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Wladimir Rodrigues Dias e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

ÍNDICE DE ASSUNTOS

Abuso do poder econômico

Investigação judicial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Conexão. Candidato eleito (Deputado Estadual). Candidato eleito (Deputado Federal). Realização. Evento. Religião. Véspera. Eleição. Promoção. Candidatura. Inelegibilidade. Cassação do mandato eletivo. Deputado Estadual. Ac. TRE-MG na AIJE nº 5370-03 225

Embargos de Declaração. Procedência. Candidato. Deputado Federal. Posse. Efeito. Recontagem de votos. Cassação do mandato eletivo. AC. TER-MG na AIJE nº 5370-03.(embargos) 270

Captação de recursos – campanha eleitoral

Doação. Fonte. Proibição. Concessionária (serviço público). Localização. Município diverso. Valor. Comprometimento (ausência). Eleição. Aplicação (impossibilidade). Inelegibilidade. Análise. Época. Registro de candidato. Ac. TRE-MG no RE nº 32-50 85

Doação. Superioridade. Limitação legal. Pessoa física. Base de cálculo. Limite de isenção. Declaração de imposto de renda. Multa. Anotação. Inelegibilidade. Cadastro eleitoral. Ac. TRE-MG no RE nº 32-32 73

Embargos de declaração. Determinação. Anotação. Inelegibilidade. Cadastro eleitoral. Posteridade. Trânsito em julgado. Obtenção (possibilidade). Certidão de quitação eleitoral. Ac. TRE-MG no RE nº 32-32 (embargos) 82

Doação. Superioridade. Limitação legal. Pessoa física. Isenção. Declaração de imposto de renda. Ocorrência. Declaração. Base de cálculo. Rendimento. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 34-57 106

Captação ilícita de sufrágio

Gravação (ato válido). Ameaça. Finalidade. Voto (obtenção). Promessa. Obras públicas (realização). Anterioridade. Registro de candidato. Ac. TRE-MG no RE nº 1-15 5

Doação (promessa). Bens imóveis (lote). Material de construção. Cassação de diploma eleitoral. Prefeito e Vice-Prefeito. Posse. Segundo colocado. Ac. TRE-MG no RE nº 640-36 171

Conduta vedada. Agente público

Distribuição. Uniforme. Material escolar. Administração Pública. Período eleitoral. Existência. Programa assistencial. Município. AC. TRE-MG no RE nº 759-42.....199

Gravação (ato válido). Via pública. Empresa privada. Evento. Comunicação. Servidor público. Correio eletrônico. Relação (utilização). Secretaria de governo. Previsão legal (ausência). AC. TRE-MG no RE nº 5243-65 .....214.

Execução fiscal - embargos

Multa. Imposição. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo de prescrição. Aplicação. Código Civil. Ac. TRE-MG no RE nº 11-31 35

Multa. Pesquisa eleitoral (irregularidade) Sucessão. Prova. Incorporação. Empresa. Redirecionamento. Execução fiscal. Ac. TRE-MG no RE 25-86 60

Título executivo judicial. Multa. Pesquisa eleitoral (irregularidade). Bloqueio. Valor. Impenhorabilidade. Ac. TRE-MG no RE nº 1-72 22

Filiação partidária

Duplicidade. Prevalência. Filiação. Posterioridade. Cancelamento. Anterioridade. Intimação (desnecessidade). Filiado. Partido político. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único e Resolução TSE nº 23.117/2009, art. 11-A. Ac. TRE-MG na CTA nº 200-16 155

Inelegibilidade

Decadência. Recurso contra expedição de diploma. Ajuizamento. Posterioridade. Tríduo. Diplomação, Cessação. Causa suspensiva. Ação rescisória. Condenação. Órgão colegiado. Ac. TRE-MG no RCED nº 142-13 117

Improbidade administrativa. Registro de candidato. Efeito suspensivo. Elegibilidade (ausência). Suspensão de direitos políticos. Prefeito. Mandato eletivo (desconstituição). Vice-prefeito. Posse. Chefia do executivo. Ac. TRE-MG no RE nº 195-91 133

Matéria processual – crime eleitoral

Corrupção eleitoral. Instrução processual. Reconhecimento. Supremo Tribunal Federal. Aplicação. Justiça Eleitoral. Inovação. Lei nº 11719/2008. Art. 394, §4º do Código de Processo Penal. Ac. TRE-MG no HC nº 265-11 160

Propaganda partidária

Destinação (ausência). Percentagem. Promoção. Participação política. Mulher. Cassação. Transmissão. Inserção. Ac. TRE-MG na RP nº 158-64 124

Transferência de domicílio eleitoral

Comprovação (ausência). Residência. Município. Demonstração. Vínculo afetivo. Localidade. Ac. TRE-MG no RE nº 22-70 53

Comprovação. Vínculo. Município. Revalidação. Deferimento. Anterioridade. Ano. Data. Eleição. Preservação. Capacidade eleitoral passiva. Ac. TRE-MG no RE nº 42-09 113

ÍNDICE NUMÉRICO

Sumário

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS
2º SEMESTRE 2015

Nº 1-15, de 09.12.2015 5
Nº 1-72, de 12.11.2015 22
Nº 11-31, de 08.09.2015 35
Nº 22-70, de 03.12.2015 53
Nº 25-86, de 22.09.2015 60
Nº 32-32, de 17.12.2015 73
Nº 32-32, de 16.02.2016 (embargos)..... 82
Nº 32-50, de 01.10.2015 85
Nº 34-57, de 03.12.2015 106
Nº 42-09, de 24.11.2015 113
Nº 142-13, de 22.09.2015 117
Nº 158-64, de 27.08.2015 124
Nº 195-91, de 01.10.2015 133
Nº 200-16, de 01.10.2015 155
Nº 265-11, de 24.11.2015 160
Nº 640-36, de 06.08.2015 171
Nº 759-42, de 19.11.2015 199
Nº 5243-65, de 12.11.2015 214
Nº 5370-03, de 27.08.2015 225
Nº 5370-03, de 10.11.2015 (embargos).....270